

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

***Revista do
Tribunal Regional do Trabalho
da 18ª Região - Goiás***

ELABORAÇÃO DA REVISTA:

- DIRETORIA DE SERVIÇO DE ARQUIVO E JURISPRUDÊNCIA

DIREÇÃO GERAL

Juíza IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO
PRESIDENTE DO TRT - 18ª REGIÃO

SUPERVISÃO

Dr. CELSO ALVES DE MOURA
DIRETOR DA SECRETARIA DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

COORDENAÇÃO

Dra. IVONILDE RAMOS QUEIROZ
DIRETORA DE SERVIÇO DE ARQUIVO E JURISPRUDÊNCIA

MONTAGEM E REVISÃO

- FERNANDO COSTA TORMIN
- THOMAS JEFFERSON P. DO NASCIMENTO
- THALLES THADEU DE ALBUQUERQUE
- Dra. IVONILDE RAMOS QUEIROZ

COLABORAÇÃO

- MÁRCIA CRISTINA RIBEIRO SIMAAN
BIBLIOTECÁRIA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

AV. T-29 Nº 1.403 - SETOR BUENO - GOIÂNIA-GO - CEP 74.215-050

FONE: (62) 254-3204/254-3206/254-3355

FAX: (62) 285-6259

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região / Secretaria de Coordenação Judiciária, Diretoria de Serviço de Arquivo e Jurisprudência. — v. 1, n.1, (dez. 1998)- . — Goiânia, 1999.
v. ; 29 cm.

Anual.

1. Direito do trabalho - doutrina - periódico. 2. Direito do trabalho - acórdão - periódico. 3. Direito do trabalho - sentença judicial - periódico. I. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

CDU: 347.998.72(05)
34:331(094.9)(05)

* Os artigos doutrinários, acórdãos e sentenças selecionados para esta Revista correspondem, na íntegra, às cópias dos originais.

* É permitida a reprodução total ou parcial das matérias constantes desta Revista, desde que citada a fonte.

SUMÁRIO

- Apresentação	7
- Composição do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região	8
- Composição da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região	8
- Juízes Presidentes das Juntas de Conciliação e Julgamento da 18ª Região	8
- Juízes do Trabalho Substitutos da 18ª Região	9
- Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região	9
- Endereço das Juntas de Conciliação e Julgamento da 18ª Região com suas respectivas jurisdições	10
- Discurso de Posse da Exma. Presidente do TRT - 18ª Região, Juíza Ialba-Luza Guimarães de Mello	14

Parte I - Artigos Doutrinários -

- O PAPEL DO SINDICATO DOS EMPREGADOS NO PROCESSO DE GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA. Juíza IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO	17
- CONSTRUÇÃO DA CASA PRÓPRIA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O PRESTADOR DE SERVIÇOS SUBORDINADOS - PRINCÍPIO DO RISCO POR SUBSTITUIÇÃO DA ATIVIDADE. Juiz ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA	23
- TEMPO E DIREITO. CONTRATO NULO E AS CONTRADIÇÕES DA RETROATIVIDADE. Juiz RONIE CARLOS BENTO DE SOUZA	26
- ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO. Juiz RONIE CARLOS BENTO DE SOUZA	29
- TEMPO E DIREITO, CHAVE HERMENÊUTICA: A INTERDISCIPLINARIDADE DO TEMPO E A IMPORTÂNCIA DO TEMPO DA HISTORIOGRAFIA. Juiz RONIE CARLOS BENTO DE SOUZA	32
- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. Juiz HELVAN DOMINGOS PREGO	36
- A CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PÚBLICO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO. Juiz RADSON RANGEL F. DUARTE	39
- RECURSOS TRABALHISTAS. Juiz CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA	45
- O DESCUMPRIMENTO DAS CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS: DIREITO ADQUIRIDO? Juiz ARI PEDRO LORENZETTI	49
- PARA TORNAR EFETIVO O DIREITO AMBIENTAL. Juiz MÁRCIO TÚLIO VIANA (Juiz do TRT da 3ª Região)	52
- LEI 9.799/99: BREVES COMENTÁRIOS SOBRE O PAPEL ISONÔMICO DA MULHER À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AURÉLIO GOMES DE OLIVEIRA	53

Parte II - Acórdãos -

Juíz OCTÁVIO JOSÉ DE MAGALHÃES DRUMMOND MALDONADO

- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.
PROC. TRT - RO 1.000/99 - ACÓRDÃO N.º 3.320/99 58
- ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE SINDICAL - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO - INSUBSISTÊNCIA.
PROC. TRT - RO 1.500/99 - ACÓRDÃO N.º 3.992/99 62

Juíz LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

- TRABALHADOR DOMÉSTICO - PROTEÇÃO SALARIAL - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - APLICABILIDADE.
PROC. TRT - RO 1.195/99 - ACÓRDÃO N.º 3.302/99 65
- *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO - PENHORA DE CRÉDITO - INOBSERVÂNCIA DO PROCESSO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL -
ORDEM CONCEDIDA.
PROC. TRT-HC-0007/99 - ACÓRDÃO N.º 4.855/99 68

Juíz IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

- GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ. CONHECIMENTO PELO EMPREGADOR.
PROC. TRT - RO 4.577/98 - ACÓRDÃO N.º 1.887/99 70
- MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO.
PROC. TRT - MS 001/99 - ACÓRDÃO N.º 5.407/99 72

Juíz SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

- SUCESSÃO TRABALHISTA - HORAS EXTRAS - TURNOS DE REVEZAMENTO - AVISO PRÉVIO CONVENCIONAL DE 60 DIAS.
PROC. TRT - RO 3.503/98 - ACÓRDÃO N.º 699/99 75
- EMPREITEIRA E SUBEMPREITEIRA - MULTA POR MORA RESCISÓRIA.
PROC. TRT - RO 3.887/98 - ACÓRDÃO N.º 716/99 77
- GRUPO ECONÔMICO.
PROC. TRT - RO 3.746/98 - ACÓRDÃO N.º 842/99 79

Juíz HEILER ALVES DA ROCHA

- PENHORA - DINHEIRO - VALIDADE.
PROC. TRT - AP 109/99 - ACÓRDÃO N.º 3.780/99 80
- PRINCÍPIO DA DESPERSONALIZAÇÃO DA EMPRESA E COISA JULGADA. PREVALÊNCIA.
PROC. TRT - AP 409/99 - ACÓRDÃO N.º 3.896/99 81
- SUCESSÃO TRABALHISTA - NÃO CARACTERIZAÇÃO.
PROC. TRT - AP 375/99 - ACÓRDÃO N.º 3.967/99 82
- TRANSAÇÃO - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.
PROC. TRT - RO 1.747/99 - ACÓRDÃO N.º 5.194/99 83

- PENHORA - SUBSTITUIÇÃO DO BEM. PROC. TRT - AP 805/99 - ACÓRDÃO N.º 5.586/99	84
Juiz JÚLIO DE ALENCASTRO	
- AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - VEDAÇÃO LEGAL - PRAZO. PROC. TRT - AI 24/99 - ACÓRDÃO N.º 1.032/99	85
Juíza JACIRA CARVALHO DA SILVA	
- AGRAVO REGIMENTAL - FALTA DE PREVISÃO LEGAL - NÃO CONHECIMENTO. PROC. TRT - AG 23/98 - ACÓRDÃO N.º 1.437/99	86
- ALÇADA - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. PROC. TRT - RO 4.782/98 - ACÓRDÃO N.º 1.973/99	87
Juiz JOSÉ LUIZ ROSA	
- GRATIFICAÇÕES - "BICHOS" - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. PROC. TRT - RO 460/99 - ACÓRDÃO 3.915/99	87
- CONTRATO NULO - FGTS - IMPOSSIBILIDADE DE SAQUE - SEGURANÇA CONCEDIDA PARA CASSAR ALVARÁ JUDICIAL QUE AUTORIZA O LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS PELO OBREIRO. PROC. TRT - MS 41/99 - ACÓRDÃO 4.823/99	90
Juiz EHRlich BRILL	
- PROVENTOS E VENCIMENTOS - ACUMULAÇÃO. PROC. TRT - MS 76/96 - ACÓRDÃO 3.587/99	92
Juiz JOÃO GONÇALVES DE PINHO	
- REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA - PROFESSOR - REDUÇÃO SALARIAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROC. TRT - RO 706/99 - ACÓRDÃO 3.027/99	96
- EMPREGADOS ORIUNDOS DO CRISA ABSORVIDOS PELO ESTADO DO TOCANTINS. PROC. TRT - RO 562/99 - ACÓRDÃO N.º 3.374/99	97
- AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTO NOVO. PROC. TRT - AR 138/99 - ACÓRDÃO N.º 3.972/99	101
Juíza DORA MARIA DA COSTA	
- ENUNCIADO 330/TST - ESPECIFICAÇÃO NA RESSALVA DOS VALORES IMPUGNADOS - DESNECESSIDADE. ENUNCIADO 330/TST - REFORMA DE SENTENÇA QUE RECONHECEU A EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - JULGAMENTO DOS PEDIDOS PELO TRIBUNAL. MULTA DE 100% PREVISTA EM ACT - CRISA. PROC. TRT - RO 4.497/98 - ACÓRDÃO N.º 732/99	102
- SUCESSÃO TRABALHISTA - SOLIDARIEDADE. PROC. TRT - RO 4.271/98 - ACÓRDÃO N.º 978/99	105
- DANO MORAL - SUBMISSÃO DO EMPREGADO A TESTE PSICOLÓGICAMENTE TRAUMATIZANTE - CARACTERIZAÇÃO. PROC. TRT - RO 429/99 - ACÓRDÃO N.º 3.075/99	108

Parte III - Sentenças -

- Juíza ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA PROCESSO N.º 430/96-1 - 8º JCJ DE GOIÂNIA-GO	112
- Juiz EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA PROCESSO N.º 1.107/99-4 - 2º JCJ DE GOIÂNIA-GO	118
- Juíza ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS PROCESSO N.º 311/95 - 1º JCJ DE ANÁPOLIS-GO	119
- Juiz SEBASTIÃO ALVES MARTINS PROCESSO N.º 136/99 - JCJ DE ITUMBIARA-GO	123
- Juiz SEBASTIÃO ALVES MARTINS PROCESSOS N.ºS 836/99 E 846/99 - JCJ DE ITUMBIARA-GO	127
- Juiz SEBASTIÃO ALVES MARTINS PROCESSO N.º 845/99 - JCJ DE ITUMBIARA-GO	132
- Juiz ATAÍDE VICENTE DA SILVA FILHO PROCESSO N.º 130/99-0 - JCJ DE MINEIROS-GO	137
- Juiz ATAÍDE VICENTE DA SILVA FILHO PROCESSO N.º 105/99-3 - JCJ DE MINEIROS-GO	140
- Juiz RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE PROCESSO N.º 656/90-9 - 4º JCJ DE GOIÂNIA-GO	143
- Juiz RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE PROCESSO N.º ** - 9º JCJ DE GOIÂNIA-GO	146
- Juiz ARI PEDRO LORENZETTI PROCESSO N.º 1.769/98-8 - 3º JCJ DE GOIÂNIA-GO	149
- Juiz ARI PEDRO LORENZETTI PROCESSO N.º 1.922/98-3 - 3º JCJ DE GOIÂNIA-GO	152
- Juiz CHRISTIAN GONÇALVES MENDONÇA PROCESSO N.º 1.101/97 - JCJ DE RIO VERDE-GO	154
- Juiz CHRISTIAN GONÇALVES MENDONÇA PROCESSO N.º 10/99 - JCJ DE RIO VERDE-GO	156
- Juiz CHRISTIAN GONÇALVES MENDONÇA PROCESSO N.º 845/99 - 1º JCJ DE GOIÂNIA-GO	158
- Juiz CHRISTIAN GONÇALVES MENDONÇA PROCESSO N.º 670/99-8 - JCJ DE JATAÍ-GO	159

APRESENTAÇÃO

Ao encerrar o primeiro ano de administração desta Corte, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região sente-se feliz em editar este segundo número de sua Revista.

Periódico de circulação anual, a Revista publica artigos doutrinários, sentenças e acórdãos inéditos, da lavra dos eminentes magistrados que compõem esta Colenda Corte.

Para a realização da tarefa, a Presidência contou com a participação valiosa da Diretoria de Serviço de Arquivo e Jurisprudência, responsável pelo trabalho, cuja dedicação e empenho na concretização do projeto propiciou a superação dos obstáculos, dentre os quais a insuficiência de recursos orçamentários por que passa o Regional, tendo sido a Revista editada sem qualquer dispêndio financeiro para o órgão.

Convicta de que a publicação representa importante contribuição para o enriquecimento da cultura jurídica, esta Presidência endereça sinceros e penhorados agradecimentos a todos os colaboradores e, em especial, aos Meritíssimos Juízes e aos dedicados servidores que tornaram possível este desafio.

Goiânia, novembro de 1999.

Juíza Ialva-Luza Guimarães de Mello
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

COMPOSIÇÃO

PRESIDENTE

Juíza IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Juiz SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

JUÍZES TOGADOS

Juiz OCTÁVIO J. DE M. DRUMMOND MALDONADO

Juiz LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

Juiz PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Juiz JOÃO GONÇALVES DE PINHO *(convocado para vaga do MP)*

JUÍZES CLASSISTAS REPRESENTANTES DOS EMPREGADOS

Juiz HEILER ALVES DA ROCHA

Juiz JÚLIO DE ALENCASTRO (Suplente)

JUÍZES CLASSISTAS REPRESENTANTES DOS EMPREGADORES

Juiz JOSÉ LUIZ ROSA

VAGO (Suplente)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

COMPOSIÇÃO

Dr. EDSON BRAZ DA SILVA

Dra. JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI

Dr. ELVÉCIO MOURA DOS SANTOS

Dra. CLÁUDIA TELHO CORRÊA ABREU

Dr. JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU

Dra. JANILDA GUIMARÃES DE LIMA COLLO

Dra. MARIA DAS GRAÇAS PRADO FLEURY

Dra. CIRÊNI BATISTA RIBEIRO

Dr. MARCELLO RIBEIRO SILVA

JUÍZES PRESIDENTES DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

(POR ORDEM DE ANTIGÜIDADE - EM 25/10/99)

Juiz JOÃO GONÇALVES DE PINHO *(convocado para o TR)*

Juíza DORA MARIA DA COSTA

Juíza KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Juiz GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Juiz MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Juiz ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Juiz PAULO SÉRGIO PIMENTA

Juíza RUTH SOUZA DE OLIVEIRA

Juíza ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

Juiz BRENO MEDEIROS

Juiz GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE

Juiz DANIEL VIANA JÚNIOR

Juiz EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

Juíza SILENE APARECIDA COELHO

Juiz MARCELO NOGUEIRA PEDRA

Juiz ALDIVINO A. DA SILVA

Juíza ANTÔNIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA

Juíza MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER

Juíza ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

Juiz MÁRIO JOSÉ DE SÁ

Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA

Juiz FERNANDO DA COSTA FERREIRA

Juiz SEBASTIÃO ALVES MARTINS

Juiz CÉSAR SILVEIRA

Juiz ATAÍDE VICENTE DA SILVA FILHO

Juiz LUIZ ANTÔNIO FERREIRA PACHECO DA COSTA

Juíza CLEUZA GONÇALVES LOPES

Juiz KLEBER DE SOUZA WAKI

Juíza NEIDE TEREZINHA RESENDE DA CUNHA

JUIZES SUBSTITUTOS

(POR ORDEM DE ANTIGÜIDADE - EM 25/10/99)

Juiz CELSO MOREDO GARCIA
Juiz ISRAEL BRASIL ADOURIAN
Juiz LUCIANO SANTANA CRISPIM
Juiz RONIE CARLOS BENTO DE SOUZA
Juiz JOÃO RODRIGUES PEREIRA
Juiz LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU
Juiz LUCIANO LOPES FORTINI
Juiz HELVAN DOMINGOS PREGO
Juíza FABÍOLA EVANGELISTA MARTINS E GARCIA
Juíza TAMARA GIL ALVES PORTUGAL
Juiz RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE
Juiz RENATO HIENDELMAYER
Juiz CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA
Juiz ARI PEDRO LORENZETTI
Juíza ANA DEUSDEDITH PEREIRA
Juíza ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA
Juiz ÉDISON VACCARI
Juíza ADRIANA SILVA NICO
Juíza NARA BORGES KAADI PINTO
Juiz CHRISTIAN GONÇALVES MENDONÇA ESTADULHO
Juíza MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI
Juiz ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR
Juíza NARAYANA TEIXEIRA HANNAS
Juíza LUCIANA DE SOUZA MATOS
Juíza ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Juíza CÉLIA MARTINS FERRO
Juiz FABIANO COELHO DE SOUZA
Juiz MAURÍCIO MARCHETTI
Juíza LARISSA LIZITA LÔBO SILVEIRA
Juíza NARA CINDA ALVAREZ BORGES
Juiz FERDINAND GOMES DOS SANTOS

ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL

PAULO MÁRCIO CASTILHO DE SOUZA PEREIRA
Secretário Geral da Presidência

LUIZ CARLOS DA COSTA E SILVA
Diretor-Geral

RICARDO LUCENA
Assessor da Diretoria-Geral

NILMA ALVES DE OLIVEIRA MOTA
Secretária da Corregedoria Regional

GOIAMY PÓVOA
Secretário do Tribunal Pleno

CELSO ALVES MOURA
Secretário de Coordenação Judiciária

ALCIONE NOVAIS DOS SANTOS
Secretario de Coordenação Administrativa

MARCOS DOS SANTOS ANTUNES
Diretor de Serviço de Controle Interno e Auditoria

HUMBERTO MAGALHÃES AYRES
Diretor de Serviço de Processamento de Dados

MILENA GUIMARÃES DE MELLO
Diretora de Serviço de Distribuição de Mandados Judiciais

ELEUS DÂMASO DE LIMA
Diretor de Serviço de Distribuição de Feitos e Cálculos Judiciais do 1º Grau

MARIA JOSÉ RIBEIRO RODRIGUES
Diretora de Serviço de Cadastramento Processual

ANDREIA REGINA DE GUSMÃO
Diretora de Serviço de Recursos Judiciais e Distribuição do 2º Grau

IVONILDE RAMOS QUEIROZ
Diretora de Serviço de Arquivo e Jurisprudência

JOSÉ EVERSON NOGUEIRA REIS
Diretor de Serviço de Recursos Humanos

OLNEY DI LORENZZI NUNES
Diretor de Serviço de Material e Patrimônio

SUZANA LAGE FERREIRA
Diretora de Serviço de Orçamento e Finanças

AFRÂNIO HONORATO PINHEIRO
Diretor de Serviços Gerais

JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Juiz Presidente: MARCELO NOGUEIRA PEDRA

Diretor de Secretaria: JOSÉ CUSTÓDIO NETO

Endereço: Rua T 29 n.º 1.403 Setor Bueno - Goiânia-GO
CEP: 74215-050

Telefone: (62) 254-3105

Cidades Jurisdicionadas: o respectivo município e os de Adelândia, Americano do Brasil, Anicuns, Araçu, Aragoiânia, Avelinópolis, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabrantas, Campestre, Caturaí, Cezarina, Edéia, Edealina, Goianira, Guapô, Indiará, Inhumas, Jandáia, Nerópolis, Nova Veneza, Palmeiras de Goiás, Paraúna, Santa Bárbara de Goiás, Santa Tereza, São Miguel do Passa Quatro, Santo Antônio, Trindade e Varjão;

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Juiz Presidente: EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

Diretor de Secretaria: MARCELLO PENA

Endereço: Rua T 29 n.º 1.403 Setor Bueno - Goiânia-GO
CEP: 74215-050

Telefone: (62) 254-3107

Cidades Jurisdicionadas: o respectivo município e os de Adelândia, Americano do Brasil, Anicuns, Araçu, Aragoiânia, Avelinópolis, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabrantas, Campestre, Caturaí, Cezarina, Edéia, Edealina, Goianira, Guapô, Indiará, Inhumas, Jandáia, Nerópolis, Nova Veneza, Palmeiras de Goiás, Paraúna, Santa Bárbara de Goiás, Santa Tereza, São Miguel do Passa Quatro, Santo Antônio, Trindade e Varjão;

3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Juíza Presidente: DORA MARIA DA COSTA

Diretor de Secretaria: SILVESTRE FERREIRA LEITE JÚNIOR

Endereço: Rua T 29 n.º 1.403 Setor Bueno - Goiânia-GO
CEP: 74215-050

Telefone: (62) 254-3111

Cidades Jurisdicionadas: o respectivo município e os de Adelândia, Americano do Brasil, Anicuns, Araçu, Aragoiânia, Avelinópolis, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabrantas, Campestre, Caturaí, Cezarina, Edéia, Edealina, Goianira, Guapô, Indiará, Inhumas, Jandáia, Nerópolis, Nova Veneza, Palmeiras de Goiás, Paraúna, Santa Bárbara de Goiás, Santa Tereza, São Miguel do Passa Quatro, Santo Antônio, Trindade e Varjão;

4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Juiz Presidente: ALDIVINO APOLINÉZIO DA SILVA

Diretor de Secretaria: VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA

Endereço: Rua T 29 n.º 1.403 Setor Bueno - Goiânia-GO
CEP: 74215-050

Telefone: (62) 254-3113

Cidades Jurisdicionadas: o respectivo município e os de Adelândia, Americano do Brasil, Anicuns, Araçu, Aragoiânia, Avelinópolis, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabrantas, Campestre, Caturaí, Cezarina, Edéia, Edealina, Goianira, Guapô, Indiará, Inhumas, Jandáia, Nerópolis, Nova Veneza, Palmeiras de Goiás, Paraúna, Santa Bárbara de Goiás, Santa Tereza, São Miguel do Passa Quatro, Santo Antônio, Trindade e Varjão;

5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Juíza Presidente: SILENE APARECIDA COELHO

Diretora de Secretaria: ALDÁISE DE AZEVEDO BEZERRA REZENDE MACHADO

Endereço: Rua T 29 n.º 1.403 Setor Bueno - Goiânia-GO
CEP: 74215-050

Telefone: (62) 254-3116

Cidades Jurisdicionadas: o respectivo município e os de Adelândia, Americano do Brasil, Anicuns, Araçu, Aragoiânia, Avelinópolis, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabrantas, Campestre, Caturaí, Cezarina, Edéia, Edealina, Goianira, Guapô, Indiará, Inhumas, Jandáia, Nerópolis, Nova Veneza, Palmeiras de Goiás, Paraúna, Santa Bárbara de Goiás, Santa Tereza, São Miguel do Passa Quatro, Santo Antônio, Trindade e Varjão;

6ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Juíza Presidente: KÁTHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Diretor de Secretaria: DIVINO CAETANO DA SILVA

Endereço: Rua T 29 n.º 1.403 Setor Bueno - Goiânia-GO
CEP: 74215-050

Telefone: (62) 254-3119

Cidades Jurisdicionadas: o respectivo município e os de Adelândia, Americano do Brasil, Anicuns, Araçu, Aragoiânia, Avelinópolis, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabrantas, Campestre, Caturaí, Cezarina, Edéia, Edealina, Goianira, Guapô, Indiará, Inhumas, Jandáia, Nerópolis, Nova Veneza, Palmeiras de Goiás, Paraúna, Santa Bárbara de Goiás, Santa Tereza, São Miguel do Passa Quatro, Santo Antônio, Trindade e Varjão;

7ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Juíza Presidente: ANTÔNIA HELENA GOMES BORGES

TAVEIRA

Diretora de Secretaria: DIVINA XAVIER DE BASTOS

Endereço: Rua T 29 n.º 1.403 Setor Bueno - Goiânia-GO
CEP: 74215-050

Telefone: (62) 254-3121

Cidades Jurisdicionadas: o respectivo município e os de Adelândia, Americano do Brasil, Anicuns, Araçu, Aragoiânia, Avelinópolis, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabrantas, Campestre, Caturaí, Cezarina, Edéia, Edealina, Goianira, Guapó, Indiara, Inhumas, Jandáia, Nerópolis, Nova Veneza, Palmeiras de Goiás, Paraúna, Santa Bárbara de Goiás, Santa Tereza, São Miguel do Passa Quatro, Santo Antônio, Trindade e Varjão;

8ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Juíza Presidente: ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

Diretora de Secretaria: MARIA ZÉLIA GOMES VALENÇA

Endereço: Rua T 29 n.º 1.403 Setor Bueno - Goiânia-GO
CEP: 74215-050

Telefone: (62) 254-3123

Cidades Jurisdicionadas: o respectivo município e os de Adelândia, Americano do Brasil, Anicuns, Araçu, Aragoiânia, Avelinópolis, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabrantas, Campestre, Caturaí, Cezarina, Edéia, Edealina, Goianira, Guapó, Indiara, Inhumas, Jandáia, Nerópolis, Nova Veneza, Palmeiras de Goiás, Paraúna, Santa Bárbara de Goiás, Santa Tereza, São Miguel do Passa Quatro, Santo Antônio, Trindade e Varjão;

9ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Juiz Presidente: BRENO MEDEIROS

Diretor de Secretaria: MAX GOMES DE MOURA

Endereço: Rua T 29 n.º 1.403 Setor Bueno - Goiânia-GO
CEP: 74215-050

Telefone: (62) 254-3126

Cidades Jurisdicionadas: o respectivo município e os de Adelândia, Americano do Brasil, Anicuns, Araçu, Aragoiânia, Avelinópolis, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabrantas, Campestre, Caturaí, Cezarina, Edéia, Edealina, Goianira, Guapó, Indiara, Inhumas, Jandáia, Nerópolis, Nova Veneza, Palmeiras de Goiás, Paraúna, Santa Bárbara de Goiás, Santa Tereza, São Miguel do Passa Quatro, Santo Antônio, Trindade e Varjão;

10ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Juiz Presidente: ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Diretor de Secretaria: RENATO TADEU DE ALMEIDA

Endereço: Rua T 29 n.º 1.403 Setor Bueno - Goiânia-GO
CEP: 74215-050

Telefone: (62) 254-3129

Cidades Jurisdicionadas: o respectivo município e os de Adelândia, Americano do Brasil, Anicuns, Araçu, Aragoiânia, Avelinópolis, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabrantas, Campestre, Caturaí, Cezarina, Edéia, Edealina, Goianira, Guapó, Indiara, Inhumas, Jandáia, Nerópolis, Nova Veneza, Palmeiras de Goiás, Paraúna, Santa Bárbara de Goiás, Santa Tereza, São Miguel do Passa Quatro, Santo Antônio, Trindade e Varjão;

11ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Juiz Presidente: GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Diretor de Secretaria: SALVINO GOMES DA SILVA

Endereço: Rua T 29 n.º 1.403 Setor Bueno - Goiânia-GO
CEP: 74215-050

Telefone: (62) 254-3132

Cidades Jurisdicionadas: o respectivo município e os de Adelândia, Americano do Brasil, Anicuns, Araçu, Aragoiânia, Avelinópolis, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabrantas, Campestre, Caturaí, Cezarina, Edéia, Edealina, Goianira, Guapó, Indiara, Inhumas, Jandáia, Nerópolis, Nova Veneza, Palmeiras de Goiás, Paraúna, Santa Bárbara de Goiás, Santa Tereza, São Miguel do Passa Quatro, Santo Antônio, Trindade e Varjão;

12ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Juiz Presidente: PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE

Diretor de Secretaria: ROBERVAL BARBOSA E SILVA

Endereço: Rua T 29 n.º 1.403 Setor Bueno - Goiânia-GO
CEP: 74215-050

Telefone: (62) 254-3135

Cidades Jurisdicionadas: o respectivo município e os de Adelândia, Americano do Brasil, Anicuns, Araçu, Aragoiânia, Avelinópolis, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabrantas, Campestre, Caturaí, Cezarina, Edéia, Edealina, Goianira, Guapó, Indiara, Inhumas, Jandáia, Nerópolis, Nova Veneza, Palmeiras de Goiás, Paraúna, Santa Bárbara de Goiás, Santa Tereza, São Miguel do Passa Quatro, Santo Antônio, Trindade e Varjão;

JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO INTERIOR

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE ANÁPOLIS

Juíza Presidente: ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

Diretora de Secretaria: MARIA MADALENA DA SILVA

Endereço: Rua 14 de Julho n.º 971 - Centro CEP 75020-420

Telefone/Fax: (62) 311-1564

Cidades Jurisdicionadas: o respectivo município e os de

Abadiânia, Alexânia, Corumbá de Goiás, Damolândia, Goianápolis, Interlândia, Leopoldo de Bulhões, Ouro Verde, Petrolina de Goiás, Pirenópolis, Santa Rosa de Goiás e São Francisco;

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE ANÁPOLIS

Juíza Presidente: MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER

Diretor de Secretaria: OSMANE FERNANDES MACIEL

Endereço: Rua 14 de Julho n.º 971 - Centro CEP 75020-420

Telefone/Fax: (62) 311-1564

Cidades Jurisdicionadas: o respectivo município e os de Abadiânia, Alexânia, Corumbá de Goiás, Damolândia, Goianápolis, Interlândia, Leopoldo de Bulhões, Ouro Verde, Petrolina de Goiás, Pirenópolis, Santa Rosa de Goiás e São Francisco;

3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE ANÁPOLIS

Juiz Presidente: MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Diretor de Secretaria: WINDER RIBEIRO DE LIMA

Endereço: Rua 14 de Julho n.º 971 - Centro CEP 75020-420

Telefone/Fax: (62) 311-1564

Cidades Jurisdicionadas: o respectivo município e os de Abadiânia, Alexânia, Corumbá de Goiás, Damolândia, Goianápolis, Interlândia, Leopoldo de Bulhões, Ouro Verde, Petrolina de Goiás, Pirenópolis, Santa Rosa de Goiás e São Francisco;

4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE ANÁPOLIS

Juiz Presidente: GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Diretora de Secretaria: EVA BÁRBARA SOARES

Endereço: Rua 14 de Julho n.º 971 - Centro CEP 75020-420

Telefone/Fax: (62) 311-1564

Cidades Jurisdicionadas: o respectivo município e os de Abadiânia, Alexânia, Corumbá de Goiás, Damolândia, Goianápolis, Interlândia, Leopoldo de Bulhões, Ouro Verde, Petrolina de Goiás, Pirenópolis, Santa Rosa de Goiás e São Francisco;

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Juiz Presidente: JOÃO GONÇALVES DE PINHO

Diretor de Secretaria: DIVINO RODRIGUES SOARES

Endereço: Rua José C. de Queiroz Qd. 24 Lt. 6 - Centro CEP 74980-070

Telefone/Fax: (62) 283-1900 (ramal 22)

Cidades Jurisdicionadas: o respectivo município e os de Cromínia, Hidrolândia, Mairipotaba, Nova Fátima, Piracanjuba e Professor Jamil;

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Juiz Presidente: DANIEL VIANA JÚNIOR

Diretora de Secretaria: MARTA SUELY EMÍDIO DOS SANTOS

Endereço: Rua José C. de Queiroz Qd. 24 Lt. 6 - Centro - CEP 74980-070

Telefone/Fax: (62) 283-1900 (ramal 23)

Cidades Jurisdicionadas: o respectivo município e os de Cromínia, Hidrolândia, Mairipotaba, Nova Fátima, Piracanjuba e Professor Jamil;

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CALDAS NOVAS

Juíza Presidente: CLEUZA GONÇALVES LOPES

Diretora de Secretaria: RONAIR MARTA PROENÇA

Endereço: Av. Coronel Bento de Godoi n.º 474 - Centro - CEP 75690-000

Telefone/Fax: (62) 453-1072

Cidades Jurisdicionadas: o respectivo município e os de Água Limpa, Corumbaíba, Marzagão, Morrinhos, Pontalina e Rio Quente;

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CATALÃO

Juiz Presidente: PAULO SÉRGIO PIMENTA

Diretora de Secretaria: JOANA D'ARC BATISTA ALVES

Endereço: Av. João XXIII n.º 12 - Bairro Mãe de Deus CEP 75702-130

Telefone/Fax: (62) 441-3541

Cidades Jurisdicionadas: o respectivo município e os de Anhanguera, Campo Alegre de Goiás, Cumari, Davinópolis, Goiandira, Nova Aurora, Ouvidor e Três Ranchos;

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CERES

Juiz Presidente: FERNANDO DA COSTA FERREIRA

Diretor de Secretaria: SIDNEY RODRIGUES PEREIRA

Endereço: Rua 27 n.º 942 - Centro CEP 76300-000

Telefone: (62) 721-2229 **Fax:** (62) 721-2968

Cidades Jurisdicionadas: o respectivo município e os de Barro Alto, Carmo do Rio Verde, Goianésia, Itapaci, Jaraguá, Morro Agudo de Goiás, Nova América, Nova Glória, Rialma, Rianópolis, Rubiataba, Santa Izabel e Uruana;

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE FORMOSA

Juíza Presidente: RUTH SOUZA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria: JOSÉ ROMUALDO MOREIRA

Endereço: Rua Visconde de Porto Seguro n.º 366 - Centro CEP 73800-000

Telefone/Fax: (61) 631-4783

Cidades Jurisdicionadas: o respectivo município e os de

Alto Paraíso, Cabeceiras, Flores de Goiás, Planaltina, Santa Rosa, São Gabriel de Goiás e São João d'Aliança;

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÁS

Juíza Presidente: WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA

Diretora de Secretaria: ADRIANA CRISTINA VAZ

Endereço: Praça Brasil Caiado n.º 17 - Centro CEP 76600-000

Telefone: (62) 371-2033 **Fax:** (62) 371-1311

Cidades Jurisdicionadas: o respectivo município e os de Araguapaz, Aruanã, Córrego do Ouro, Faina, Heitorai, Itaberaí, Itaguari, Itaguarú, Itapirapuã, Itapuranga, Itauçu, Jussara, Mossâmedes, Novo Brasil, Novo Goiás, Sancrerlândia, Taquaral de Goiás e Uruíta;

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE IPORÁ/GO

Juiz Presidente: CÉSAR SILVEIRA

Diretor de Secretaria: JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA JÚNIOR

Endereço: Av. Dr. Neto Qd. 73 Lt. 786 - Centro CEP 76200-000

Telefone: (62) 674-1844 **Fax:** (62) 674-1930

Cidades Jurisdicionadas: o respectivo município e os de Amarinópolis, Aragarças, Arenópolis, Bom Jardim de Goiás, Caiapônia, Diorama, Fazenda Nova, Israelândia, Jaupaci, Palestina e Piranhas;

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE ITUMBIARA

Juiz Presidente: SEBASTIÃO ALVES MARTINS

Diretora de Secretaria: SOLANGE DE CÁSSIA MACHADO

Endereço: Praça da República n.º 438 - Centro - CEP 75503-260

Telefone/Fax: (62) 431-7899/431-9049

Cidades Jurisdicionadas: o respectivo município e os de Almerindonópolis, Aloândia, Bom Jesus de Goiás, Buriti Alegre, Cachoeira Dourada, Goiatuba, Anacelândia, Joviânia, Panamá e Vicentinópolis;

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE JATAÍ

Juiz Presidente: LUIZ ANTÔNIO FERREIRA PACHECO DA COSTA

Diretor de Secretaria: PEDRO VALENTE LIMA FILHO

Endereço: Rua D. Pedro II n.º 531 - Centro CEP 75800-000

Telefone: (62) 631-2030 **Fax:** (62) 631-4266

Cidades Jurisdicionadas: o respectivo município e os de Aparecida do Rio Doce, Aporé, Cachoeira Alta, Caçu, Estância, Itajá, Itarumã, Iturumin, Naveslândia, Paranaiguara e São Simão;

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LUZIÂNIA

Juiz Presidente: VAGO

Diretor de Secretaria: JOSÉ CIRILO CORRÊA

Endereço: Rua Benedito Pimentel n.º 07 - Centro CEP 72800-000

Telefone: (61) 621-3624/621-16-18 **Fax:** (61) 622-1826

Cidades Jurisdicionadas: o respectivo município e os de Cristalina, Santo Antônio do Descoberto, Silvânia e Vianópolis;

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MINEIROS

Juiz Presidente: ATAÍDE VICENTE DA SILVA FILHO

Diretor de Secretaria: VALDEMIR ALVES DA CRUZ

Endereço: 4ª Avenida n.º 83 - Centro CEP 75830-000

Telefone/Fax: (61) 661-2116

Cidades Jurisdicionadas: o respectivo município e os de Chapadão do Céu, Perolândia, Portelândia e Santa Rita do Araguaia;

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE RIO VERDE

Juíza Presidente: NEIDE TEREZINHA RESENDE DA CUNHA

Diretor de Secretaria: GERALDO CÉSAR DA SILVA

Endereço: Av. Presidente Vargas n.º 737 1º andar - Centro CEP 75901-040

Telefone: (62) 622-0256 **Fax:** (62) 622-0652

Cidades Jurisdicionadas: o respectivo município e os de Acreúna, Castelândia, Maurilândia, Montividiu, Quirinópolis, Santa Helena de Goiás, Santo Antônio da Barra, Serranópolis e Turvilândia;

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO LUIZ DOS MONTES BELOS

Juiz Presidente: MÁRIO JOSÉ DE SÁ

Diretor de Secretaria: IRON LOPES FERREIRA

Endereço: Rua Jabaquara Nº 780 - Centro CEP 76100-000

Telefone: (62) 671-1224 **Fax:** (62) 671-1298

Cidades Jurisdicionadas: o respectivo município e os de Aurilândia, Cachoeira de Goiás, Choupana, Firminópolis, Ivollândia, Moiporá, Nazário, Palminópolis e Turvânia;

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE URUAUÇU

Juiz Presidente: KLEBER DE SOUZA WAKI

Diretor de Secretaria: MANOEL FRANCISCO MARTINS

Endereço: Rua Izabel Fernandes de Carvalho esq. c/ Av. Tocantins Lt. 08 Qd. 23 - Centro CEP 76400-000

Telefone: (62) 751-1822 **Fax:** (62) 751-2022

Cidades Jurisdicionadas: o respectivo município e os de Campinaçu, Campinorte, Crixás, Estrela do Norte, Formoso, Hidrolina, Mara Rosa, Minaçu, Mutunópolis, Niquelândia, Novo Planalto, Pilar de Goiás, Porangatu, Santa Teresa e Santa Terezinha;

DISCURSO DE POSSE

Excelentíssimas autoridades já nominadas no prelúdio desta Sessão, a quem respeitosa e saudavelmente saúdo, nas pessoas do Excelentíssimo Governador do Estado, Doutor Marconi Perillo, Excelentíssimo Presidente do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Wagner Pimenta e Excelentíssimo Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Desembargador Joaquim Henrique de Sá que, gentil e graciosamente, vem de dar-nos a excelsa honra de acolher-nos nesta nobre e elegante Casa de Justiça;

Caras Senhoras, distintos Senhores,

Diz-se que os melhores discursos são aqueles calçados na brevidade e na simplicidade.

Atenta a tal advertência, buscarei na síntese o norte para as minhas palavras, evitando, o quanto possível, a omissão.

Pois bem.

Inicialmente, agradeço, comovida, as elogiosas referências feitas a minha pessoa, cõnsua de que muitas delas devem ser creditadas à generosidade dos eminentes oradores que me precederam.

Assumo, nesta data, a desafiante missão de dirigir os destinos da Justiça do Trabalho no Estado de Goiás pelos próximos dois singulares anos, que findarão no alvorecer do terceiro milênio.

Já o disse, por ocasião da sessão que nos elegeram - a mim e ao eminente Juiz Saulo Emídio dos Santos -, que tal desafio contém em si dupla significação.

A primeira advém do fato de que administrar, por si só, constitui ofício dos mais árduos e complexos, exigindo do administrador, seja ele o público ou o privado, conduta proba e assentada sempre na lei.

Particularmente na administração pública, tal conduta, além de proba e conforme à lei, há de guiar-se, ainda, em direção à supremacia do interesse público, realizando-se assim o tão decantado e às vezes intangível bem comum.

Mais recentemente, outro princípio norteador da administração pública inscreveu-se no rol dos que se impõem ao administrador, por força da reforma administrativa perpetrada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, que alterou a redação do art. 37 da Constituição Federal de 1988. Trata-se do princípio da eficiência, cuja concretização haverá de ser implementada nos termos da lei referida no § 3º, do mesmo dispositivo, que disporá sobre as formas de controle e participação do usuário dos serviços públicos na administração estatal.

O só fato de o nosso legislador haver inserido tal princípio entre os já elencados no art. 37 da **Lex Mater**, com os desdobramentos supramencionados no seu § 3º, implica, para nós, administradores públicos, que mais do que nunca a eficiência dos serviços prestados pela Administração há de ser sistemática e, por que não dizê-lo, obstinadamente perseguida.

Lembre-mo-nos, sempre, que a eficiência dos serviços cometidos a um órgão do Poder Judiciário consiste na pronta e eficaz entrega da prestação jurisdicional. Penso

que, só por essa via, a Justiça poderá emergir do limbo de descrédito em que há tempos parece encontrar-se mergulhada, e assim imprimir efetividade a sua indeclinável missão institucional: distribuir justiça, tornando verdadeiramente factível a paz social.

Nesse sentido - permitam-me insistir no tema - o novel princípio da eficiência aproxima-se sobremaneira de outro princípio largamente citado na doutrina administrativista, qual seja, o da **finalidade**, em que todo e qualquer ato administrativo deve ser operado com vistas ao **interesse público**, repudiando-se a prática de atos tendentes a privilegiar interesses próprios ou de terceiros.

Outro aspecto relevante, contido no desafiante mister de presidir o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, diz respeito ao singelo fato de ser eu uma mulher, em um universo onde ainda predomina a maciça presença masculina.

Sei que, nessa delicada condição, o desafio mais e mais avulta, pois os percalços e vicissitudes de regra atribuídos à equivocada fragilidade feminina subsistem mesmo nos dias atuais, a despeito das sucessivas e robustas demonstrações a que todo momento assistimos, dando conta da imensa capacidade de contribuição da mulher em todos os segmentos profissionais, mas de modo sintomaticamente particular nas carreiras jurídicas.

Creio, serena e firmemente, que lograremos realizar uma boa e eficiente administração.

Sei que poderei contar com o apoio dos meus dignos e honrados pares, bem assim de todo o laborioso corpo funcional da Instituição.

Não haveria de olvidar, nessa quadra, as dificuldades financeiras decorrentes de um orçamento já assaz limitado, agora ainda mais reduzido em face do corte linear na ordem de vinte por cento. Tal, decerto, impor-nos-á a adequação de planos e projetos à inflexível realidade dos números.

Anteditos obstáculos, entretanto, não nos desanimarão nem nos desviarão do propósito de realizar uma administração voltada para a valorização da Magistratura, notadamente a de primeiro grau e, de modo muito especial, para os impávidos Juizes do Trabalho em exercício nas Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas no interior do Estado, mormente aquelas mais distantes da Capital.

Abraço essa causa não por vis motivações corporativistas - que não as alimento -, mas por conhecer as duras condições de trabalho enfrentadas pelos magistrados naquelas localidades.

Na qualidade de Juíza do Trabalho Substituta em Anápolis, Goiânia, Cuiabá e Campo Grande, e de Juíza-Presidente das Egrégias Juntas de Conciliação e Julgamento de Rondonópolis e Catalão, quando ainda vinculadas à 10ª Região - de onde orgulhosamente provenho -, pude vivenciar, por longos anos, dificuldades de toda ordem: precárias condições de moradia, falta de estrutura logística, como livros, revistas especializadas e jurisprudência atualizada, computadores, carência de recursos humanos qualificados, distância dos familiares e inúmeros outros obstáculos.

Seria injusta, todavia, se não reconhecesse o quanto

fizeram as administrações anteriores em prol da solução dos referidos problemas. Muitas providências foram adotadas, muitos óbices foram suplantados.

Bem o sei - impende salientar - quão oportuna fora a aquisição e construção, pela zelosa administração do Excelentíssimo Juiz Platon, de sedes próprias de algumas Juntas do interior, como, por exemplo, as de Catalão, Rio Verde e Uruaçu, há muito tão necessitadas dessa providência.

Muito, contudo, há ainda por ser feito. E o faremos, na medida das nossas reais possibilidades.

Convém destacar, outrossim, a arrojada e moralizante gestão de recursos humanos, implementada sob a administração do Doutor Platon, a quem tenho a honra de ora suceder, por isso que com muito maior responsabilidade. Cite-se, no particular, a salutar edição de resolução administrativa por ele proposta que, na qualidade de Vice-Presidente, tive o privilégio de ser Relatora e que acabou sendo aprovada pela unanimidade dos Juizes do Tribunal, estabelecendo que os cargos em comissão serão preenchidos, exclusivamente, por servidores da carreira judiciária pertencentes ao quadro de pessoal da Justiça do Trabalho.

Por essa via, Sua Excelência evitou que, no porvir, aos servidores efetivos restassem apenas o extenuante labor e o peso da rotina, bem assim que aos servidores "sem vínculo" - muitas vezes descompromissados com a instituição -, coubessem os cargos de direção e de confiança.

Vale acrescentar que a Justiça Federal há muito já vem adotando tal prática em sua Seção Judiciária de Goiás, o que, por igual, afigura-se medida saudável e merecedora de nossos encômios.

Ainda com relação aos recursos humanos, tenho a dizer que, nos limites da lei e das efetivas condições financeiras e orçamentárias, empenhar-me-ei com desvelo em sua valorização, buscando estimular-lhes o crescimento e aprimoramento técnico-profissional e proporcionando-lhes condições de trabalho no mínimo razoáveis e dignas.

A todos, porém, do mais modesto servidor ao mais elevado dirigente, encareço redobrados esforços, empenho e dedicação no exercício de suas funções, advertindo, desde já, de que priorizarei a eficiência, o mérito, o espírito público de que devem sentir-se imbuídos como condição imprescindível ao seu desenvolvimento na carreira.

Sem pretender alongar-me, reitero aqui meu compromisso de procurar administrar em um clima de co-responsabilidade com meus eminentes pares, em especial com o Excelentíssimo Juiz Saulo, cuja eleição para a Vice-Presidência não poderia ter sido mais feliz. Conhecemos todos suas inexcusáveis qualidades, sua rara cultura e seu estilo simples e despojado. Confesso que tê-lo como Vice-Presidente é por demais gratificante e estimulante, o que me envaidece e tranqüiliza, pois sei que terei em sua pessoa um auxiliar e um substituto da mais elevada estirpe.

Também não poderia omitir a sincera e sempre acalentada expectativa de uma relação tão cordial e respeitosa quanto produtiva com a Magistratura de primeira instância e com os valiosos Juizes Classistas.

Ao Ministério Público do Trabalho e à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás, bem assim aos abnegados profissionais do direito representados pela Associação Goiana dos Advogados Trabalhistas do Estado de Goiás, a todos, enfim, o meu compromisso público de que presidirei o Tribunal de forma tal que as portas se lhes estejam sempre abertas e a Casa, permanentemente acolhedora. Já o disse, outrora, e volto a enfatizar: não apenas por obediência à lei, considero-os essenciais e indispensáveis à administração da Justiça mas, sobretudo por convicção, tenho-os por co-participes, responsáveis e comprometidos com a solução dos graves problemas que afligem o País, nosso Estado e o seu aguerrido povo.

Registre-se, só para encerrar, a extrema gravidade do momento: vivemos tempos de aguda crise no mundo e no Brasil, de natureza vária: econômica, política, social e moral.

Os conflitos resultantes dessa crise findam por desembocar nos balcões do Judiciário e, no mais das vezes, do Judiciário Trabalhista, cuja extinção vem sendo proposta por alguns setores da sociedade, de forma a nosso ver errônea e baseada em dados inconstitucionais com a verdade por nós vivenciada.

Ressalte-se, ainda, que somos cobrados, na maioria das vezes indevidamente, porque a sociedade mal nos conhece, não entende nosso linguajar, nossos termos técnicos e as intrincadas malhas de nosso trabalho. Demais disso, o grande volume de trabalho priva-nos de um convívio maior com a Imprensa, inclusive para exercitar o inalienável direito de defesa, ou seja, de explicar o que fazemos e o que nos impede de fazer melhor.

Nesse quadro pouco otimista é que nos inserimos, e nele havemos de mergulhar com coragem e determinação, na esperança de que, em parceria e movidos pela solidariedade, tornemos à superfície como seres melhores e com a consciência de que não algo, mas **tudo** fizemos para a construção de um mundo mais digno e justo.

Sim, porque, fora do terreno da integridade de propósitos, tudo se esteriliza e perece, como que ameaçando negar o próprio destino da humanidade sobre a Terra, firmado em seu sempiterno evoluir.

Descortina-se, pois, um só caminho a seguir: o da luta. E nela ou estamos por inteiro ou não estamos.

Ouçamos o Poeta, deixando ecoar em nosso espírito a profundidade encerrada em suas palavras e que possamos colher, delas, frutos sãos e benignos:

"Para **ser** grande, **sê** inteiro: nada
Teu exagera ou exclui.

Sê **todo** em **cada** coisa. Põe **quanto** és
No mínimo que fazes.

Assim, em **cada** lago a lua **toda**
Brilha, porque **alta** vive"¹.

Fernando Pessoa

Aos meus familiares e amigos, aqui presentes, reitero votos de agradecimentos e afeição eternos.

Obrigada.

1. FERNANDO PESSOA, em "Obra Poética", Editora Nova Aguilar, Rio de Janeiro, 1992, pág. 289. Os grifos não constam do original.

PARTE I
- ARTIGOS DOUTRINÁRIOS -

O PAPEL DO SINDICATO DOS EMPREGADOS NO PROCESSO DE GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA (*)

IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO (**)

1. Introdução

No cenário econômico internacional contemporâneo, tem-se assistido a um fenômeno mundial em evolução, consistente na liberalização comercial. Tal fenômeno é denominado globalização da economia, ou simplesmente mundialização das relações econômicas, como preferem alguns, a exemplo do douto Arion Sayão Romita, entendendo ser esta a designação mais adequada para exprimir o que efetivamente ocorrerá.

No aprimoramento das técnicas de comunicação por satélite, na informatização, no desenvolvimento de técnicas de gestão empresarial e de transportes, na liberalização das economias nacionais, e na ampliação dos mercados e livre movimentação de capitais identificam-se os ingredientes fomentadores principais desse processo, cuja implementação é de todo inevitável e irreversível.

Dadas as suas características, o processo de globalização constitui-se em fator determinante de profundas repercussões nas relações capital/trabalho e em seus múltiplos conseqüentários.

Dentro dessa nova perspectiva, um ator social importante, qual seja o trabalhador, bem como as entidades representativas de seus interesses - os sindicatos - deparam-se em dias atuais com inúmeras dificuldades de atuação a serem superadas. Em geral, têm eles se mostrado atônitos quanto a uma definição do comportamento e da linha de atuação a adotarem diante de todos os problemas que se lhes apresentam.

Nessa senda, o presente trabalho pretende analisar os reflexos sociais da globalização e destacar o papel reservado aos sindicatos das categorias profissionais para tentar fazer face às conseqüências desse processo econômico, naquilo em que são desfavoráveis aos trabalhadores.

2. A globalização da economia e seus reflexos

Poucos dos autores que se dedicaram à tarefa de elaborar uma definição para descrever sinteticamente o processo de globalização econômica obtiveram êxito em seu intento. A dificuldade maior está justamente em encontrar uma fórmula que consiga abarcar os elementos, as características e conseqüências desse complexo processo. Destacamos em Edgar do Amaral Souza uma definição bastante pertinente acerca do que venha a constituir o processo de globalização econômica:

"A globalização ou o processo globalizante pode ser definida como a interpenetração profunda da produção de mercadorias e serviços organizada na escala internacional, baseada em inovações e progressos técnicos, apoiada num mercado financeiro internacional e franqueada por um desarmamento de barreiras comerciais, por organizações de âmbito mundial e por pactos de âmbito regional. Desta forma, determina-se uma diversificação inter-

nacional da produção e do consumo."¹

O homem há tempos persegue incessantemente a elevação da produtividade e redução de custos, em vista da maior competitividade comercial possível de seus produtos e serviços.

Um marco inicial no processo de globalização é observado nas expedições marítimas portuguesas, que vislumbraram a importância da criação do comércio direto de mercadorias entre os mercados da Europa e Ásia. Tal possibilitou aos mercadores portugueses a prática do comércio em condições extremamente mais vantajosas que seus concorrentes, mercadores venezianos e genoveses, os quais dependiam de transporte terrestre, além da intermediação no comércio de seus produtos.

No último quartel deste século, particularmente após o primeiro choque do petróleo, esse movimento se intensificou acentuadamente. O mundo tem assistido a uma onda avassaladora de transformações científicas e tecnológicas, como antes nunca verificada. Essa explosão tecnológica, conforme registram os economistas e juslaboralistas, abriu um terceiro ciclo da Revolução Industrial. Dita Revolução Tecnológica desencadeou a intensificação do processo de globalização econômica.

Outro aspecto de relevo nesse processo é o político. O temor de que a escassez de benefícios sociais gerasse insatisfação e propiciasse a disseminação e o incremento das idéias marxistas fez com que os governos da maioria dos países ocidentais investissem em educação, saúde e habitação públicas e criassem sistemas de seguridade social e contra o desemprego.

Todavia, nos últimos vinte anos, essa situação mudou radicalmente. Tem ocorrido uma redução da interferência do Estado nas áreas econômica e social, passando do modelo do **Welfare State**, rumo e em retorno ao "Estado Mínimo", preconizado nos séculos XVIII e XIX. A revolução tecnológica, que resultou na globalização econômica e na dispensa massiva de trabalhadores nos três setores da economia, ocorreu junto com a "revolução conservadora" e com a vitória ideológica dos conceitos liberais na Guerra Fria. É a chamada política estatal neoliberal, que resulta na paulatina privatização de diversos setores até então considerados de responsabilidade do Estado.

O processo de globalização traduz-se num fenômeno que possibilita rápida transferência de mercadorias, serviços e capitais, tudo na busca de redução de custos de produção e conseqüente competitividade comercial. Evidente que esse processo implica em reflexos sociais e econômicos e políticos profundos.

Esse fenômeno econômico é sentido no cotidiano da sociedade mundial e passa a despertar interesse em variadas áreas do conhecimento humano, não ficando sua análise restrita ao campo das ciências econômicas.

A organização do sistema produtivo passa a adotar

1. *Apud* Gustavo Miguez de Mello, "O Direito e a Globalização", in *Forense Informa*, Ano V - n.º 27 - 1999.

relações de trabalho flexibilizadas, baseadas na concepção toyotista. Verifica-se a divisão das atividades produtivas, com aplicação de investimentos e instalação de setores em países que ofereçam maiores facilidades fiscais e de custo de mão-de-obra e de matéria-prima, de modo que o critério de proximidade de mercado consumidor já não mais apresenta tanta relevância para as empresas. Com isso, há produtos que têm seus vários componentes produzidos em países diversos, de acordo com condições economicamente mais vantajosas para a sua montagem.

A integração dos mercados financeiros mundiais franqueia a volatilidade de capitais, fazendo com que diariamente trilhões de dólares circulem pelo mundo em busca da máxima rentabilidade ou de mais segurança. O capital produtivo de investimento procura mercados que ofereçam infra-estrutura, mão-de-obra, legislação fiscal e social que permitam a produção a um custo mínimo. Protagonizou um exemplo dessa situação a indústria francesa de automóveis Renault, que recentemente fechou uma fábrica na Bélgica e está instalando uma unidade produtiva no Brasil, em razão das melhores condições oferecidas.

A economia passa a desenvolver-se em escala mundial e o Estado se internacionaliza, via processos de integração regional e celebração de tratados de livre comércio, reduzindo internamente a proteção tarifária, reserva de mercado, incentivos e subsídios fiscais.

Particularmente no Mercado Comum do Sul (Mercosul), o preâmbulo do Tratado de Assunção registra a "necessidade de promover o desenvolvimento científico e tecnológico dos Estados-Partes e de modernizar suas economias", com objetivo de "ampliar a oferta e a qualidade dos bens e serviços disponíveis" e de "melhorar as condições de vida de seus habitantes".

Importante, destacar que o processo de integração regional do Cone Sul não inclui a livre circulação de trabalhadores, mas apenas de bens, serviços e capitais. A propósito, adverte Paulo Roberto de Almeida:

"Também no Mercosul, a exemplo do Nafta, a perspectiva é a de 'liberdade' de circulação do trabalho, mas não necessariamente de trabalhadores. Com efeito, como diz o artigo 1º do Tratado de Assunção, a constituição do mercado comum implica a 'livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países', o que poderia teoricamente incluir os trabalhadores entre esses 'fatores produtivos', mas o restante do enunciado explica de maneira precisa que tal liberdade se dará 'através, entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários e restrições não-tarifárias à **circulação de mercadorias** e de qualquer outra medida de efeito equivalente', restringindo com isso o escopo da liberalização pretendida. Em outros termos, estamos no universo da circulação de 'coisas' - bens, serviços e capitais - não no da livre movimentação de pessoas, ainda que sob a roupagem de trabalhadores."²

2. Mercosul, Nafta e Alca - A Dimensão Social, Organizadores: Yves Chaloult e Paulo Roberto de Almeida, Ed. LTr, 1999, pág. 25/26 (destaque do autor).

Se, por um lado, a globalização apresenta benefícios para o consumidor, possibilitando a oferta de maior qualidade a preços menores, na economia de escala, por outro, gera grande desemprego de trabalhadores em época de adaptação ao novo processo.

E mais, diante do constante aperfeiçoamento tecnológico dos meios de produção, o trabalho humano passa cada vez mais a ter sua relevância ofuscada e a ceder a posição de destaque, outrora ocupada, na estrutura das relações sociais.

Nesse contexto, a sociedade capitalista globalizada passa a conviver com um problema tormentoso: a escassez dos empregos e a busca dos trabalhadores por oportunidades no mercado de trabalho.

3. O problema do desemprego

O desemprego pode ser considerado um dos maiores males que afligem a sociedade porque provoca graves problemas sociais como o aumento da marginalização, da criminalidade e violência, a desagregação social e familiar, a fome e a miséria. Os trabalhadores afastados da atividade laboral, na busca de sua sobrevivência e do acesso aos bens de consumo, lutam por vagas cada vez mais reduzidas na economia globalizada.

O desenvolvimento da concepção do trabalho e de sua importância no contexto do processo produtivo acompanhou a evolução do próprio capitalismo. William Petty (1623-1687) e Adam Smith (1723-1790) sustentaram que o trabalho é a fonte do valor. A partir dessas idéias, David Ricardo (1772-1823) desenvolve a teoria do valor-trabalho.

Lastreado nas teorias formuladas pela economia política e pelos socialistas utópicos, Karl Marx (1818-1883) elaborou o conceito de mais-valia e a expõe em sua obra "O Capital", publicada em 1867. Segundo sua teoria, o trabalho não-pago é fonte do lucro, do juro e da renda da terra.

Os economistas desenvolvem um ataque à teoria do valor-trabalho. Karl Menger (1840-1921), William Jevons (1834-1882) e Léon Walras (1834-1910) teorizam que uma mercadoria tem seu valor definido a partir de sua utilidade. O trabalho passa a ser encarado apenas como um dos fatores componentes da produção.

Com a difusão do taylorismo, no início do século XX, acentuou-se a idéia da posição secundária ocupada pelo trabalho. Para essa teoria, relevante é o papel do trabalho "mental" do administrador, sendo que o trabalho "manual" do operário, mero executor de ordens, não teria nenhuma importância.

Após a Segunda Guerra Mundial, a automação crescente levou muitos teóricos, como o alemão Jürgen Habermas (1929-), a sustentar que na ciência e na tecnologia consistiam as principais forças produtivas, e não mais no trabalho.

A partir da segunda Revolução Industrial (1870 a 1910), houve contratação de milhares de operários nas fábricas e ocorreu a criação de uma vasta estrutura de chefia, em oposição ao trabalho manual.

De outro lado, desde a crise de 1973, o crescimento econômico desacelerou-se acentuadamente na maioria dos países desenvolvidos. A recessão econômica afetou os países industrializados e repercutiu de modo intenso no mercado de trabalho, provocando a elevação da taxa de desemprego. Os altos níveis de inflação inviabilizaram o desenvolvimento de políticas de estímulo ao crescimento econômico e de combate ao desemprego.

Os avanços tecnológicos e a "reengenharia" da Terceira Revolução Industrial, a racionalização da organização empresarial, inclusive com a terceirização de atividades, provocam grande desemprego. Trabalhadores de classe média (bancos e comércio) são demitidos em massa. A revolução tecnológica é tão intensa e se desenvolve com tamanha rapidez que algumas profissões simplesmente passam a deixar de existir, gerando o fechamento de postos de trabalho e o agravamento da crise de empregos.

Em decorrência da crise econômica, há retração da produção industrial e conseqüente crescimento do setor terciário da economia. Também nos países subdesenvolvidos se destacam os setores informais da economia, que apresentam. A expansão do desemprego provoca o crescimento do trabalho informal.

A produção de bens e serviços realizada por modernas máquinas e que apresentam elevada produtividade vem a resultar em grave problema social, qual seja a retirada da ocupação de grande número de trabalhadores, num fenômeno assim denominado "desemprego tecnológico".

Um grave problema na recolocação da mão-de-obra decorre do fato de que os trabalhadores que são excluídos do emprego, na maioria das vezes, têm baixa qualificação profissional e além disso ainda passam a disputar as poucas vagas que surgem com candidatos mais jovens e geralmente melhor qualificados.

Daí que há uma necessidade premente de constante formação, atualização e aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores, frente às grandes inovações tecnológicas implementadas.

Com a pertinência que lhe é característica, observa o ilustre Professor José Augusto Rodrigues Pinto:

"Uma visão panorâmica da evolução do trabalho organizado irá mostrar-nos que ele experimentou mudanças cíclicas de patamar, variando de um setor primário (agricultura), de intensa absorção de mão-de-obra, para um secundário (indústria), no qual a mecanização provocou uma transferência de mão-de-obra, conjugada com a necessidade de sua qualificação, para operar as máquinas, e evoluiu para um terciário (serviços), na medida em que a mecanização se aprofundou e abriu as portas para as primeiras tentativas de automação. Neste processo formou-se o caráter da sociedade industrial.

Entra, agora, num patamar diverso, altamente sofisticado, o do conhecimento, reservado aos trabalhadores que dominem o exclusivo reino da informática e da robótica.

O problema que, inicialmente, parece apresentar-se reside na capacidade de absorção por transferência de mão-de-obra para esse novo setor.

Ao longo dos ciclos anteriores, responsável pela configuração da sociedade industrial, essa transferência, sempre se deu assegurando um certo equilíbrio quantitativo entre a liberação e a absorção da mão-de-obra, o que significou também equilíbrio de nível de empregos.

A novidade agora é que esse equilíbrio se desnivela aceleradamente, pois os recursos propiciados pelos novos meios tecnológicos de produção dispensam cada vez maior quantidade de energia humana para o trabalho.³

De fato, a mecanização da atividade agrícola determinou uma transferência gradual e equilibrada de trabalho do setor primário para o secundário da atividade econômica. Entretanto, essa situação não se repetiu na transferência para o setor terciário (de serviços), quando se iniciou o domínio da automação sobre a produção industrial.

Enquanto as antigas tecnologias substituíam a força muscular por máquinas, as novas trocam o trabalho mental por computadores. Há expansão do trabalho de marketing e pesquisa. A transferência de mão-de-obra para o segmento em processo de formação, o do conhecimento, não terá condições de repetir-se. O surgimento de vagas no trabalho decorrentes da atividade fundada na informática é de todo insuficiente para substituir as que desaparecem.

William Winpisinger, citado por José Augusto Rodrigues Pinto, traça a seguinte previsão extremada acerca da atuação da força de trabalho na produção de bens:

"Dentro de trinta anos, menos de 2% da atual força de trabalho em todo o mundo será suficiente para produzir todos os bens necessários para atender a demanda total."⁴

Um outro ponto merece destaque. A dependência econômica e tecnológica dos países subdesenvolvidos, em relação aos do primeiro mundo, agrava o desemprego nos países periféricos. Os avanços da tecnologia e a incessante busca de ampliação da competitividade levam à flexibilização e até mesmo à extinção de direitos dos trabalhadores e redução de salários.

Na tentativa de redução de custos, a eliminação pelas empresas de parte dos quadros de empregados impôs o crescimento da intensidade do trabalho. O empregado passa a ser obrigado ao cumprimento de metas de produção fixadas pela empresa. Por vezes, a pressão para atingimento de metas se transforma em jornadas mais longas do que as fixadas contratualmente e acaba por provocar novas doenças no trabalho (estresse, LER).

Na maioria dos países integrados no processo de globalização, os governos não só aprovam, como também dão seu aval à flexibilização, normatizando-a. Em-

4. *Apud* José Augusto Rodrigues Pinto, *Reclaiming Our Future*, pág. 150, Westview Press, N.Y., 1990.

3. *Direito Sindical e Coletivo do Trabalho*, Ed. LTr, 1998, pág. 42.

bora não tenha ainda sido elaborado projeto de emenda constitucional, já se discute no Brasil a possibilidade de maciça desregulamentação constitucional de direitos trabalhistas, cuja manutenção passaria a depender da negociação direta entre sindicatos de empregados e de empregadores ou com as próprias empresas.

E mais, tem sido objeto de debate no Parlamento Brasileiro a extinção da Justiça do Trabalho. Do primeiro substitutivo apresentado pelo relator da Proposta de Emenda Constitucional, que tem por objeto a reforma do Poder Judiciário, constava a proposta de extinção da Justiça Especializada Trabalhista e transferência de sua estrutura para a Justiça Comum Federal. Felizmente, parece haver hoje uma tendência de refluxo na proposta inicial, que contribuiria sobremodo para o enfraquecimento dos trabalhadores.

Além disso, as empresas têm cada vez mais dificuldades para obter aumento de produtividade e tendem a buscar a redução drástica dos custos, enxugando onde e sempre que possível seus fatores de produção. Nas duas últimas décadas, os aumentos de produtividade têm sido muito baixos. Para se ter uma idéia dessa tendência mundial, no Japão, a produtividade que apresentou taxas anuais de 9% entre 1960 e 1973, passou a aumentar apenas 1% ao ano na década de 90.

Segundo especialistas, observa-se que o crescimento da economia, em razão do desenvolvimento tecnológico, não tem criado novos postos de trabalho. E ainda, em geral, quando se verifica aquecimento da economia as empresas em vez de contratar mais empregados, aumentam as horas-extras dos já contratados.

Hodiernamente, vivenciamos uma crise de empregos extrema. Os índices sobremodo elevados e sempre crescentes de desemprego no mundo globalizado atingiram patamares tais que preocupam e provocam inquietação.

As palavras de Arion Sayão Romita bem sintetizam a problemática hoje enfrentada mundialmente: o desemprego significativo e a dívida social do Estado e da sociedade, responsáveis pelo combate a esse malefício.

“O pleno emprego é o maior desafio do nosso tempo. Uma sociedade que não garante o pleno emprego de seus membros não somente deixa ao abandono quase todo o seu potencial produtivo como ainda se converte em terreno propício para a marginalização e a exclusão social.

Fomentar a justiça social, a democracia e a paz - eis o objetivo maior que qualquer jurista, digno deste nome, deve perseguir na vida. A esta preocupação não pode estar alheio o cultor do Direito do Trabalho, exatamente aquele que lida com a matéria-prima mais preciosa no meio social: a dignidade do homem que trabalha. O trabalho é o único meio que permite às pessoas aumentar seu próprio bem-estar e contribuir para a prosperidade geral, livrar-se da pobreza e integrar-se na vida social, econômica, política e cultural da comunidade.”⁵

A Constituição Federal brasileira inclui o direito ao trabalho no rol dos direitos sociais que formalmente assegura (art. 6º). O texto constitucional também prevê, entre os princípios norteadores da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e que tem por fim assegurar a todos dignidade, de acordo com os ditames da justiça social, a “busca do pleno emprego” (art. 170, VIII). E mais, encontra-se insculpida na Carta Política norma prevendo que “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais” (art. 193).

Conquanto desejável, fato é que a mera previsão constitucional não tem o poder de determinar a efetividade dos direitos assegurados formalmente. Entretanto, há que se buscar efetivar materialmente essa garantia constitucional, através de políticas de crescimento econômico capazes de abrir novas oportunidades de trabalho nas diversas atividades produtivas. A justiça social autêntica passa necessariamente pelo trabalho, que permite assegurar a existência digna ao ser humano.

A taxa de desemprego no Brasil atualmente atinge níveis extremamente elevados. A alta do desemprego está ligada à estagnação econômica das duas últimas décadas, à abertura comercial implantada nos anos 90, que gerou a troca da produção pela importação, e à reestruturação das grandes empresas, através de novas formas de gestão e inovações tecnológicas.

Consultores e especialistas em trabalho apontam como tendência mundial para o futuro a entrada tardia do jovem no mercado, em razão da valorização da qualificação profissional nesse século, reflexo da acentuada seletividade profissional. Por outro lado, os idosos são pressionados a adiar a aposentadoria e a trabalhar por mais tempo para ajudar na composição da renda familiar.

Na busca de soluções para enfrentar a grave crise do emprego, aparece como tendência a redução da jornada. Há sinais de que aumenta a possibilidade de se criar consenso em torno da idéia da diminuição da semana de trabalho para 30 horas, ainda que com perda salarial. Na Holanda, por exemplo, 36,5% de trabalhadores têm jornada parcial e só existem 3,6% de desempregados. A Inglaterra reduziu, recentemente, a jornada semanal de 36 para 30 horas.

Recente estudo desenvolvido pelo economista Marcio Pochmann (Unicamp), cujos resultados foram comentados no jornal “Folha de São Paulo”, demonstra que no Brasil as pessoas trabalham em média 43 horas e 48 minutos por semana. Se essa jornada fosse reduzida para 28 horas e 6 minutos seria possível empregar todos os brasileiros com mais de 14 anos de idade. Importante ressaltar que no Brasil recente alteração operada no início deste ano na Constituição Federal elevou de 14 para 16 anos a idade mínima para trabalhar.

Logicamente a redução da jornada com manutenção dos salários é benéfica só para os trabalhadores, porque aumenta as oportunidades de emprego e valoriza o trabalho, mas não interessa às empresas. Mas a Lei Funda-

5. Direito do Trabalho - Temas em Aberto, Ed. LTr, 1998, pág. 20.

mental brasileira permite a redução de salários, por meio de negociação coletiva.

No Brasil, por meio de Medida Provisória, foi alterada a Consolidação das Leis do Trabalho, e implantado o contrato de trabalho a tempo parcial. Porém, conforme visto, paradoxalmente ao aumento do número de pessoas desempregadas, um contingente em expansão de trabalhadores mais qualificados passa a ter uma ou mais ocupações a tempo parcial. O aumento do índice de trabalhadores em jornada parcial, em verdade, reflete a precarização do mercado de trabalho.

O Brasil necessita de implementar políticas de democratização e modernização das relações de trabalho, que promovam a elevação da competitividade de suas empresas, principalmente das micro e pequenas empresas, de modo a viabilizar a plenitude na criação de empregos e a elevação do padrão de vida de sua população, através de uma distribuição de renda mais justa.

No plano do Mercosul, necessário dar efetividade às cláusulas sociais do Tratado de Assunção, para tentar reverter os impactos sociais negativos causados pela globalização da economia. Como pontifica Paulo Roberto de Almeida:

“Tornar esse processo menos darwiniano ou excludente do ponto de vista social, fazer dele um espaço novo de atuação consciente por parte de todos os cidadãos dos países-membros constitui uma missão histórica própria aos agentes sociais que dele participam com maior ou menor grau de responsabilidade política ou econômica, dos empresários aos trabalhadores, dos intelectuais independentes aos burocratas governamentais, dos consumidores aos estadistas.”⁶

4. O papel do sindicato

O sindicato moderno chegou a seu ponto de destaque dentro do desenvolvimento da sociedade industrial. O sindicalismo na sociedade pós-industrial, no desempenho de seu papel de força de sustentação do Direito Coletivo do Trabalho, tem que reavaliar sua orientação na defesa dos interesses coletivos dos trabalhadores.

É Arion Romita quem visualiza e indica as alternativas que se apresentam aos sindicatos na realidade globalizada:

“Após a eclosão da crise econômica mundial, três orientações principais se deparam ao movimento sindical. A primeira opção, fundada na luta de classes, propõe-se assegurar a defesa dos benefícios já conquistados e, na medida das possibilidades, obter os possíveis progressos. A segunda linha sindicalista consiste em aderir às adaptações modernas e às políticas de austeridade. Enfim, uma terceira estratégia pressupõe a articulação de concessões recíprocas mediante a celebração de um pacto social que abrigaria reformas de estruturas e novos arranjos em plano nacional. Cabe aos diretamente interessados a opção

6. Ob. Cit., pág. 35.

pelo caminho que entenderem mais profícuo.”⁷

O sindicato sempre teve na sociedade industrial vocação de luta e de conquista. A eficiente atuação sindical, através de seu instrumento principal de pressão, a greve, resultou em inúmeras conquistas trabalhistas, como férias, repouso semanal remunerado, isonomia salarial e outros.

Na economia industrial, o fator que permitiu a afirmação do sindicalismo foi a indispensabilidade da energia humana na produção. Ocorre que na luta pela subsistência do trabalhador, o movimento sindical não mais pode valer-se dessa arma estratégica.

E mais, o principal método de pressão de que dispunha o trabalhador, a greve, se tornou anacrônico diante de uma realidade social em que o “exército industrial de reserva”, na expressão marxista, tornou-se inesgotável. Há um excedente de oferta de mão-de-obra relativamente à demanda de oportunidades oferecidas pelo mercado, no chamado desemprego estrutural.

Assim, a globalização enfraqueceu os sindicatos para exigir melhoria de condições de trabalho para os trabalhadores.

Atualmente, o sindicalismo enfrenta um momento de descrédito de seus representados. Os próprios trabalhadores têm dúvida quanto ao poder de pressão dos sindicatos, para assegurarem até mesmo a questão fundamental da conservação dos empregos em face da substituição maciça do cérebro humano pelo computador. Tal fato tem levado a um registro nas estatísticas de decréscimo de filiações e, de outra parte, aumento de desfiliações, com conseqüente enfraquecimento do movimento sindical.

Os sindicatos, em sua maioria, têm sentido dificuldades na busca de respostas aos desafios da globalização e da substituição acelerada do trabalho humano pelo de computadores, sentida nos três setores econômicos.

O aumento do desemprego desestimula as greves e enfraquece o movimento sindical, na medida em que o risco do desemprego gera a desagregação da categoria. Um dos fundamentos do sindicalismo consiste no espírito de solidariedade da classe. O desemprego gera o exacerbamento do individualismo para assegurar o próprio emprego; é o “salve-se quem puder”.

O temor causado pelo risco de desemprego enfraquece o movimento operário e diminui o poder de mobilização dos trabalhadores pelo sindicato, além de afastar sua representatividade para reivindicar melhoria das condições de trabalho. Diante da crise econômica e do fantasma do desemprego assombrando os trabalhadores, o poder de pressão dos sindicatos enfraqueceu-se sensivelmente, ficando praticamente à mercê do poder econômico a livre fixação de condições de trabalho e de direitos trabalhistas.

Na luta pelos direitos trabalhistas, se já não mais pode apegar-se ao superado elemento de pressão consistente

7. Revista do Instituto Goiano de Direito do Trabalho - Artigo “Aspectos Constitucionais da Organização Sindical Brasileira” - Nº 07 - 2º Semestre 1998, pág. 29.

na força humana de trabalho, passa agora o sindicato a contar em seu favor com um ponderoso argumento: o fato de que de nada adianta a produção sem mercado consumidor em potencial.

O desemprego e o subemprego, além de acentuar o grave problema social da concentração de renda nas mãos de uns poucos ricos, provoca generalizada queda no poder aquisitivo do consumidor.

Na apurada visão social de José Augusto Rodrigues Pinto:

“Em lugar de jogar com o trunfo minguante da indispensabilidade da energia humana para a produção da riqueza, deve mover, nesse jogo de xadrez dos interesses econômicos, uma pedra que será fundamental para evitar um xeque-mate social.

Efetivamente, é preciso lembrar aos detentores da produção que esta não leva a resultado nenhum sem consumo, e não há consumo sem mercado com potencialidade econômica para consumir. E a potencialidade deve ser buscada na grande massa trabalhadora e não na antevista ‘pequena elite de trabalhadores do conhecimento, empreendedores e gerentes de corporações... que desfrutam um estilo de vida próspero, distantes do tumulto social ao seu redor’.

[...] Caberá ao sindicato resolver, em favor do grupo social que representa, os enormes problemas surgidos das soluções a que chegou pelo domínio da informática e da automação. E isso, certamente, será feito, como já foi de outras vezes, na solução dos problemas cíclicos que o avanço do progresso apresentou.”⁸

Nos diversos momentos da história, segundo o ambiente econômico, social, político, tecnológico e cultural reinante, o sindicalismo sempre buscou adaptar-se, para bem defender os interesses da classe trabalhadora.

O sindicato representativo da categoria profissional sempre lutou pela ampliação de direitos e pela melhoria das condições de trabalho e benefícios assistenciais diversos. No momento, o desafio mais imediato do sindicato é procurar ampliar a discussão e sua participação na gestão da crise econômica, integrando-se com o Estado em vista de assegurar o pleno emprego.

Atento a essa realidade, o movimento sindical brasileiro, quase que exclusivamente através das centrais sindicais, tem procurado apresentar críticas e também soluções para os graves problemas vivenciados. Apesar de legalmente não figurarem na estrutura sindical, as centrais sindicais efetivamente detêm força política e representatividade.

A Central Única dos Trabalhadores - CUT - formulou reivindicação de investimento do Estado em tecnologia e na modernização do vigente sistema de relações de trabalho, nos seguintes termos:

“As exigências de modernização do parque produtivo

brasileiro, para competir no mercado atual e suprir necessidades da população, requerem investimentos em novas tecnologias e melhoria da qualidade e produtividade. Como vem sendo demonstrado por países que já alcançaram alto nível de desenvolvimento, essas mudanças e inovações não poderão se processar com o atual sistema de relações trabalhistas e muito menos sem a participação dos trabalhadores.”⁹

As outras centrais sindicais, a Central Geral dos Trabalhadores - CGT - e a Força Sindical, também têm participado de entendimentos com as empresas e o governo para resguardar o emprego de milhares de empregados ameaçados de demissão, ainda que para tal se vejam forçadas a admitir redução de jornada e de salários.

Também no Mercosul a atuação sindical tem sido ativa. Segundo relata Kjeld Jakobsen, Secretário de Relações Internacionais da Central Única dos Trabalhadores (CUT):

“Portanto, a estratégia adotada pelo movimento sindical foi a de apresentar uma agenda, visando incorporar a dimensão social no Tratado, além da criação de espaços políticos e negociação de propostas. As principais propostas são: a) adoção de uma Carta de Direitos Fundamentais dos Trabalhadores (Carta Social); b) criação de fundos para financiar a reconversão produtiva e formação profissional; e c) democratização dos processos decisórios, para assegurar o poder de influência dos diversos atores sociais e mesmo de poderes instituídos como os Legislativos, tendo em vista que as decisões tomadas até o momento emanam basicamente dos poderes executivos de cada país-membro.

[...] Os resultados da ação sindical frente ao Mercosul são positivos, embora insuficientes. Criou-se o Foro Consultivo Econômico-Social (FCES), como espaço de discussão entre trabalhadores, empresários e instituições sociais, surgiu um aparente interesse em negociar alguns procedimentos comuns de ordem trabalhista e, no caso do Brasil, foram criados alguns programas de apoio a pequenos proprietários rurais.

[...] Embora se tenham constituído espaços comunitários em outras experiências de integração, não há dúvida de que, por mais inicial e incipiente que possa ser, é no Mercosul que se verifica maior dinamismo nas discussões entre diferentes atores sociais. Exemplo disso, foi a assinatura, devido ao empenho dos trabalhadores, da Declaração Sóciolaboral do Mercosul pelos presidentes do Bloco em dezembro de 1998.”¹⁰

Estas, eminentes participantes da XXII Jornada Iberoamericana, eram as considerações que fínhamos a apresentar. Muito obrigada a todos, especialmente à Asociación Iberoamericana de Derecho del Trabajo y

9. *Apud* Arion Sayão Romita - CUT. Sistema democrático de relações de trabalho, por Jair Meneguelli, de 15 de dezembro de 1992.

10. Mercosul, Nafta e Alca - A Dimensão Social, Organizadores: Yves Chaloult e Paulo Roberto de Almeida, Ed. LTr, 1999, pág. 239/240.

8. Ob. Cit., pág. 46.

de la Seguridad Social "Guillermo Cabanellas", pela oportunidade!

(*) Palestra proferida na **XXII JORNADA IBEROAMERICANA - DERECHO Y JUSTICIA EN EL 3er. MILENIO** (de 8 a 12 de novembro de 1999, em Lima, Peru)

(**) Juíza do Trabalho - Presidente do TRT 18ª Região

CONSTRUÇÃO DA CASA PRÓPRIA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O PRESTADOR DE SERVIÇOS SUBORDINADOS - PRINCÍPIO DO RISCO POR SUBSTITUIÇÃO DA ATIVIDADE

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA (*)

Ao julgar processo movido por pedreiro, que trabalhou na construção da casa própria de um Reclamado, pessoa física, resolvemos fazer uma análise aprofundada a respeito da possibilidade do reconhecimento do vínculo empregatício dos trabalhadores que prestam serviços subordinados diretos ao dono da obra, sem a intermediação do construtor.

No caso, a Reclamada negava a existência de vínculo empregatício, sob a alegação de que não poderia ser considerada empregadora, nos termos do art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, visto que não assumiu riscos de atividade econômica, nem teve intuito de lucro.

Com efeito, o argumento não podia prosperar, porque a própria Reclamada havia se colocado, espontaneamente, na posição jurídica de empregadora, quando assinou a carteira de trabalho e emitiu termo de rescisão contratual.

Destarte, a situação colocada em juízo era a mais inusitada e incongruente possível, já que a Reclamada havia assinado a carteira e negado o vínculo, sob o argumento de que não exercia atividade econômica e que, em razão deste fato, era impossível a caracterização da figura do empregador, nos termos do art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não obstante a divergência doutrinária e jurisprudencial quanto à caracterização do vínculo empregatício entre o dono da obra e os que lhe prestam serviços subordinados diretamente, sem a intermediação do construtor, colocamo-nos ao lado daqueles que perfilham entendimento de que é possível a existência de contrato de trabalho, na relação em questão.

A nosso ver, o argumento de que inexistiu atividade econômica por parte do empregador, porque construiu residência particular e não visou lucro, não pode prosperar, pela simples definição do que é atividade econômica.

Com efeito, o conceito de atividade econômica consiste na produção de bens ou serviços para a satisfação de necessidades humanas, o que não implica que a atividade tenha de ser exercida, necessariamente, com finalidade lucrativa ou caráter profissional. Em síntese, desde que se produza um bem ou serviço, estar-se-á frente a uma atividade econômica.

Nesse sentido, reportamo-nos ao magistério de Délio

Maranhão. Transcreve-se:

"A atividade econômica traduz-se na produção de bens ou de serviços para satisfazer às necessidades humanas. Em um regime capitalista, as noções de atividade econômica e de lucro vêm, geralmente, associadas, porque este é o incentivo para o exercício daquela; isto não importa, no entanto, que se confunda uma coisa com a outra. **Desde que haja uma atividade econômica (produção de bens ou serviços), na qual se utiliza a força de trabalho alheio, como fator de produção, existe a figura do empregador**" (in "Instituições de Direito do Trabalho". Editora LTR, ano 1.991, vol. I, p. 278).

Por outro lado, aplicável se nos afigura a TEORIA DO RISCO PELA SUBSTITUIÇÃO DA ATIVIDADE. Ora, se a legislação da construção civil proíbe que pessoas leigas assumam e dirijam a construção de um prédio, casa ou obra de engenharia, a não ser que esteja habilitado ou autorizado, quem se coloca nesta posição, assume o risco do empreendimento, passando à condição de empregador. No sentido de nosso entendimento, reportamo-nos ao magistério de Paulo Emílio de Ribeiro Vilhena, em sua obra "RELAÇÃO DE EMPREGO", Editora Saraiva, ano 1.975, pg. 68/70. Transcreve-se:

"Não há fundamento jurídico substancial, para alijar-se da tutela trabalhista a relação de trabalho existente entre o proprietário que constrói ou reforma a casa própria. É empregador.

Pondere-se previamente, que o fato de não figurar na relação jurídica de trabalho de uma obra em construção uma pessoa que exerça a atividade de construtor em caráter permanente não significa que não tenha havido uma relação jurídica fundada no trabalho por conta alheia e em caráter subordinado.

Pessoa nenhuma pode exercer atividade técnica, como responsável, na construção civil se não estiver habilitado para isso.

A legislação da construção civil proíbe que qualquer pessoa leiga assumam e dirija a construção de um prédio, uma casa, obra de engenharia, a não ser que, para isso, esteja habilitado ou autorizado; e somente o são, os engenheiros, os arquitetos ou os construtores licenciados.

É o que advém dos arts. 8º, 31 do Decreto-lei n. 8.620, de 10 de janeiro de 1.946, combinado com o art. 1º, letras "a" e "d", do Decreto n. 23.569, de 11 de novembro de 1933.

Se o leigo constrói, afastam-se o art. 455 da CLT e a Lei n. 2.959, mas não o campo geral compreendido nos arts. 2º e 3º da CLT.

Isso porque a CLT, ao centralizar-se como pólo patronal da relação de emprego na empresa, conceituando-a como empregador, imprimiu-lhe o sentido de empreendimento e, a este, o de empreendedor, aquele que exerce uma atividade econômica e lhe assume os riscos.

A influência do Direito italiano, aqui, é manifesta; nele foi buscar o Direito Positivo brasileiro as fontes de sua direção disciplinador.

A tese, segundo a qual a pessoa que constrói a casa

própria não exerce uma atividade econômica, não procede. Essa pessoa não desenvolve uma atividade lucrativa, mas exerce atividade econômica e não, como se pretende, na economia de consumo, equiparando-se à economia familiar.

Construção civil não é economia de consumo. Está enquadrada dentro da categoria econômica da indústria (quadro a que se refere o art. 577 da CLT, 3º grupo).

Outro argumento fixa, mais nitidamente, o ponto de vista aqui expendido.

Se se consuma o fato de um leigo, em situação administrativamente irregular, construir a casa própria, está ele substituindo um empreendedor de atividade profissionalizada e incrustada no campo das atividades sujeitas à legislação do trabalho.

Substituindo-o, diretamente, torna-se ele empreendedor e passa a correr os mesmos riscos (de natureza jurídica e econômica) que normalmente se corre no exercício dessa atividade e a responder juridicamente pela situação dos empregados.

A profissionalidade, no que concerne ao trabalhador, representa fator da mais alta importância, para definir-se a relação jurídica entre este e o dono da obra.

Relativamente ao proprietário, não há profissionalidade, pois reforma ou constrói sua casa em termos esporádicos. Contudo, no empreendimento, ele substituiu empresas ou construtores, que habitualmente exercem aquela atividade.

Aliás, a Lei n. 2.959/56, que visou obviar a fraude na sucessão de contratos por obra certa, consigna a hipótese da construção sob a responsabilidade e a direção do construtor, ou seja, daquele que exerce essa atividade habitualmente. A habitualidade é um dos pressupostos da profissionalidade.

Não diz, entretanto, a lei que quem não constrói habitualmente não possa considerar-se empregador. Mas diz que, ainda que queira assumir o dono da obra a responsabilidade pela contratação de empregados ou formalmente a assuma, assinando a Carteira de Trabalho, mesmo assim, empregador será o profissional da construção civil.

Aqui, diversamente das hipóteses levantadas por Di Marcantonio, trata-se de atividade economicamente organizada, cujos riscos o proprietário de uma obra assume, em caráter esporádico.

A assunção da responsabilidade trabalhista encontra no extraordinário autor peninsular argumentação inteiramente aplicável à hipótese ora examinada.

.....

É o princípio do risco, pela substituição da atividade.

A doutrina civilista não é infensa a esse princípio, sobretudo quando aborda a temática da responsabilidade objetiva, cujo campo de gravitação encontra seu eixo nas relações de trabalho.” (grifo nosso)

Em nota de rodapé, o brilhante autor já mencionado,

faz alusão ao magistério do Prof. Caio Mário da Silva Pereira, cuja transcrição é necessária, porquanto ratifica os fundamentos já expendidos. Transcreve-se:

“16. O Prof. Caio Mário da Silva Pereira, em passagem, que parece elaborada para situações como as acima expostas, ensina que todo aquele que se serve da atividade alheia, e auferir benefícios, responde pelos riscos a que se expõe quem lhe presta aquela atividade. Instituições..., cit, vol 1, p. 392. Por risco, nesse tópico, não se toma apenas o da atividade econômica, mas todos os eventos consecutórios de uma atividade juridicamente estruturada, a da construção civil, assim como aquela que regula a relação de emprego privado.”

Também em nota de rodapé, o mesmo autor faz alusão ao magistério de Amauri Mascaro do Nascimento e Mozart Victor Russomano. Transcreve-se:

“14. Cf., o extensamente exposto adiante, quanto à empresa e à economia doméstica, a pp. 227-229, houve-se com felicidade Mascaro Nascimento, ao arrematar: “Não é empregador a pessoa ou família quando contratar serviços domésticos”(Nascimento, Amaury Mascaro. Compêndio do Trabalho. São Paulo, Ltr. Editora, 1.972, p. 388). Logo, se não há atividade doméstica, há contrato de trabalho. Não menos feliz, nesse ponto, Russomano, quando em seu recente Curso de Direito do Trabalho (Rio de Janeiro, Ed. José Konfino, 1.972, p. 91) afiança: “O dono da obra, isto é, aquele que contrata a empreitada, nunca é empregador dos trabalhadores que prestam serviços. **Isso apenas acontece quando a obra é realizada, diretamente, pelo seu proprietário. Mas, nesse caso, não existe contrato de empreitada e, sim, uma série de sucessivos contratos de trabalho entre o proprietário e seus empregados.**”

Ainda no sentido de nosso entendimento, mencionamos aos seguintes arestos:

RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. DONA DA OBRA. - Caracteriza-se o vínculo empregatício entre o dono da obra e os que, subordinadamente, lhe prestam serviços sem intermediação de construtor. Quem constrói ou reforma casa própria desenvolve atividade econômica, pois esta se traduz na produção de bens ou serviços para satisfação de necessidades humanas, sem que haja, necessariamente, de ser exercida com intuito de lucro ou com características de profissionalidade. Quanto a eventualidade da prestação de serviços, mesmo que ainda estivesse em vigor esta excludente da relação empregatícia (art. 3º/CLT), deverá ser apreciada dentro do quadro de necessidades do empreendimento, tendo em vista seus fins normais, pouco importando sua duração ou intermitência.

SALÁRIO. VALOR. ÔNUS DA PROVA. - O empregador tem a obrigação legal de fazer dois registros do valor salarial pago ao empregado: na Carteira do Trabalho e ficha de registro (arts. 29 e 41/CLT) e nos recibos de pagamento (art. 464/CLT). Caso não o faça, compete prová-lo. À falta de provas, presume-se correto o valor indicado pelo empregado.

HORÁRIO DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. - Quando o empregador simplesmente nega o horário de trabalho indicado, na petição inicial, sem indicar qual seria ele, presume-se correto aquele, por não ter havido manifestação precisa sobre os fatos narrados na peça exordial, nos termos do art. 302, CPC, aplicado subsidiariamente.

Reclamante: JOÃO BATISTA DA SILVA (recorrido)

Reclamado: ANTÔNIO SÉRGIO BARBOSA (recorrente)

Relator: JUIZ FERNANDO A. V. DAMASCENO

Revisor: JUIZ WILTON HONORATO RODRIGUES

Origem: 4ª JCJ DE BRASÍLIA-DF (JUIZ ROBERTO BRAZ IANNINI)

Brasília, 23 de junho de 1986.

(data do julgamento)

HERÁCITO PENA JÚNIOR - PRESIDENTE DA 1ª TURMA.

DJU. 07/07/86

Acórdão nº 1780/86

Processo nº: TRT-RO-1914/85

"O dono da obra, mesmo em se tratando de casa de residência, é empregador, pois que voluntariamente assume os riscos da atividade econômica, que seriam do engenheiro, da empresa construtora. Entender de modo diverso seria marginalizar toda uma massa de operários que se dedicam à construção civil" (TRT, 6ª Reg., Proc. Nº 418/69, Rel. Juiz Alfredo Duarte Neto, *in* Calheiros Bomfim. Dicionário de Decisões Trabalhistas. 10 ed, p. 125)."

"Quando é o próprio dono da casa que a constrói, ele exerce uma atividade econômica, eis que está aumentando o seu patrimônio, está substituindo a empresa, sendo, portanto, empregador, tal como preconiza o art. 2º, da CLT, pois assume o risco de atividade, admite e assalaria pessoal. Relação de emprego caracterizada - Recurso desprovido (TST, RR 3.790/98.8, José Ajuricaba, Ac. 2ª T. 2.273/90.1)." - Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho, Valentin Carrion, Editora Saraiva, ano 1.992, pg. 526).

"Assumindo o dono da obra os riscos da atividade econômica, admitindo e assalariando trabalhadores sem formação técnica ou autonomia profissional ou financeira, é considerado empregador nos termos do art. 2º da CLT. Ac. (unânime) TRT 8ª Reg. (RO 1686/89), Relatora. Juíza Antônia Campos Serra, proferido em 18.12.89. (*in* B. Calheiros Bomfim e Silvério dos Santos, Dicionário de Decisões Trabalhistas, Editora Edições Trabalhistas, ano 1.991, pg.234)."

"DONO DA OBRA - CONSTRUÇÃO. CASA PRÓPRIA. ADMINISTRAÇÃO PELO PROPRIETÁRIO. ATIVIDADE ECONÔMICA. A jurisprudência compilada no apelo converge para o reconhecimento do vínculo empregatício em casos tais, destacando que o proprietário acaba por substituir a atividade profissional do construtor na reforma do imóvel, do que se conclui não poder o trabalhador, que se aplica nesses empreendimentos, ficar ao desabrigo da lei tutelar trabalhista. (RO/19088/97 - 1ª Turma - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - M.G. 24.07.1998)."

O fato é que a doutrina e a jurisprudência têm admiti-

do a responsabilização subsidiária do dono da obra, quando constrói por intermédio de empreiteiro, uma vez comprovada a existência de culpa *in eligendo* ou *in vigilando*.

O princípio da proteção do trabalhador permite responsabilizar **subsidiariamente** o dono da obra, diante da inadimplência do empreiteiro pelo prejuízos causados aos empregados, cuja força de trabalho foi usada em seu benefício.

Ocorre, porém, que, quando o dono da obra escolhe empreiteiro manifestamente inidôneo, um simples pedreiro ou trabalhador da obra, mero repassador de verbas, o que ocorre, na realidade, é que está a realizar o empreendimento diretamente, sendo que daí exsurge sua responsabilidade, também direta, pelos vínculos empregatícios decorrentes, tendo em vista a aplicação do princípio do risco por substituição da atividade.

Com efeito, se é possível sua responsabilização subsidiária pelo inadimplemento do empreiteiro, quando da existência de culpa, porque não admitir-se a existência do vínculo empregatício com o dono da obra, quando constrói diretamente ou através de empreiteiro manifestamente inidôneo.

Registre-se, por oportuno, que, uma vez aplicada o PRINCÍPIO DO RISCO POR SUBSTITUIÇÃO, o trabalhador é considerado "não eventual", tendo em vista o empreendimento realizado (construção da casa ou prédio residencial).

Hipótese diferente é a de mera reforma no imóvel, casos em que, em razão da curta duração do serviço e da própria eventualidade, deixa-se de reconhecer o vínculo empregatício.

No processo que deu causa ao presente estudo, pretendia a Reclamada que, caso acatado o vínculo empregatício, o obreiro fosse considerado trabalhador doméstico.

Impossível !!!

O conceito legal de empregado doméstico está ligado à prestação de trabalho no âmbito residencial.

Ora, o trabalho em canteiro de obras não se compatibiliza com o significado da expressão "âmbito residencial" prevista no art. 1º da Lei n.5.859, de 11 de dezembro 1.972.

O doméstico presta serviços à própria pessoa ou à família que o contrata, gozando, portanto, da vida íntima familiar, o que incoorre quando a residência nunca foi habitada.

Segundo Aurélio Buarque de Holanda, o significado da palavra **doméstico** está ligado "ao funcionamento de uma casa, à saúde ou ao conforto de seus moradores". Refere-se "à casa ou à vida da família". Transcreve-se:

Verbete: doméstico

[Do lat. *domesticu*.]

Adj.

1. **Da, ou referente à casa, à vida da família; familiar:**

2. Necessário ao funcionamento de uma casa, à saúde ou ao conforto de seus moradores:

3. Diz-se do animal que vive ou é criado em casa. ~V. economia -a e prendas -as.

S. m.

4. Empregado que executa o serviço doméstico; empregado, criado.

Data maxima venia, muito forçoso e impossível é o enquadramento do pedreiro de construção residencial nunca habitada dentro deste conceito.

No sentido de nosso entendimento, reportamo-nos aos seguintes arestos:

“Aquele que constrói casa própria exerce atividade econômica e os empregados que trabalham na obra não podem ser considerados domésticos” (TST-3º Reg., 1º T., Proc. RO-2.859/81, Rel. Juiz Orlando Rodrigues Sette, DJ-MG, de 19.05.82) (Repertório de Jurisprudência Trabalhista, de João de Lima Teixeira Filho, Livraria Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1.990, v. 2, verbete n. 1299, p. 252).”

“Não é empregado doméstico o pedreiro que trabalha na construção do imóvel residencial do dono da obra” (TRT 3º Reg., 1º T., Proc. RO 2.283/83, julgado em 30.4.84, Rel. Juiz Vieira de Mello) (Repertório de Jurisprudência Trabalhista, de João de Lima Teixeira Filho, Livraria Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1.986, v. 4, verbete n. 1236, p. 258).”

“Não se considera trabalhador doméstico aquele que trabalha como canteiro para construção de castelo destinado à residência do empregador. O doméstico presta serviços à própria pessoa ou à família, que o contrata, e no âmbito residencial. Conceito que se harmoniza com a própria significação da palavra doméstico, que - é corrente, sedição, comezinho - concerne à vida íntima ou de família. Dizer doméstico importa em dizer familiar, íntimo...” (TST - Pleno, Proc. N. 6.149/51, rel. Min. Bezerra de Menezes, Ementário Forense, 1.954, in Calheiros Bomfim. A CLT vista pelo TST. Ed. 1.963. P. 19).”

Ementa:

TRABALHADOR DOMESTICO. TRABALHADOR URBANO AMBIENTE. TIPO DE ATIVIDADE. CARACTERIZAÇÃO. NÃO É APENAS O AMBIENTE DE TRABALHO QUE CARACTERIZA O TRABALHADOR, MAS TAMBÉM O TIPO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA. NESTE CASO, TRATA-SE DE TRABALHADOR CONTRATADO PARA SERVENTE-AJUDANTE DE PEDREIRO, LABORANDO NA CONSTRUÇÃO DE UMA RESIDÊNCIA QUE AINDA NÃO É HABITADA. NÃO É, POIS, TRABALHADOR DOMÉSTICO, MAS TRABALHADOR URBANO DA CONSTRUÇÃO CIVIL. RELATOR J:012

Origem: TRIBUNAL:TRT REGIÃO:10a DISTRITO FEDERAL UF:DF JCJ:02 BRASÍLIA - Acórdão Número:0000456 - Decisão:07/04/1994 -Processo:RO NUM:0000463 ANO: 93 TURMA:03 RECURSO ORDINÁRIO

Fonte:DJU Data:10/06/94 PG:06566 - Juiz:FRANCISCO LEOCÁDIO -

Partes: Recorrente:JÁDER SOARES RESENDE - Recorrido:ANTÔNIO ALVES DE SENA - Decisão: Votação:

UNÂNIME - Resultado: DAR PROVIMENTO PARCIAL.

Não obstante o entendimento já exposto, cumpre-nos mencionar alguns julgados, inclusive de nosso Regional, reconhecendo a existência de vínculo empregatício doméstico. Transcreve-se:

“CASA PRÓPRIA. EMPREGADO DOMÉSTICO. É doméstico o empregado que trabalha na construção ou na reforma de casa própria, salvo se o dono da obra se dedicar habitualmente e profissionalmente à construção, reforma, compra e venda de imóveis.” (Juiz Sebastião Renato de Paiva, RO 0361/87, Ac. 2ª Turma 0326/88, TRT 10ª Região). TRT 18ª Região RO 592/96 - Ac. 5987/96, Rel. Juiz Octávio José M. D. Maldonado, in DJGO, nº 12525, 01/04/97, pág. 89.

“CONSTRUÇÃO PARTICULAR. VÍNCULO DE EMPREGO DOMÉSTICO. O dono da obra residencial que assume a administração direta da mesma, sem empreitar o serviço, torna-se empregador e, não explorando economicamente o ramo da construção, tal relação de emprego é doméstica.” Recurso parcialmente provido. TRT 18ª Região, RO nº 3213/94 - Ac. Nº 0755/96, Rel. Juiz Saulo Emídio dos Santos, in DJGO nº 12.278, de 28/03/96, pág. 32.

Acórdão: 96.034658-9 RORA FI.

Ementa:

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE.

VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO DA FUNÇÃO DE PEDREIRO. Ainda que provada a função de pedreiro exercida pelo reclamante, o vínculo ostenta natureza doméstica, em função de ser trabalho prestado no âmbito residencial, sem relação com a atividade econômica do empregador. Provimento negado.

JUÍZA RELATORA: TERESINHA M. D. S. CORREIA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.

É o que fínhamos a expor.

(*) Juiz Presidente da 10ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia

TEMPO E DIREITO. O CONTRATO NULO E AS CONTRADIÇÕES DA RETROATIVIDADE

RONIE CARLOS BENTO DE SOUZA (*)

No mundo das hipóteses e da perfeição, para aplicar-se a lei com um Espírito de justiça, o melhor seria pensar-se na retroação ao passado de modo a determinar-se ao agente público que entrasse em uma máquina do tempo e após chegar ao momento em que estava para praticar o ato de admissão de concurso público, deixasse de praticar o ato. Seria uma condenação em obrigação de fazer (viajar ao passado) e não-fazer (deixar de contratar sem concurso público).

No momento não é possível fisicamente tal espécie de condenação, malgrado existam estudos na área da física especulando sobre a possibilidade de viagens ao passado. Todavia, até o momento somente a indústria do cine-

ma tem conseguido fazer viagens ao passado para reparação de atos desastrosos.

Mário Novello¹, diretor da Escola de Cosmologia e Gravitação do Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas ao discorrer sobre o tema afirmou que as viagens não mudariam a "história local", mas a "global", ou seja, não os casos concretos, mas a realidade maior. Assim, talvez fosse mais próxima a possibilidade física da mudança do que foi disposto na Constituição pelos constituintes do que a mudança fragmentada de cada um dos casos que deram ensejo ao "contrato nulo".

Mesmo que se admitisse uma viagem ao passado, o gasto em equipamentos e combustível seria altíssimo, compensando-se optar-se pelo pagamento da indenização pelo erro, do que optar-se por viajar ao passado para não realizar a admissão de empregado sem concurso público.

Novelo², ao tratar sobre "As forças de Arraste para o Passado", diz que na viagem ao passado, não podem ser esquecidos dois inconvenientes: a) custo excessivo; b) grande possibilidade de não sobrevivência.

1. "... se existem caminhos que conduzem a nosso passado, deveríamos, então, compatibilizar os processos do mundo através de uma orquestração ou autoconsistência, que deveria certamente conter um componente global, capaz de impedir aos paradoxos que normalmente estão a ele associados à possibilidade de serem acionados, gerando as dificuldades tradicionais. Entre estes, o mais dramático certamente é aquele que contempla a possibilidade de alguém retornar a seu passado e matar seu avô, inviabilizando o nascimento de sua própria mãe! Para impedir, ou melhor, para eliminar tais tipos de dificuldades no tempo, foi-se conduzido a pensar na possibilidade de construir uma orquestração dos processos físicos, diferente da que tínhamos empregado até então como fundamental. Dito de outro modo, parece que a existência de caminhos que levam ao passado sugere e, para alguns, chegam até mesmo a impor um modo de descrever o mundo através do abandono formal da história local em favor de uma história global. A razão para isso se deve a que, assim, poderíamos conviver racionalmente com um mundo que permitisse o retorno ao passado: eliminando as dificuldades tradicionais dos paradoxos temporais, através de uma globalização da descrição dos processos físicos. Se considerarmos que tais caminhos para o passado podem aparecer somente em circunstâncias especiais, a história local poderia subsistir em condições usuais, como as que encontramos em nosso cotidiano e que são precisamente aquelas para as quais essa descrição do mundo foi criada. O que devemos modificar ou restringir é o seu alcance universal, absoluto. Vista desse modo, a proposta de globalização adquire um *status* convencional dentro do cenário da ciência: ela vem substituir, em uma região definida e circunscrita, a extrapolação indevida de um procedimento usual. A história global conteria a história local como um caso limite, naquelas condições em que delimitar a realidade, produzindo *pedaços da existência*, sem vínculo maior com a totalidade, não leva a nenhuma contradição. Como ocorre, por exemplo, em nossa vizinhança terrestre, na ausência de processos físicos envolvendo caminhos que levam ao passado." (Mário Novello, in "O Círculo do Tempo - um olhar científico sobre viagens não-convencionais no tempo", Editora Campus, Rio de Janeiro, RJ, 1997, pp.4/5).

2. "Por razões técnicas, a velocidade média deste corpo deveria ser extremamente elevada: da ordem de 0,7 vez a velocidade da luz. O consumo de combustível, para este movimento fechado no espaço e no tempo... é extremamente elevado. Tão elevado que, além do combustível armazenado para essa viagem, boa parte da própria massa do foguete deveria ser transmutada em energia a ser consumida nesta jornada! Este resultado inviabiliza uma tal construção, posto que é de supor que um observador queira retornar inteiro ao seu passado!" (idem, p.56).

Se um requisito para viajar-se ao passado é atingir-se velocidade próxima à da luz, há uma lei impeditiva, que é a equação de Einstein.

Stephem M. Hawking³, ao discorrer sobre a teoria da relatividade de Einstein, cita sua famosa equação $E = mc^2$ e também advoga a impossibilidade física da viagem ao passado. Outro autor, W. Daniel Hillis⁴, também afirma ser impossível viajar-se na velocidade da luz. Os dois autores indicam que quanto mais próximo à velocidade da luz, mais gastos de energia seriam necessários, por causa do aumento do peso, e assim por diante...

Assim, podemos concluir que, por ora, inviável a condenação de retorno ao passado para cumprimento de obrigação de não fazer.

Vista a prestação de serviços de forma subordinada em face da nulidade absoluta, é imperioso raciocinar-se a respeito da idéia que envolve a teoria das nulidades.

A princípio, quando se estuda a teoria das nulidades, mormente as absolutas, parece claro que o efeito será radical, invalidando o ato *ex radice* ou, com efeito *ex tunc*, usando-se as expressões latinas no sentido de que o ato não poderá surtir efeito desde as suas raízes, quando ainda embrionário e que o seu efeito será retroativo.

É o que ensina, a princípio, o mestre Caio Mário da

3. "E = mc² (onde E significa energia, m, massa e c, a velocidade da luz); e a lei prevê que nada pode se deslocar com mais velocidade que a luz. Por causa da equivalência entre energia e massa, a energia que um objeto tenha, devido a seu movimento, será acrescentada à sua massa. Em outras palavras, essa energia dificultará o aumento da velocidade desse objeto. Esse efeito é realmente significativo apenas com relação aos objetos que se deslocam com velocidade próxima à da luz... À medida que o deslocamento de um objeto se aproxima da velocidade da luz, sua massa aumenta sempre mais rapidamente, de forma que ele gasta mais energia para aumentar mais ainda sua velocidade. Talvez não possa jamais alcançar a velocidade da luz, porque, então, sua massa teria atingido o infinito e, pela equivalência de massa e energia, estaria gastando uma quantidade também infinita de energia para que pudesse atingi-la. Por essa razão, qualquer objeto normal está para sempre confinado, pela relatividade, a se movimentar em velocidades mais baixas do que a da luz. Apenas a luz, ou outras ondas que não tenham massa intrínseca, podem se mover na velocidade da própria luz." (in "Uma Breve História do Tempo", pp. 32/33).

4. "Por exemplo, quando arremesso uma bola de beisebol, aplico energia à bola empurrando-a com meu braço. De acordo com a equação de Einstein, a bola realmente se torna mais pesada quando arremessada... Quanto mais rápido arremesso a bola, mais pesada ela se torna. Usando a equação de Einstein, $E = mc^2$, calculo que, se eu pudesse arremessar uma bola à velocidade de cem milhas por hora ... então a bola de fato se tornaria 0,00000000002 grama mais pesada - o que não é grande coisa." e usando o exemplo de uma viagem numa espaçonave diz que "À medida que você anda mais rápido com sua espaçonave, está colocando cada vez mais energia na nave ao acelerá-la, portanto ela vai se tornando cada vez mais pesada... Quanto mais se aproxima da velocidade da luz, tanto menor é o retorno obtido - quanto mais energia a nave tem, mais pesada se torna e mais energia é requerida para aumentar minimamente sua velocidade, e assim por diante. (...)"Torna-se cada vez mais difícil ultrapassar a barreira da luz. Não importa o quanto tente, você simplesmente não conseguirá. E essa é a razão pela qual não podemos viajar mais rápido que a velocidade da luz" (W. Daniel Hillis, in "As Coisas são assim - pequeno repertório científico do mundo que nos cerca". "Relatividade Especial - por que não podemos nos mover mais rápido do que a velocidade da luz?", Cia. Das Letras, São Paulo, SP, 1997, pp.272/273).

Silva Pereira, ao dizer “*É nulo o negócio jurídico, quando, em razão de defeito grave que o atinge, não pode produzir o almejado efeito. É a nulidade a sanção a ofensa à predeterminação legal. (...) Inspirada no respeito à ordem pública, a lei encara o ato no seu triplice aspecto, subjetivo, objetivo e formal, e, assim, considera-o nulo quando praticado por pessoa absolutamente incapaz (condição subjetiva), quando não revestir a forma prescrita ou for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial à sua validade (condição formal).*” (Instituições, pp.545 e 547).

A respeito dos efeitos da nulidade a lição de Caio Mário é muito apropriada à situação do trabalhador que não pode voltar ao passado e nem pode ter devolvido o seu trabalho: “*A nulidade e a anulabilidade, uma vez pronunciadas, implicam em recusa dos efeitos da declaração de vontade, que encontra na infração da lei barreira ao resultado a que o agente visava. Desfaz-se, então, o ato, com reposição das partes ao estado anterior. Não sendo isto possível, por não existir mais a coisa ou por ser inviável a reconstituição da situação jurídica, o prejudicado será indenizado com o equivalente. O devedor exonerado da obrigação e aquele que já tiver feito alguma prestação têm a faculdade de reclamar da outra parte a devolução...*” (Op. cit, pp.550/551) (aqui no texto grifado começam as exceções aos radicais efeitos da nulidade).

Nota-se que Caio Mário não se afasta da regra geral: “O ato nulo de pleno direito é frustrado nos seus resultados, nenhum efeito produzindo: *‘quod nullum est nullum producit effectum’*” (idem, p.552), mas acrescenta logo mais algumas exceções à regra: “**quando se diz, contudo, que é destituído de efeitos, quer-se referir aos que normalmente lhe pertencem, pois que às vezes algumas conseqüências dele emanam, como é o caso do casamento putativo; outras vezes, há efeitos indiretos, como se dá com o negócio jurídico translatício do domínio, que, anulado, é inábil à sua transmissão, mas vale não obstante como causa justificativa da posse; outras vezes, ainda, ocorre o aproveitamento do ato para outro fim, com e.g., com a nulidade do instrumento que deixa subsistir a obrigação. Em outros casos, o ato nulo produz alguns efeitos do válido, como é, no direito processual, a citação nula por incompetência do juiz, que é apta a interromper a prescrição e constituir o devedor em mora, tal qual a válida ...**” (idem, p.552). (grifos inexistentes no original).

Em arremate, o renomado autor supra citado demonstra a relatividade da teoria das nulidades ao dizer que “Construída a chamada *‘teoria das nulidades’*, que é a sistematização dos princípios que presidem à matéria da ineficácia do negócio jurídico, com o tempo foram aparecendo diversidades de entendimento e de aplicação, que lhe desfiguram a aparência de organismo uno. (...) vigora largo ilogismo na aplicação, bastando recordar que em matéria de casamento são tantas as exceções consagradas que quase diríamos mais haver uma teoria especial

de nulidade neste terreno. Assim é que a incapacidade absoluta do agente, de que provém a nulidade, leva à anulabilidade do matrimônio; a declaração de nulidade do negócio jurídico pode ser pronunciada pelo juiz quando conhecer do ato ou de seus efeitos, ao passo que a nulidade de casamento somente pode ser postulada por ação direta, na qual será nomeado curador que o defende. Por outro lado, aceita em doutrina e admitida pelos tribunais, embora não consagrada na lei, a teoria do ato inexistente é uma quebra de sistemática.

“Por tudo isto, no começo do século levantaram-se vozes de oposição à teoria tradicional das *nulidades*, que foi atacada principalmente por sua falta de aplicação genérica, e acusada de certa ausência de conteúdo prático”.

“As críticas, até certo ponto, são razoáveis, pois como acabamos de ver, e mais extensivamente se provaria a ausência de unidade se mais longe se levasse a investigação, a ineficácia do negócio jurídico longe está de se disciplinar por princípios que componham uma doutrina de aceitação harmônica pelos escritores e pelos sistemas de direito positivo. Mas é preciso assinalar que não é este um defeito peculiar à matéria, pois em numerosos outros casos, igualmente *doctores certant*, e nem por isto há razão para se negar ao complexo regulador o caráter de uma teoria, como se não infere também da circunstância de diversificarem os sistemas jurídicos na disciplina de um instituto.”

“Acontece, entretanto, aqui, algo mais sério. Mesmo os escritores que se não têm deixado seduzir pelas críticas endereçadas à doutrina tradicional reconhecem suas deficiências. Mas observam também que, se falta absoluto rigor à teoria clássica, nenhuma outra foi encontrada, estabelecida ou esboçada, para substituí-la, e, pois, o que se deve ter presente é que os conceitos tradicionais ainda são e devem ter-se por constitutivos de um sistema conveniente. Tem dado bons resultados, bastando comedimento e bom-senso na sua aplicação.” (*ibidem*).

Baseando-se no fato de que não é possível devolver-se ao trabalhador a sua energia despendida na prestação de trabalho, tem sido aplicada a teoria das nulidades no Direito do Trabalho, com base, entre outras, nas idéias de Délio Maranhão que é consagradamente citado para estribar os posicionamentos de que em face da impossibilidade da devolução da energia ao trabalhador, a contraprestação do salário não deve ser devolvida.

A aplicação da mitigação dos efeitos da nulidade absoluta no contrato de trabalho, por medida de equidade, tem sido um caminho mais adequado à realidade da relação entre o Capital e o Trabalho.

Se aplicada a teoria das nulidades em sua concepção civilística, sem a devida adequação ao Direito do Trabalho, estaríamos frente a frente com o paradoxo da irrestituibilidade da mão-de-obra do trabalhador.

Assim, tendo como referencial a irrestituibilidade, a nulidade absoluta tem efeitos *ex nunc* (ou seja, não retroage ao passado).

Não há falar em descaracterização da nulidade absoluta, pois continuaria sendo argüível *ex officio*, somente particularizando os seus efeitos à realidade da relação de trabalho.

Assim acontece com a nulidade absoluta em algumas questões civis (direito de família e direito das coisas) e no processo civil (citação inicial), qual seja, a adaptação da teoria das nulidades à natureza do instituto jurídico.

Deve ser repensado se o equivalente à energia do trabalhador colocada à disposição do empregador corresponde somente ao salário.

Observando-se o trabalho, pode ser notado um valor que transcende a sua característica de fator de produção, podendo ser lembrado que tem valores social, político, econômico, psicológico e até espiritual.

No âmbito econômico, é clássica a teoria de Karl Marx a respeito da mais-valia (que tem valor científico independentemente de posicionar-se ideologicamente a respeito da questão), podendo ser lembrado que além do valor do trabalho para o trabalhador, existe o seu valor para o empregador, que se apossa dos benefícios econômicos oriundos da prestação de trabalho (denominados por Marx como mais-valia, pois o excedente é apossado pelo empregador).

Assim, isolado no âmbito econômico, a energia do trabalhador produz resultados bivalorados, ou seja, tem valor tanto para o empregador como para o empregado.

Sob a ótica do valor do trabalho para o trabalhador, deve ser questionada qual a sua repercussão, no âmbito econômico.

Sabendo-se que o limite das expectativas do trabalhador deve ser aquele previsto no ordenamento jurídico (não se cogitando aqui, as contraprestações que se originam de pactuações individuais ou coletivas, por ora, para efeito de uma abstração que permita um raciocínio mais claro) - é de concluir-se que a valoração máxima do trabalho e, conseqüentemente, a contraprestação mais ajustada à energia despendida em favor do empregador, é o cumprimento de todas as obrigações previstas em lei.

Todas as verbas que compõem a remuneração (salário *stricto sensu*, horas extras, gratificações, gorjetas, adicionais de insalubridade, periculosidade, prêmios, férias, salários trezenos, a proteção previdenciária, o acesso à segurança contra o infortúnio do desemprego, PIS, seguro desemprego, FGTS, multa de 40%, aviso prévio), sem ser exaustivo, tudo o que o ordenamento concede ao trabalhador comum corresponde nada mais, nada menos, do que a contraprestação à sua mão-de-obra.

Se fosse abstraído o trabalhador de sua condição humana e reduzido à condição de simples energia à disposição do empregador, não haveria como desligar todos aqueles direitos acima elencados de sua natureza de contraprestação à energia bruta.

Muito mais ainda, ao homem, ao cidadão, ao indiví-

duo que tem expectativas, que sonha, que tem família (mulher e filhos), que sente, que está sujeito à limitação do tempo e envelhece dia-a-dia, e cada vez mais debilitado, não sendo mera energia, deverá ser reconhecida a contraprestação.

O Estado é o único que tem o poder de editar leis, fiscalizar e impor o seu cumprimento. Qualquer cidadão tem o direito de esperar e exigir que o Estado seja cumpridor das leis.

Cogitar-se que o Estado pudesse descumprir a lei, contratando empregados sem concurso público (isto é, desobedecendo a lei) e ainda beneficiar-se de sua incúria, alegando essa própria falta por ele cometida como justificção ao enriquecimento, seria um atentado aos princípios esculpidos no ordenamento jurídico constitucional, que prevê a existência de um Estado Justo e Democrático.

O erro do passado não pode ser motivo de um erro maior ainda, qual seja o de o Estado locupletar-se ilícitamente em face ao empobrecimento injusto do trabalhador, pois na mesma condição de prestação de trabalho, o trabalhador que prestasse serviços a uma pessoa física paupérrima e no ponto mais ermo do país, se invocando a prestação jurisdicional, em decorrência de uma prestação de serviços subordinada, teria acesso a todos os direitos previstos para a sua relação jurídica.

Não há prejuízo ao Estado o cumprimento de obrigações que corresponde ao mesmo arcado por todos os outros que tomam a prestação de trabalho de forma subordinada.

Destarte, entendo perfeitamente coerente e possível declarar-se a nulidade do contrato de trabalho, com efeito *ex nunc*, para correção dos paradoxos temporais, mas reconheço ser esta uma posição esmagadoramente minoritária e que não corresponde ao entendimento dos Tribunais Superiores.

(*) Juiz do Trabalho Substituto da 18ª Região

ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO

RONIE CARLOS BENTO DE SOUZA (*)

Enquadramento do estudo

O princípio da proteção, no direito material, tradicionalmente, se desdobra em três aspectos: a) aplicação da norma mais favorável; b) prevalência da condição mais benéfica; e c) na dúvida, interpreta-se favoravelmente ao trabalhador. No âmbito do direito processual, onde o princípio da igualdade é aplicado como informador, com base na teoria geral do processo, não há como negar que a adequação das normas processuais à realidade trabalhista é influenciada pelo princípio da proteção, uma vez que as peculiaridades do processo do trabalho levam em conta, justamente, a hipossuficiência do trabalhador (simplicidade, gratuidade, exercício do *jus postulandi* pelas partes, revelia somente do empregador etc).

Em vista aos objetivos do presente trabalho, não será tratado a respeito dos desdobramentos do princípio protetivo, nem da sua aplicação no âmbito processual, mas tão somente serão abordados os fundamentos do princípio protetivo.

A função de correção de desigualdades

Pode ser afirmado que a proteção está entranhada no Direito do Trabalho, de forma a informar-lhe como princípio particular. A proteção foi fruto da frustração com o liberalismo¹, e visava a justiça pela distorção das desigualdades que naturalmente surgiam na relação entre partes profundamente desiguais, em que uma se colocava sempre em posição de superioridade econômica e social².

Neste sentido, o Direito do Trabalho tem início não para negar a autonomia da vontade, mas para limitá-la ao espaço até onde poderia ser livre, pois "... suas disposições ou resoluções surgem com o propósito de defender a vontade, mas naturalmente, a do mais débil, a do que se encontra em inferioridade de condições, para manter com isto o justo equilíbrio potencial das partes" (TISSEMBAUM – APUD A. F. Cesarino Júnior in "Direito Social Brasileiro", Saraiva, 6ª ed., 2º vol., p.22).

Não há mais espaço, portanto, para a posição simplista de Troplong que assim declarou: "Deixai o homem diante das necessidades, sem outra esperança além da de sua própria coragem para vencer a adversidade; ele fará prodígios de zelo, de trabalho, de perseverança" (APUD Evaristo de Moraes Filho, in "Introdução ao Direito do Trabalho", LTr, São Paulo, 1971, p.48). Aliás, o caminho tortuoso do mercado seguindo as suas leis naturais só tem levado a uma profunda desigualdade social. As próprias leis do capitalismo selvagem produzem contraditoriamente riqueza e miséria. As crises são fruto de suas bases egoísticas³, e levadas ao extremo engendram a desconfi-

ança e estas por sua vez o pânico da insegurança social. Assim, em última instância, não é o trabalhador, que não detém o poder diretivo da economia, o causador dos males sociais das crises econômicas, isto não significa que o caminho natural é a responsabilização do causador do dano, pelo contrário, as primeiras medidas corretoras são no sentido de sacrifício do trabalhador.

Por outro lado, não se deve raciocinar considerando que a abertura para o protecionismo será sempre crescente e duradoura, sem uma reação das classes sociais que detém o monopólio da produção⁴. Com esta consciência o Direito do Trabalho caminha com acertos e erros, adaptando-se à realidade econômico-social, pois não é uma disciplina alienada à época em que está inserida, mas nunca deverá afastar-se de sua vocação de correção das desigualdades sociais⁵, sendo neste sentido a valiosa lição de Radbruch quando disse que "A idéia central em que o Direito social se inspira não é a idéia da igualdade das pessoas, senão a nivelção das desigualdades que entre elas existem; a igualdade deixa de ser, assim, ponto de partida do Direito para converter-se em meta e aspiração da ordem jurídica" (APUD Efrén Borrajo Dacruz in "Introducción al Derecho del Trabajo", Editorial Tecnos, 6ª ed., Madri, 1989, pp.96/97).

Outrossim, a natureza tuitiva do Direito do Trabalho leva em conta a própria natureza do homem, e o seu sentido de dignidade⁶. O trabalho não existe para servir o sistema econômico, mas este é, em primeiro lugar, uma manifestação do caráter social do homem (*homos faber*). Como lembrou Batista Mondin "O homem não trabalha apenas para si mesmo, mas também e sobretudo para os outros. O trabalho coloca os homens em contato mútuo, seja no

1. No início do século, Evaristo de Moraes (o pai) já conectado à realidade de sua época, mostrava grande sensibilidade social ao dizer que "... o próprio interesse do Estado aconselha a modificação radical desse sistema de *laissez faire*, que deprime a energia humana e provoca a degeneração dos pobres... Aqui se complicam, na solução desse árduo problema, as exigências econômicas com as necessidades sociais... O interesse dos padrões deveria contribuir para o estabelecimento de novas regras de trabalho..." ("Apontamentos de Direito Operário", Ed. LTr, 3ª ed., p.88).

2. "...Conquistada pelo indivíduo a liberdade de trabalho, seguiu-se a fase histórica em que o individualismo alcançou seu máximo esplendor, após a Renascença, a Reforma e o Iluminismo do século XVIII.... Não intervinha o Estado individualista e liberal para verificar, por exemplo, se uma das partes, prevalecendo-se de suas forças econômica e social, oprimia a outra, causando-lhe grave lesão.

"Somente mais tarde, quando o Estado Liberal verificou o descalabro a que o arrastara a inflexibilidade de seus princípios filosóficos, recuou de sua atitude abstencionista, e começou a intervir nas relações de produção. Fê-lo por meio de sérias restrições à autonomia privada." (Orlando Gomes e Elson Gottschalk – "Curso de Direito do Trabalho" 3ª ed., Forense, pp.29/30).

3. "O Direito do Trabalho só poderia reconsiderar seus institutos básicos, se a emancipação do trabalhador fosse uma realidade e não apenas uma promessa. Enquanto o mundo se apresentar com desigualdades profundas, enquanto o homem continuar sendo o lobo do homem, as urgências que determinam o nascimento do Direito Coletivo do Trabalho

informadas persistirão pelos mesmos princípios básicos que medaram junto com ele". (Orlando Costa, Synthesis 5/87, p.108/110 – "Os Novos Princípios do Direito Coletivo do Trabalho").

4. "Por mais que se procure emprestar um caráter protetivo a esse ramo do Direito, jamais se deve esquecer de que se vive em um sistema econômico capitalista. Essa ressalva é feita para que não se tenha a ingênua ilusão de que o Direito do Trabalho serviria como panacéia para todos os males decorrentes do conflito entre trabalho e capital. Na verdade, seus limites são bem definidos, e seu papel está adstrito a uma determinada realidade sem, contudo, ter força suficiente para revolucioná-la, o que, dentro desta lógica, se mostra impossível." (Francisco Rossal Araújo, "A Boa-fé", p.79)

5. "Trata-se, portanto, de uma correção da ficção de igualdade formal, um dos postulados básicos da Revolução Francesa. A classe dominante através dessa atitude (Direito do Trabalho), oferece aos trabalhadores os seus 'anéis', preservando os 'dedos'. Muitos acreditam que o Direito do Trabalho sirva de amortecedor dos conflitos de classes, naturais da sociedade capitalista. A reflexão, nesse ponto, deve ser bem sincera, pois seria impossível admitir que num sistema capitalista as vantagens dos trabalhadores chegassem a níveis tão satisfatórios, a ponto de significar a troca de estrutura de poder. Há certo limite de cargos sociais admitidos pelo sistema. Uma vez ultrapassado este, as reações são certamente sentidas, como, por exemplo, a onda neoliberalista reinante em países desenvolvidos e mesmo no terceiro mundo... (ibidem, p. 79)"

6. "No princípio a tutela visava o respeito à dignidade da pessoa humana do trabalhador. Com ela se construiu o Direito do Trabalho e se fez dele um ramo da ciência jurídica a serviço do aperfeiçoamento das relações humanas no trabalho" (Orlando Teixeira, "A Tutela do Trabalhador na Atualidade", p.54 e segs., Synthesis 17/93).

momento da produção como no do consumo." ("O Homem quem é ele? – Elementos de Antropologia Filosófica", Ed. Paulinas, p.207).

Com o trabalho, o homem serve a si mesmo, à sua família e ao próximo. O trabalho humano não é mercadoria⁷. A auto-estima humana também é construída por aquilo que o homem faz, o homem não é só aquilo que possui e faz, mas a sua contribuição na transformação do mundo, a sua cooperação através do trabalho é um elemento formador da sua dignidade. Por isso o desemprego se manifesta como um grande mal para a sociedade. Nesta linha de pensamento, o saudoso ministro Orlando Teixeira da Costa apregoou que o desemprego é um flagelo que atinge o homem na sua dignidade e é um mal a ser evitado⁸. Infelizmente, no Brasil, os ventos da desproteção têm sido avassaladores. Paradoxalmente, os progressos sociais têm sido lentos e o seu abandono tem sido rápido⁹.

A pirâmide social não é dicotômica, mas é uma escala que tem graduações de desigualdades, situando em seus pólos a profunda miséria e a abundante riqueza. Em relação ao capital e ao trabalho, também não se deve raciocinar em termos de uma dicotomização simplista, pois entre empregados e empregadores existe igualmente um

7. "Ao falar-se de *dignidade da pessoa humana* quer-se significar a excelência que esta possui em razão da sua própria natureza. Se é digna qualquer pessoa humana, também o é o trabalhador, por ser uma pessoa humana. É a dignidade da pessoa humana do trabalhador que faz prevalecer os seus direitos, estigmatizando toda manobra tendente a desprezar ou corromper de qualquer forma que seja esse instrumento valioso, feito à imagem de Deus...O obreiro, dessa forma, não pode ser considerado como uma mercadoria qualquer, nem tratado como se fosse um instrumento ou máquina. Na época atual, todavia, devido ao predomínio das considerações econômicas, os trabalhadores estão voltando a ser vistos como *recursos humanos*, ou, mais apropriadamente, como *capital humano*, assim como no século passado, até o tratado de Versalhes, eram tidos como uma mercadoria." (Orlando T. Costa, "O Trabalho e a Dignidade do Trabalhador" – LTr. 59-05/591e segs.).

8. "O desemprego atinge o trabalhador naquilo que ele possui de mais respeitável, que é a sua dignidade pessoal de ser humano. Quase sempre desenvolve a amargura, compromete os laços de família, fomenta a rebeldia, incentiva a criminalidade, desencadeia fenômenos mórbidos, desmoraliza física e moralmente o desocupado involuntário e compulsório, porque o priva do único meio normal de subsistência que a sociedade desigualitária em que ele vive lhe reservou. A fome e a miséria, resultados mais imediatos da desocupação, resultam, além do mais, em conseqüências biológico-sociais importantes, pois provocam o aumento do índice de mortalidade infantil e do índice de doenças de carência, comprometendo a higidez e capacidade das gerações futuras, de que mais tarde deverá valer-se a sociedade para produzir. Trata-se, pois, como se disse de início, de um flagelo que deve ser evitado, pelas conseqüências funestas, de ordem econômica, social, espiritual e moral que desencadeia e faz refletir sobre o conjunto da sociedade. (Orlando Costa, "Desemprego e Garantia de Emprego", RDT 55/85, p.12 e segs.)

9. "E o que ocorreu no Brasil nesse período de tempo? O texto da Consolidação continuou o mesmo no que diz respeito ao instituto da estabilidade decenária, mas a Constituição e a lei ordinária trataram de eliminar, na prática, essa pálida garantia de emprego para instituir o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao qual se adere, teoricamente, mediante opção livre, mas que acabou resultando numa condição necessária do contrato imposta pelo empregador, que só admite um candidato a emprego quando ele concorda em optar pelo regime do FGTS." ("A CLT e o Direito Comparado" – Orlando Teixeira da Costa – p.7 e segs. – RDT n. 48, ano 9, março/abril 1984).

escalonamento de níveis de prosperidade¹⁰. Existem pequenas, médias, grandes e megaempresas; por outro lado existem trabalhadores simples, médios e até altos empregados, que quase confundem-se com o empregador. A atuação do Direito do Trabalho na distorção das desigualdades, deve levar em conta a dinâmica das desigualdades internas existentes no seio do próprio capital e também as que ocorrem no âmbito da realidade dos trabalhadores¹¹.

Por isso, o Estado, através de seus poderes, atua como o principal braço corretor das desigualdades, uma vez que não se pode fazer justiça com as próprias mãos. O Estado Democrático de Direito tem como objetivo constitucional construir um espaço de aplicação de justiça e correção de diferenças sociais e regionais¹² (embora nem sempre tenha sido este o papel desempenhado pelo Estado brasi-

10. No Direito do Trabalho, os juízos de valor também são adaptados levando-se em consideração as condições reais das partes. Assim, um grande empregador será tratado de forma diferenciada em contraposição a uma pequena empresa de fundo de quintal. O nível de exigência de deveres de um empregado ocupante de um alto posto dentro de uma organização empresarial é diferente daquele relativo a um empregado que executa funções menos especializadas ou até mesmo braçais". (p.77, nota de rodapé – Francisco Rossal Araújo, "A Boa-fé no contrato de emprego", LTr).

11. "A quebra de rigidez de certas normas tem que vir metodicamente, através de um processo de flexibilização diferenciada. Essa diversificação deve considerar não apenas a carência de muitos e o concentrado poder econômico de poucos mas a variedade que apresentam empresários e empregados. Teria de começar por um tratamento jurídico diferenciado entre pequenas, médias e grandes empresas, no que diz respeito aos direitos trabalhistas a serem reconhecidos àqueles que elas empregam. (...)O Brasil possuía um sistema rígido de estabilidade no emprego. A partir de 1964, começou a ser mitigado, pelo que instituiu-se um regime de garantia do tempo de serviço. Como os empregadores só passaram a admitir empregados que optassem pelo novo regime, manifestou-se grande mobilidade de mão-de-obra." (p.38 e segs., Synthesis 13/91, "Rigidez e flexibilidade do Direito do Trabalho no Brasil"). E ainda em outro artigo: "Por outro lado, é necessário considerar que há empresas que nem sempre são capazes de suportar os mesmos encargos, quer fiscais, quer trabalhistas, das grandes instituições produtivas. Daí porque venho propondo, para o Brasil, a adoção, quando possível, de uma flexibilização diferenciada, quer em relação às categorias profissionais, quer em relação às categorias econômicas.(...)As macro, média e pequena empresas também receberiam da lei um tratamento tutelar, relativamente aos seus empregados, bastante diferenciado, permitindo que os encargos sociais mais pesados recaíssem sobre as organizações mais ricas ou economicamente mais poderosas." (Orlando Costa, "O Direito do Trabalho na sociedade moderna" – LTr 56-06/647 e segs.).

12. "O enfoque desenvolvimentista que todos os assuntos assumem no País, também está convertendo o caráter tradicionalmente protecionista do Direito do Trabalho em Direito de finalidade econômica. (...) Quando prevalece o jogo dos interesses individuais ... ainda é possível salvaguardar o fundamento original do Direito Laboral como um Direito que pretende proteger o hipossuficiente. E é salutar que essa preocupação não se concentre apenas naqueles Poderes que têm competência ou iniciativa para legislar. Manifestando-se também no Judiciário, bem demonstra o papel que ele pode e deve desempenhar sob nova forma, numa espécie de moderno sistema de freios e contrapesos, agora para estimular a complementar o papel do Executivo e do Legislativo, evitando que a excessiva concentração das suas atenções na organização econômica do País impeça que novos direitos individuais do trabalhador venham a ser protegidos, em que pese a hipertrofia da atual tendência econômica do Direito do Trabalho" (Orlando Gomes, pp.125/126, RDT 24,25/1980).

leiro¹³). A inclinação e virtude do direito social é o seu caráter tuitivo. Retirando-se da legislação trabalhista¹⁴ o amparo ao hipossuficiente, fica descaracterizada de sua essência. Neste sentido se engrandece uma atuação do Poder Judiciário, através do Poder Normativo, suprindo lacunas sociais¹⁵.

O Juiz do Trabalho¹⁶, como aplicador do direito especializado, deve estar consciente de sua vocação, estar plugado à realidade social, e mergulhado nas entranhas formadoras do Direito do Trabalho, a ponto de atualizar-se à sua época, sem desfigurar a essência protetiva deste ramo peculiar da ciência jurídica. A proteção no século XXI, certamente não terá as mesmas bases daquela do século XIX. O caminho evolutivo das leis trabalhistas não pode ser negado, e isso ocorreu de forma acelerada, ao comparar-se com os outros ramos do Direito. Por isso a maleabilidade do Direito do Trabalho. Essa a razão do seu desenvolvimento, a atualidade de reger relações que produzem os produtos que a sociedade consome no dia-a-dia e produzir o próprio alimento do trabalhador (caráter alimentar). Contudo, maleabilidade não se confunde com volubilidade (ou seja, algo instável e que muda conforme as circunstâncias)¹⁷.

(*) Juiz do Trabalho Substituto da 18ª Região

13. "Deve ser assinalado que o Estado, como interlocutor social, age, por vezes, à semelhança de um tirano, manipulando a legislação que lhe cabe observar como parte da relação laboral. Com isso, da noite para o dia, o tratamento de certos direitos pode sofrer radical alteração na regulamentação legal. Como se vê, o conflito coletivo com o Estado é de solução bem mais difícil, tendo em vista a soma de poderes de que dispõe e que nem sempre são por ele usados dentro de limites éticos." ("Estado Patrão, Estado Empresário e Poder Sindical" – Synthesis, 12/91, p.154).

14. "O que há de melhor na Consolidação é a assimilação dos princípios normativos mais antigos do Direito do Trabalho... A tutela operária, a irrenunciabilidade dos direitos... o postulado da boa-fé... e até mesmo o princípio da continuidade da relação de emprego estão nela, ainda que este último tenha sido praticamente eliminado pelo regime da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A aplicação desses princípios às situações reais através da previsão regulamentar e casuística, entretanto, encontra-se bastante defasada não só em relação ao direito comparado, como tendo em vista a maior maturidade do trabalhador, principalmente naqueles centros ou regiões em que a industrialização há muito tempo é uma realidade". ("A CLT e o Direito Comparado" – Orlando Teixeira da Costa – p.7 e segs. – RDT n. 48, ano 9, março/abril 1984).

15. "Em países de economia débil, estratificados em camadas que se distanciam significativamente uma das outras e de mentalidade jurídica preponderantemente misonéista, o exercício do poder normativo pelo Judiciário, pode constituir uma terapêutica preventiva contra o raquitismo do sindicalismo operário e a excessiva robustez do absolutismo patronal" (OTC, RDT47/84, p.14).

16. "A implantação de uma ordem social fundada principalmente na igualdade está em nossas mãos, como manipuladores que somos de uma Justiça que procura redistribuir renda, para equalizar cada vez mais a população... Fazemos da Justiça do Trabalho uma instituição capaz de contribuir para assegurar a todos igual busca da felicidade" (Orlando T. Costa, "A Justiça do Trabalho e o desafio do nosso tempo" – LTr 58-01/16).

17. "... O Direito do Trabalho sempre foi flexível. Há quinze anos, entretanto, que a flexibilidade vem sendo utilizada ideologicamente, com a finalidade de mudar a própria natureza desse ramo da ciência jurídica. O princípio da proteção, que norteou o seu surgimento, a sua expansão e o seu amadurecimento, vem sofrendo alterações profundas, mediante a

TEMPO E DIREITO, CHAVE HERMENÊUTICA: A INTERDISCIPLINARIDADE DO TEMPO E A IMPORTÂNCIA DO TEMPO DA HISTORIOGRAFIA

RONIE CARLOS BENTO DE SOUZA (*)

"É para o benefício da grande maioria das pessoas, que não são particularmente inteligentes ou interessantes (a menos que, naturalmente, nos apaixonemos por uma delas), não têm um grau elevado de instrução, não são prósperas ou realmente fadadas ao sucesso, não são nada de muito especial. É para as pessoas que, ao longo da história, fora de seu bairro, apenas têm entrado para a história como indivíduos nos registros de nascimento, casamento e morte. Toda sociedade na qual valha a pena viver é uma sociedade que se destina a elas, e não aos ricos, inteligentes e excepcionais, embora toda sociedade em que valha a pena viver deva garantir espaço e propósito para tais minorias. Mas o mundo não é feito para o nosso benefício pessoal, e tampouco estamos no mundo para nosso benefício pessoal. Um mundo que afirme ser esse seu propósito não é bom e não deve ser duradouro." ("Dentro e Fora da História" in "Sobre História", Eric Hobsbawm, Cia das Letras, p.21).

TEMPO E DIREITO INTRODUÇÃO

O tempo tem importância crucial para o direito. Diversos institutos jurídicos são dependentes da categoria tempo. A iniciar pela idéia do direito positivo, que é situado no tempo e no espaço; indo para o tempo (atualização) na

substituição da tutela estatal pela tutela sindical. Entretanto, esta experiência não parece ser inteiramente confiável, face aos resultados concretos que tem gerado nos principais países de economia de mercado. A proteção concedida pelos sindicatos não tem contribuído para melhorar as condições sociais dos trabalhadores e nem assegurado a eles emprego contínuo ou a elevação de seu poder aquisitivo. (...) Em termos quantitativos, o trabalhador não é apenas um hipossuficiente econômico frente ao patrão, mas via de regra, também um hipossuficiente em termos de inteligência, sagacidade e esclarecimento. (...) É possível que as ideologias que alimentam, impulsionam e orientam a flexibilidade laboral no mundo hodierno acabem por conseguir isso, neste período histórico de recuos e transigências. Mas é necessário ter em mente que os fracassos, os desamparados, os incapacitados sempre foram merecedores de proteção, através do instituto jurídico da tutela e toda tutela corresponde a uma intervenção direta do Estado ou indireta, através de terceiro, mediante imposição ou faculdade legal. É preciso que nesse processo de recuperação da autonomia da vontade no âmbito do Direito do Trabalho, não se chegue ao exagero de valorizá-lo mais do que ela implica, sob pena de recuarmos ao tempo do *laissez faire, laissez passer*, de regredirmos à época anterior ao Tratado de Versalhes, convertendo novamente o trabalho em mercadoria. (...) A flexibilidade laboral é o instrumento de que se vêm servindo os países de economia de mercado, para que as empresas possam contar com mecanismos jurídicos capazes de compatibilizar seus interesses e os dos seus trabalhadores, tendo em vista a conjuntura econômica mundial, caracterizada pelas rápidas e contínuas flutuações do sistema econômico, pelo aparecimento de novas tecnologias e outros fatores que exigem ajustes rápidos, inadiáveis... Entendemos, porém, que, em nosso País, a flexibilidade sob tutela sindical deve ser cautelosa, em face do nosso panorama social, amplamente comprometido com a miséria e com as desigualdades regionais... (Orlando Teixeira da Costa, "Reflexões Preliminares sobre a renúncia e a transação num processo de flexibilização laboral" - Synthesis, 15/92, p.49 e segs.).

elaboração das leis (processo legislativo)¹; passando para os conflitos da lei no tempo, a retroatividade e irretroatividade da lei no tempo, passando por temas como prescrição, decadência, suspensão, interrupção, seguindo para conceitos de maioria (civil, penal, trabalhista, etc), prazos diversos na lei material e processual, tempo para aposentadoria, licença prêmio, vitaliciedade; o próprio lapso de tempo para entrega da prestação jurisdicional², qual seja a celeridade ou morosidade do sistema judiciário; e muitos outros institutos.

O aplicador do direito, em especial o juiz, tem um papel de engenheiro social, nos dizeres de Roscoe Pound. É certo que a afirmação anteriormente mencionada ecoa como voz de um magistrado do sistema *common law*, onde vigora o *judge made law*, ou seja, o juiz, ao dizer o direito para a solução do caso concreto, assume uma postura de juiz-legislador, o que é perfeitamente aceitável na tradição norte-americana, na esteira do precedente do juiz da Suprema Corte Marshall, e inaceitável na tradição romano-germânica, legado do direito brasileiro.

Todavia, equivocam-se, *data maxima venia*, aqueles que concluem ser o magistrado, como aplicador do direito, um autômato, que simplesmente fará uma interpretação gramatical da lei e adequa-la-á ao caso concreto. O que é estreitar demasiadamente a atuação do magistrado da tradição romano-germânica. O magistrado brasileiro não pode renunciar ao papel de intérprete e aplicador do direito, como representante de um Poder que diz o direito, e é responsável pela entrega da prestação jurisdicional, ou seja, de resolver conflitos de interesse, entregando o bem da vida a quem de direito, restaurando a paz social. Dizer o direito que se aplica ao caso con-

1. No mesmo ritmo acelerado da sociedade em constante transformação, tende-se a produzir um direito *fast food*: hodiernamente, os setores do Direito mais dinâmicos estão ligados diretamente à produção: a) o Direito do Trabalho, constantemente modificado com o fim de atender aos interesses do setor produtivo que visa obter uma mão-de-obra cada vez mais barata e por sua vez deve visar uma proteção ao hipossuficiente; b) o Direito do Consumidor: que também vê o consumidor como hipossuficiente, prevendo normas que dão proteção àquele que consome contra o ávido interesse do setor de produção; c) o Direito Comercial: que regula as relações de intermediação com fito de lucro, que se dinamiza e modifica constantemente num mundo em que os meios de comunicação e transporte estão cada vez mais velozes; d) o Direito Tributário: que se vê em constante necessidade de mudanças, no sentido de resolver a tensão existente entre a necessidade do Estado angariar cada vez mais receitas e a necessidade das empresas sofrerem cada vez menos com a carga tributária, com o fim de alcançarem um menor custo na produção.

2. MARINONI, Luiz Guilherme, *op. cit.*, p. 29 lembra situação similar à atual era FHC, quando à época FCM o Executivo desrespeitava a linha divisória dos Poderes, cooperando para a morosidade da Justiça: "É óbvio que a morosidade processual estrangula os direitos fundamentais do cidadão. E o pior é que, algumas vezes, a morosidade da justiça é opção dos próprios detentores do poder. Não é intuitiva, por exemplo, a razão de ser da lei que proibiu, à época do denominado 'plano Collor', a concessão de medida liminar e a execução provisória da sentença na ação cautelar e no mandado de segurança? O uso arbitrário do poder, sem dúvida, caminha na razão proporcional inversa da efetividade da tutela jurisdicional. É flagrante, ainda, que o abuso político, e nessa linha a própria desconsideração ao princípio da separação dos Poderes, encontra campo aberto na inefetividade (= lentidão) do processo..."

creto não é tarefa meramente gramatical, mas envolve um processo, um ciclo hermenêutico que conjuga os métodos gramatical, lógico, sistemático, histórico e teleológico-sociológico (finalidade social da lei), isto é o que espera a sociedade do juiz como aplicador do direito³.

O equívoco é múltiplo.

HERMENÊUTICA DO DIREITO, TEMPO E HISTÓRIA

Em primeiro lugar, há um erro de interpretação do positivismo jurídico, se afirmar-se que o direito vigente no tempo e no espaço, ou seja, em um local definido e durante uma certa época, é tão somente a letra impressa literalmente nas diversas leis em sentido amplo (Constituição, emendas constitucionais, leis complementares, leis, decretos-leis etc).

A consagração do positivismo jurídico e a identidade do Direito como ciência neste século deve-se, em parte, ao austríaco Hans Kelsen. A intenção de Kelsen, em sua *Teoria Pura do Direito*, foi colocar o Direito como uma ciência que tem identidade. Elaborou, ou melhor, deu ênfase à idéia do Direito como ciência do dever-ser. Assim, continuou o seu raciocínio defendendo a existência de um direito interno a cada país escalonado em fundamentos normativos, formando uma pirâmide hierárquica, tendo como base a Constituição. Assim, a positivação do Direito estava completa, o dever-ser poderia ser identificado no tempo e no espaço, e, na época e local determinados poderia haver critérios para dizer-se o que era o direito, conforme o paradigma do fundamento da Constituição. Foi uma grande idéia.

Grandes idéias nem sempre são bem usadas ou bem entendidas. Uma má idéia é pensar-se que a interpretação positivista por excelência seja a gramatical. É cômodo fazer-se a mera interpretação literal e mecânica da lei (o que um bom programa de computador pode realizar com rapidez e eficiência). Isto leva ao reducionismo hermenêutico, próximo ponto a ser abordado.

Em segundo lugar, há um reducionismo hermenêutico. Privilegia-se a interpretação gramatical, e, quando muito faz-se uma interpretação histórica. Na maioria das vezes, a interpretação histórica é feita somente com o sentido de cronologia, justificando a "evolução" legislativa até a presente e última interpretação gramatical, ou seja, não há interpretação histórica, há "ilustração" histórica.

O conhecimento estanque da lei, ignorando a globalidade da lei, tanto no sentido intratextual (no próprio corpo de lei) como no sentido intertextual (comparação de diversas leis), prejudica em muito a feitura de um

3. MAXIMILIANO, Carlos assim ensinou: "... não se pode restringir muito o papel do juiz em face dos Códigos. A sua função de intérprete e aplicador do Direito, é necessariamente vasta e complexa; porque a lei deve regular os assuntos de um modo amplo, fixar princípios fecundos em consequências, e não estabelecer para cada relação da vida uma regra específica; não decide os casos isolados, formula preceitos gerais. Até mesmo nas hipóteses cada vez mais raras em que os textos se referem a exemplos particulares, intervêm o intérprete, ou o aplicador, para generalizar a idéia, estendê-la a circunstâncias semelhantes, aos fatos análogos." (*Op. cit.*, p.57).

processo hermenêutico sistemático. Nesse sentido, é importante ressaltar que trechos de textos (artigos isolados) são interpretados gramaticalmente fora do contexto intra e intertextual, servindo de pretexto para conclusões equivocadas, ideológicas, atentatórias à dignidade da ciência jurídica e causam perplexidade àqueles que buscam o abrigo da lei para a solução dos conflitos sociais.

Ora, o aplicador do direito deve conhecer a lei e deve cultivar a arte e ciência de cotejá-la consigo mesma - livros, seções, artigos, parágrafos, alíneas - o todo orgânico da individualidade, e, ainda, cada lei uma à outra, o todo orgânico da universalidade do sistema jurídico vigente. Deve ser capaz de detectar as antinomias⁴ internas e externas. As contradições da lei consigo mesma e dos diversos diplomas jurídicos uns com os outros devem ser resolvidos por um processo hermenêutico que é mais amplo que a mera interpretação gramatical.

Em terceiro lugar, quase não há espaço para uma real interpretação histórica, e, nessa linha, é evidente que não há espaço para uma aplicação teleológica, qual seja a finalidade social do direito, mencionada na Lei de Introdução ao Código Civil (a lei que traça diretrizes hermenêuticas para todo o sistema, por excelência). O que o legislador quis dizer e proteger quando foi promulgada a lei⁵ deve ser a finalidade a ser perseguida pelo intérprete da lei. Mais uma vez deparamos com a necessidade da interpretação histórica⁶, que muito auxílio prestará ao aplicador do direito. E mais, não deve ser esquecido que o intérprete não é atemporal⁷, mas está também situado no tempo,

4. DINIZ, Maria Helena, *op. cit.*, pp.69/70, esclarece a questão das antinomias: "É negável a existência de conflitos normativos, porque a realidade demonstra que essa rigorosa coerência lógica não é requisito essencial do direito, mas do sistema jurídico. Deveras, não há como negar a possibilidade de os órgãos jurídicos estabelecerem normas que entrem em conflito umas com as outras. Em razão da impossibilidade do legislador conhecer todas as normas que existem no ordenamento jurídico, é plausível a edição de normas antinômicas, de sorte que a antinomia, diante da dinamicidade do direito, poderá ser encarada pelo jurista como decorrência da própria estrutura do sistema jurídico, que, além de dinâmico, é aberto e prospectivo. Imprescindível se torna a revisão do dogma de coerência, sem desprezar a existência de conflitos normativos, que consistem num convite para esclarecer não só os limites mas também a função da ciência jurídica e do órgão aplicador do direito".

5. Assim ensinou Carlos Maximiliano, grande teórico hermenêuta e juiz do Supremo Tribunal Federal: "A liberdade de exegese, atribuída aos magistrados, não surgiu recentemente; sustentaram-na acatados romanistas e a corte mais adiantada entre os que interpretavam a lei com inquirir qual a vontade, ou intenção, do respectivo prolator: uns e outros se não limitavam a aplicar o que o legislador quis, mas também o que queria, se tivesse previsto o caso em apreço. Deixavam, assim, um campo vastíssimo reservado ao alvedrio judiciário." (*Op.cit.*, p.63).

6. GADAMER, Hans Georg tem essa opinião: "Nesse sentido, uma consciência formada hermeneuticamente terá de incluir também a consciência histórica. Tornará conscientes os próprios preconceitos, que a guiam na compreensão, com o fim de que a tradição se destaque, por sua vez, como opinião diferente, **dando-lhe assim o seu direito**" (*Op. cit.*, p. 447)(Grifou-se).

7. Idem, *op. cit.*, é esclarecedor: "O verdadeiro sentido do texto, tal como este se apresenta ao seu intérprete, não depende do aspecto puramente ocasional que representam o autor e seu público originário (...) **Pois esse sentido está sempre determinado também pela situação históri-**

ca deve assim entender a sua época⁸ e fazer história (no sentido de relação entre o passado e o presente) fazendo uma ponte entre o que disse o legislador no passado em uma forma gramatical e o que estas palavras significam hoje, numa atualização do significado⁹, sem deturpar o real significado, mas apenas propiciando a que a lei atinja a sua finalidade social em sua viagem na linha do tempo¹⁰.

Aqui cabe destacar o papel da interdisciplinariedade, que não deve ser renunciada, sendo que, nesta linha de entendimento, o conceito de tempo para a história¹¹ é também útil para abrir os olhos do aplicador do direito.

O Direito é a ciência do dever-ser, mas isto não quer dizer que não se preocupe com o ser. O ser do direito é arbitrário¹², uma vez que é criado, partindo do pressuposto que seria o ideal para uma determinada sociedade e é positivado (em nosso sistema) como dever-ser. Isto não significa a inexistência de possibilidade de equívocos e até mesmo parcialidades na determinação do que seja o dever-ser, o que levaria à colocação do ser não ideal como regra. Isto também pode acontecer em ciência que busca a verdade, como a História e é ilustrada por Hobsbawn da seguinte forma ao mencionar o fazer história de alguns positivistas: "É claro que nada estava mais longe de suas mentes confiantes e positivistas que servir sua nação de outro modo que não pela busca da verdade. (...) Seu critério do que é 'boa história' é a 'história que é boa para nós' - 'nosso país', 'nossa causa', ou simplesmente 'nossa satisfação emocional'. Quer gostem disso ou não, os his-

ca do intérprete, e, por consequência, por todo processo objetivo histórico" (p.443/444) (grifou-se)

8. Idem, *op. cit.*, p.441/442, (fazendo aqui uma analogia de "entender-se" como entender o hoje, e entender o "outro" como entender o passado) diz o seguinte: "Também aqui vemos confirmado que compreender significa, primariamente, sentir-se entendido na coisa, e somente secundariamente destacar e compreender a opinião do outro como tal. Assim, a primeira de todas as condições hermenêuticas é a pré-compreensão que surge do ter de se haver com a coisa em questão." E mais adiante: "A hermenêutica tem de partir do fato de que quem quer compreender está vinculado com a coisa em questão ...".

9. Mais uma vez é esclarecedor Gadamer (idem, p.443): "**Cada época tem de entender um texto transmitido de uma maneira peculiar**, pois o texto forma parte do todo da tradição, **na qual cada época tem um interesse pautado na coisa e onde também compreender-se a si mesma.**" (grifos inexistentes no original).

10. Mais uma vez Gadamer (*op. cit.*, p.445): "Na verdade trata-se de reconhecer a distância de tempo como uma possibilidade positiva e produtiva de compreender. Não é um abismo devorador, mas está preenchido pela continuidade da herança histórica e da tradição, a cuja luz nós é mostrado todo o transmitido."

11. "Braudel retêm, sobretudo, da revolução das ciências sociais, que julga essencial, mais ainda do que a revolução da história, a necessidade de abrir as fronteiras entre as disciplinas, de derrubar as muralhas edificadas por cada uma delas. É partidário de uma livre-troca de idéias e de pessoas entre as diversas ciências humanas." ("A História em migalhas", p.111).

12. Veja-se também Hobsbawn: "As estruturas das sociedades humanas, seus processos e mecanismos de reprodução, mudança e transformação, estão voltadas a restringir o número de coisas passíveis de acontecer, determinar algumas coisas que acontecerão e possibilitar a indicação de probabilidades maiores ou menores para grande parte das restantes." ("A história e a previsão do futuro", in "Sobre História", Eric Hobsbawn, Cia das Letras, p. 50).

toriadores profissionais produzem a matéria-prima para o uso ou abuso dos não profissionais." ("Não basta a história de identidade", "Todo povo tem história" in "Sobre História", Eric Hobsbawm, Cia das Letras, p.285). E o mesmo autor anteriormente mencionado muito bem ilustra em outro artigo uma opção de parcialidade na busca da verdade muito comum aos operadores do direito: "História fabricada é bastante comum (...)" ("O Sentido do Passado" in "Sobre História", Eric Hobsbawm, Cia das Letras, p.28). (...) A procura de precedentes realizada por advogados e burocratas é inteiramente orientada pelo presente. Seu objetivo é descobrir os direitos legais de hoje, a solução dos problemas administrativos modernos, ao passo que para o historiador, ainda que interessado por sua relação com o presente, o que importa é a diferença de circunstâncias." (idem, p.35). Ao abrir os olhos para as realidades das ciências que caminham na trilha idêntica do social, o aplicador do direito, auxiliado pela abertura à interdisciplinariedade, descobrirá novas luzes, passando por outros prismas, alargando a possibilidade de atingimento da verdade (o ser) que deve preceder o dever-ser.

Será usado aqui, arbitrariamente, por questão de limitação deste espaço, a escolha do conceito de prescrição no âmbito rural, que, segundo o art. 7º, XXIX, "b", da Constituição da República, se não decorrido o biênio decadencial/prescricional (a doutrina digladiava-se) não corre prescrição no âmbito rural, sendo a conclusão afinada com a realidade quase imóvel do âmbito agrário, respaldada em correntes historiográficas.

Neste sentido, o conceito dos três tempos de Fernand Braudel¹³ é aqui utilizado para ilustração. A longa duração é o tempo geográfico, próprio do âmbito rural, e é considerado quase imutável: "Logo, é na "Longa duração", título de um ensaio escrito por Braudel, onde se pode observar as estruturas mais imóveis e duradouras (de uma a vários séculos) dos fenômenos sócio-culturais, onde se encontraria a verdadeira inteligibilidade da história. Por exemplo, é dos movimentos e ritmos da França rural, do campo, quase imóvel, que provêm a compreensão da formação da cultura e da consciência nacional francesa e não das agitações esporádicas e pontuais que sacudiram as cidades (Paris, Lyon, Marselha). ("A Nova História: Novos Problemas e Novas Abordagens", Charles Monteiro, p.28), sendo perfeitamente análogo ao conceito do tem-

13. "O Mediterrâneo decompõe-se assim em três partes, três temporalidades, três domínios. Começa com uma 'história quase imóvel' das relações do homem com seu meio geográfico; é aí que intervêm a contribuição particular de Fernand Braudel, com a integração do espaço na temporalidade. Depois intervêm a história lenta, a da economia e da sociedade, e aqui retoma por sua conta a história dos ciclos econômicos, a contribuição da Nova História econômica e social à maneira de Ernest Labrousse. E enfim, a história factual, na dimensão do indivíduo, com as oscilações breves e dramáticas da história tradicional. Essa tripartição temporal conforme um domínio específico é, de fato, arbitrária pois o aspecto político referente ao tempo curto pode muito bem se encarnar em uma instituição de longa duração."

("A História em Migalhas, pp.118/9).

po prescricional rural no direito brasileiro, sendo impertinentes as opiniões tendentes a mudar este conceito no âmbito do direito brasileiro.

Se mostra relevante a inter-disciplinariedade, para entender a mentalidade rural, nos termos de Le Goff: "A teoria fecunda da longa duração propiciou a aproximação entre a história e aquela ciência humana que estudava sociedades 'quase imóveis' - a etnologia ou, como se diz mais naturalmente hoje, a antropologia. Daí o interesse crescente pelo nível dos costumes, do que Marcel Mauss chamava técnicas do corpo, das maneiras de se alimentar, de se vestir, de morar, etc. Foi o programa de estudo do homem selvagem e do homem cotidiano que François Furet e eu tentamos esboçar. Daí a necessidade de desenvolver os métodos de uma história a partir de textos até então desprezados - textos literários ou de arquivos, que atestam humildes realidades cotidianas -, os 'etnotextos'." (JACQUES LE GOFF, "A História Nova", p.46).

Desse modo, mais do que qualquer artificialidade de mudança anacrônica do direito, distanciada da realidade local, o legislador e o aplicador do direito devem levar em conta a verdade na elaboração e descoberta do dever-ser, sob pena de não estar-se fazendo o direito. Eric Wolf citado por Hobsbawm afirma: "(...) Não há povo sem história ou que possa ser compreendido sem ela." ("Todo povo tem história" in "Sobre História", Eric Hobsbawm, Cia das Letras, p.186), e nos dizeres de Clifford Geertz, "Assim como a navegação, a jardinagem e a poesia, o **direito** e a etnografia também são artesanatos locais: **funcionam à luz do saber local**" (Op. cit., p.249). Se desprezado o fator cultural e histórico para entender o tempo em relação ao direito, corre-se o risco de repetir a contradição muito bem ilustrada por Jurandir Malerba (Op. cit., p.140): "O Direito espelha fielmente esse artil histórico, na recuperação dos princípios do Direito Romano. Por mais que os juristas ostentassem um discurso liberal, coerente com as doutrinas da igualdade entre os indivíduos livres, a existência do cativo o impugnavam e obrigava a verdadeiras contorções discursivas. A sociedade escravista só podia produzir - como de fato o fez - um Direito escravista", o que se mostra apenas uma forma parcial de interpretar e aplicar o direito.

CONCLUSÃO

Assim, a guisa de conclusão, após apertada síntese, pode ser afirmado que a busca da verdade para firmar-se o dever-ser é marcada pela imparcialidade, a qual, contudo, é parcialmente relativa, pois a neutralidade análoga à do cientista, que deve também ser buscada pelo julgador, é praticamente impossível. Utilizando-se novamente da fala de Hobsbawm: "O fato de que seja assim, de que nós, historiadores, operamos na zona nebulosa onde a investigação daquilo que é - e mesmo a escolha do que é - resulta afetada por quem somos e por aquilo que desejamos que aconteça ou não aconteça: este é um fato de nossa existência profissional." ("A história progrediu?", in "Sobre História", Eric Hobsbawm, Cia das Letras, p.82). A hermenêutica jurídica deve munir-se de todos os

recursos disponíveis, inclusive interdisciplinares, conforme o exemplo do conceito de tempo mencionado no presente trabalho, mostrando-se a ciência histórica extremamente importante na abertura de visão do aplicador do direito.

(*) Juiz do Trabalho Substituto da 18ª Região

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO

HELVAN DOMINGOS PREGO (*)

Em recente ação que nos coube apreciar, um trabalhador, que havia sofrido acidente de trabalho em que teve a falange distal do polegar amputada pela lâmina de uma máquina, formulou pedido de indenização por danos material, moral e estético em face da empresa, alegando que fora colocado para manejar o equipamento sem treinamento prévio e sem qualquer acompanhamento, de sorte que o empregador teria concorrido com culpa para que o infortúnio ocorresse. A reclamada argüiu, em preliminar, a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar litígio que envolva pedidos de indenizações decorrentes de acidente no trabalho, afirmando que essa matéria é afeta à Justiça Comum Estadual. Em respaldo de seu entendimento citou diversas ementas, assinalando, com isso, a posição até agora majoritária que os tribunais têm conservado sobre essa matéria. No exame da questão prefacial vimo-nos obrigados a um detido estudo e, principalmente, a vencer a propensão ao fácil, tendência negativa do caráter humano que inclina as pessoas sempre a adotar os caminhos mais curtos e mais trafegados, por mera comodidade ou ociosidade, sem se dispor a trilhar aqueles que exigem mais reflexões e esforços intelectivos, porém os únicos que conduzem ao destino correto.

O fato é que a questão suscitada não se encontra pacificada, quer nos tribunais, quer na doutrina. Entretanto, após cuidadosa análise formarmos nosso convencimento no sentido de que o art. 114 da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça do Trabalho para a solução de todo e qualquer litígio havido entre trabalhadores e empregadores, quer o pedido e a *causa petendi* assentem-se sobre o conteúdo típico do contrato de trabalho, quer tenham por fundamento preceito do Direito Comum, desde que, nesta hipótese, inafastavelmente haja um nexó etiológico prendendo as pretensões deduzidas em juízo à relação de emprego, quer dizer, que o litígio decorra dessa relação jurídica e firme-se entre partes que, no tocante aos fatos que forjaram a lide, ostentem em juízo necessariamente a condição de trabalhador e empregador.

Contra o entendimento que agora adotamos tem-se alegado, reiteradamente, que a natureza do pedido indenizatório, com fulcro sempre em preceitos de Direito Comum, afastaria a competência da Justiça do Trabalho. Essa posição, já dominante no passado, restringiria a competência desta Justiça Especializada ao que se poderia denominar de conteúdo típico da relação de emprego, isto

é, estaria confinada aos litígios vinculados a direitos trabalhistas instituídos na legislação consolidada ou esparsa, bem como nas fontes autônomas do Direito do Trabalho. Esse entendimento encontra-se representado em julgados como o seguinte:

“Ação de indenização. Acidente de trabalho. Ação de indenização, em decorrência de acidente do trabalho, fundada no Direito Comum. Competência da Justiça Comum. Conflito conhecido, declarando-se a competência do MM. Juiz de Direito suscitado.”(STJ, 2ª Seção, CC n. 16.656-SC, rel. Em. Ministro Costa Leite, DJ 3.2.97).

Essa ordem de idéias, *permissa venia*, encontra-se verdadeiramente ultrapassada. A doutrina e a jurisprudência têm avançado no sentido de que não importa a natureza das normas que se hão de aplicar para a solução do litígio, nem mesmo que o pedido, em si, esteja apoiado exclusivamente em normas de Direito Comum, pois o que efetivamente releva é que a lide derive necessária e indissociavelmente da relação de emprego, estando os contendores, frente ao fato que desencadeou o litígio, indispensavelmente investidos da qualidade de empregador e trabalhador.

A esse propósito vale citar a lição doutrinária de JOÃO ORESTE DALAZEN, ministro do Tribunal Superior do Trabalho, a qual perfilhamos integralmente:

“Se, pois, o dano guarda íntima correlação com o contrato de trabalho, ou porque implica infringência de cláusulas acessórias implícitas deste, ou porque deriva diretamente de sua execução; se o dano e se até mesmo a responsabilidade por repará-lo pode pressupor, no caso do empregado, um exame das cláusulas explícitas do contrato de emprego; se o dano, enfim, mantém uma relação direta, de causa e efeito, com o contrato de emprego, mostra-se inarredável, em conclusão, *data vênia*, a competência da Justiça do Trabalho para o conseqüente dissenso entre empregado e empregador em torno da obrigação de indenizar.

“Visto que a competência material da Justiça do Trabalho brasileira repousa na qualidade jurídica ostentada pelos sujeitos do conflito intersubjetivo de interesses (empregado e empregador, agindo nessa condição), não se atina motivo bastante para afastá-la se ambos comparecem a Juízo alegando descumprimento de obrigação do contrato de emprego (ainda que acessória), ou conflito advindo da execução deste, mormente quando a Carta Magna (art. 114) não distingue a natureza do pedido para efeito de competência.”¹

A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal veio sufragar o entendimento que vimos expondo, assentando, com meridiana clareza, que é desimportante o fato de o pedido feito perante a Justiça do Trabalho eventualmente amparar-se no Direito Civil. Nesse sentido, há o voto verdadeiramente precursor do ministro SEPÚLVEDA PERTENCE. Vejamos.

1. Competência material trabalhista, Ed. LTr, 1994, p. 114.

"Justiça do Trabalho: competência. Constituição, artigo 114. Ação de empregado contra empregador visando à observância das condições negociais da promessa de contratar formulada pela empresa em decorrência da relação de emprego.

1. Compete à Justiça do Trabalho julgar demanda de servidores do Banco do Brasil para compelir a empresa ao cumprimento da promessa de vender-lhes, em dadas condições de preço e modo de pagamento, apartamentos que, assentido em transferir-se para Brasília, aqui vissem a ocupar, por mais de cinco anos, permanecendo a seu serviço exclusivo e direto. 2. A determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de direito civil, mas sim, no caso, que a promessa de contratar, cujo alegado conteúdo é o fundamento do pedido, tenha sido feita em razão da relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho." (Ac. STF - Pleno - MV - Conflito de Jurisdição n. 6.959-6 - Rel. designado: Min. Sepúlveda Pertence - Julgamento 23.5.90 - DJU 22.2.91, p. 1259).

Essa posição sinalizada pelo Excelso STF tem que prevalecer, pois segundo compreendemos, ao contrário das Constituições de 1946, 1967 e 1969 (art. 142, § 2º), que tinham dispositivo expresso atribuindo à Justiça Estadual a competência para as ações relativas a acidente de trabalho, a atual Constituição da República não tem nenhum dispositivo que exclua essa matéria da competência trabalhista. A par disso, a Constituição adotou no art. 114 o critério de atribuir à Justiça do Trabalho a solução de litígios decorrentes da relação empregatícia sem qualquer distinção ou exceção, não questionando sobre a natureza jurídica do pedido ou das normas invocadas para a sua solução.

Daí que JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES PINTO tenha afirmado:

"Considerando não haver na Constituição atual nenhuma norma conservando essa exclusão da competência trabalhista para conhecer de dissídios de acidentes no trabalho, parece-nos fora de dúvida que eles devem passar a ser julgados pelos órgãos da Justiça do Trabalho, em harmonia com a regra geral e natural da competência em razão da matéria."²

Ao contrário da Constituição de 05 de outubro de 1988, as anteriores concentravam na Justiça Comum todas as causas de acidente de trabalho, mas com a atual Carta Magna é dado considerar que a competência encontra-se, agora, dividida, tal como também entende o Procurador do Trabalho RAIMUNDO SIMÃO DE MELO que em recente artigo sustentou o seguinte:

"A competência acidentária, agora, está dividida entre a Justiça Ordinária e a Justiça do Trabalho. É da Justiça do Trabalho quando o pleito de indenização material (artigo 7º, inciso XXVIII/CF) ou por dano moral (artigo 5º, inciso X), for dirigido ao empregador, que tenha, por dolo ou culpa, sido o responsável pelo evento -- culpa subjetiva. É da Jus-

tiça Comum Estadual, quando os pedidos de indenização, auxílio-doença, auxílio-acidentário, aposentadoria por invalidez e outros benefícios legais forem dirigidos ao órgão previdenciário -- culpa objetiva."³

Contra tal entendimento sempre se alega, no entanto, que a matéria concernente a acidente de trabalho possui, sim, a competência disciplinada em norma própria. Neste sentido traz-se à baila o disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal e, em corroboração dessa assertiva, os preceitos contidos na Súmula nº 501 do Supremo Tribunal Federal e na Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça.

O art.109, inciso I, da Constituição Federal tem a seguinte redação:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidades autárquicas ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

A interpretação que se tem feito desse dispositivo pode ser sintetizada do seguinte modo: o art. 109, inciso I, da Constituição da República, afastou da competência da Justiça Comum Federal as ações acidentárias, mas também distinguiu as causas de acidente de trabalho das causas sujeitas à Justiça do Trabalho, essa dicotomia presente no texto constitucional importaria dizer que aquelas causas estariam também fora da esfera de competência da Justiça do Trabalho, logo somente à Justiça Comum Estadual cabe processar e julgar tais ações.

Data venia, essa interpretação não se mostra a mais acertada e proficientes estudos doutrinários têm demonstrado que o art. 109, inciso I, da Constituição, de modo algum reduz ou excepciona a competência da Justiça do Trabalho fixada no art. 114, a qual tem caráter marcadamente ampliativo. Nesse sentido cita-se a lição do magistrado JOSÉ EDUARDO DE RESENDE CHAVES JÚNIOR, que com grande acuidade analisou esta questão.

"Não se alegue, *venia permissa*, que a locução as causas de acidente de trabalho, contida no precitado inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, em distinção à locução à Justiça do Trabalho seria, em face do princípio hermenêutico de que a lei não contém palavras inúteis, um cloro indicativo de que tal matéria estaria situada fora do rol de competência da justiça trabalhista."

"Tal distinção tem sim um objetivo próprio, qual seja, o de consagrar a incompetência absoluta da Justiça Federal para todos os tipos de demandas acidentárias, inclusive quando proposta ação contra o órgão previdenciário em comarca onde exista sede de juízo federal."

"Em outras palavras, a supra-referida distinção, há de ser interpretada em conjugação ao disposto no parágrafo

2. Processo Trabalhista de Conhecimento, Ed. LTr, 2º Ed, 1993, p. 113.

3. Revista LTr, ano 63, março de 1999, p. 351.

terceiro do mesmo artigo 109, pois sem ela, esse último preceito constitucional sufragaria a competência da Justiça Federal nas ações acidentárias contra o INSS, onde haja sede de juízo federal. A tese da incompetência absoluta da Justiça Federal para todos os tipos de demandas acidentárias restou cristalizada na Súmula n. 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.”

“Não seria razoável interpretar que a definição de competência entre a Justiça Estadual e a do Trabalho para demandas acidentárias comuns, envolvendo a responsabilidade civil do empregador, viesse a ser disciplinada na Seção IV, do Capítulo III da Carta Magna, e justamente no dispositivo constitucional (art. 109) destinado a traçar a competência de uma terceira, ou seja, da Justiça Federal.”

“Adite-se a isso, o fato de que estando inserida a locução as de acidente de trabalho no dispositivo atinente à Justiça Federal, é elementar que tal referência só possa relacionar-se às demandas em que o segurado litiga contra o órgão previdenciário, e não às causas entre patrão e empregado, que de maneira alguma poderiam estar inseridas na sua esfera de competência.”⁴

Essa exegese mostra-se lógica e coerente. O art. 109, inciso I, da Constituição Federal fixa a competência da Justiça Federal e a referência que há nele às causas de acidente de trabalho tem por finalidade excepcioná-las da regra de competência em matéria cível (*lato sensu*) estabelecida em razão das pessoas. Isso é o mesmo que dizer: ainda que a entidade pública federal seja interessada em causas de acidente de trabalho não é da Justiça Comum Federal a competência. Ora, mas em que casos haveria órgão federal envolvido em ação acidentária? Somente nas ações que visam a concessão ou revisão de benefícios previdenciários (auxílio-doença, auxílio-acidente, pensão por morte, aposentadoria por invalidez etc.), em que o legitimado passivo será evidente e exclusivamente o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), que é uma autarquia federal. Por certo que, nesse caso, haver-se-ia mesmo que fazer referência distinta às causas de acidente de trabalho, em razão de estabelecer uma exceção ao critério de fixação da competência em razão das pessoas, das causas sujeitas à Justiça do Trabalho, que se excluem da órbita da Justiça Federal, ainda que envolvendo entes da administração pública direta ou indireta da União, já por questão de observância pura e simples do critério geral da competência em razão da matéria, atribuindo-as a uma Justiça Especializada.

Não haveria outra razão para que as locuções em exame aparecessem no art. 109, inciso I, da Constituição. As chamadas ações acidentárias fogem à competência da Justiça Federal porque há exceção expressa nesse sentido e as causas de acidente de trabalho em que se discute a responsabilidade civil do empregador também são alheias àquela Justiça, já que são, segundo entendemos, exemplo típico de conflito trabalhista e, como tal, estão inseridas lógica e necessariamente nas disposições do art. 114 da

Carta Magna.

Ainda em respaldo da posição que sustentamos, convém ressaltar que o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em acórdão da lavra do culto Juiz OCTÁVIO JOSÉ DE MAGALHÃES DRUMMOND MALDONADO, também sublinhou que o art. 109, inciso I, não constitui exceção à competência da Justiça do Trabalho. Eis a ementa do julgado.

“Competência. Danos morais. Acidente do Trabalho. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de indenização por danos morais, ainda que decorrentes de acidente do trabalho, uma vez que se trata de dissídio típico entre empregado e empregador. A ressalva do art. 109, I, da Constituição vigente não constitui exceção ao art. 114 da mesma Carta, e, as normas infraconstitucionais não podem limitar a competência prevista na Lei Maior. (TRT 18ª Região - RO 2.886/97 - Ac. 2.418/98, julg. 15/04/1998).”

Por outro lado, a sempre invocada Súmula nº 501 do STF foi editada sob a vigência da Constituição de 1969 (mais exatamente, foi publicada no DJU de 10/12/69, p. 5.931) e, portanto, não se presta a interpretar a realidade normativa inaugurada com a Constituição vigente, que, diversamente das anteriores, visou a ampliação da competência da Justiça do Trabalho.

Por fim, a igualmente sempre citada Súmula n. 15 do STJ limita-se, segundo entende VALDIR FLORINDO, “as questões de infortúnios do trabalho movidas contra o INSS pleiteando o competente auxílio acidentário previsto na lei específica”⁵. Essa súmula objetivou superar o aparente impasse criado pelo art. 109, § 3º, em face do inciso I do mesmo artigo, que gerou inúmeros conflitos de competência entre a Justiça Comum e a Federal. Quando se invoca a Súmula nº 15 do STJ os que o fazem parecem não atentar é para o fato de que todos os seus precedentes referem-se a conflitos de competência instaurados entre a Justiça Comum Estadual e a Federal em ações que tinham como réus os antigos INPS e IAPAS ou o atual INSS (CC 137-RJ 1989.7338-9; CC 196-RJ 1989.7399-0; CC 163-RJ 1989.7953-0; CC 950-RJ 1990.0440-3; CC 377-RJ 1989.8793-2; CC 439-RJ 1989.9181-6; CC 1057-RJ 1990.1872-2). Quer dizer, a súmula firmou-se com base em acórdãos que nada tinham que ver com ações de indenização ajuizadas pelo trabalhador em face do empregador, considerando responsabilidade civil deste por culpa subjetiva, mas com base em ações em que se pretendia, em face do órgão previdenciário, o pagamento de benefícios acidentários.

A Súmula nº 15 do STJ deve ser entendida, portanto, dentro do processo jurisprudencial e histórico de sua elaboração. Ela representa a síntese de um entendimento que, descuidadamente, tem sido aplicado a hipótese que não tem analogia com os precedentes que a forjaram. A interpretação cristalizada pela súmula continua válida, desde que se considere que ao expressar que “compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de

4. Revista LTr, ano 63, fevereiro de 1999, p. 191.

5. Dano Moral e o Direito do Trabalho, Ed. LTr, 1996, 2ª Ed., p. 117.

acidente de trabalho" refira-se às causas que tiverem como interessada entidade pública federal de seguridade social e se discuta questão relativa a benefícios acidentários, com o que a súmula manter-se-á dentro da linha formada por seus precedentes jurisprudenciais. Com isso se corrige a sua distorcida e desavisada aplicação, permitindo concluir, como é o acertado, que todas as outras ações, desta feita propostas pelo trabalhador em face do empregador, objetivando indenizações material e moral, decorrem de conflitos trabalhistas típicos e, como tais, atraem a competência da Justiça do Trabalho, que é o que, sem dúvida, se deduz do art. 114 da Constituição Federal.

É O NOSSO ATUAL ENTENDIMENTO.

(*) Juiz do Trabalho Substituto da 18ª Região

A CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PÚBLICO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO

RADSON RANGEL F. DUARTE (*)

"Desconfiai sempre, nobre Lord..., não vá o interesse do Estado aparecer aos vossos olhos como se fosse a própria justiça" (Schiller, *apud* RADBRUCH, in Filosofia do Direito, 6ª. Ed., tradução portuguesa por Cabral de Moncada)

"No campo do direito obreiro, em função das características ímpares do contrato de emprego, mesmo quando decretada a nulidade do vínculo, os efeitos não de ser sempre *ex nunc*, uma vez que a energia despendida pelo obreiro jamais lhe poderá ser devolvida e não é lícito nem jurídico permitir-se o enriquecimento sem causa daquele que usufruiu o trabalho desenvolvido. Afinal, o trabalho humano não pode ser transformado em uma ficção, num conto de fadas do tipo faz-de-conta, era uma vez... onde se diz que o obreiro fingiu trabalhar, o Município fingiu pagar os seus salários, depois fingiu dispensá-lo e ele, também, fingiu reclamar e a MM. Junta completou o fingimento julgando o processo que agora, por fim, veio ao Tribunal num fingido recurso ordinário que a Corte, igualmente, finge apreciar. Ao contrário, o trabalho humano é uma dramática realidade, cada dia mais difícil e complicado, porque, diferentemente do tempo da escravatura e da nobreza que aviltava, hoje projeta o homem-cidadão-operário na sua mais ampla dimensão, protegido, inclusive, pela Constituição. A Constituição, aliás, não pode ser interpretada à luz de um dispositivo isolado nem deve servir de instrumento para esmagar o cidadão, funcionando exatamente pelo avesso do fim a que se propõe" (TRT 7ª. Reg., RO 02.458/97, Rel. Juiz Francisco Tarcísio G. Lima Verde, j. 27.8.97, in Rev. LTr, 61-11/1535).

I. INTRODUÇÃO

Discussão reinante no direito material do trabalho é aquela relativa aos efeitos que são gerados pelos contratos de emprego firmados com entes da administração pública sem a prévia aprovação em concurso público de provas. De um lado, situam-se aqueles que negam quaisquer efeitos, exceto o pagamento dos salários em si; de outro lado, aqueles que sustentam que tais contratos ge-

ram todos os efeitos normais, corrente na qual nos situamos; há ainda uma terceira corrente, intermediária, que se posiciona no sentido de que são gerados todos os efeitos do trabalho, de forma que não haveria aviso prévio ou indenização por acidente de trabalho, v.g., mas as férias, 13º do período em que houve prestação de serviços.

Quando éramos estagiários na Procuradoria Regional do Trabalho, - assessorando inicialmente a Luiz Eduardo G. Borzart e posteriormente a José Marcos C. Abreu, dois insígnis operadores do direito e reponsáveis-mor pelo brilho que refulge daquela instituição -, tínhamos acesso a inúmeros processos nos quais se discutia a questão posta acima, sendo que na maioria das vezes o posicionamento do *Parquet* se orientava em aplicar a teoria que ora combatemos, e que via de regra, os procuradores do trabalho opinavam pela manutenção do conteúdo da sentença de 1º grau, exceto quanto à sentença prolatada pelo Juiz Luiz Antônio da Costa, em relação às quais a intervenção era pela reforma. Assim, a este membro da magistratura é que dedico estas linhas, vez que uma das poucas vezes que se levantaram contra o pensamento dominante; ainda, aos procuradores do trabalho citados dedicamos este escrito, haja vista que indiretamente auxiliaram na elaboração.

Na defesa de nosso pensamento, recorreremos à interpretação sistemática e teleológica da Constituição Federal, realçando os valores que nesta foram realçados.

II - AXIOLOGIA CONSTITUCIONAL RELATIVA AO TRABALHO

II. 1. ASPECTO AXIOLÓGICO

II. 1.1. A escolha do valor

A função do juiz é eminentemente axiológica, isto é, descobrir os valores que imperam na sociedade e que se encontram refletidos no direito, não olvidando a intensidade inerente a cada valor; a aplicação da norma jurídica nunca poderá desviar de um fim: a observância de uma escala coerente com os princípios fundamentais do pensamento humano a cada época. Deveras, **"o direito é obra dos homens e ... só pode ser compreendido dentro da atitude que refere as realidades aos valores (Wertbeziehend)... O direito é um facto ou fenómeno cultural, isto é, um facto referido a valores"**, conforme lição de GUSTAV RADBRUCH, (*in ob. cit.*, pág. 44). Realmente **"O ponto diretivo da investigação do intérprete deve ser o de buscar não aquilo que o legislador quis, mas aquilo que na lei aparece objetivamente querido: a mens legis e não a mens legislatoris"**, na lição de LUIZ ANTUNES NUNES (*in A lei, o poder e os regimes democráticos*, pág. 20, 1ª ed).

II. 1. 2. O realce do valor "trabalho".

Atento ao mencionado no item anterior, contemporaneamente se percebe que o *otium* corresponde a uma subordinação ao trabalho, de forma que possui sua razão de ser apenas quando existente o trabalho (tais como as férias ou os descansos remunerados). Com efeito, a atividade humana (trabalho) é conce-

bida como processo total de racionalização, como uma contínua superação de todo limite que transcenda as possibilidades humanas, de tal forma que a exaltação do trabalho, e por assim dizer, a sua absolutização em prejuízo do ócio, encontra a mais coerente expressão de vida antropocêntrica, seja idealista, seja materialista. De fato, o valor "trabalho" é exaltado em quase todos os povos na atualidade, não obstante tenha sido motivo de desprezo e vergonha na antigüidade (Grécia), ou símbolo do castigo à desobediência da promessa Divina (os hebreus - Bíblia Sagrada, Gênesis 3.18 -, muito embora posteriormente tenha alcançado nível de elemento de produção e, inclusive, chegou a ser praticado e defendido por Deus e Cristo). Neste sentido, a manifestação de cunho filosófico de Luigi Bagolini (de quem tomamos emprestadas ainda as primeiras palavras deste item): **"Todo trabalho é atividade que, se bem que implique uma pena, a implica para superá-la mediante o senso de conquista. No trabalho está a liberdade. Merece a liberdade e a via quem todo o dia consegue conquistá-los."** (in Filosofia do Trabalho, 2ª Ed., pág. 35).

Ademais, cediço é que o trabalho possui uma íntima ligação com a vida. **"Há, portanto, uma preocupação com o direito ao trabalho, cujo fundamento maior é o próprio direito à vida. O ser humano, para viver, precisa prover a sua subsistência. Para fazê-lo, depende do trabalho. Logo, o trabalho é um direito. O direito que todo ser humano tem de converter a própria atividade em ganho de subsistência pessoal e familiar. O direito ao trabalho está relacionado com o direito à vida e à subsistência"** é a lição do ilustre AMAURI MASCARO NASCIMENTO, (in Direito do Trabalho na Constituição de 1988, 2ª ed., pág. 25), o qual assim conclui: nos tempos atuais, o trabalho é um direito: o direito ao trabalho (*ibidem*).

Outro fator que dá azo a tal conclusão, também tomado do professor paulista, é que o trabalho permite constatar que o homem, sozinho, não conseguiria produzir tudo o que necessita para viver, sendo que a produção suficiente só é alcançada mediante os esforços de toda a sociedade. Como cada pessoa se beneficia de um esforço conjunto da sociedade, o trabalho é um direito, mas é também o modo através do qual cada membro desta sociedade entrega a sua contribuição para o todo, que se soma ao restante, de forma que o trabalho, além de direito, é um dever: todos devem trabalhar para viver do seu trabalho, e todos têm o dever de trabalhar para justificar a retribuição que recebem da sociedade na satisfação das necessidades comuns, pertencentes, portanto, a todos e a cada membro da sociedade.

Tendo constatado tal realidade, a Constituição Federal se apresenta, às vezes, redundantemente pleonástica (*sic, sic*) em relação ao bem jurídico "trabalho". Com efeito, obriga-se que a mesma afirmou que a República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social do trabalho (art. 1º, IV), sendo livre o exercício de qualquer trabalho, ofício e profissão (art. 5º, XIII), além do fato de que a ordem econômica, fun-

dada na valorização do trabalho humano (art. 170, caput) tem como princípio a busca do pleno emprego (art. 170, VIII), corroborado ainda pela afirmação de que a ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais, e confirmado ainda pelo exaustivo rol do artigo 7º, além de que se constitui no principal fator de captação de recursos para a seguridade social (art. 195, I e II).

Assim, não se pode fechar os olhos a tal realidade, sob pena de a realidade se vingar, ignorando o direito, conforme há muito salientado.

II.2. OS PRINCÍPIOS

Os princípios são os postulados básicos nos quais se assenta um determinado sistema do conhecimento. Correspondem ao arcabouço, alicerce que toda a construção do conhecimento deverá ter. A sistematização racional dos princípios põe-se como preliminar necessária para a estruturação científica, quando a disciplina, superando a casuística e o conhecimento empírico, atinge um estágio maduro de equilíbrio, movimentando-se em um plano elevado de apurado rigor.

Da apresentação que foi feita do direito positivo pátrio, nota-se que o valor do trabalho está assentado sempre em princípios. Tal forma de disciplinamento não se dá ao acaso, antes ao contrário vem apenas demonstrar a categoria na qual se inscreveu o valor "trabalho".

II.3. A INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO

Sabe-se que interpretar significa alcançar o sentido de algo. Neste diapasão, várias são as formas de se interpretar as leis, evoluindo desde o método gramatical para o lógico e o sistemático, às vezes utilizando, outras vezes não, os elementos histórico e também o teleológico (a Lei de Introdução ao Código Civil, em seu art. 5º, decreta sentencialmente que se deve buscar os fins sociais da lei, ao interpretá-la).

A Constituição Federal não foge destas regras, apenas com peculiaridade de ser a norma básica do ordenamento jurídico e que irá influenciá-lo sempre (ver UADI LÂMEGO BULOS in Revista do IGT, 03/59). E, neste sentido, bastante pertinente a lição de KONRAD HESSE de que **"a Constituição está condicionada pela realidade histórica. Não pode ser separada da realidade concreta de seu tempo. A pretensão de eficácia da Constituição somente pode ser realizada se se levar em conta essa realidade... Se o direito e, sobretudo, a Constituição, têm a sua eficácia condicionada pelos fatos concretos da vida, não se afigura possível que a interpretação faça deles tábula rasa. Ela há de contemplar essas condicionantes, correlacionando-as com as proposições normativas da Constituição. A interpretação adequada é aquela que consegue concretizar, de forma excelente, o sentido da proposição normativa dentro das condições reais dominantes numa determinada situação"** (*apud* MÁRCIO TÚLIO VIANA, in LTr 57-07/840).

Estas pois, as luzes às quais socorremos para enfrentar a questão.

III. A EXIGÊNCIA DE CONCURSO E O DIREITO DO TRABALHO

III.1. A SUPREMACIA DO "TRABALHO" SOBRE A EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

Na Carta Magna atual, em seu artigo 37, inciso II, está claramente expresso que:

"a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos..."

Vislumbra-se em tal dispositivo que o mesmo apresenta norma cogente, auto-aplicável, atingindo tanto as pessoas de direito público quanto aquelas em que o Estado possui participação, única ou majoritária (disto não resta dúvida alguma). Este é o único dispositivo que trata de tal matéria, sendo que o parágrafo 2º é mera complementação.

No entanto, o "trabalho" se apresenta exaustivamente regulado na Lei Maior, como já mencionamos, vendo-se uma prevalência quantitativa deste sobre a necessidade de concurso.

Outrossim, verifica-se que a exigência de seleção está insculpida em inciso, ao passo que o "trabalho" se encontra regulado também em forma de princípios, devendo, portanto, ser lembrado que, na hierarquia das normas constitucionais, as que enunciam princípios devem prevalecer sobre as regras comuns, posto serem elas que dão coerência ao sistema constitucional e, como corolário, ao ordenamento jurídico (MÁRCIO TÚLIO VIANA, *in ibidem*); neste sentido, o lusitano JORGE MIRANDA ressalta **"a função ordenadora dos princípios fundamentais, bem como sua ação imediata, enquanto diretamente aplicáveis ou diretamente capazes de conformarem as relações político-constitucionais, aditando, ainda, que a ação imediata dos princípios consiste, em primeiro lugar, em funcionarem como critério de interpretação e de integração, pois são eles que dão coerência geral ao sistema"** (*apud* JOSÉ AFONSO DA SILVA, *in* Curso de Direito Constitucional Positivo, 11ª. ed., 1996, pág. 97). Há, assim, também uma prevalência qualitativa do trabalho.

Porém, não apenas tais argumentos que nos levam a reconhecer o valor do "trabalho".

Ocorre que a exigência constitucional de concurso se direciona ao administrador público, pois é ele quem possui o comando da máquina estatal, embora subserviente às leis. As leis apresentam a conduta do administrador, traçando para o mesmo o caminho a ser seguido. Deste modo, não poderia produzir efeitos sobre o trabalhador. Tal conclusão é obtida quando se observa que a expressão "administração pública" na Carta Magna vem em letras minúsculas e, segundo consenso dos administrativistas, tal situação menciona apenas o ato de gerir a coisa pública. Deve ser lembrado ainda, com o colega Juiz Eugênio Cesário e que abrilhanta a nossa 18ª Região, que o ato de contratação de empregado é manifestação do poder diretivo inerente ao empregador (*in* Revista Consulex, ago/98), e que, por isso não há que se

punir o obreiro, que meramente sirva a tal comando.

Outrossim, a análise das relações de trabalho entre o empregado público e o poder público não pode ser feita exclusivamente à luz das normas de direito administrativo, sob pena de sangrar irreversivelmente a harmonia dos princípios adotados na Constituição, sendo oportuna a lição do insigne RIBEIRO VILHENA, *verbis*: **"Ao mesmo tempo em que se verificou o desdobramento das atividades estatais, erigiram-se certas garantias individuais fundadas no trabalho e na economia em garantias sociais fundamentais, tendo por alicerce um princípio de liberdade dentro da igualdade"** (*apud* ANTÔNIO GOMES DE VASCONCELOS *et alli*, *in* Temas de Direito e Processo do Trabalho, Coordenação da AMATRA III, pág. 51). Os mesmos articulistas complementam: **"com o mais reverente respeito, consideramos que o exame da matéria, sob foco exclusivo das normas de direito administrativo, está eivado de pecado original. Relembrando ainda o citado mestre, o Estado, neste caso, é sujeito de direito e não só ordem jurídica e, como tal, repete-se, o Estado como sujeito de direito acha-se subordinado ao Estado como ordem jurídica, ou seja, há prevalência de estrutura conceptual do Estado-ordem-jurídica sobre o Estado-sujeito-de-direito"** (*ibidem*).

Ademais, o direito do trabalho só alcançou o nível atual, com sua autonomia característica, a partir do momento que passou a ter princípios próprios. De contemporânea presença no ordenamento pátrio, vige o princípio da primazia da realidade, desenvolvido por PLA RODRIGUEZ, a partir das lições de DEVEALI e LA CUEVA, pelo qual, em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que surge dos documentos e acordos, deve-se dar preferência ao primeiro, ante o estado de sujeição do empregador, a interpretação racional da vontade das partes, a dignidade da atividade humana e a boa-fé a nortear a conduta humana. Isto porque, em razão da natureza cogente das normas trabalhistas, a tentativa de simulação é constante, sempre em prejuízo da parte hipossuficiente. No presente caso, observa-se que o trabalhador prestou serviços de natureza contínua e subordinada subjetivamente, mediante ordens e contraprestação salarial, estando presentes os requisitos constituidores de um contrato de emprego, razão pela qual não se pode, a não ser que se pratique séria infração ao direito do trabalho, deixar de dar validade ao vínculo, o qual pode ser formado tacitamente. Ora, se o direito do trabalho estabelece tal princípio quando num dos pólos da relação jurídica se encontra uma pessoa particular, não veria razão para que o mesmo não possa ser aplicado quando no mesmo pólo se encontra o Estado. Não se objete que o interesse público prevaleça sobre o privado: tal objeção não apresenta nenhum laivo de razão, uma vez que tudo o que é público possui efeito sobre as particularidades de cada um e, como via dupla, aquilo que é privado também possui incidência sobre o público; também, não se conseguiu definir o que seria público e o que seria privado; ainda, não é conhecido se o público é uma soma ou uma síntese

se, nem o meio para se alcançar, de forma que tal objeção, se fosse colocada, pecaria pela superficialidade, *concessa venia*.

A Constituição Federal não pode ser utilizada como um pernicioso instrumento de tortura e sofisma à inteira disposição do Estado Leviatã, muito bem retratado por HOBBS, destinado a massacrar, inutilizar e esmagar o ser humano. Tal visão, na realidade, é o avesso do fim ao qual se destina, que é o de promover o bem-estar dos indivíduos. Sem o homem, mormente sem o homem trabalhador, o Estado nada é, eis que foi concebido, exatamente, para ser responsável pelo crescimento do homem.

A ficção mencionada pelo relator da ementa acima transcrita não comungamos, mormente por reconhecer que o trabalho humano é o bem mais precioso (ao lado da vida, saúde e liberdade) que alguém possui, sendo projeção do ser humano à mais alta dimensão social, dignificando e proporcionando *status*. Ora, discordamos que o trabalhador, o qual durante certo tempo deu o seu labor em favor de alguém, com todas as características de uma relação de emprego, ao final se veja dispensado do trabalho sem nada perceber, deixando na agrura os filhos, a família, todos os seus dependentes. É muito fácil, com uma assinatura em nossos gabinetes, afirmar que tal trabalhador não tem razão porque "não fez concurso", mas, constatar a realidade das pessoas que dependem do Judiciário para que a Justiça seja feita, isto vai longe. E, o que é justiça? Justiça, segundo ARISTÓTELES, é dar a cada um o que é seu - talvez, no presente caso, deveria atribuir ao pobre mais pobreza, e, ao Estado, mais benefícios para continuar arrogante como tal; isto porém não satisfaz. O Judiciário trabalhista não pode ser um instrumento de distribuição de riquezas, com caráter altruísta, de assistente social; não, ele deve ser o instrumento utilizado para reconhecer o real valor de algo, e aplicar ao mesmo o merecido, tão-somente isto. Por isto é que repetimos: a Constituição Federal não pode ser interpretada à luz de apenas um artigo; ela é uma estrutura jurídica e nela estão inseridas a proteção do trabalho e o respeito ao cidadão, sendo que quem atropela um princípio constitucional, de grau hierárquico superior, atenta contra o fundamento de toda a ordem jurídica. Realmente, da simples literalidade de um dispositivo não há de se encerrar a interpretação da Lei Maior. Deve, pois, todo o texto constitucional se manter hígido e harmônico, pois se é certo que a idéia de unidade da ordem jurídica se irradia a partir da Constituição, também sobre esta se projeta, em razão de sua supremacia sobre todo o ordenamento jurídico. Neste sentido, o Tribunal Constitucional Alemão já decidiu: **uma disposição constitucional não pode ser considerada de forma isolada nem pode ser interpretada exclusivamente a partir de si mesma. Ela está em conexão de sentido com os demais preceitos da Constituição, a qual representa uma unidade interna e, ainda: o princípio mais importante de interpretação é o da unidade da Constituição enquanto unidade de um conjunto com sentido teleológico, já que a essência da Constituição**

consiste em ser uma ordem unitária da vida política e social da comunidade estatal. No mesmo sentido, KONRAD HESSE: **Todas as normas constitucionais devem ser interpretadas de tal maneira que se evitem contradições com outras normas constitucionais. A única solução do problema coerente com este princípio é a que se encontre em consonância com as decisões básicas da Constituição e evite sua limitação unilateral a aspectos parciais** (*apud* TRT 7ª Reg., REXOFRV 02174/97, Rel. Juiz José Ronald Cavalcante Soares, *in Rev. LTr* 62-02/232).

É bom ficar assente, que não comungamos com o pensamento de olvidar a aplicação das conseqüências do ato lesivo. O que ocorre, porém, é que discordamos diametralmente do posicionamento atual, de punição do obreiro, negando-lhe os direitos concedidos pela lei. Não, a punição deve recair sobre os administradores que, por variados motivos, não admitiram trabalhadores mediante prévia seleção. Com efeito, seria muito efetivo não pagar aos obreiros os seus respectivos créditos, pois o Estado nada desembolsaria; além disto, seria cômodo deixar os administradores inescrupulosos à boa sombra, longe do alcance da Justiça e com seus patrimônios intocáveis e impenetráveis; seria fácil deixar de conferir ao obreiro o que lhe pertence, sob o pretexto de falta de pressuposto inafastável para a configuração do contrato de emprego. Ora, repise-se, o contrato de emprego existiu, na esteira daquilo que consta na legislação trabalhista! Neste momento, fazemos a seguinte pergunta (bastante trivial e óbvia, mas que até hoje pouquíssimos deram uma resposta no sentido positivo): alguém porventura tem conhecimento de que algum dos administradores já foi punido? Ignoramos esta situação, pois sempre as conseqüências prejudiciais incidem apenas, e tão-somente, sobre o trabalhador. O sábio conhecimento popular já há tempos afirma que "a corda sempre arrebenta do lado de quem é mais frágil" e isto não comungamos.

A necessidade da punição ao administrador, se não se apresenta como uma solução efetiva a curto prazo - só sendo recomposto o patrimônio da entidade pública após um longo período da provável discussão judicial na ação regressiva (art. 37, par. 6º, CF) - demonstra um caráter educacional, criando no administrador, se não o medo, pelo menos o receio de vir a sofrer punição, sendo fenomenal a lição do ilustre CESARE DE BECCARIA, fornecida para a seara do direito penal mas que, pela sapiência, pode ser perfeitamente aplicada à presente situação, *in verbis*: **"o rigor do suplício não é que previne os delitos com maior segurança, porém, a certeza da punição"** (*in* Dos Delitos e das Penas, pág. 56, s/d). Porém, não apenas o apelo doutrinário, mas o legal, permitem concluir que a punição deve ser direcionada ao administrador, conforme o artigo 37, par. 2º, CF:

"A inobservância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei."

A Constituição, parece-nos, é clara...

E, a moderna teoria constitucional, elaborada principalmente pelos germânicos, também corrobora o entendimento manifestado por nós. De fato, há cerca de 50 anos, quando fez a afirmação de que **"já não são os direitos fundamentais que valem unicamente na moldura das leis, mas as leis nas molduras dos direitos fundamentais"**, (apud PAULO BONAVIDES in Curso de Direito Constitucional, Malheiros, 4ª ed.) KRUEGER constatou o núcleo das transformações constitucionais em proveito da formação e consolidação de um universo axiológico, resguardado por mecanismos de proteção eficaz, dentre os quais o princípio da proporcionalidade, que tem como elementos a "pertinência" ou "aptidão" (Geeignetheit), que, segundo Ziimmerli, nos deve dizer se determinada medida representa o meio certo para levar a cabo um fim baseado no interesse público conforme a linguagem constitucional dos tribunais. Examina-se aí a adequação, a conformidade ou a validade do fim e a necessidade, pela qual **"a medida não há de exceder os limites indispensáveis à conservação do fim legítimo que se almeja"**, conforme o mesmo constitucionalista pátrio já citado (Bonavides, págs. 318 e 319), sendo conclusiva a lição de XAVIER PHILIPPE de que **"de dois males, faz-se mister escolher o menor"** (Bonavides, *ibidem*). Destarte, seja porque deva ser o único alvo ante à sua conduta ilícita, seja porque o mais capaz de repor a situação ao *status quo ante*, entendemos como suficiente e capaz de proporcionar o mal menor que a punição não deve ser direcionada ao trabalhador.

Também, e pela razão exposta da íntima ligação do trabalho com a vida, é que seria insensato exigir do obreiro que condicionasse ao administrador a sua admissão somente através de concurso público. Ora, isto seria perder a oportunidade de trabalhar e, pois, deixar de auferir meios para que pudesse subsistir, sendo que outras pessoas ingressariam no posto de trabalho.

III. 2. ANÁLISE PROLÉPTICA DOS ARGUMENTOS EM CONTRÁRIO

Apresentamos até o momento, elementos que nos levam a concluir pela supremacia dos direitos do trabalhador, em sua totalidade. Agora, em tom proléptico, analisar-se-á os principais argumentos dos defensores da tese de que o contrato nulo não gera efeito, senão salarial, a título indenizatório.

A maioria dos pensadores (sejam doutrinadores, sejam julgadores) afirma: o contrato foi nulo e *quod nullum est nullum producit effectus*. Porém, cabe indagar até que ponto tal aforismo latim é realmente verdadeiro, e aqui invoco a lição do germânico IHERING: **"A conclusão de um contrato não produz apenas somente uma obrigação de execução, senão ainda, conforme as circunstâncias, uma obrigação de reparar prejuízos, quando a execução se tornou impossível em virtude de um impedimento legal. A expressão nulidade do contrato, de acordo com a linguagem romana e a linguagem atual, designa somente a ausência desse efeito, e não a de to-**

dos os efeitos." (apud JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES PINTO, in LTr 59-05/602). Peca, pois, tal sustentação, pela falsa premissa, *permissa venia*.

Segundo alguns, a lei comina nulidade para o caso de descumprimento da contratação sem concurso. Realmente, e isto não negamos, conforme transcrição feita do dispositivo que prevê a nulidade. Porém, cediço é, e isto ninguém pode olvidar que na seara trabalhista as nulidades possuem características totalmente distintas do disciplinamento feito pelo restante do direito, ante as peculiaridades inerentes a tal área do saber jurídico. Neste sentido, a lição de doutrinadores de escol: **"a questão da ineficácia do contrato de trabalho seria resolvida em termos tão simples se fora possível aplicar ao mesmo, com todo rigor, a teoria civilista das nulidades. Mas a natureza especial da relação de emprego não se compadece com a retroatividade dos efeitos da decretação da nulidade. O princípio, segundo o qual o que é nulo nenhum efeito produz, não pode ser aplicado ao contrato de trabalho. É impossível aceitá-lo em face da natureza da prestação devida pelo empregado. Consistindo em força-trabalho, que implica em dispêndio de energia física e intelectual, é, por isso mesmo, insusceptível de restituição. Se a nulidade absoluta tem efeito retroativo, se repõe os contratantes no estado em que se encontravam ao estipular o contrato nulo, como se não fora celebrado, nenhuma parte tem o direito de exigir da outra o cumprimento da obrigação. Donde se segue que o empregado não tem o direito de cobrar o salário ajustado. Esta seria a consequência inelutável do princípio da retroatividade da nulidade de pleno direito... Mas, é consequência evidentemente absurda, ainda mesmo se admitindo que o trabalhador possa exigir a remuneração com o fundamento na regra que proíbe o enriquecimento ilícito. Porque a verdade é que a retroatividade só teria cabimento se o empregador pudesse devolver ao empregado a energia que este gastou no trabalho. Mas, como isso não é possível, os efeitos da retroatividade seriam unilaterais, isto é, beneficiariam exclusivamente ao empregador... Deve-se admitir em toda extensão o princípio segundo o qual trabalho feito é salário ganho. Pouco importa que a prestação de serviço tenha por fundamento uma convenção nula"** (ORLANDO GOMES e ELSON GOTSCHALK, in Curso de Direito do Trabalho, 14ª. Ed., pág. 124), os quais assim concluem: **"em Direito do Trabalho, a regra geral há de ser a irretroatividade das nulidades. O contrato nulo produz efeitos até a data em que for decretada a nulidade. Subverte-se, desse modo, um dos princípios cardeais da teoria civilista das nulidades"** (*ibidem*). Deste modo, a nulidade do contrato, só produz efeitos a partir da decretação, sendo impotente para atingir todo o desenvolvimento anterior da relação jurídica, não se falando em nulidade *ab ovo* (a única exceção ocorre no caso de conduta anti-social, qual seja, metretizes, trabalhadores de tráfico de entorpecente, jogo do bicho etc.).

Ainda, outro argumento utilizado é que a contratação sem concurso beneficia apenas os apaniguados políticos e cabos eleitorais. No entanto, nem sempre isto acontece. Mas, mesmo se o fosse, vislumbra-se que os políticos, que utilizaram da máquina administrativa, prometendo empregos aos seus cabos e/ou eleitores, provavelmente continuam, perigosamente, no comando da máquina administrativa, gozando as benesses que o poder público concede. Deste modo, punir o prestador de serviços, e deixar tal administrador incólume, peca pela falta de solidez e efetividade, além de ser um incentivo a tal prática.

Também, como elemento de convencimento, é o de que a ninguém é lícito desconhecer o direito, mormente em se tratando da Constituição Federal, sendo que alguns afirmam tratar-se de uma ficção, outros, de uma presunção. Ora, se este princípio é uma ficção, não alcança grande sucesso, pois tenta transformar em verdadeiro aquilo que não o é, já que a simples publicação da lei não tem o condão de transformá-la em cognoscida; se é uma presunção, tal *praesumptio* choca-se então na barreira da impossibilidade material da ciência completa do direito, pois se nem os "experts" defêem o conhecimento integral do direito, o que dizer então da enorme massa de leigos. A afirmação de que o direito deve ser conhecido de todos trata-se de uma regra de convivência social; porém, o artigo 5º, do Anteprojeto de Lei Geral de Aplicação das Normas, elaborado pelo ilustre HAROLDO VALADÃO que, se não chegou a ser transformado em direito positivo, na esteira da moderna corrente de pensamento jurídico admitiu a escusativa de ignorância da lei (CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, Instituições de Direito Civil, vol. I, pág. 78, 18ª ed.).

Outrossim, poder-se-ia falar que garantir ao obreiro seus créditos afrontaria a ética. Não se nega que a ética e a moral são valores que devem ser buscados incessantemente, principalmente pelo Judiciário, contemplando o direito positivo (art. 37, *caput*, CF). Porém, estes valores não são tão absolutos - ao contrário do "trabalho" - uma vez que o próprio constituinte permitiu a admissão sem concurso dos ocupantes de cargos em comissão, situação essa que tem possibilitado os inúmeros casos de nepotismo que desatam nos noticiários, nada sendo feito pela classe dominante para obviar tal realidade. A sabedoria popular - e como é sábio o homem comum, simples, livre de preconceitos! - afirma que não se deve ser mais realista que o rei...

Alguns afirmam que deve ser aplicada a teoria do não-enriquecimento ilícito. Porém, além da precursora lição dos professores baianos já apresentada, acrescenta-se o fato de que o pagamento pelos serviços prestados é salário (e isto ninguém nega). Indenização não é, pois não há dano algum, pelo contrário, apenas havendo benefício ao tomador dos serviços. Mesmo que se queira dar outra roupagem, ou utilizar outro vocábulo, o que há é retribuição pelo serviço prestado mediante subordinação. E se se trata de salário, por que excluir os demais direitos trabalhistas, como o adicional das horas extras,

periculosidade, insalubridade, noturno etc? Qual o critério técnico-científico para se distinguir entre o que é verba salarial e o que não é?

Outros afirmam que se deve respeito ao princípio da igualdade. Realmente, mas este postulado já fora afrontado inicialmente, desejando-se apenas a retribuição ao trabalho honesto.

Outrossim, não se poderia argumentar com o artigo 82 do Código Civil, o qual estabelece como elemento de validade do ato jurídico a submissão à forma. Ora, deste condicionamento privatístico e individualista o direito do trabalho se libertou há muito tempo, como já foi assentado durante o transcorrer desta. Deve ser sempre lembrado, aliás, que no caso de desrespeito à forma, resolve-se em favor do empregado, como o são os contratos a termo, contrato de experiência, de aprendizagem e de estágio.

Não vinga, também, a argumentação de que o Judiciário não pode substituir o concurso. Com efeito, o que se deve haver é o reconhecimento do valor "trabalho", sendo que o valor concurso deve ser analisado pelo aspecto da responsabilização.

Assim, os argumentos utilizados pelos defensores do não-pagamento ao trabalhador de seus créditos, *data venia*, não satisfazem.

IV. EPÍLOGO

Porém, não é de se estranhar que a maioria ainda se posicione contrária ao reconhecimento dos direitos do trabalhador. Com efeito, no desenvolvimento da ciência jurídica (isto é um fato normal), tendo como exemplo a própria história do direito do trabalho e, mais especificamente, com o disciplinamento dos sindicatos, uma vez que chegou a ser considerado crime a associação sindical (Código Penal Francês, 1819). No entanto, confortadora é observar a lição do insigne PEDRO VIDAL NETO de que **"o progresso do direito consiste no aperfeiçoamento de suas construções teóricas, no aprimoramento da interpretação e na elaboração de novas técnicas ou métodos de aplicação para afeiçoá-lo às necessidades e às mudanças da realidade social"** ao prefaciá-lo o livro *As Ações Coletivas e o Direito do Trabalho*, de Marcus Oriane Gonçalves Correia (1ª. Ed., 1994). Respeitamos as decisões e posicionamentos contrários, os quais são em número bastante superior ao defendido por nós, sendo inclusive sumulado no Precedente Jurisprudencial n.º 85, da Seção de Dissídios Individuais do Colendo TST, composta por pessoas do mais alto saber jurídico e que se distancia de nós em anos-luz; tampouco, significa uma insurgência estéril. Busca apenas oferecer luzes e manifestar o nosso pensamento. E, observando tal progresso, o Egrégio TRT/18ª Região prolatou a seguinte decisão, a qual, embora singular, já demonstra um renovar de pensamento:

"ADMISSÃO DE EMPREGADO PÚBLICO NÃO PRECEDIDA DE CONCURSO. NULIDADE EX TUNC. SALÁRIOS DEVIDOS E REGISTRO DO TEMPO DE SERVIÇO. DESCABIMENTO DE EXEGESE RESTRITIVA. CONFRONTO

DAS TESES ATUALMENTE DOMINANTES NOS TRIBUNAIS TRABALHISTAS. Ante a nulidade de retroação impossível, o art. 158, do Código Civil, prescreve a obrigação de indenizar com o equivalente, o que, no caso dos contratos de emprego, corresponde ao pagamento de todas as parcelas salariais legalmente devidas, até então. Não há incompatibilidade entre a diretriz fixada no art. 158, retro-transcrito, e a aplicabilidade da CLT, no que pertine à contrapartida remuneratória do contrato de emprego. Na verdade, há o dever de serem respeitadas as normas que regulamentam a remuneração no contrato de trabalho. Não há baliza legal para a ficção que parte da jurisprudência e da doutrina estabelecem, ao considerar inexistente o trabalho subordinado, que efetivamente existiu; ou, em considerando-o nulo, remunerá-lo apenas com parte dos créditos salariais, ao arrepio da Lei. Por outro lado, a inadmissibilidade jurídica do enriquecimento sem causa constitui-se em princípio basilar do Direito, portanto, encontrável e aplicável em todos os seus ramos. A admissão ao emprego, assim como a dispensa, é ato potestativo patronal, portanto de sua inteira responsabilidade. De fato repugnante que justo o Estado empregador locuplete-se, enriquecendo-se com o trabalho alheio, sem ao menos entregar a contraprestação por força de lei equivalente ao trabalho prestado em regime de emprego do qual se aproveitou. Não há ordem jurídica que isto autorize." (TRT-18ª - RO-0187/98 - ACORDÃO Nº 2.237/98 - Juiz Rel. Eugênio José Cesário Rosa).

* Juiz do Trabalho Substituto da 18ª Região

RECURSOS TRABALHISTAS

CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA (*)

PROLEGÔMENOS

Recurso é a faculdade processual através da qual a parte vencida requer o reexame da matéria deduzida em Juízo. Ressalvado, neste particular, o reexame necessário (DL 779/69), que se trata de imposição legal.

A CLT enumera os recursos trabalhistas no art. 893, sem prejuízo daqueles importados do Código de Processo Civil e de leis esparsas.

O recorrente, a qualquer tempo, pode desistir do recurso, independentemente de anuência do recorrido; até mesmo da tribuna, em sustentação oral.

Vigora o princípio da "*non reformatio in pejus*", ou seja, a situação do recorrente não pode ser agravada em razão de seu recurso.

No que diz respeito ao conflito de leis no tempo, é de se registrar que vigora o princípio do isolamento dos atos processuais, aplicando-se a lei vigente ao tempo da publicação da decisão impugnada.

Havendo litisconsórcio, salvo se forem distintos ou opostos os interesses, o recurso interposto por um litisconsorte

aproveitará aos demais.

Os recursos podem ser recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo.

O efeito devolutivo é inerente a todo recurso e consiste na simples devolução da matéria para apreciação do tribunal, permitindo a execução provisória da sentença.

Já o efeito suspensivo, que é tido como exceção, impede a execução da decisão até a apreciação do recurso.

Não se permite a juntada de documentos com as razões recursais, salvo se provado o justo impedimento ou se referir a fato posterior à sentença (En. 08 do C. TST).

No caso de revelia, deve-se permitir a juntada de documento apenas que faça prova do impedimento de comparecimento em Juízo.

PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS

a) legitimidade: tem legitimidade para recorrer a parte vencida, o Ministério Público (quando representante de incapazes) ou o terceiro prejudicado. Também podem recorrer a Procuradoria e o Presidente do Tribunal em dissídio coletivo que afete empresa de serviço público e em pleito de revisão (art. 898 da CLT) e também a União, quando for fixado reajuste salarial superior ao estabelecido pela política salarial do Governo (art. 8º da Lei 5584/70).

b) capacidade: manutenção do "*jus postulandi*", exceto no Supremo Tribunal Federal. O menor, como no ajuizamento da ação, deve ter representante legal.

PRESSUPOSTOS OBJETIVOS

a) recorribilidade: previsão no ordenamento jurídico de recurso próprio para a decisão a ser impugnada.

As decisões interlocutórias são, em regra, irrecorríveis (art. 893, § 1º, da CLT), podendo ser apreciadas quando da análise da decisão final, em grau de recurso. Nesse particular, convém assinalar que, apesar do art. 895, "a", da CLT, estabelecer que o Recurso Ordinário é cabível das decisões definitivas, também o é das que extinguem o processo sem julgamento de mérito (terminativas).

O art. 799, § 2º, da CLT, estabeleceu que da decisão sobre incompetência do Juízo somente cabe recurso se terminativa do feito. É bem verdade que, no rigor técnico, uma sentença sobre exceção de incompetência "*ex ratione loci*" não é terminativa, haja vista que não põe fim ao processo. Nada obstante, o entendimento cristalizado foi no sentido de que se deve entender como terminativa no Juízo que apreciou a exceção, na hipótese de acolhimento dos argumentos do excipiente, com remessa dos autos ao Juízo competente. Dessa forma, tal decisão é atacável de imediato, por recurso ordinário (En. 214 do C. TST).

O acordo lavrado em audiência é irrecorrível, sendo impugnável somente por ação rescisória (art. 831, § único, da CLT).

Também são irrecorríveis as causas de alçada (art. 2º, § 4º, da Lei 5584/70) e as decisões proferidas nos incidentes de uniformização de jurisprudência.

b) adequação: utilização do recurso próprio para a

decisão atacada.

O Código de Processo Civil de 1939 previa a possibilidade de utilização dos princípios da variabilidade (art. 809) e da fungibilidade (art. 810). O primeiro trata da possibilidade de substituição do recurso equivocadamente interposto pelo apropriado, se ainda em curso o prazo recursal. O segundo princípio faculta ao juiz admitir o recurso interposto incorretamente como se correto fosse, desde que não haja erro grosseiro ou má-fé.

Tais princípios foram recepcionados pelo Processo do Trabalho, mormente em se considerando a manutenção do "*jus postulandi*" (art. 791, "*caput*", da CLT).

c) **tempestividade**: o prazo para recorrer é peremptório, tornando-se preclusa a oportunidade recursal após seu curso.

O prazo para os recursos trabalhistas foram unificados em oito dias. Exceção é o prazo de 48 horas para a Revisão; cinco dias para a Correição (ainda que não seja recurso propriamente dito); cinco dias para os Embargos de Declaração e quinze dias para o Recurso Extraordinário.

As pessoas de direito público gozam de prazo em dobro para recorrer (DL 779/69, art. 1º, III).

O prazo para contra-razões é o mesmo do recurso interposto, sendo que no mesmo prazo poderá a parte interpor recurso adesivo.

Nos regimentos internos dos tribunais há previsão de prazos especiais para os recursos regimentais.

É oportuno lembrar que a jurisprudência trabalhista sedimentou entendimento no sentido de que o recesso ocorrido entre 20 de dezembro e 06 de janeiro é considerado como suspensão do prazo recursal.

Outrossim, é importante trazer à lume a feliz inovação advinda da Lei 9800/99, em que restou estabelecido o prazo de cinco dias para a juntada dos originais, quando a petição for oferecida por fac-símile. Lembrando, ainda, que esse quinquídio é computado a partir do prazo final para a realização do ato.

d) **preparo**: as custas devem ser pagas pelo vencido, no prazo de cinco dias da interposição do recurso.

As pessoas de direito público pagam as custas ao final, à exceção da União que é isenta.

Também está dispensado das custas o falido (En. 86 do TST).

No prazo do recurso, o empregador/recorrente deverá efetuar o depósito prévio, que será efetivado em favor do trabalhador, em conta vinculada do FGTS.

A exemplo do falido, os entes de direito público estão dispensadas do depósito.

O valor do depósito é alterado por ato do Presidente do TST, sendo limitado à condenação se esta for inferior ao valor estabelecido para o recurso.

Valorosa inovação legislativa foi efetuada com a Lei 9.756/98, em que o art. 511, § 2º, do CPC (aqui aplicado

subsidiariamente, art. 769 da CLT) foi lavrado no sentido de se determinar a intimação do recorrente para completar, em cinco dias, o valor do depósito.

Oportuno salientar que a pena de deserção pode ser relevada pelo juiz, quando demonstrado o justo impedimento (art. 519 do CPC).

Segundo o professor Amauri Mascaro Nascimento¹, não é exigível o depósito: a) em ações declaratórias ou constitutivas; b) nas sentenças que condenam em obrigação de fazer ou não fazer; c) nos recursos de agravo de instrumento, agravo de petição e agravo regimental, porque não há previsão legal; d) nos recursos em sede de mandado de segurança; e) nos recursos interpostos em ações cautelares, porque são destinadas apenas a assegurar condições para a ação principal; f) nos recursos em dissídio coletivo; g) no recurso de revista da decisão proferida em agravo de petição e em agravo de instrumento.

e) **fundamentação**: tal pressuposto diz respeito às razões recursais.

A expressão do art. 899 da CLT, no sentido de que os recursos podem ser interpostos por simples petição, não exime o recorrente de fundamentar a peça recursal, sob pena de não conhecimento.

RECURSO ADESIVO

Previsto no art. 500 do CPC, com aplicação no Processo do Trabalho (En. 283 do C. TST).

Além da possibilidade autônoma de recorrer, havendo sucumbência de ambas as partes, ao recurso interposto por qualquer delas poderá aderir a outra parte, no prazo das contra-razões e desde que já não tenha recorrido da decisão proferida (princípio da unirrecorribilidade).

Ao recurso adesivo se aplicam as regras do recurso autônomo (custas, preparo, etc.), com a ressalva de que não será ele conhecido se o principal não o for, ou se a parte adversa dele desistir.

É inadmissível recurso adesivo de remessa "*ex officio*" e de recurso do Ministério Público, quando age como fiscal da lei.

ESPÉCIES DE RECURSOS

PEDIDO DE REVISÃO

Recurso ligado apenas ao valor da causa, com previsão na Lei 5.584/70, art. 2º, § 1º, deve ser dirigido ao Presidente do Tribunal Regional, em 48h.

É o meio de insurgência quanto ao valor da causa fixado pelo juiz (quando há omissão do autor), que deverá ser impugnado quando das razões finais.

RECURSO ORDINÁRIO

Com previsão no art. 895 da CLT, é o meio próprio para impugnação das decisões proferidas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento, ou Juiz de Direito investido de jurisdição trabalhista, e também das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais quando constituídos em primeira

1. Curso de Direito Processual do Trabalho, 15ª ed., ampl. e atual. - São Paulo: Saraiva, 1994.

instância (dissídio coletivo, ação rescisória e mandado de segurança).

Da decisão da JCJ haverá apreciação pelo Regional de toda a matéria de fato e de direito, sendo o recurso recebido apenas com efeito devolutivo.

Na precisa lição do professor Isis de Almeida², "no recurso, a parte deve analisar a sentença que lhe foi adversa, apontados, sucintamente, os erros de apreciação da prova, ou da interpretação e aplicação da lei em que, na sua opinião, teria incorrido, separando, nessa argumentação, o que for matéria de preliminar do que se tratar de questão de mérito, com precedência, obviamente, a primeira".

Também nas razões do recurso ordinário para o Regional pode ser alegada a prescrição (art. 162 do CC); mas não em contra-razões, posto que seria maculado o princípio do contraditório.

O recurso é apresentado perante o órgão prolator da decisão impugnada, que após juízo de admissibilidade, remete ao órgão revisor.

Para cada recurso é sorteado um juiz relator e um revisor, podendo ser togado ou classista.

O relator apresentará seu voto na sessão de julgamento, que será seguido do voto do revisor e dos demais componentes da Turma ou do Pleno, dependendo do Tribunal. Ressalvado que o Presidente do Tribunal somente vota em caso de necessidade de desempate.

Antes do voto do relator, as partes podem fazer sustentação oral, pessoalmente ou através de procurador. Após o início da votação, a intervenção da parte somente é possível por questão de ordem.

No caso de recurso ordinário de decisões dos Regionais, a instância "ad quem" é o TST, através da Seção de Dissídios Individuais ou da Seção de Dissídios Coletivos.

Como anteriormente declinado, a regra é o recebimento do recurso somente no efeito devolutivo; mas em dissídios coletivos, quando interposto o recurso pelo Ministério Público e envolver decisão contrária à Política Salarial do Governo, o efeito será suspensivo. Assim como o Presidente do TST poderá dar efeito suspensivo no recurso de decisões normativas.

É oportuno dizer que as partes podem conciliar-se na pendência de recurso.

RECURSO DE REVISTA

O recurso em epígrafe é cabível contra acórdão proferido em última instância pelo Regional.

Impõe asseverar, nesse passo, que o recurso de revista não transforma o TST em terceira instância, posto que não se reexamina matéria probatória (En. 126 do TST), e sim busca-se a uniformização na interpretação das leis federais.

O art. 896 da CLT dispõe sobre o cabimento da medida

recursal "sub examen". Transcreve-se:

"Art. 896. Cabe recurso de revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte;

b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea "a";

c) proferidas com violação de literal dispositivo de lei federal, ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

§ 1º O recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.

§ 2º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do Livro I, Título IX, Capítulo I do CPC, não servindo a súmula respectiva para ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista quando contrariar Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 4º A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho."

Convém dizer que não há óbice à utilização do Recurso de Revista em sede de processo cautelar, bastando que estejam satisfeitos os requisitos do artigo retro alinhavado.

Aponta-se as principais alterações quanto ao cabimento do Recurso de Revista, nos moldes da Lei 9.756/98: 1) não é mais cabível quando a divergência é oriunda do mesmo Tribunal; 2) exige-se o reconhecimento de ofensa literal de dispositivo de lei federal ou ofensa direta e literal de norma constitucional; 3) afasta-se a possibilidade do efeito suspensivo pelo Presidente do Tribunal "a quo" (nada obsta que esse efeito seja buscado perante o TST); 4) exige-se a violação direta e literal de preceito constitucional para o cabimento do recurso em sede de execução e de embargos de terceiros; 5) estabelece-se a necessidade dos Regionais, a exemplo do TST, uniformizar a jurisprudência; 6) exige-se a atualidade da jurisprudência ensejadora da Revista.

2. Manual de Direito Processual do Trabalho, 8ª ed. rev., atual e ampl. - São Paulo: LTr, 1997.

Como se pode claramente perceber, a intenção do legislador é afunilar, cada vez mais, a via recursal, buscando a maior celeridade no deslinde das causas submetidas à apreciação do Poder Judiciário.

Cumprido, fazer rápidas considerações sobre a expressão afronta direta e literal.

Deve-se entender como afronta direta aquela que não é embasada em violação de princípios e normas infraconstitucionais, mas sim da própria norma constitucional. Aqui, nota-se que boa parte da jurisprudência, inclusive com a comunhão do insigne Ministro Marco Aurélio, entende que a violação de princípios deve ser considerada como violação direta da norma.

A violação literal é aquela que macula a letra da lei, de forma inequívoca.

Com as razões recursais, o recorrente deverá juntar certidão ou documento equivalente do acórdão paradigma, ou fazer a transcrição do trecho pertinente à hipótese, indicando sua origem e esclarecendo a fonte de publicação (TST – En. 38). Em caso de contrariedade à lei ou à Constituição, deverá indicar a norma maculada, de forma clara e objetiva.

Não se pode olvidar a necessidade de que haja prequestionamento da matéria objeto do recurso.

Diz-se prequestionada a matéria quando a decisão revisanda adotou posicionamento sobre a tese que a parte pretende veicular no recurso; sendo que a omissão deve ser sanada através de Embargos de Declaração (En. 297 do TST). Lembrando que ocorre preclusão pela ausência dos Embargos, no caso de omissão do julgado (TST – En. 184).

Se o Presidente do Tribunal entender que foram preenchidos os pressupostos recursais, mandará intimar a parte contrária para contra-arrazoar, remetendo os autos ao TST.

Após parecer da Procuradoria, o recurso será submetido a julgamento por uma das turmas do TST, com possibilidade de sustentação oral pelas partes.

RECURSO DE EMBARGOS PARA O PLENO DO TST

Tal recurso é previsto no art. 894 da CLT, e é oponível contra decisões divergentes de Turmas ou destas com decisão da SDI ou com enunciado, assim como das que violarem literal preceito de lei federal ou da Constituição.

São denominados Embargos Infringentes quando opostos contra decisão não unânime proferida em dissídio coletivo de competência originária do TST. Não sendo admitidos quando a decisão atacada estiver em consonância com precedente do TST ou com Enunciado.

Serão apreciados pela SDI ou pela SDC, dependendo da matéria veiculada na decisão atacada, exigindo-se também o prequestionamento da matéria a ser analisada.

Do despacho do Presidente do Tribunal ou de Turma que negar processamento ao recurso de embargos cabe agravo regimental.

Não são admitidos embargos em decisão proferida em

análise de Recurso de Revista que teve origem em apreciação de agravo de instrumento (En. 335 do TST).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso em tela tem previsão no art. 102, III, da Constituição Federal, com necessária intervenção de advogado, uma vez que o Supremo Tribunal Federal não mais se trata de instância trabalhista.

Deve ser interposto no prazo de quinze dias, com observância dos trâmites elencados nos art. 541 e seguintes do CPC.

Para que se utilize do Recurso Extraordinário é preciso que se resolva a matéria no âmbito trabalhista, estando a mesma prequestionada. Inclusive as causas de alçada devem ser objeto de Recurso Ordinário, Recurso de Revista e de Embargos, para que assim possa ser submetida a questão à Suprema Corte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

No Processo do Trabalho, o Agravo de Instrumento (art. 987, "a", da CLT), diversamente do Agravo do Processo Civil, serve tão-somente para o destrancamento de recurso cujo seguimento foi negado.

Interessante ressaltar que o TST firmou posição no sentido de que a inovação da Lei 9.139/95 não tem incidência no Processo do Trabalho, de forma que deve o recurso ser apresentado para o próprio Juízo prolator da decisão agravada, e não diretamente no Tribunal "ad quem" (Instrução Normativa nº 06/96, que foi encampada pela Instrução Normativa nº 16/99).

O seguimento do Agravo de Instrumento não pode ser obstado pela autoridade judiciária prolatora do despacho agravado, que poderá exercer juízo de retratação.

Para o recurso em tela não será sorteado revisor.

Profunda alteração foi introduzida pela Lei 9.756/98 (art. 897 da CLT), determinando que as partes devem promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, caso aquele seja provido. Isto é, ato contínuo ao provimento do agravo de instrumento, o Tribunal julgará o recurso cujo processamento havia sido denegado. Assim, a oportunidade para apresentar contra-razões ao recurso principal e a mesma para contraminutar o Agravo.

Num primeiro momento, pareceu que se faltassem peças obrigatórias ao imediato exame do recurso trancado, este teria provimento negado em razão da ausência de elemento essencial para a formação do convencimento jurídico do colegiado "ad quem", no que diz respeito ao mérito do recurso. Nada obstante, o C. TST, através da Instrução Normativa nº 16/99, editada em 26 de agosto de 1999, firmou posicionamento no sentido de que o Agravo não seria conhecido caso faltassem peças essenciais ao julgamento do recurso cujo seguimento foi negado. Aliás, a norma citada proibiu expressamente a conversão do feito em diligência para a juntada de peças, ainda que essenciais.

Outrossim, a mesma instrução viabilizou o

processamento do Agravo nos autos principais nos seguintes casos: a) se o pedido houver sido julgado totalmente improcedente; b) se houver recurso de ambas as partes e denegação de um ou de ambos; c) mediante postulação do agravante no prazo recursal. Ressalvado que no último caso a execução pode ser feita por Carta de Sentença, às expensas do agravante.

As peças facultativas dependerão de cada caso, podendo citar, a título de exemplo, laudo pericial ou cópia de ata de audiência.

Caso provido o Agravo, em sendo o caso, será sorteado o revisor, prosseguindo-se, daí em diante, no julgamento do recurso.

AGRAVO DE PETIÇÃO

É o recurso cabível das decisões do Juiz na execução (art. 897, "a", da CLT).

A rigor, o recurso epigrafado somente poderia ser interposto depois da decisão dos embargos à execução ou de terceiro. Entretanto, dependendo do conteúdo decisório, é também oponível para reparação de outras decisões em sede de execução. Como por exemplo, da decisão que julga a arrematação, a adjudicação ou remissão.

Somente será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e valores impugnados.

É possível a retratação do Juízo agravado.

Da decisão denegatória de processamento do agravo de petição cabe agravo de instrumento.

Não terá efeito suspensivo, mas é faculdade do juiz sobrestar a execução da matéria discutida no agravo.

Como já dito, da decisão proferida no julgamento do Agravo de Petição somente cabe Recurso de Revista se houver ofensa direta e literal da Constituição.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Embora doutrinariamente não sejam considerados recursos, os Embargos de Declaração são assim classificados pelo CPC (art. 496, IV).

Podem ser opostos em cinco dias da publicação da decisão que se deseja ver sanada dos vícios de omissão, contradição e obscuridade (a Lei 9850/94 suprimiu a palavra 'dúvida' e unificou os prazos no primeiro e segundo graus em cinco dias).

Os erros materiais e de cálculos podem ser corrigidos independentemente de embargos (art. 463, I, do CPC), mas também podem sê-lo por esse meio.

Com a interposição dos Embargos de Declaração haverá interrupção do prazo recursal (art. 538, 'caput', do CPC), com previsão de sanção para o caso de embargos protelatórios (parágrafo único do art. 538 do CPC).

É possível que os Embargos tenham efeitos infringentes, com alteração do julgado (En. 278 do TST), sendo recomendável, nesses casos, que se dê vista à parte contrária.

AGRAVO REGIMENTAL

É o meio de impugnação de decisões proferidas pelo próprio Tribunal, com regramento previsto no regimento

interno de cada órgão, como sugere o próprio nome.

Na 18ª Região, o recurso em epígrafe está previsto no art. 81 do Regimento Interno, assim redigido:

"Art. 81 – Cabe agravo regimental para o Tribunal, oponível em oito dias, a contar da notificação ou da publicação:

I – das decisões proferidas pelo Corregedor nos pedidos de correição;

II – do despacho do Presidente ou relator que, pondo termo a qualquer processo, redundar em prejuízo para a parte e desde que não seja previsto outro recurso nas leis processuais;

III – do despacho do relator que indeferir petição inicial de ação rescisória;

IV – do despacho do relator que indeferir, liminarmente, mandado de segurança;

V – do despacho do relator que decretar a extinção do processo que lhe for distribuído."

Para o Agravo Regimental não será sorteado revisor.

O prolator da decisão agravada poderá reconsiderá-la, de forma que o agravo ser-lhe-á submetido à apreciação antes da distribuição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de não ter feito comentários específicos sobre o mandado de segurança e a correição parcial, é preciso deixar consignado que, tanto no processo de conhecimento quanto no de execução, tais medidas, na prática, surtem efeitos semelhantes.

No ensejo de concluir este trabalho, chamo a atenção para a redação do art. 557, § 1º, do CPC, introduzida pela Lei 9.756/98, em que se vislumbra a possibilidade do relator do recurso, de forma monocrática, dar-lhe provimento, nos casos em que a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de tribunal superior.

Nesse sentido já decidiu o ilustre Ministro Armando de Brito, nos processos RR 305.835/96.9 e RO DC 454.020/98.5³.

(*) Juiz do Trabalho Substituto da 18ª Região

O DESCUMPRIMENTO DAS CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS: DIREITO ADQUIRIDO?

ARI PEDRO LORENZETTI (*)

Embora seja freqüente a afirmação de que a Constituição Federal vigente pôs em evidência a vontade coletiva, prestigiando a negociação entre as entidades sindicais ou entre o sindicato profissional e a empresa, longe estamos da efetividade das normas dela resultantes.

Entretanto, a despeito de, entre nós, as garantias mínimas ainda decorrerem da lei, não se pode negar o papel da negociação coletiva no sentido de adaptar a norma

3. Revista LTr. 63-03/369, vol. 63/março/99.

estatal às situações concretas de cada categoria, ampliando, se possível, a proteção trabalhista, conforme a realidade de cada caso.

Dispensável enumerar as vantagens da negociação coletiva na busca de soluções para os variados problemas enfrentados por cada categoria ou para a superação das crises vividas em determinadas atividades nos diversos momentos da vida econômica nacional.

A importância da negociação coletiva decorre, principalmente, da possibilidade de equilibrar as forças entre os interesses em conflito, embora, na prática, isso seja apenas um ideal.

A persistência do desequilíbrio determina, em primeiro lugar, uma negociação viciada, em que os direitos previstos nas normas coletivas são apenas os que a classe patronal concorda em conceder. Em segundo lugar, inúmeras normas inscritas nas convenções coletivas simplesmente lá estão para não serem cumpridas, eis que a sanção, em caso de infração, não representa nenhum estímulo à sua observância. Até mesmo quando a convenção ou acordo coletivo incorporam direitos já estabelecidos pela norma estatal, isso não decorre de um compromisso de dar-lhes cumprimento. Na maior parte dos casos, não passa de uma forma de aparentar que houve realmente uma pauta de negociação além das questões estritamente salariais.

Muito contribui para a transformação das normas coletivas em texto desprovido de eficácia prática o tratamento que se tem dispensado aos que não as observam. A tolerância com que se tratam os infratores é quase uma garantia de imunidade às normas coletivas.

Para que as convenções e acordos coletivos atinjam, seus objetivos, dois aspectos precisam ser reavaliados: o sentido da inclusão de uma regra numa norma coletiva e as conseqüências de seu descumprimento. Os dois temas não podem ser separados, sob pena de o tratamento dado a esta última questão negar a conclusão a respeito da primeira.

A razão de ser das normas coletivas:

Dentre as vantagens atribuídas à negociação coletiva está a de diminuir o abismo existente entre as partes nas relações de emprego. Entretanto, já o constatamos, poucos ainda são os avanços, limitando-se os instrumentos coletivos, na maioria dos casos, a repetir as regras legais.

Ainda assim, indaga-se, a incorporação do texto legal à norma coletiva seria desprovida de significado?

Uma resposta afirmativa a tal questão significaria contrariar, em primeiro lugar, uma regra básica de hermenêutica, segundo a qual o ato jurídico deve ser interpretado de modo que tenha algum efeito prático. Além disso, afastaria outra presunção que deve presidir a interpretação dos atos de vontade, que é a de que as declarações foram feitas de boa-fé.

Por fim, e não menos importante, significaria interpretar a norma coletiva de forma isolada de seu contexto e em desatenção às demais regras do sistema jurídico em

que se insere.

Se há previsão de uma penalidade pelo descumprimento das normas convencionais, esta há de ser aplicada ainda quando a infração atingir direitos que constituem também imposição legal. Isso porque o fato de ser previsto em lei não impede que o direito seja também convencional, desde que conste do instrumento coletivo.

Ora, o intuito de se incluir direitos garantidos por norma estatal em instrumentos coletivos é justamente o de conferir-lhes maior efetividade, pela cominação de multa por descumprimento da previsão legal. Fora disso, não haveria outro sentido para fazer constar no instrumento coletivo um direito que já está garantido pela lei e, às vezes, pela própria Constituição Federal.

Assim, inaceitável a tese de que a falta de pagamento das horas extras, por exemplo, nos casos em que a convenção ou acordo coletivo prevêem apenas seu pagamento com acréscimo de 50%, sendo este o adicional estabelecido pela Constituição, não implica a incidência da multa. Fosse assim, a inclusão da cláusula relativa às horas extras, no caso, seria completamente desprovida de sentido prático. Pior que isso, estar-se-ia tratando com maior tolerância justamente as infrações mais graves, que afrontam não apenas a norma coletiva, mas a própria Lei Maior.

Se a previsão do pagamento de determinada verba consta do instrumento coletivo, se constitui uma cláusula deste, sua inobservância atrai a incidência da multa. Se a cláusula penal foi estabelecida pela infração das normas previstas no instrumento, não há razão para excluir daquela sanção a inobservância das normas que reforçam as garantias legais.

Afora isso, em muitos casos, ao deixar de conceder um direito também previsto em lei, o empregador impede que o trabalhador obtenha seus reflexos em parcelas outras, que decorrem apenas de previsão coletiva. Assim, em relação aos bancários, por exemplo, a falta de pagamento de horas extras impede-os de auferir seus reflexos sobre os sábados, verba esta prevista apenas nas normas coletivas da categoria.

O simples fato de ter havido pagamento parcial não elide a infração. Neste caso, somente poderia ser invocado o disposto no art. 924 do Código Civil.

Conseqüências do descumprimento das normas coletivas:

Via de regra, as convenções coletivas estabelecem uma multa pelo descumprimento das normas convencionais, sem nada dizer sobre sua aplicação.

Em tais casos, os tribunais têm como praxe entender que a multa incide pela infração à Convenção Coletiva como um todo, não observando que a conduta do infrator se desdobra em diversos atos, constituindo, cada um deles uma infração autônoma e independente.

A orientação dominante é perversa, uma vez que estimula o descumprimento, ao invés de ser um convite à

observância das normas convencionais.

Segundo tal entendimento, ainda que implicitamente, acaba-se admitindo que existe um direito adquirido à inobservância das cláusulas convencionais, qualquer delas, bastando pagar uma multa quando da primeira violação, eis que, a partir de então, não haverá mais punição alguma, resultando a pena convencional inócua.

Bem longe disso, a interpretação das normas convencionais que mais atende aos seus fins é a de que, a cada descumprimento, deve ser aplicada uma multa. Não sendo assim, uma vez violadas as disposições convencionais, no primeiro mês de sua vigência, não haveria nenhum estímulo para que o infrator emendasse sua conduta, resultando impunes as infrações posteriores.

Qualquer outra interpretação implica, ademais, tratar igualmente quem comete infrações com frequência e gravidade diversas. Quem só infringiu as normas convencionais num único mês não pode ser punido com o mesmo rigor com que é penalizado aquele que cometeu infrações sistemáticas, durante toda a vigência do instrumento coletivo e a diversas cláusulas do mesmo.

A solução mais correta, e mais conforme com a justiça e a boa-fé, é penalizar o infrator na medida de sua infração.

A propósito, é bom lembrar que, até mesmo no Direito Penal, em que se procura, ao máximo, preservar a liberdade do réu, o concurso de delitos implica a soma das penas respectivas (CP, art. 69). Essa é a regra inclusive nos casos em que a prática criminosa decorre de apenas uma ação ou omissão, desde que a conduta seja dolosa e os crimes concorrentes resultem de desígnios autônomos (art. 70).

Ora, o que ocorre, mês a mês, quando o empregador deixa de observar as normas coletivas? Embora deixe de efetuar o pagamento de mais de uma parcela garantida pela norma coletiva, não se pode dizer que a infração não tenha decorrido de desígnios autônomos, sendo aplicável, pois, a regra do concurso material, qual seja, a cumulação das reprimendas.

E quando o empregador repete a mesma conduta no mês seguinte? Alguém duvida que se trata de ato distinto?

Tratar com o mesmo rigor quem cometeu infrações de gravidade ou frequência diversas é solução que repugna ao Direito. Por medida de Justiça, portanto, deve-se condenar o transgressor a uma multa por infração, eis que cada infração à norma é ato autônomo que não pressupõe o anterior nem implica a infração seguinte.

Imagine-se o que ocorreria se alguém que tivesse sido multado por estacionamento em local proibido invocasse aquela multa anterior para praticar novamente o mesmo ato sem ser molestado. Acaso tal motorista deveria pagar apenas uma multa se, logo em seguida, fosse surpreendido dirigindo sem habilitação e embriagado? Porventura lhe aproveitaria o fato de assim vir agindo há muito tempo? *Mutatis mutandis*, as situações se equivalem, eis que,

em ambos os casos - na multa convencional e de trânsito - aplica-se uma penalidade, embora tais sanções não tenham caráter penal.

Entretanto, mesmo se abordada a questão sob o ângulo das demais finalidades da multa convencional, as conclusões não podem ser outras. Como meio de coerção ao cumprimento da obrigação, deixa de ter essa função, se ao infrator da norma garante-se que, após a primeira violação, nenhuma outra consequência lhe advirá além da que decorre daquela. Enquanto liquidação antecipada das perdas e danos, é ilógico pensar-se que os danos serão os mesmos seja o descumprimento único e de apenas uma cláusula ou reiterado e de diversas delas.

A ousadia dos que pretendem colocar-se a salvo das penas convencionais chegou ao limite do intransponível nas convenções coletivas dos bancários. A classe patronal, com a habilidade que lhe é peculiar, tentou ampliar ainda mais o direito de descumprir as normas coletivas, fazendo inserir nos instrumentos convencionais um limite à multa: apenas uma por ação.

Tal restrição, todavia, não invalida o que dissemos acima, uma vez que cada infração constitui causa de pedir específica, gerando um pedido inconfundível. Assim, a existência de um processo único não implica que haja apenas uma ação, sendo comum, no processo trabalhista, a cumulação objetiva de ações.

Essa, aliás, já é a orientação da SDI/TST:

"Multa prevista em vários instrumentos coletivos. Cumulação de ações. O descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas" (Orientação Jurisprudencial nº 150).

Esse entendimento, entretanto, não constitui nenhum avanço, eis que continua reconhecendo o direito adquirido ao descumprimento das normas coletivas, embora exija que tal aquisição ocorra especificamente em relação a cada instrumento coletivo violado.

Embora não seja isento de críticas, já representa um avanço rumo ao restabelecimento da boa-fé no cumprimento das convenções coletivas o entendimento segundo o qual o infrator deveria pagar uma multa a cada mês em que as cláusulas coletivas deixam de ser observadas.

A justa medida, no entanto, é graduar a pena pela extensão da infração. Não é justo nem jurídico punir quem infringiu apenas uma cláusula convencional com a mesma penalidade aplicada ao que não observou nenhuma. Seria, ao contrário, premiar a má-fé.

Isso não significa, entretanto, que não se possam fazer concessões, mas é preciso que sejam justificadas, por exemplo, quando pendente fundada controvérsia a respeito da aplicação da norma coletiva ou de algumas de suas cláusulas ao caso concreto. Em hipóteses tais, a multa poderá até ser relevada, desde que o inadimplente tenha agido de boa-fé. Todavia, simples controvérsia quanto aos

fatos da causa, uma vez demonstrados, não é suficiente para elidir a multa.

(*) Juiz do Trabalho Substituto da 18ª Região

PARA TORNAR EFETIVO O DIREITO AMBIENTAL

MÁRCIO TÚLIO VIANA(*)

“O homem não tece a teia da vida: é antes um de seus fios. O que quer que faça a essa teia, faz a si próprio” (discurso do índio Seattle ao general Grant).

O Direito e as suas contradições

Talvez não haja criação humana mais ambivalente do que o Direito. De um lado, serve às classes dominantes, legitimando as desigualdades e sufocando o germe das revoltas. De outro, serve às classes dominadas, abrindo espaços e esperanças para a transformação social. O resultado dessa equação varia, pois o peso de seus elementos é flutuante. Mas - arriscando um pouco - talvez se possa dizer, numa espécie de síntese, que o Direito tem sido menos progressista do que conservador, mais concentrador do que distribuidor de riquezas.

Esta contradição nem sempre é pressentida. Em geral, o próprio Direito a esconde, pois a ele interessa não apenas manter a estrutura que o cerca, mas garantir a sua própria sobrevivência, e para isso deve parecer sempre justo, humano, moderno. Assim, embora ambivalente, assume ares de unívoco: recusa-se a ser visto pelo seu lado perverso, que legitima um sistema capaz de gerar favelas e mansões, latifundiários e sem-terra, perfumes de raras essências e rios que cheiram mal.

Um bom exemplo são as constituições: na prática dos povos, elas passaram a incorporar, em proporção crescente, as mais belas normas de justiça, enquanto a legislação ordinária - ou os órgãos administrativos - se encarregavam de inviabilizá-las...¹ Essa tarefa de disfarce ou maquiagem é facilitada quando se vê o Direito como simples regra de um jogo², um dever-ser abstrato e neutro, pairando no espaço sideral. É graças a isso que ele muitas vezes consegue prometer sem cumprir, obrigar sem cobrar, parecer sem ser.

Assim, ao lado da contradição entre as normas que acentuam a dominação e aquelas que as reduzem, mesmo estas últimas podem trazer, em si próprias, uma nova e profunda ambigüidade: são palavras vazias, mas nem por isso inócuas, já que, ao prometer sem cumprir, acabam servindo para aplacar consciências, mascarar a realidade, adiar mudanças efetivas e - com isso - trair os seus próprios fins.

É chegada a hora, portanto, de regar a própria regra: o dever-ser, que ela é, deve ser mais do que tem sido,

baixando ao mundo dos desabrigados, dos despossuídos e dos envenenados de toda a ordem: pelo ar e pelas águas, pelos barulhos e pelas comidas, pelas tristezas e pelas misérias. Mas vejamos como essas idéias se aplicam ao Direito Ambiental.

O Direito Ambiental e alguns de seus problemas

Costuma-se dizer que, em geral, a norma jurídica se cumpre espontaneamente: as pessoas não vivem se matando nas ruas, respeitam a propriedade alheia, cumprem os seus contratos. Na verdade, talvez isso se dê, em boa dose, exatamente em razão daquela primeira ambigüidade, que permite ao Direito integrar, em medidas variáveis, os interesses em jogo. Por isso, quando a ambigüidade se reduz, a norma tende a ser descumprida.

É o que parece acontecer com o Direito Ambiental. Aqui, a contradição já não está no seio das próprias regras, como usualmente se dá, mas entre elas e os mega-interesses econômicos. Em outras palavras, o Direito Ambiental se opõe em bloco aos detentores do poder.

Mas essa univocidade - tão incomum no sistema jurídico - tem uma outra face: o Direito Ambiental é aceito, também em bloco, por todas as correntes de pensamento, de tal modo que ninguém se arrisca a se lhe opor publicamente. Por isso, o choque de interesses não surge tanto na fase de sua criação, mas na de sua regulamentação e especialmente em sua execução. A luta se transfere dos centros do poder para a periferia, da esfera visível para a invisível, do direito posto para o direito vivido. Assim, a questão passa a ser como reduzir aquela segunda ambigüidade: a distância entre a ação e a palavra, a realidade e a ficção.

O Direito Ambiental e algumas soluções possíveis

Vivemos um modelo econômico de forte concorrência. A palavra de ordem já não é produzir em massa para um consumo crescente, mas produzir barato para um consumo em retração. Em outras palavras, trata-se de reduzir custos; e um desses custos é o próprio Direito. Nas asas da informática, o capital viaja pelo mundo, em busca de mão-de-obra precária, sindicatos frágeis, políticas fiscais favoráveis... e meio-ambiente desprotegido. E a desterritorialização das empresas fragiliza ainda mais o Estado e - por extensão - o Direito.

Note-se que os vazios de poder que o Estado vai deixando não se tornam buracos negros: são reocupados, em boa parte, pelas grandes corporações, que passam a impor normas, ditar políticas e a disseminar os seus valores pelo mundo, através de uma nova (ou velha?) ideologia. Felizmente, como quase tudo na vida, o mal convive com o bem: a crise do Estado tem permitido que a sociedade se conscientize de sua força, se sinta mais responsável e se decida a disputar a reocupação daqueles mesmos espaços.

É por esta brecha que pode (e deve) entrar o Direito Ambiental. É preciso que a sociedade o empurre, como uma espécie de cunha, para dentro do sistema que o repele. É preciso que ela própria o fortaleça, insuflando vida

1. A propósito, cf. Barroso, L. Roberto. “O Direito constitucional e a efetividade de suas normas”, Renovar, Rio, 1993, *passim*.

2. A propósito, cf. Barcellona, Pietro. “L’individualismo proprietario”, Boringhieri, Torino, 1987, p. 21 e segs.

a um corpo que - até agora - pouco mais tem sido do que pura forma.

Isso não quer dizer, naturalmente, que tenhamos todos de ingressar no Greenpeace. Há modos e modos de lutar pelo meio-ambiente, seja, por exemplo, denunciando a poluição de um rio, seja reproduzindo a estratégia seringueira do empate³, seja ensinando as pessoas a reciclar o lixo, seja lhes mostrando que podem ser, elas próprias, as guardiãs de suas matas.

Mas envolver a comunidade não significa dispensar o Estado: ao contrário, é preciso fazer cobranças, mesmo porque elas são um modo de fortalecê-lo. Essa integração entre o povo e os poderes públicos, através de mecanismos participativos cada vez maiores, deve-se dar não só no plano legislativo, mas especialmente nos níveis de regulamentação e execução da norma, já que - como vimos - é nessa arena que se decide a sua real sobrevivência.

Naturalmente, será preciso repensar muitas idéias, a partir da constatação de que o Direito Ambiental - mais do que qualquer outro - desloca o centro tradicional de gravidade da ciência jurídica, com a transmigração crescente dos direitos individuais para o campo dos interesses difusos e coletivos. Pode-se chegar a soluções audaciosas (fala-se, p. ex., na adoção da teoria do risco integral), assim como acentuar o uso de velhos meios para novos fins (por ex. o caráter extrafiscal de alguns tributos). Em nível constitucional, é preciso desmitificar a idéia de que há normas meramente programáticas. Já no plano judiciário, a luta pelo Direito Ambiental passa pela facilitação cada vez mais real do acesso aos tribunais.

Quanto ao juiz, deve também se transformar. Terá de ver a lei não como divindade glacial e neutra, mas como o resultado vivo das interações sociais e - por isso mesmo - capaz de também interagir. E não basta se preocupar: é preciso também se ocupar da eficácia das decisões, pois "o modo de exercer a jurisdição afeta a tutela dos direitos".⁴ Suas sentenças devem ser - como a etimologia sugere - a expressão de um sentir, mas de um sentir que, sem deixar de ser pessoal, o que seria impossível, será também público, já que conectado com o coração da sociedade.

A luta pela eficácia do Direito Ambiental também passa pelas escolas, pelas associações de bairro, pelos orçamentos participativos, pelas ONGs... De certo modo, é a prova dos nove: uma luta que pode fortalecer a ordem jurídica, ou - como na estória do rei sem roupa - desnudá-la por inteiro, revelando a sua fragilidade. É uma luta que extrapola, portanto, o seu próprio ambiente, penetrando nos múltiplos setores da vida e afetando os vários ramos do Direito.

3. Idealizada pelos seringueiros da Amazônia, sob a liderança de Chico Mendes, essa forma de luta consiste em reunir o maior número possível de seringueiros nos locais onde a mata está sendo cortada, exigindo a saída das motosserras. Com frequência, a simples presença dos seringueiros, mesmo desarmados, intimida os depredadores.

4. A expressão é de Ronaldo de Cunha Campos.

É uma luta que reclama, sobretudo, um novo modo de pensar, de querer e de agir. Afinal, somos feitos da mesma matéria das estrelas⁵, o que nos torna não apenas integrantes de uma grande sociedade de homens, nem somente habitantes de um mesmo planeta, mas filhos de um único e imenso cosmos e - portanto - irmãos de tudo o que nos cerca: aves, pedras, montanhas, rios, meteoros, poeiras e formigas.

(*) Juiz do TRT da 3ª Região. Professor da Faculdade de Direito da UFMG.

LEI 9.799/99: BREVES COMENTÁRIOS SOBRE O PAPEL ISONÔMICO DA MULHER À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

AURÉLIO GOMES DE OLIVEIRA(*)

Tema de grande relevância jurídica e de antiga polêmica, o papel da mulher no contexto atual foi despertado novamente com a promulgação e publicação da Lei 9.799 de 26 de maio de 1999.

A mulher, desde a antigüidade, possui tarefas diversificadas dos homens, submetida que foi a uma divisão do trabalho. No Egito Antigo, elas cuidavam da tecelagem, da ceifa do trigo e até, nos casos das mulheres mais pobres, trabalhavam em obras de construção. O Egito, à princípio, não discriminava a mulher, bem como a Grécia Antiga.

Na Idade Média, não havia grandes diferenças de salários entre os dois sexos. Havia inúmeras profissões comuns como mulheres escritãs, médicas e professoras. Com o Renascimento, atividades que antes pertenciam às mulheres como o trabalho com lã, seda e cerveja lhes são retiradas e, no século XIX, as tecelagens passam a ser fábricas, ocupadas por homens, fugindo da miséria que reinava no campo. Com a Idade Contemporânea, o distanciamento das condições de trabalho entre os dois sexos e a discriminação tornaram-se mais agudas. A mulher foi, por imposição masculina, relegada a atividades de cunho doméstico enquanto o homem passou a cuidar, com exclusividade, do sustento e da administração da família. Diversas convenções, no atual século, a despeito de perseguir o objetivo de garantir tratamento isonômico entre o homem e a mulher, reconheceram suas diferenças. Consideraram que a mulher possui um período de gestação de nove meses, bem como necessita ministrar cuidados e aleitamento a sua criança. Tais diplomas tratavam, em sua maioria, da empregada gestante, entre elas o de n.º 3 de 1919, a Recomendação n.º 12 de 1921, bem como a de n.º 103 de 1955.

Na mesma esteira de buscar normas que amenizem as naturais diferenças biológicas entre o empregado e a empregada, a Recomendação n.º 95 da OIT, sugere a proibição do trabalho extraordinário, noturno e prejudicial à saúde das mulheres grávidas e em fase de amamentação; proíbe-lhes o trabalho penoso, ou seja, aquele que impli-

5. A observação é de Leonardo Boff.

que em levantar grandes pesos, ou que requeira longo esforço físico a que a trabalhadora não esteja acostumada, como a longa permanência em pé, bem como o trabalho em máquinas de trepidação.

Buscando o paradigma constitucional, devemos reconhecer a igualdade jurídica, estabelecida logo no artigo 5º, inciso I da Constituição brasileira, quando formalmente, proclama a isonomia entre os sexos.

Dispõe o artigo 5º, inciso I da Constituição Federal atual: **I- homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.** A Constituição reforçou o desejo de isonomia entre os sexos, reservando nas normas programáticas que se seguem em seu bojo, a meta de alcançar tal desiderato. Todos são iguais perante a lei na medida de sua igualdade e são desiguais à proporção em que se desigalam. Trata-se da igualdade jurídica que busca tratar de forma especial as diferenças entre os dois sexos.

Dentro de uma nova postura, a melhor hermenêutica para o art. 5º, I da Carta Constitucional se traduz na concessão de todos os direitos provenientes do parto e do aleitamento (licença maternidade, horário especial) que estão esculpidos nos diplomas legais.

A esse respeito, escreve Roberto Salles Cunha (*id.* Os Novos Direitos da Mulher, p. 44) : "A Constituição de 1988 repete a regra básica das Constituições anteriores que proclamam a igualdade jurídica entre ambos os "sexos." Deu-lhe, porém, realce, reservando ao tema todo um inciso (art. 5o, II) e lhe deu dignidade, pois em vez de sexo, usa as palavras **homens e mulheres** numa colocação superior, pois afinal, sobrepõe à distinção meramente biológica esse enfoque de ambos como seres humanos, pessoas, figuras irmanadas."

O inciso I, não obstante o *caput* do art. 5º abranger também a isonomia em relação ao sexo, foi inserido no texto em busca de realce ao comando da norma. Não se trata de heresia jurídica ou de falha técnica do *bis in idem*. Não era suficiente o simples enunciado de igualdade dos sexos ou igualdade de todos em face da lei. Segue a mesma linha evolutiva das legislações pátrias que adotaram a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948: "Todo homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo..."

O legislador ordinário, baseado em decisões jurisprudenciais de tribunais trabalhistas e sensibilizado com os percalços enfrentados pela trabalhadora na busca de seu espaço social, fez inserir no capítulo III da CLT, que trata da Proteção do Trabalho da Mulher todo um artigo (373 A), bem como promoveu alterações e acréscimos em outros artigos da CLT. Cumpre-me, após a abordagem histórica preliminar, tecer alguns comentários a essas alterações:

Art. 373- A Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado:

I- publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou à situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir.

Verifica-se aqui a preocupação do legislador com os chamados anúncios discriminatórios, muitas vezes, vistos em classificados de jornais diários ou nas portas de estabelecimentos. Creio que até mesmo aqueles empregos tradicionalmente ocupados por mulheres, como vagas para dactilógrafas, secretárias, balconistas de lojas de departamentos ou caixas de supermercados estão proibidos da discriminação e inseridos pela norma. Assim, um comerciante não poderá publicar, em anúncios de qualquer natureza, que possui vagas para secretárias ou vendedoras ou balconistas do sexo feminino. A exclusividade de contratação de pessoas de um sexo viola o art. 373 A, inciso I. Não escapa nem mesmo vagas para frentistas, açougueiro (desde que a mulher tenha porte adequado e força para o serviço) ou vigia (dentro das mesmas condições). A natureza da atividade, segundo o inciso I, parte final, deve exigir a inadaptabilidade para mulheres de forma pública e notória, isto é, deve ser conhecido de todos que o trabalho é inadequado para mulheres, como o trabalho na estiva (exige levantamento de muito peso); o trabalho avulso, o trabalho de segurança que requer porte físico avantajado.

II- recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível.

A vida pregressa da candidata em relação à sua situação financeira (se pobre ou rica) não podem ser levados em consideração para o acesso ao trabalho. Não importa se a empregada tem filhos ou não tem. É irrelevante o fato de ser mãe solteira e dessa forma, precisar cuidar de sua prole sozinha, desde que tais circunstâncias não prejudiquem o seu rendimento, produtividade, assiduidade e pontualidade no trabalho. Se a eficiência for mantida, é vedado estabelecer preferências por contratação de jovens a trabalhadoras idosas ou admitir homens preterindo mulheres.

III- considerar o sexo, a idade, a cor ou a situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional ou oportunidades de ascensão profissional.

Trata-se, creio, de norma desnecessária, constituindo em um *bis in idem* em face do que dispõe nosso diploma constitucional no seu artigo 7º, inciso XXX, bem como nos artigos 5º e 461 da Consolidação trabalhista.

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

XXX- proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

A esse inciso, tece o seguinte comentário o constitucionalista Gabriel Dezen Jr. "Tem-se aqui uma outra face do princípio da isonomia e da proibição de discriminação"

minação de salários já vistos. Salários, funções e critério de admissão não poderão ter fundamento discriminatório com base em sexo, idade, cor ou estado civil." Segundo o art. 5º da CLT, a todo trabalho igual, corresponderá salário igual, sem distinção de sexo, situação repetida pelo art. 461 da CLT que exclui, entretanto, de sua incidência, empregados de concessionárias de serviço público, tratados pelo Decreto-lei 855/69.

IV- exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego.

Prática condenável, que vinha sendo cada vez mais exigida nos estabelecimentos comerciais e industriais para a admissão ao emprego, era o atestado de esterilidade ou a imposição de uma cirurgia de laqueadura de trompas para a contratação. Empregadores inescrupulosos, no intuito de evitar a situação fática de arcar com um futuro afastamento de sua empregada por motivo de gravidez suportando o seu salário para só depois, ser restituído, já não admitiam trabalhadoras em idade fértil e sem esterilização. Tal prática discriminatória é vedada formalmente pela nova lei e enseja a propositura, pela empregada que foi preterida na vaga, de uma ação indenizatória por danos morais.

V- impedir o acesso e adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição e aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez.

Cumpra observar que tal inciso exclui algumas pessoas jurídicas de direito privado que são regidas pela CLT, como as empresas públicas e de economia mista. Isso, entretanto não as impede de observar o comando constitucional que proíbe a discriminação e de colocarem em seus contratos tais observações, vedando expressamente, nos editais de concursos públicos ou nos seus estatutos, critérios de pontuação diferenciada por produtividade ou qualquer critério que venha a estabelecer discriminação em razão de sexo, idade entre outros fatores.

VI- proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias.

Desnecessário foi o acréscimo do legislador da palavra "funcionárias". Funcionário era o servidor público antes da Constituição de 1988, assim como é o servidor público efetivo, temporário, honorário e todo aquele que age em nome da administração para efeitos penais. Para a CLT, existe tão somente empregados e empregadas. As revistas íntimas já estavam sendo repelidas por construções jurisprudenciais, ensejando indenizações por danos morais em muitos tribunais. O TRT 18ª. Região já proferiu acórdão em que admite a revista sem toque físico, *in verbis*:

TRT 18ª Região. Acórdão 4510/97 - Dano Moral - Sujeição à Revista - Não Caracterização. Hodiernamente, as empresas que trabalham com a comercialização de inúmeros produtos têm adotado a prática de proceder à revista de seus empregados com o escopo único de proteger o seu patrimônio. A sujeição à revista decorre do poder diretivo do empregador. Contudo, é um dos aspectos mais polêmicos da prática do dano moral no curso da rela-

ção do emprego. Em face da inexistência de leis que disciplinem tal procedimento, cumpre ao julgador analisar se a forma pela qual é realizada a revista não colide com o respeito à dignidade do trabalhador. A revista procedida de forma apenas visual onde não se permite o contato físico entre o vistoriado e o inspetor e é realizada sempre por pessoas do mesmo sexo na presença de testemunha, levando-se ainda em consideração de que seja imposta de forma genérica e não discriminatória, não caracteriza dano moral, pois não fere os incisos II a X do art. 5º da Constituição Federal. Relatora: Juíza Ialva-Luza Guimarães de Mello.

Posição semelhante é a do TRT 10ª Região, no que se refere a revista íntima causar dano moral.

Rescisão Indireta - Ofensa Moral - Tipificação - Revista Pessoal Desnecessária e Vexatória - Submeter a empregada a revista íntima e pessoal, sob suspeita de prática de ato que atentaria contra o patrimônio da empresa, significa imputar à trabalhadora, mesmo que genericamente, desconfiança desabonadora de sua integridade e lisura, enquanto pessoa de bem, e ofensa à sua honra subjetiva, o que abona e justifica pleito de rescisão indireta e de indenização por dano moral, quando posteriormente constata-se mero equívoco quanto ao prejuízo empresarial. (TRT 10ª Região - RO 4769/97 - 3ª T - Rel. Juiz Ricardo Alencar Machado - DJU 19.12.1997).

Não cabe a alegação de que muitos estabelecimentos trabalham com produtos de tamanhos diminutos e de alto valor, como as drogarias, pois creio, cumpre a esses empregadores contratar serviços de vigilância interna ou agir com maior cautela, fazendo uma investigação pregressa do candidato que pretende contratar.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre os homens e mulheres, em particular as que destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher.

Segundo Hebe Marinho Nogueira Fernandes (*id.* A Relação de Emprego e o Trabalho da Mulher, Synthesis, 12.91, p. 140), foram acolhidos três princípios pela Constituição de 1988: "o princípio da igualdade, o princípio da não discriminação e o princípio da proteção, que passaram a se refletir na legislação ordinária."

A Constituição veda leis ordinárias que firam o princípio da igualdade entre os sexos no trabalho, com exceção do tratamento diferenciado para situações especiais decorrentes da natureza da maternidade, situação de caráter transitório, massa muscular e proteção ao mercado de trabalho.

Convém ressaltar que, uma vez verificado graves distorções no acesso ao mercado de trabalho pelas mulheres, com predominância absoluta de homens empregados em determinada região, o Poder Público poderá adotar medidas protecionistas, podendo, de acordo com o parágrafo acima, estabelecer um percentual mínimo de vagas a ser ocupadas por mulheres. Trata-se, no entanto, de medida excepcional e, somente em casos extremos,

deve ser utilizada.

Art. 390B - As vagas dos cursos de mão de obra, ministrados por instituições governamentais, pelos próprios empregadores ou por qualquer órgão de ensino profissionalizante, serão oferecidas aos empregados de ambos os sexos.

Trata-se de mais um reforço ao imperativo constitucional que estabelece a igualdade do homem e da mulher em direitos e obrigações (art. 5º, I). Independente do novo diploma legal sancionado, já afigurava-se inconstitucional oferecer vagas em curso profissionalizante apenas a homens ou a mulheres. Qualquer entidade ou pessoa física promotora do curso estará abrangida pelo art. 390 B. Não só as empresas privadas, públicas, sociedades de economia mista ou fundações privadas que promovam cursos, mas também os serviços sociais autônomos, como o SESI, SENAI, SENAC, dentre outros.

Art. 390-C As empresas com mais de cem empregados, de ambos os sexos, deverão manter programas especiais de incentivos e aperfeiçoamento profissional da mão de obra.

Desnecessário, a meu ver, a inclusão da expressão: "de ambos os sexos", pois está claro pelos dispositivos constitucionais e anteriores dessa própria lei que é expressamente vedada a discriminação em razão do sexo para a admissão ao emprego. Se tal dispositivo está incluído no capítulo da proteção ao trabalho da mulher, torna-se evidente que não poderá excluir a mulher do seu quadro de empregados. O oposto pode induzir a uma interpretação equivocada do dispositivo, levando a entender que empresas, que por condições especialíssimas ou por infração à lei, não possuam empregados de ambos os sexos, não possam oferecer programas de aperfeiçoamento de mão-de-obra.

Art. 390-E A pessoa jurídica poderá associar-se a (sic à) entidade de formação profissional, sociedades civis, sociedades cooperativas, órgãos ou entidades públicas e entidades sindicais, bem como firmar convênios para o desenvolvimento de ações conjuntas, visando à execução de projetos relativos ao incentivo ao trabalho da mulher.

O legislador instituiu norma programática, visando estimular o acesso da mulher ao mercado de trabalho. Todas as pessoas jurídicas poderão, facultativamente, associar-se a entidades das mais diversas, visando o incentivo ao trabalho da mulher. Tais convênios, entendendo, poderão estabelecer até mesmo um percentual mínimo de vagas destinadas às mulheres da mesma forma que a lei eleitoral, hoje, exige. Não poderão estabelecer, entretanto, salários diferenciados, a maior ou a menor que os homens ou que mulheres possuam determinado grau de escolaridade e a mulher outro, para admissão, sob pena de violação ao artigo 7º, XXX da Constituição Federal.

Art. 392 § 4º - É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:

I - Transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da fun-

ção anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho.

Norma de conteúdo salutar sancionada pelo legislador, vem preservar a mulher gestante de condições adversas que venham a prejudicar a sua gravidez dentre outros casos. É inconcebível obrigar a mulher a trabalhar em serviço de grande esforço físico durante a sua gravidez, principalmente no último mês de gestação. Entretanto, de forma a evitar prejuízo financeiro considerável ao empregador, com o remanejamento de várias empregadas para outras funções mais leves, deverá haver um intenso trabalho de conscientização sobre os prejuízos para a empresa e para as próprias empregadas (com uma futura falência) que poderão advir com a gravidez de inúmeras empregadas simultaneamente, principalmente naquelas atividades que exigem trabalho de esforço físico.

II- dispensa do trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares.

Não vislumbro a necessidade de compensação desse período, desde que a empregada apresente atestado médico comprovando as consultas e a necessidade dos exames, ou seja, que foram indicados por um médico. A lei, se determinasse compensação, teria declarado expressamente. Portanto, não poderá haver desconto de salário e prejuízo dos direitos trabalhistas com a referida dispensa.

A Lei n.º 9.799/99 representou uma sábia preocupação do legislador com esse tema cada vez mais atual, a mulher, que certamente será objeto de outras análises futuras. A prática tem demonstrado que as trabalhadoras empregadas ou servidoras públicas ocupam postos cada vez mais importantes no mercado de trabalho. No setor público, segundo a Revista Genesis de abril de 1998, 15 % dos postos de direção e assessoramento superior são ocupados por mulheres. No meio privado, infelizmente, as mulheres ainda recebem 2/3 do que ganha um trabalhador do sexo masculino na mesma função.

É hora de engajarmos em uma nova práxis transformadora, no sentido de utilizar o caminho aberto pelo legislador para o respeito à plena igualdade da mulher junto ao homem no mercado de trabalho. A mulher deve ser vista como o esteio da família e a companheira inseparável do homem em qualquer ambiente em que esta se encontrar. Nenhum ambiente profissional ou familiar conviverá na mais perfeita harmonia e de forma integrada sem a efetiva presença do elo feminino, trazendo, a mulher, missão indelegável de aparar as arestas, aplacar os ânimos, trazer o equilíbrio e a maturação a todo o instante. Assim, deve ser amada e respeitada, mas acima de tudo reconhecida nos seus mais sublimes valores, que a colocam em posição isonômica com o homem na busca de transformações sociais.

(*) Servidor da Diretoria de Serviço de Arquivo e Jurisprudência - TRT 18ª Região, bacharel em direito e pós-graduado em Direito Constitucional e Direito Processual Penal.

PARTE II
- ACÓRDÃOS -

ACÓRDÃO N.º 3.320/99

PROC. TRT-RO-1000/99 - AC. N.º 3320/99 - 3ª JCJ DE ANÁPOLIS-GO

Relator: Juiz Octávio José de Magalhães Drummond Maldonado

Revisor: Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim

Recorrentes: 1. Instituto Brahma de Seguridade Social; 2. CRBS S.A. e outros

Recorrido: Carlos Ferreira da Silva

Advogados: Ivanir José Tavares e outros; Sérgio Gonzaga Jaime e outros; Jaime José dos Santos

EMENTA

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO-COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. As controvérsias relativas à complementação de aposentadoria sob responsabilidade do ex-empregador ou de pessoa jurídica do mesmo grupo econômico continuam afetas à Justiça do Trabalho, por se tratar de direito originário de uma relação de emprego.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Extraordinária, **por unanimidade**, conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO DAS RECLAMADAS INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL e CRBS S/A, NEGAR PROVIMENTO AO DA COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA e DAR PROVIMENTO TOTAL AO DA FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL BRAHMA, nos termos do voto do Juiz RELATOR.

Goiânia, 26 de maio de 1999.

(data do julgamento)

JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

Presidente do Julgamento

JUIZ OCTÁVIO J. DE M. DRUMMOND MALDONADO

Relator

Dra. CLÁUDIA TELHO CORRÊA ABREU

Procuradora-chefe do MPT-18ª Região

I - RELATÓRIO

Vistos os autos.

Pela v. sentença de fls. 513/529, a MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Anápolis-GO rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial.

Recorrem os reclamados, pugnando pela reforma da v. sentença, nos pontos atacados: INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL, às fls. 532/551; CRBS S.A. - FILIAL CEBRASA, às fls. 553/561; COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA, às fls. 564/570; e FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL BRAHMA, às fls. 572/579.

O reclamante ofertou contra-razões, às fls. 589/599.

O parecer ministerial é pelo conhecimento e não provimento dos apelos no que pertine à matéria relativa à incompetência da Justiça do Trabalho, e pelo prosseguimento do feito, quanto aos demais temas (fls. 604/606).

É, em síntese, o relatório.

II - VOTO

1. Admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos recursos.

Quanto ao requerimento formulado pela 1ª recorrente às fls. 532, para que o recurso seja recebido em ambos os efeitos, impende salientar que, seguindo o princípio que rege o sistema dos recursos trabalhistas, o recurso ordinário não possui efeito suspensivo, a teor do art. 899, *caput*, da CLT, razão por que o apelo há de ser recebido apenas no efeito devolutivo.

2. Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho

Não merece prosperar a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho, levantada nos recursos interpostos por INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL, COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA e FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL BRAHMA.

O insigne Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, em sua excelente obra "Competência Material Trabalhista", não hesita em afirmar a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de complementação de aposentadoria, quando esta resultar de cláusula de emprego:

"A segunda e mais freqüente situação ocorre quando o empregador obriga-se a completar os limitados proventos da aposentadoria auferidos da Previdência Social oficial, através de normas regulamentares que adere ao contrato de emprego (CLT, arts. 444 e 443; Súmula nº 51, do Egr. TST): ou diretamente, ou através de interposta pessoa jurídica subvencionada pela empresa, como associação de 'funcionários', caixa beneficente, ou entidade fechada de previdência privada.

Se a obrigação de complementar a aposentadoria deita raiz no contrato de emprego e, por isso, neste está o suporte do direito subjetivo material invocado em juízo, transparece a competência material da Justiça do Trabalho." (DALAZEN, João Oreste. "Competência Material Trabalhista", São Paulo, LTr, 1994, p. 98).

É exatamente o que se verifica, *in casu*, sendo insustentáveis os argumentos de que a matéria é de cunho previdenciário, que não há lide entre empregado e empregador, ou que a controvérsia se dá entre o ex-empregado e a associação civil.

"A bem de ver, a entidade previdenciária privada, no caso, não passa senão de uma *longa manus* do próprio empregador: mesmo que dita entidade seja formalmente responsável pela obrigação, indistigável o fato de que é criada e subvencionada pelo **empregador**, agindo nesta qualidade jurídica. Assim procedendo, ainda que com a co-participação voluntária do empregado a complementação dos proventos da aposentadoria

origina-se do contrato de emprego, ou origina-se diretamente em razão dele. Logo, é da competência do Judiciário Trabalhista o respectivo dissídio individual entre o ex-empregado e o empregador, ainda que, porventura, com este também figure na relação processual a entidade privada fechada de previdência" (João Oreste Dalazen, obra citada, p. 99-100).

Da mesma forma, é esta Justiça Especializada competente para apreciar e julgar os pedidos relativos à assistência médico-hospitalar e dentária. Assim como a complementação de aposentadoria, a matéria em comento tem origem no vínculo empregatício, não havendo como justificar a criação das instituições, responsáveis pela prestação destes benefícios, fora dos contratos de trabalho firmados entre o empregador e seus empregados.

Quanto à arguição de incompetência apresentada pelo 1º recorrente, no que pertine à indenização do imposto de renda, também não merece prosperar, haja vista que a parcela tem origem no vínculo empregatício então existente, emergindo, daí, a competência desta Justiça Especializada.

Rejeito, pois, a preliminar.

3. Recurso da COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

3.1. Preliminar de ilegitimidade passiva

Alega a recorrente ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual, uma vez que o vínculo empregatício se estabeleceu com a 1ª reclamada (CRBS S.A.), sendo esta empresa idônea e possuidora de recursos próprios para suportar eventual condenação.

Sem razão, contudo.

Como bem ressaltou o d. Juízo *a quo*, a recorrente confunde a questão da responsabilidade solidária pela existência de grupo econômico, que é matéria de mérito, com a ausência de condição da ação, matéria argüível em preliminar.

Assim, ante a alegação constante da inicial, da existência de grupo econômico, é a recorrente titular do interesse material em conflito, devendo, portanto, ser mantida no pólo passivo da demanda.

No tocante à responsabilidade solidária pela existência de grupo econômico, será apreciada no mérito do recurso analisado a seguir.

Rejeito.

4. Recurso da CRBS S.A.

4.1. Preliminarmente

4.1.1. Horas extras. Julgamento *extra petita*

Insurge-se a recorrente, aduzindo que, embora o reclamante tenha desistido do pedido referente às horas extras, com a concordância do reclamado, o d. Juízo *a quo* deferiu o pleito, proferindo julgamento *extra petita*.

De fato, verifica-se às fls. 506 que o autor desistiu da ação no tocante às horas extras, tendo quanto a isso concordado a reclamada.

Todavia, conquanto tenha havido excesso de condenação, a solução mais adequada, *in casu*, não é a declaração da nulidade da sentença, mas, sim, a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, no tocante ao pleito de horas extras.

Provejo o apelo.

4.1.2. Indenização do Imposto de Renda. Julgamento *extra petita*

Sustenta a recorrente que a v. sentença, nesta parte, foi proferida *contra legem*, além de ter violado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

O que se percebe, porém, é que a MM. Junta proferiu julgamento *extra petita*, ao deferir indenização correspondente ao montante que ultrapassar o valor do imposto de renda que seria devido ao autor se os pagamentos houvessem sido efetuados a tempo e modo.

É que, na inicial, o reclamante não pleiteou a indenização em tela, mas, sim, requereu fosse determinado aos reclamados "recolher, se for o caso, e por sua conta, sem qualquer desconto no valor devido ao reclamante, o imposto de renda, de acordo com a legislação pertinente à matéria, observando-se o art. 46 da Lei nº 8.541/92 e o Provimento nº 01/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho" (fls.20).

Todavia, não há que se declarar a nulidade da sentença, neste caso, já que o excesso é perfeitamente aferível e expurgável.

Destarte, dou provimento ao recurso, para excluir da condenação a indenização do imposto de renda.

4.2. Mérito

4.2.1. Grupo econômico. Responsabilidade solidária

Improsperável o inconformismo patronal, em princípio.

Do conjunto probatório se extrai a existência do grupo econômico, controlado pela Companhia Cervejaria Brahma, que instituiu e patrocinava a Fundação Assistencial Brahma (fls. 418) e o Instituto Brahma de Seguridade Social (fls. 306).

Verifica-se em seu Regulamento que o Instituto tem como objetivo complementar as prestações asseguradas pela previdência oficial aos empregados e diretores da Companhia Cervejaria Brahma e suas empresas coligadas ou associadas (fls. 306).

Já a Fundação tem como prioridade a assistência médico-hospitalar e dentária aos empregados e diretores da Instituidora, da Fundação e das Patrocinadoras, sendo estas as empresas controladas pela Instituidora (fls. 418/419), como é o caso da ora recorrente.

Além disso, dos estatutos depreende-se que os membros do Conselho de Administração do Instituto e da Fundação eram escolhidos pela Cia. Cervejaria Brahma (fls. 303 e 420).

Releva notar que, mesmo sendo a empresa idônea e possuindo patrimônio próprio, isso não tem o condão de

afastar a responsabilidade solidária decorrente da existência de grupo econômico, prevista no art. 2º, § 2º, da CLT.

Por conseguinte, nego provimento ao Recurso Ordinário, no que concerne à existência de grupo econômico.

Entendo, porém, que a Fundação deve ser responsabilizada apenas quanto aos pedidos decorrentes da assistência médico-hospitalar e dentária que lhe compete, e não pelas demais verbas trabalhistas deferidas. Da mesma forma, a responsabilidade do Instituto deve ser limitada ao pedido de complementação de aposentadoria.

É bem verdade que, a rigor, em se tratando de solidariedade, cada um dos devedores responde pela totalidade da dívida (Código Civil, arts. 896, parágrafo único, e 904).

Contudo, penso, fugindo um pouco à ortodoxia, que há de ser mitigado o rigor de tal princípio, no caso concreto destes autos, dadas as suas especiais circunstâncias, para se evitar a iniquidade de obrigar entidades assistenciais a responderem por verbas trabalhistas em sentido estrito, o que poderia levá-las à insolvência, com graves prejuízos para toda a coletividade, principalmente os próprios trabalhadores, dada a notória incapacidade da Previdência Estatal para atender às necessidades de dezenas de milhões de empregados, em sua grande maioria parcamente remunerados.

Assim, embora reconheça que a MM. JCJ aplicou corretamente os princípios relativos à solidariedade do Direito Comum, penso que devemos mitigá-los, neste caso específico, em nome dos superiores interesses da coletividade.

Esta exegese - que, repito, admito não ser ortodoxa - tem respaldo legal, no Direito do Trabalho; aplico, aqui, o art. 8º, *caput*, *in fine*, da CLT, decidindo de maneira que o interesse particular do reclamante não prevaleça sobre o interesse público.

E ressalto que o autor não sofrerá prejuízo algum, porquanto a limitação da responsabilidade, que ora estabelece, restringe-se à Fundação e ao Instituto; as demais reclamadas - cujo patrimônio é enorme e sólido, como sabemos - continuam a responder pelos créditos do recte., sem qualquer limitação, de acordo com a solidariedade clássica do Direito Civil.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, aqui, para restringir a responsabilidade solidária da Fundação aos pedidos referentes à assistência médico-hospitalar e dentária, e, a do Instituto, ao pleito de complementação de aposentadoria.

4.2.2. Prêmio

Merece reforma a v. sentença, nesta parte.

Na lição do insigne Arnaldo Sussekind,

"o prêmio objetiva incentivar e recompensar atributos *individuais*, dependendo, portanto, seu deferimento da ação pessoal do empregado em relação à empresa. Por isto mesmo, na instituição dos prêmios, o empregador

costuma estipular as condições que subordinam sua concessão.

Conseqüentemente, desde que concedido com os característicos que configuram sua verdadeira natureza jurídica, o prêmio não deve ser conceituado como salário. É que - vale dizer - ele visa a recompensar o empregado por ter cumprido, como lhe compete, o contrato de trabalho celebrado com a empresa. Pelo cumprimento desse contrato, ele faz jus aos salários ajustados. O prêmio nada mais representará, portanto, do que uma liberalidade patronal. Daí acentuar ORLANDO GOMES que o prêmio, embora aparentemente se confunda com a gratificação, dela difere no ponto em que depende da apreciação subjetiva do empregador, conservando, por isto, sua natureza de pagamento não compulsório" (*in* "Instituições de Direito do Trabalho", Livraria Freitas Bastos S.A., 1987, vol. 1, págs. 343/344).

In casu, o prêmio pago pelo empregador estava condicionado ao cumprimento de determinadas metas pelo empregado, segundo as regras detalhadamente explicadas pela testemunha do reclamado às fls. 510/511, e mediante a realização de uma avaliação anual do empregado, conforme comprovam os docs. de fls. 258/269.

Este sistema é confirmado até pelo próprio reclamante, ao declarar, em seu depoimento, que "frequentou cursos de cervejeiros nos anos de 1994 e 1995 e nestes períodos não esteve sujeito a sistema de avaliação" (fls. 506).

Não se pode, portanto, atribuir natureza salarial ao prêmio em questão.

Dou, pois, provimento ao apelo, para julgar improcedente o pedido de prêmio anual/gratificação e reflexos.

5. Recurso do INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL

5.1. Prejudicial de mérito. Prescrição. Complementação de aposentadoria

Argúi o recorrente a prescrição total no tocante à complementação de aposentadoria, pela aplicação do En. nº 294/TST, tendo em vista o transcurso do prazo prescricional para o autor reclamar contra as alterações ocorridas no tocante a este benefício, sendo a última datada de 1990.

Ocorre que, quando houve a alteração do regulamento relativo ao benefício, o direito de ação ainda não havia nascido para o reclamante, já que não havia sido implementada condição essencial para a percepção do benefício, qual seja, a aposentação.

Assim, somente quando o obreiro se aposentou é que surgiu para este o direito à complementação da aposentadoria, e, não tendo o empregador concedido o benefício, nasceu para o empregado, então, o direito de ação.

Destarte, não há falar em aplicação da prescrição prevista no En. nº 294/TST, uma vez que, como já dito, o direito de ação para o empregado ainda não havia nascido, à época da alteração do regulamento no tocante à complementação de aposentadoria.

Rejeito.

5.2. Mérito propriamente dito

5.2.1. Grupo econômico. Responsabilidade solidária

A matéria já foi tratada anteriormente, tendo sido dado parcial provimento ao recurso.

5.2.2. Complementação de aposentadoria

Pugna a recorrente pela reforma da v. sentença, nesta parte.

Improspéravel o seu inconformismo, no entanto.

Em primeiro lugar, ressalte-se que a devolução das contribuições pelo empregador, por ocasião da dispensa do empregado (fls. 351), não retira o direito deste ao benefício, cabendo, tão-somente, a dedução do valor recebido, caso acolhido o pedido do autor na presente ação, a fim de se evitar o seu enriquecimento ilícito.

Quanto à adesão expressa do obreiro ao atual regulamento do benefício (fls. 350), não possui qualquer validade, uma vez que foi prejudicial ao empregado, em afronta ao art. 468 da CLT.

A teor do En. nº 288/TST:

"A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores, desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito."

Assim, a norma aplicável ao recorrido, no tocante à complementação dos proventos da aposentadoria, é aquela que estava em vigor quando de sua admissão, ou seja, o Regulamento do Fundo Social da Companhia Cervejaria Brahma (fls. 78/84), tanto no tocante aos requisitos para a concessão quanto para o cálculo do benefício.

Segundo esta norma regulamentar, verifica-se que o obreiro implementou o requisito exigido para a percepção do benefício, qual seja, contava com 11 anos completos de serviço na empresa, quando da aposentadoria pela Previdência Estatal.

Por outro lado, não merece prosperar a alegação do recorrente, no sentido de que estava implícito o requisito da idade mínima de 55 anos, em face da previsão constante na Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social).

Como bem ressaltou o d. Juízo *a quo*, não se trata de condição implícita, mas simples consequência da aplicação da lei, para aqueles que se aposentassem naquela época.

Ora, o regulamento deveria ter enumerado expressamente os requisitos para a concessão do benefício, não cabendo, aqui, a argüição de interpretação restritiva levantada pelo recorrente.

Não se pode, portanto, considerar como requisito, na espécie, a idade mínima, por não constar expressamente esta exigência no regulamento aplicável ao obreiro.

Aplica-se, aqui, o disposto no art. 444 da CLT.

Nada, pois, a reformar.

5.2.3. Indenização do Imposto de Renda

A questão já foi objeto de análise anteriormente, tendo sido provido o apelo.

6. Recurso da FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL BRAHMA

6.1. Reinclusão no quadro de beneficiário da Fundação/Ressarcimento das despesas efetuadas

Insurge-se a recorrente contra o v. *decisum*, que determinou a reintegração do reclamante e seus dependentes no quadro de beneficiários da Fundação, para fins de assistência médico-hospitalar e dentária, bem como deferiu ao obreiro o pagamento do valor ressarcível das despesas efetuadas sob este título.

Razão lhe assiste.

Dispõe o Estatuto da reclamada, em seu art. 2º, que:

"A fundação tem por objetivos básicos:

I - Proporcionar, prioritariamente, aos empregados e Diretores da Instituidora, das Patrocinadoras e da Fundação, extensivo aos respectivos dependentes, assistência médico-hospitalar e dentária" (fls. 149).

O art. 6º, por sua vez, define, como beneficiários da Fundação:

"II - Os aposentados da Instituidora, das Patrocinadoras e da Fundação" (fls. 150).

Esses dispositivos regulamentares devem, porém, ser interpretados em conjunto com o Regulamento Interno da reclamada, que descreve como beneficiários, no art. 3º, § 4º:

b) os aposentados que na data da concessão da aposentadoria, de qualquer tipo, pela Previdência Oficial, mantenham vínculo empregatício com a Instituidora, as Patrocinadoras ou a Fundação, e desde que concedida a aposentadoria, após a constituição da Fundação, ou seja, 06 de dezembro de 1982" (fls. 156).

Ora, a interpretação a ser dada, *in casu*, há de ser restritiva, nos termos do art. 1090 do CC, analisando-se em conjunto o Estatuto e o Regulamento Interno da reclamada, dos quais se extrai que a assistência em questão somente era devida aos empregados que continuassem laborando para a reclamada após a aposentadoria e enquanto perdurasse o vínculo, já que, a teor do art. 6º, II, do Regulamento, a inscrição seria cancelada caso o beneficiário deixasse de ser empregado da reclamada.

In casu, o autor se aposentou em 16.04.96 (fls. 43), mas continuou trabalhando na reclamada até a sua dispensa imotivada, em 12.06.98 (fls. 39). Assim, fez jus à assistência somente até a rescisão contratual.

Destarte, dou provimento ao recurso, para julgar improcedentes os pedidos de reinclusão do autor e seus dependentes, no quadro de beneficiários da Fundação e de ressarcimento das despesas médico-hospitalares e dentárias efetuadas.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos recursos. Rejeito a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Nego provi-

mento ao recurso da COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA. Dou parcial provimento ao apelo da CRBS S.A., para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, no tocante ao pleito de horas extras; para excluir da condenação a indenização do imposto de renda; para restringir a responsabilidade solidária da Fundação aos pedidos referentes à assistência médico-hospitalar e dentária, e a do Instituto ao pleito de complementação de aposentadoria; e para julgar improcedente o pedido de prêmio anual/gratificação e reflexos pela sua integração à remuneração do obreiro. Dou parcial provimento ao recurso do INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL, no tocante à responsabilidade solidária e à indenização do imposto de renda, nos mesmos termos do recurso anterior. Por fim, dou provimento ao apelo da FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL BRAHMA, para julgar improcedentes os pedidos de reinclusão do autor e seus dependentes no quadro de beneficiários da Fundação e de ressarcimento das despesas médico-hospitalares e dentárias efetuadas.

Arbitro novo valor à condenação: R\$ 20.000,00.

É o meu voto.

Juiz OCTÁVIO JOSÉ DE MAGALHÃES DRUMMOND MALDONADO

Relator

ACÓRDÃO N.º 3.992/99

PROC. TRT-RO-1500/99 - AC. N.º 3992/99 - 2ª JCJ DE ANÁPOLIS-GO

Relator: Juiz Octávio José de Magalhães Drummond Maldonado

Revisor: Juiz João Gonçalves de Pinho

Recorrentes: 1. Alderico José Guimarães; 2. Fortilit Tubos e Conexões S.A.

Recorridos: os mesmos

Advogados: Divino Donizetti Pereira e outro; Odair de Oliveira Pio e outro

EMENTA

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE SINDICAL- EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO - INSUBSISTÊNCIA. A teor da Orientação Jurisprudencial 86, da SDI/TST, a extinção da atividade empresarial, no âmbito da base territorial do sindicato, torna insubsistente a estabilidade do dirigente sindical.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Extraordinária, **por unanimidade**, conhecer dos recursos para, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz RELATOR, vencido, em parte, o Juiz HEILER ALVES DA ROCHA, que dava provimento parcial mais amplo ao recurso do reclamante.

Goiânia, 16 de junho de 1999.

(data do julgamento)

Juiz SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

Presidente do Julgamento

Juiz OCTÁVIO J. DE M. DRUMMOND MALDONADO

Relator

Dra. CLÁUDIA TELHO CORRÊA ABREU

Procuradora-chefe do MPT-18ª Região

I - RELATÓRIO

Vistos os autos.

A MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Anápolis-GO proferiu sentença, cujo relatório adoto, julgando procedentes, em parte, os pedidos da inicial, condenando a reclamada ao pagamento de diferenças nas verbas rescisórias, por ausência de completa integração à remuneração do obreiro de parcelas de natureza salarial, além do reflexo de horas extras sobre o RSR entre 03.04.97 a 30.04.98.

Irresignados, recorrem ordinariamente o reclamante, às fls. 209/217, e a reclamada, às fls. 221/223, pugnando pela reforma parcial da r. sentença.

Contra-razões pelo reclamante, às fls. 230/233, e, pela reclamada, às fls. 237/240.

O d. Ministério Público do Trabalho oficiou pelo prosseguimento do feito. (fls.246).

É, em síntese, o relatório.

II - VOTO

1. Admissibilidade

Presentes os pressupostos processuais, conheço de ambos os recursos.

2. Mérito

2.1. Recurso do reclamante

A MM. Junta indeferiu o pedido de reintegração do reclamante e/ou de pagamento dos salários vencidos e vincendos, decorrente da estabilidade provisória, sob três distintas espécies, que detinha o obreiro: por cumprir mandatos como dirigente sindical e cipeiro, e por ter sofrido acidente de trabalho.

Inconforma-se o reclamante ante essa parte do *decisum*, alegando que a empresa não se encontra extinta, conforme comprovado nos autos, e que, mesmo que assim fosse, tal fato não lhe retiraria o direito à "indenização derivada de uma das três modalidades de estabilidade provisória de que é detentor" (fls. 217).

É importante, inicialmente, ressaltar que, ao contrário do aduzido pelo recorrente, restou caracterizada a extinção do estabelecimento.

Nesse sentido, apenas a prova oral pode oferecer subsídios, pois, como o juízo *a quo* decidiu, a simples falta de baixa da empresa junto aos órgãos fiscais e comerciais não indica a permanência da atividade do estabelecimen-

to, se a realidade fática demonstrar o oposto.

Verificada a prova testemunhal, tenho que, nesse aspecto, não assiste razão ao recorrente.

O preposto, em seu depoimento pessoal, informou que continua trabalhando na empresa, em Anápolis, ressaltando porém que "as atividades da empresa continuam encerradas, desde outubro/98, estando funcionando apenas o Departamento de Pessoal; que o estabelecimento foi realmente fechado (...); que atualmente se encontram trabalhando na unidade de Anápolis, 7 empregados" (fls. 182/3).

A testemunha obreira, por seu turno, afirmou que "a reclamada foi paralisada em 30.10.98 (...); que **a fábrica inteira parou de funcionar em 30.10.98**, restando apenas em funcionamento a expedição, devido ao estoque ainda existente, o departamento fiscal e a área fiscal; (...) **que não sabe se algum empregado da fábrica permaneceu trabalhando até 30.10.98; que a fábrica nada produziu após o dia 30.10.98**" (fls. 184 - grifamos).

Assim, percebe-se que a unidade em que laborava o reclamante foi realmente fechada na data de sua dispensa. O fato de permanecerem alguns poucos trabalhadores no setor de pessoal não lhe socorre. Afinal, o estabelecimento em que laborava o autor era a extinta fábrica, o que se infere de sua própria função, de "Operador de Injetora". Aqui, não se tratou de dispensa do reclamante, apenas, mas de todos os trabalhadores de referida indústria, já que não houve qualquer produção a partir de 30.10.98.

Dirimida essa questão, releva notar, como bem ressaltado na r. sentença, que não se concebe a possibilidade de simultaneidade de estabilidades a um mesmo empregado. No caso, restou incontroverso que o reclamante preenchia os requisitos legais para aquisição das estabilidades do dirigente sindical, do cipeiro e a acidentária. É evidente que a coexistência das diferentes espécies de estabilidade provisória não é possível, sendo, assim, necessário verificar qual das modalidades representa, no caso concreto, maior benefício ao obreiro, em face do princípio da norma mais favorável.

Por esse motivo, cumpre analisar os três tipos de estabilidade, com o fito de verificar se algum deles poderia garantir, se não a reintegração, o pagamento ao obreiro da indenização correspondente ao período da estabilidade.

Pois bem. A estabilidade do dirigente sindical tem por escopo garantir ao representante eleito pela categoria a independência e segurança necessárias ao exercício de seu mandato. Desse modo, o trabalhador se torna estável, para efeitos da relação de emprego, enquanto estiver no desempenho da representação.

Da mesma forma com relação à estabilidade do cipeiro. Esta visa propiciar efetiva fiscalização e cumprimento das normas relativas à segurança do trabalho.

Ambas as modalidades de proteção têm em mira, portanto, a proteção da categoria, ou de uma parcela de

trabalhadores, e não, precipuamente, do portador da estabilidade, embora este tenha assegurado o emprego no período disposto na Lei.

Por essa razão, a estabilidade do dirigente sindical não subsiste à extinção da atividade no âmbito da base territorial. Outrossim, nada obsta este entendimento o fato de que a empresa, *in casu*, encerradas as atividades em Anápolis-GO, possua estabelecimento em cidade de outro Estado da Federação. A este respeito, peço vênias para transcrever os bem lançados fundamentos da r. sentença, *verbis*:

"Sendo extinta a empresa, há o encerramento da atividade sindical e da garantia de emprego, porque uma pessoa que foi eleita para representar, *verbi gratia*, os químicos da cidade de Anápolis-GO não pode querer estabilidade na cidade de Sumaré-SP" (fls. 194).

Não desconhecemos a divergência doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, tampouco a existência de corrente que entende que, no caso da estabilidade provisória, embora impossível a reintegração do empregado, no caso da extinção da empresa, ser-lhe-ia devida a respectiva indenização. Contudo, a dissensão sobre a questão restou dirimida pela Orientação Jurisprudencial 86, da SDI/TST. Referido precedente jurisprudencial originou-se, dentre outros, do Ac. SBDI1-01054/97, Proc. nº TST - E - RR 162.756/95.7, assim ementado, *verbis*:

"Dispensa do empregado dirigente sindical - Estabilidade - Extinção da empresa. A garantia de emprego prevista no art. 543, *caput*, da CLT não é uma vantagem pessoal que a lei defere a um empregado, mas sim uma garantia que visa a proteção da atividade sindical, dirigindo-se, pois, a toda a categoria. Visa coibir a despedida arbitrária do dirigente sindical, com a finalidade de evitar movimento reivindicatório. No caso da perda do emprego por extinção da empresa não se verifica aquela despedida arbitrária. e nem haveria como reintegrar o emprego, pois inexistentes os serviços. Nesta hipótese, pois, não há fundamento sequer para se condenar a empresa extinta a pagar os salários do período estável. Recurso de embargos conhecidos e desprovidos."

A orientação recebeu a seguinte redação:

"86. Dirigente sindical. Extinção da atividade no âmbito da base territorial do sindicato. Insubsistência da estabilidade."

Assim, a estabilidade do dirigente sindical não ampara o pedido do reclamante. Mesmo destino, por motivos semelhantes, segue a estabilidade do cipeiro. A esse respeito, veja-se o seguinte aresto, aplicável à espécie:

"Membro da CIPA. A norma constitucional deve ter uma significância interpretativa única, porque representativa de todos os afluentes legais. A norma constitucional não formulou a definição de despedida arbitrária, relativamente ao empregado exercente de cargo de direção na CIPA, mas o artigo 165 aludido já havia declarado que arbitrária seria a despedida não fundada em motivo disciplinar, téc-

nico, econômico ou financeiro, ou seja, motivos não decorrentes da opção exclusiva do empregador de despedir o empregado, no uso de seu poder de disposição, que o qualifica juridicamente como tal. Quanto à digressão conceitual do que seriam os motivos de ordem técnica, econômica ou financeira, a lei não poderia detalhar todas as possibilidades, porém, o sentido da norma é justamente colocar o empregado fora do alcance do arbítrio do empregador decorrente de seu poder de disposição, em função de uma atividade voltada para o lucro. Concebível, pois, que a extinção do estabelecimento da empresa integra por representar uma inviabilidade de ordem prática do aproveitamento do empregado, o motivo de ordem técnica, como também, por repercutir financeiramente no âmbito da empresa, o de ordem financeira" (TST, E-RR 133.493/94.7, Ronaldo Leal, Ac. SBDI-1 755/96, in "Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho", Valentin Carrion, Saraiva, 1997, p.173/174, vb. 1.005).

O mesmo não se pode afirmar com respeito à estabilidade acidentária. Com efeito, esta modalidade de estabilidade não visa à proteção de uma categoria de trabalhadores, à uma coletividade, mas diretamente ao empregado que sofreu o acidente de trabalho. Portanto, o tratamento que recebe não pode ser o mesmo daquele conferido às demais espécies de estabilidade citadas.

Neste caso, as hipóteses de perda do direito à estabilidade restringem-se a situações bastante peculiares. O próprio juízo de 1º Grau mencionou os casos em que isso poderia ocorrer: morte, aposentadoria espontânea, cometimento de falta grave ou pedido de demissão do empregado. Além destes, inclui-se também a força maior. Na r. sentença, o Colegiado de origem entendeu que o fechamento do estabelecimento deu-se por este último motivo, o que extinguiu a estabilidade provisória acidentária do obreiro.

Quanto à força maior, a própria CLT traz em seu bojo sua definição, *in verbis*:

"Art. 501. Entende-se por força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.

§ 1º. A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior"

§ 2º. *Omissis.*"

Observe-se que o § 1º do artigo é, inclusive, desnecessário, eis que, caso a ocorrência do acontecimento tenha-se dado em função de imprevidência do empregador, não se pode qualificá-lo de inevitável. Ainda, a definição da CLT para força maior abrange o caso fortuito.

Em todo o caso, tendo em vista as conseqüências para o trabalhador, como a redução do pagamento de indenizações, "a jurisprudência é muito exigente e com frequência rejeita a configuração de força maior" (Valentin Carrion, "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", Saraiva, 19. ed, 1995, p. 397). Por exemplo, não configura força maior a extinção do estabelecimento por motivos de

ordem econômico-financeira, pois o risco da atividade econômica compete ao empresário (art. 2º, *caput*, da CLT).

O juízo *a quo* indeferiu o direito do obreiro à indenização em razão da estabilidade acidentária, pelo fato de a extinção da empresa ter sido motivada por força maior. Assim entendeu pelos seguintes motivos, que reproduzo para melhor compreensão da questão:

"Note-se, não restou provado, nos autos, que o fechamento do estabelecimento tenha se dado por dificuldades financeiras, crise econômica, mudança de política governamental ou qualquer outro acontecimento que visse a refletir a fuga do empregador às suas responsabilidades trabalhistas ou quanto aos demais riscos da atividade econômica por ele empreendida.

Também não houve prova, nos autos, no sentido de que o fechamento do estabelecimento se deu em decorrência de algum fato previsível" (fls.195/196).

Data venia, entendo que a ausência de comprovação, nos autos, das razões que conduziram ao fechamento do estabelecimento, de maneira alguma permite concluir que este deu-se por força maior. Ao contrário, na generalidade dos casos, o encerramento das atividades empresariais não decorre de força maior, porquanto não interfere nos direitos dos laboristas. Nesse sentido, nem mesmo a falência da empresa constitui-se motivo de força maior para sua extinção, a teor do artigo 449 da Consolidação.

Configurada a extinção por motivos de força maior, o direito do obreiro, de indenização equivalente aos salários do período abrangido pela estabilidade provisória, extingue-se. E, assim, a comprovação dessa forma de fechamento do estabelecimento constitui-se, na verdade, em fato extintivo do direito do autor. E, conforme a divisão do ônus da prova, esta compete "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor" (art. 333, I, do CPC). Vale dizer: a reclamada não se desincumbiu de demonstrar que a extinção da empresa fosse dada por motivo de força maior, não havendo nos autos qualquer indício nesse sentido e, pois, subsiste a estabilidade provisória do empregado.

O artigo 118 da Lei 8.213/91 assegura ao trabalhador que sofrer acidente de trabalho a garantia no emprego pelo prazo mínimo de doze meses, após a cessação do auxílio-doença. O reclamante, restou incontroverso nos autos, sofreu acidente de trabalho em 07.10.97, tendo recebido o referido benefício previdenciário até 31.12.97, retornando ao emprego em 02.01.98. Assim, tem direito à estabilidade até 01.01.99.

Extinto o estabelecimento, sem motivo de força maior, é impossível a reintegração do obreiro, porém deve arcar a empresa com o ônus da indenização relativa ao período estável. O obreiro foi dispensado em 30/10/98, fazendo jus aos salários entre esta data e o termo *ad quem* do período estável, ou seja, 01.01.99. O aviso prévio é indevido, pois foi indenizado quando da dispensa do corrente (fls. 70).

Assim, reformo a sentença, por ser direito do laborista a indenização relativa ao período da estabilidade

acidentária, indeferindo o pedido com base na estabilidade do dirigente sindical ou do cipeiro.

Destarte, dou provimento parcial ao recurso obreiro.

2.2. Recurso da reclamada

2.2.1. Da remuneração

Recorre a reclamada contra a condenação ao pagamento de diferenças nas verbas rescisórias, em virtude da falta de incidência das horas extras e adicional noturno no salário-base.

A condenação baseou-se em suposta ausência de contestação da reclamada às diferenças alegadas na exordial. A recorrente argumenta que impugnou as parcelas que o reclamante apontou para compor o cálculo da média, que integraria o salário-base, pois afirmou que os valores corretos seriam aqueles consignados no TRCT.

Razão lhe assiste.

De fato, houve contestação específica ao pedido da exordial. O reclamante declinou a média dos valores que supostamente deveriam compor sua remuneração para fins de pagamento das verbas rescisórias.

Por sua vez, a reclamada aduziu que o pagamento de tais parcelas foi feito corretamente, conforme os valores expressos no TRCT de fls. 70. Ali, embora tenha sido aposto no campo 20, relativo à maior remuneração do reclamante, o valor de R\$ 210,74, ou seja, o salário do reclamante sem a incidência de verbas de cunho salarial, estas foram levadas em consideração para o acerto. Assim é que se incluiu no termo rescisório as rubricas: MD 13º sal. quit.; MD Fer. Prop; MD 13º sal. Ind; e MD Aviso Prévio, com o pagamento dos respectivos valores.

Dessa forma, embora não se tenha utilizado de procedimento padrão, ou seja, de calcular o valor das parcelas salariais e adicioná-las ao *quantum* da remuneração para fins de quitação das verbas rescisórias, ficou demonstrado que o pagamento foi realizado.

O que se poderia alegar é que o pagamento teria sido feito a menor, mas, então, neste caso, o ônus da prova incumbia ao reclamante. A reclamada aduziu que a média das horas extras e do adicional noturno trabalhados era aquela consignada no TRCT. Assim, caso entendesse incorretos tais valores, o reclamante haveria que indicar expressamente as razões para tanto, com os cálculos pertinentes, pois não cabe a este Juízo calcular a média de horas extras e adicionais noturnos nos últimos doze meses para verificar a correção dos valores, tampouco preferir condenação eventual, eis que, em liquidação de sentença, poderia ocorrer de constatar-se que os valores do termo rescisório encontravam-se corretos. Destarte, não basta ao reclamante alegar os valores que entenda devidos, como fez na inicial, mas, ainda, ante a assertiva da reclamada da correção dos valores solvidos, demonstrar especificamente a origem e exatidão dos valores que apontar. Desse ônus, constitutivo de seu direito, o reclamante não se desincumbiu a contento.

Destarte, reformo a sentença, aqui, para expungir da

condenação as diferenças no pagamento de verbas rescisórias.

2.2. Dos reflexos das horas extras sobre o RSR

A r. sentença condenou a reclamada ao pagamento da parcela em epígrafe, em razão de prova documental demonstrando a ausência de quitação da parcela no período entre 03.04.97 e 30.04.98. Aduz a recorrente que, sempre que houve labor extraordinário, houve o correspondente pagamento dos reflexos nos repousos.

Sem razão, aqui.

Ao contrário do que sustenta a recorrente, são os próprios recibos de pagamento colacionados aos autos que demonstram que a verba não foi quitada no período da condenação. Veja-se que todos os recibos de pagamento (fls. 52/69) indicam o pagamento de horas extras que, portanto, ocorreu durante todo o contrato.

Ocorre que, nos recibos de fls. 52/62, relativos aos meses 04/97 a 04/98, não consta o pagamento dos reflexos das horas extras sobre o repouso semanal, enquanto que, a partir de maio/98, tal pagamento encontra-se expressamente consignado sob a rubrica "DSR HS EX" (recibos fls. 63/69). Assim, correto o *decisum* de origem, ao determinar o pagamento dos reflexos no repouso no período em que não comprovada sua quitação.

Nada a reformar.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço de ambos os recursos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Juíz OCTÁVIO JOSÉ DE MAGALHÃES DRUMMOND MALDONADO

Relator

ACÓRDÃO N.º 3.302/99

PROC. TRT-RO-1195/99 - ACÓRDÃO N.º 3302/99 - 12ª JCI DE GOIÂNIA

Red. Designado: Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Revisor)

Relator: Juiz Aldivino A. da Silva

Recorrente: Andreilino Alves dos Santos

Recorrido: Amim Gabriel Gebrim

Advogados: Ilamar José Fernandes e outros; Tarcísio de Pina Bandeira e outros

EMENTA

TRABALHADOR DOMÉSTICO - PROTEÇÃO SALARIAL - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - APLICABILIDADE.

O trabalhador doméstico faz-se seguro destinatário da proteção salarial assegurada a todo e qualquer trabalhador nacional, por isso que, em homenagem à efetividade que se deve dar à regra disposta no art. 7º, IV, da Constituição da República, assecuratória do salário mínimo, entendido ao doméstico por força do disposto no parágrafo

único da sobredita norma constitucional, ao contrato de trabalho doméstico também se aplica o preceito contido no art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT, porque o julgador deve explorar a fundo as virtualidades da norma constitucional, de modo que não se torne simplesmente programática uma regra que deve ser aplicada com efetividade e concretude, para que se assegure ao titular do direito o gozo pleno da específica utilidade a que faz jus segundo o ordenamento constitucional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, ACORDAM os Juizes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Extraordinária, **por unanimidade**, conhecer do recurso e, no mérito, **por maioria**, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto divergente do Juiz REVISOR, vencido, em parte, o Juiz RELATOR, que lhe negava provimento. Designado redator do acórdão o Juiz REVISOR.

Goiânia, 26 de maio de 1999.

(data do julgamento)

SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

Presidente do Julgamento

LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

Redator Designado

CLÁUDIA TELHO CORRÊA ABREU

Procuradora Chefe - PRT 18ª Região

RELATÓRIO

Adoto, na forma regimental, o emitido pelo insigne Juiz-Relator:

"Vistos e relatados estes autos de recurso ordinário, oriundos da MM. 12ª JCI de Goiânia/GO, sendo partes as anteriormente indicadas.

A MM. Junta proferiu sentença, cujo relatório adoto, julgando PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, para condenar o Reclamado a pagar ao Reclamante aviso prévio, devendo anotar a CTPS do Reclamante no período 07/07/97 a 07/06/98 e ser oficiado à DRT para aplicação da multa pela falta da anotação da CTPS (fls. 49/52).

Recurso ordinário pelo Reclamante às fls. 54/56, alegando a existência de vínculo de emprego no período de 13/02 a 06/07/97; que lhe é devida a multa do art. 477, da CLT, bem como os honorários advocatícios.

Contra-razões às fls. 59/63.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo prosseguimento do feito, em razão de inexistir interesse público (fl. 67).

É o relatório."

VOTO

1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Nessa parte, também, incorporo a este o voto do Juiz-relator:

"Uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso."

2. JUÍZO DE MÉRITO

- VÍNCULO LABORAL (PERÍODO DE 13.02.97 a 06.07.97).

Aqui, mais uma vez, é prevalecente o voto do eminente Juiz-relator:

"Sustenta o Reclamante que iniciou o seu labor para o Reclamado em 13/02/97, tendo suas atividades suspensas dois dias depois, em 15/02/97, por motivo de acidente, só retornando ao trabalho em 07/07/97. Que em razão de o Reclamado não ter provado que a relação de trabalho entre ambos nos dias 13 e 14/02/97 anteriores ao acidente era de empreitada, mister se faz reconhecer o vínculo de emprego entre as partes no período de 13/02 a 06/07/97, sendo-lhe também devida a indenização equivalente ao salário mínimo, porque a falta de registro deste contrato na CTPS deu causa ao não recebimento de auxílio doença.

Sem razão o Reclamante.

Embora o Reclamado tenha afirmado em sua defesa que contratou o Reclamante para plantar grama em sua propriedade nos dias 13 e 14/02/97, porém, não produzindo prova a respeito, o próprio Reclamante, em seu depoimento pessoal, prestado à fl. 47, afasta sua pretensão ao afirmar:

"que trabalhou normalmente, nos dias 13 e 14 de fevereiro, sendo que no dia 15, às 8:30 horas, acidentou-se quando ia de motocicleta para o trabalho; que ficou internado por, aproximadamente, 24 dias; que após ter alta não entrou em contato com o reclamado;" (grifamos).

Tal declaração conduz ao entendimento de que de fato existiu entre as partes apenas uma relação de trabalho sem natureza empregatícia, nos dias 13 e 14/02/97, porque não é crível que sendo empregado do Reclamado e após sofrer um acidente, o Reclamante deixasse de se comunicar com o patrão e de se apresentar imediatamente ao trabalho, ainda mais considerando que em meados de março/97 ele já havia recebido alta, só retornando em 07/07/97, agora mediante contrato de trabalho.

Nesse caso, é forçoso concluir que inexistiu vínculo de emprego entre as partes no período de 13/02 a 06/07/97.

Ante a inexistência de vínculo de emprego, fica prejudicada a apreciação da indenização substitutiva do auxílio doença.

Nada a reformar."

- MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

O ilustre Juiz-relator, ao apreciar a matéria, fê-lo considerando que o trabalhador doméstico faz jus somente aos direitos oriundos da relação de emprego elencadas no parágrafo único do art. 7º da Carta Magna, circunstância que, a seu entender, impede o reclamante de perceber a multa de que trata o art. 477 da CLT, por se referir a parcela não inserida no citado dispositivo constitucional.

Todavia, em divergência acolhida majoritariamente pelo egrégio Tribunal Pleno, manifestei entendimento diverso.

E, ao fazê-lo, defendi a tese segundo a qual, nos dias de hoje, grandes são os avanços na ordem social, com o crescente e justo amparo ao trabalhador, de tal sorte que não seria socialmente correto excluir o trabalhador domés-

tico dos direitos constitucionalmente assegurados, com aceno sobretudo aos direitos sociais insculpidos no art. 7º da Constituição da República.

O acesso do trabalhador doméstico à ordem jurídica justa implica no reconhecimento de ser ele destinatário e beneficiário da rede de proteção infraconstitucional relacionada ao salário, sob pena de se ver na norma constitucional mero anúncio legal de manifestação de vontade, sem efetividade e eficácia.

Seria, a meu ver, a proclamação de um tratamento discriminatório, odioso e até mesmo atentatório à dignidade do trabalhador doméstico, excluí-lo da garantia celetária alusiva ao tempo de pagamento, daí por que o julgador, atento e cuidadoso, deve voltar sua atenção para o alcance social de suas decisões, numa tentativa, edificante e também meritória, de sempre procurar estabelecer, no âmbito da força de trabalho, um tratamento igualitário e socialmente justo.

Ora, a Carta Magna, ao assegurar ao empregado doméstico a garantia do salário mínimo, fê-lo, obviamente, outorgando-lhe todo o sistema legal, de base infraconstitucional, protetivo da intangibilidade salarial, dando efetividade, assim, à norma constitucional assecuratória do mínimo remuneratório, sob pena de, ao diverso, converter-se a norma constitucional em mera regra programática.

Não basta afirmar o direito, é necessário realizá-lo.

Daí por que se faz imperativo que o hermeneuta capte, com absoluta concretude, o verdadeiro alcance e amplitude da norma jurídica, porque o sistema jurídico constitui um conjunto de elementos que se interage harmonicamente, voltado para objetivos comuns, a ser observado no plano econômico, social e político.

Se se disser que o empregado doméstico estaria ao largo das garantias que protegem a integridade salarial, como aquela prevista no art. 477 da CLT, consistente na imposição de multa por atraso no pagamento de parcelas rescisórias, não se estaria dando efetividade à norma constitucional que assegura ao trabalhador o mínimo salarial.

E o mínimo salarial importa em assegurar ao empregado seu pagamento de forma inalterável, irreduzível, integral e intangível, no modo, época, no prazo e no lugar devidos, como doutamente adverte o eminente Ministro ARNALDO SÜSSEKIND (Instituição de Direito do Trabalho, vol. 1, 17ª edição. LTr, São Paulo, 1997, pág. 465).

Nunca é demais enfatizar que, na aplicação dos direitos sociais outorgados ao trabalhador pela atual ordem constitucional (CF, art. 7º), há que ser buscada a efetividade da tutela, de modo a ensejar-lhe condições propícias para que se assegure ao titular do direito o gozo pleno da específica utilidade a que faz jus segundo o ordenamento constitucional.

Há que se explorar a fundo as virtualidades da norma constitucional.

Dessa forma, não tenho dúvidas em proclamar que o empregado doméstico se faz seguro destinatário da proteção salarial assegurada a todo e qualquer trabalhador

nacional, por isso que, em homenagem à efetividade que se deve dar ao disposto no art. 7º, IV, da Constituição da República, assecuratório do salário-mínimo, estendido ao doméstico por força da regra contida no parágrafo único da sobredita norma constitucional, ao contrato de trabalho doméstico também se aplica o preceito contido no art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT.

Sobre tão oportuno tema, manifesto minha irrestrita adesão ao conteúdo das razões recursais deduzidas pelo Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, através de seu douto representante, Dr. EDSON BRAZ DA SILVA, nos autos do RO-1023/99, do qual se extrai o seguinte excerto:

“Ora, o salário também é o principal, senão o único meio de sustento do trabalhador doméstico e de sua família? Então, por que não mereceria proteção da lei? Seria justo o empregador doméstico não ter prazo para pagar o salário do empregado doméstico? Por que a lei protegeria a subsistência de todos os outros trabalhadores, estabelecendo prazos para o pagamento de seus salários e fixando multas para os casos de inadimplência, e deixaria o trabalhador doméstico entregue à própria sorte, correndo o risco de morrer à míngua por falta de salários e sem que o empregador recalcitrante sofresse qualquer punição por seu ato? É evidente que não pode ser assim, pois o trabalhador doméstico também é um ser humano e tem o direito de sobreviver com dignidade”.

Em tais condições, e ante tudo o que vem de ser exposto e considerado, sobretudo para que se afirme a prevalência da efetiva garantia da proteção do salário a todos os trabalhadores, inclusive os domésticos, reformo a sentença recorrida, para incluir na condenação o pagamento da multa decorrente do atraso rescisório a que se reporta o art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT.

- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Quanto a essa questão, prevalece o voto do Juiz-relator:

“Uma vez não preenchidos os requisitos de que trata a Lei nº 5.584/70 e do Enunciado nº 219, do C. TST, são indevidos os honorários advocatícios.

Vale ressaltar que a postulação de honorários advocatícios com apoio na Lei nº 8.906/94 não merece guarida, porque o *jus postulandi* pode ser exercido pelas partes (art. 839, da CLT), uma vez que não foi revogado pela referida Lei, nem pelo art. 133, da CF/88.

Aliás, o Enunciado nº 329, do C. TST já firmou o entendimento de que mesmo após a promulgação da Carta Magna, continua válido o contido no seu Enunciado nº 219.

Nada a reformar.”

DIANTE DO EXPOSTO, conheço do recurso e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

Mantenho o valor provisoriamente arbitrado à condenação.

É O MEU VOTO.

JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
Redator Designado

ACÓRDÃO N.º 4.855/99

PROC. TRT-HC-0007/99 - ACÓRDÃO N.º 4855/99 - TRT 18ª REGIÃO

Relator: Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim

Impetrante: João Bosco Muffato

Paciente: João Bosco Muffato

Impetrado: Juiz-presidente da 12ª JCJ de Goiânia (Paulo Canagê de Freitas Andrade)

Advogados: Anary Moraes Artiaga Malaspina e outros
EMENTA

HABEAS CORPUS PREVENTIVO - PENHORA DE CRÉDITO - INOBSERVÂNCIA DO PROCESSO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ORDEM CONCEDIDA.

- Penhorado o crédito (art. 671 do CPC), com ordem para pagar em 48 horas, ocorre infração das normas e dos princípios que regem o processo da liquidação extrajudicial (Lei 6.024/74), que autoriza a concessão de *habeas corpus* preventivo em favor do liquidante da massa, nos termos do art. 5º, LXVIII, da CF e do art. 648, I, do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Extraordinária, **por unanimidade**, admitir o *habeas corpus* e, no mérito, **por maioria**, CONCEDER A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do Juiz RELATOR, vencido o Juiz HEILER ALVES DA ROCHA, que a denegava..

Goiânia, 09 de agosto de 1999.

(data do julgamento)

OCTÁVIO JOSÉ DE M. D. MALDONADO

Presidente do Julgamento

LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

Juiz-Relator

CLÁUDIA TELHO CORRÊA ABREU

Procuradora Chefe - PRT 18ª Região

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus* preventivo, em que é impetrante e paciente JOÃO BOSCO MUFFATO, na condição de liquidante do BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A S BBC. O impetrante visa resguardar sua liberdade pessoal contra ato do Juiz Presidente da 12ª JCJ desta Capital.

Aduz o impetrante que o banco liquidando, como terceiro devedor, foi citado para pagar a quantia de R\$ 410,03, em 48 horas, sem observância, portanto, dos princípios e das normas que regem a universalidade da liquidação extrajudicial (Lei 6.024/74). Ainda segundo a alegação do impetrante, a credora do banco é LASEV CONSERVAÇÃO IMÓVEIS SERVIÇOS LTDA., titular de conta corrente, cujo crédito fora penhorado através da Carta Precatória 157/99-7, extraída dos autos da execução trabalhista 005.96.0518-01 da 5ª JCJ de Salvador (BA), em que são exeqüentes MANOEL ABELARDO DOS SANTOS e outros.

Deferi, *in limine*, a ordem impetrada (fls. 21 e 22).

A autoridade indigitada como coatora prestou as informações das fls. 24/43).

No parecer emitido pela Procuradoria do Trabalho, a recomendação é para a admissão da ação e pela concessão da ordem impetrada (fls. 48/51).

É o relatório.

VOTO

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

2.1. Competência da Justiça do Trabalho

Controvertido o tema alusivo à competência desta Justiça para julgar pedido de *habeas corpus* formulado contra ato de autoridade a ela vinculada, valho-me de precedente desta Corte, para admiti-la. Reporto-me, aqui, ao HC 5/97, da relatoria do Exmo. Juiz OCTÁVIO JOSÉ DE MAGALHÃES MALDONADO, em que ficou exarado o seguinte entendimento (*in verbis*):

“Ressalvo, a princípio, o meu entendimento pessoal de que a Justiça do Trabalho não possui competência para apreciar e julgar *habeas corpus*, por se tratar de ação de natureza penal, sendo a competência, na presente hipótese, do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Nesse sentido já decidiu o Excelso STF (CC-6979-1, Ac. TP, 15/08/91, Min. Ilmar Galvão, *in* LTr 57.04/440), bem como o C. STJ (RHC n.º 3.328-2/SP).

Não obstante, curvo-me ao entendimento majoritário deste E. Regional de que a competência para o exame do *habeas corpus*, quando a autoridade coatora for Juiz do Trabalho, é do TRT.

No mesmo diapasão já decidiu a E. Seção de Dissídios Individuais do C. TST, *verbis*:

“*Habeas corpus*. Prisão de depositário infiel. Competência da Justiça do Trabalho. Quando o depositário judicial deixa de restituir o bem que lhe cabia guardar, a prisão civil autorizada pelo art. 5º, inciso LXVII, do texto constitucional, não tem caráter apenatório, mas tão-somente dissuasório, com a finalidade de remover os óbices criados à restituição da coisa. Se a hipótese ocorre em processo que tramita na Justiça do Trabalho, é desta a competência para determinar a prisão, que pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente de ação de depósito. Compete-lhe, também, nesta hipótese, julgar o *habeas corpus* manifestado contra essa prisão, pois seria ilógico ter competência para prender e não para soltar. É a interpretação que se faz do art. 114, *caput*, *in fine*, da Constituição da República e da Súmula 619 do STF (TST, RO-HC 167.113/95.1, Indalécio Gomes Neto, Ac. SDI 4.148/95).” (*In* “Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho”, Valentin Carrion, São Paulo, Saraiva, 1996, p. 96)”.
Atendidos os demais pressupostos da impetração, dela conheço.

3. JUÍZO DE MÉRITO

3.1. Liquidação extrajudicial. Penhora de crédito. Citação para pagar em 48 horas

A ordem impetrada é de caráter preventivo e o

impetrante o faz em razão de ato do Juiz Presidente da 12ª JCI desta Capital. No ato aludido, o mandado 909/99, a autoridade determinou ao impetrante, na qualidade de liquidante do BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A - BBC, o pagamento, em 48 horas, da importância de R\$ 410,03, contra credor da massa liquidanda e em favor de exequentes de crédito trabalhista.

No despacho de concessão da ordem liminar, ficou evidenciado que não ocorre, na espécie, execução trabalhista contra a massa em liquidação. O ato emanado da autoridade impetrada determina, em favor de credores trabalhistas, a apreensão de crédito de credor do banco liquidando, na hipótese prevista no art. 671 do CPC, mas sem observância do processo administrativo da liquidação extrajudicial. Na oportunidade referida, a matéria foi focalizada nos seguintes termos:

JOÃO BOSCO MUFFATO, na condição de liquidante do BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A - BBC, impetra em benefício próprio a presente ordem de *habeas corpus* preventivo, contra ato do Juiz Presidente da 12ª JCI desta Capital. Aduz o impetrante que o banco liquidando, como terceiro devedor, foi citado para pagar a quantia de R\$ 410,00, em 48 horas, sem observância, portanto, dos princípios e das normas que regem a universalidade da liquidação extrajudicial (Lei 6.024/74). Ainda segundo a alegação do impetrante, a credora do banco é LASEV CONSERVAÇÃO IMÓVEIS SERVIÇOS LTDA., titular de conta corrente, cujo crédito fora penhorado através da Carta Precatória 157/99-7, extraída dos autos da execução trabalhista 005.96.0518-01 da 5ª JCI de Salvador (BA), em que são exequentes MANOEL ABELARDO DOS SANTOS e outros. *In verbis*, as razões do impetrante:

O Sr. MANUEL ABELARDO DOS SANTOS E OUTROS, ajuizaram Reclamatória Trabalhista perante a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador - BA, contra LASEV CONSERVAÇÃO IMÓVEIS SERVIÇOS LTDA., visando receber valores que lhe eram devidos.

Referida empresa possuía conta movimentação na agência do Banco Brasileiro Comercial S. A. - BBC - em Liquidação Extrajudicial na cidade de Salvador (BA).

A Reclamatória Trabalhista teve seu curso normal, sendo a empresa LASEV CONSERVAÇÃO IMÓVEIS SERVIÇOS LTDA., condenada a pagamento de verbas deferidas.

Ocorreu, porém, quando da execução da referida ação, já se encontrava o Banco Brasileiro Comercial S. A. em estado de liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil, por força de atribuição legal conferida pela Lei nº 6024, de 13 de março de 1974.

Entretanto, e mesmo estando aquele Banco sob tal regime determinou o Juízo, da 12ª JCI/GO, por intermédio de Mandado de Citação, Penhora e Avaliação, a liberação de R\$410,03 (quatrocentos e dez reais e três centavos), com as atualizações devidas, *in verbis*: ..." (fl. 03).

Do exposto acima infere-se que houve apreensão judicial de crédito do devedor trabalhista nas mãos de terceiro, na hipótese do art. 671 do CPC. Todavia, em vez da

averbação da penhora, como determina o art. 674 do mesmo código, foi determinado o pagamento imediato aos reclamantes-exequentes, em 48 horas, sem acatamento, pois, do processo da liquidação extrajudicial previsto na Lei 6.024/74, mormente no que diz respeito à verificação de créditos, na instauração do concurso de credores (art. 34)...

Nas informações dadas, o juízo *a quo* afirmou que o mandado em causa visou dar estrito cumprimento à carta precatória executória já mencionada (fl. 24). No entanto, embora requisitado através de carta, o ato em questão foi praticado sob a ordem do juiz deprecado e, nos termos do art. 747 do CPC, está inserido em sua competência, no âmbito dos 'vícios ou defeitos da penhora ...'

Sobre os efeitos da liquidação extrajudicial, no tocante à verificação dos créditos, na lição de RUBENS REQUIÃO: "A Lei de Falências se aplica subsidiariamente à liquidação extrajudicial, naqueles preceitos e regras que com ela não forem incompatíveis (art. 31). O quadro geral de credores, de cuja estrutura a Lei nº 6.024 não trata, deve seguir o modelo da lei falimentar, isto é, serem os créditos devidamente classificados, segundo seus privilégios e preferências. E esses privilégios e preferências seguem a ordem estabelecida pelas regras da lei falimentar ... A exemplo do que ocorre no processo de falência, uma vez verificada a procedência e classificação dos créditos, o liquidante procederá à organização do quadro geral de credores" (Curso de Direito Falimentar - São Paulo: Saraiva, 1988-1989).

Desse modo, a apreensão de crédito determinada pela autoridade impetrada, com ordem para pagar em 48 horas, não observou os ditames do processo da liquidação extrajudicial, segundo a regência da Lei 6.024/74.

Dessa forma possível coação resultante do mandado expedido pelo juízo *a quo* será havida por ilegal.

Também a Procuradoria do Trabalho, no parecer que emitiu, recomenda a concessão da medida impetrada. *In verbis*:

Pois bem, a possibilidade de o impetrante vir a sofrer coação na sua liberdade física em decorrência do mandado judicial em questão autoriza a concessão do *mandamus*. A hipótese se enquadra no inciso I do artigo acima transcrito. A coação é ilegal, já que, consoante ponderou o douto Juiz Relator, em sua decisão de fls. 22:

"Do exposto acima infere-se que houve apreensão judicial de crédito do devedor trabalhista nas mãos de terceiro, na hipótese do art. 671 do CPC. Todavia, em vez da averbação da penhora, como determina o art. 674 do mesmo código, foi determinado o pagamento imediato aos reclamantes-exequentes, em 48 horas, sem acatamento, pois, do processo da liquidação extrajudicial previsto na Lei 6.024/74, mormente no que diz respeito à verificação de créditos, na instauração do concurso de credores (art. 34)."

Injusta e ilegal a ameaça de prisão, oficiamos, pois, no sentido da concessão do presente *habeas corpus*. (fl. 50).

De sorte que concedo a ordem ao impetrante, nos termos do art. 5º, LXVIII, da CF e do art. 648, I, do CPP, e mantenho a liminar deferida.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço do *habeas corpus* e, no mérito, concedo a ordem impetrada, com manutenção da liminar deferida.

É O MEU VOTO.

Juíz LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
Juiz-Relator

ACÓRDÃO N.º 1.887/99

PROC. TRT-RO-4.577/98 - AC. N.º 1.887/99 - EG - 9.ª JCI DE GOIÂNIA/GO

Relatora: Juíza Ialba-Luza Guimarães de Mello

Revisora: Juíza Jacira Carvalho da Silva

Recorrente: Wanessa dos Santos Fernandes

Recorrido: Home Informática Ltda

Advogados: Wagner Martins Bezerra e outros; Euler Nunes
EMENTA

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ. CONHECIMENTO PELO EMPREGADOR. A responsabilidade do empregador face a estabilidade provisória da gestante é objetiva, pouco importando que o mesmo tivesse conhecimento do estado gravídico à época da despedida injusta. A confirmação da gravidez é o reconhecimento pela autoridade médica competente, do tempo da gravidez. Se esta confirmação dá conta que na data da dispensa da empresa, a obreira já se encontrava grávida, está a mesma amparada pela estabilidade provisória, nos termos do disposto no art. 10, "b", do ADCT. Reclamado o emprego no período de gestação, judicialmente, sem ser dada à empregada a oportunidade do retorno ao trabalho, impõe-se o deferimento da indenização correspondente à garantia constitucional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDIU o Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 18.ª Região, **unanimemente**, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza RELATORA.

Goiânia, 12 de abril de 1999 (data do julgamento).

Juíz SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

Presidente do Julgamento

Juíza IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Relatora

Dr.ª CLÁUDIA TELHO CORRÊA ABREU

Procuradora-Chefe PRT

RELATÓRIO

A Eg. 9ª JCI de Goiânia, pela r. sentença de fls. 48/53, cujo relatório adoto, julgou PROCEDENTE EM PARTE o pedi-

do inicial formulado por WANESSA DOS SANTOS FERNANDES em face de HOME INFORMÁTICA LTDA, condenando esta ao pagamento, com juros e correção monetária, de: aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais com abono de 1/3, saldo de salários, multa rescisória e FGTS com multa de 40%, além dos honorários assistenciais.

Inconformada, a reclamante recorre ordinariamente, pretendendo seja reconhecida a estabilidade prevista no art. 10, II, b do ADCT, sob o fundamento de que, quando da sua dispensa já se encontrava grávida (fls. 54/60).

Estão presentes as contra-razões (fls. 64/68).

A douta Procuradoria Regional do Trabalho opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório

VOTO

1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Estando presentes os pressupostos atinentes à espécie, conheço do Recurso Ordinário.

2. MÉRITO

Postula a recorrente a reforma do julgado para que lhe seja reconhecida a estabilidade prevista no art. 10, II, "b" do ADCT e, caso, haja impossibilidade de ser reintegrada no emprego, converta a reintegração em indenização.

A matéria dos presentes autos tem sido motivo de diversas polêmicas, principalmente no que tange a interpretação do supracitado artigo, porém, há que se ter sempre em mente a aplicação da lei aos fatos, buscando o equilíbrio social.

Alega a recorrente que não poderia ser dispensada, pois detentora da estabilidade provisória, sendo esta contestada pela recorrida que aduz, em síntese, não ter sido avisada do estado gravídico da empregada e este fato somente foi confirmado após a rescisão contratual, e mais, que a reclamante omitiu o fato de ser casada.

A Eg. Junta também assim entendeu, adotando o posicionamento de que a confirmação da gravidez ocorreu quando já extinto o contrato de trabalho.

Ressalto aqui que, por algum tempo, adotei o entendimento da teoria subjetiva, porém evolui meu pensamento, assumindo a teoria objetiva, mais consentânea, hoje, com o espírito da lei.

Entendo que o fato de o empregador desconhecer o estado gravídico da empregada não o isenta de dar-lhe garantia da estabilidade provisória, posicionamento este já firmado pelo Col. TST, consubstanciado pela Orientação Jurisprudencial (SDI) nº 88 que ora transcrevo:

"Gestante. Estabilidade provisória. O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "B", ADCT) (grifo nosso).

A polêmica tem sido gerada ao se interpretar a letra "b" do inciso II, art. 10 do ADCT que diz:

"II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) *omissis*

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez, até cinco meses após o parto".

E a finalidade de tal instituto objetiva proteger a maternidade e assegurar, mais que a simples garantia do emprego, a estabilidade da família.

Pois bem, não obstante pensamentos diversos, entendendo que a confirmação da gravidez é o reconhecimento pela autoridade competente, pelo método pertinente, da data da concepção, não importando, portanto, se a constatação da gestação se deu antes ou após a dispensa da empregada, a não ser que esta aja com abuso de direito, omitindo o fato, propositadamente, com fins de tirar proveito que, não creio, seja o caso dos autos, pois quando da sua dispensa a reclamante nem ao menos sabia de sua gravidez, eis que esta era ainda incipiente.

O simples fato da recorrente ter efetuado exames após a rescisão, por si só, não afasta a garantia constitucional do emprego, que protege sobretudo o nascituro. Ainda que a recorrida não tivesse conhecimento da gravidez da reclamante, quando da audiência inaugural a empregada se encontrava grávida, sendo que a reclamada poderia ter colocado o emprego à disposição da empregada, prática bastante salutar e que demonstra coerência com o ordenamento legal. Não o fez, porém.

À guisa de exemplo, cito alguns arestos que, a meu ver, denotam o melhor entendimento sobre a questão:

"Gestante. Confirmação da gravidez - Estado gravídico - Art. 10, II, b, do ADCT - O estado gravídico não se prova pela data do atestado médico; mas pela aferição, contida nesse atestado, do início da fecundação. TST RR.127.117/94.6 - Rel. Min. Ursulino Santos." (JULGADOS TRABALHISTAS SELECIONADOS", Irany Ferrary/Melchíades R. Martins, Ed. LTr, Vol. IV, verbete 665, pág. 242). (grifamos).

"A CF não exige, como pressuposto para a estabilidade provisória da gestante, a ciência prévia do empregador do estado gravídico, protegendo-a objetivamente da despedida arbitrária. Mesmo porque a própria gestante pode ainda não ter como saber de seu estado quando despedida, e essa impossibilidade não poderia lhe acarretar a perda desse direito que visa a tutela principalmente do nascituro. Revista parcialmente conhecida e desprovida (TST, RR 167.955/95.5, Vantuil Abdala, Ac. 2ª T. 845/96)", in "NOVA JURISPRUDÊNCIA EM DIREITO DO TRABALHO", Valentin Carrion, Ed. LTr, São Paulo-SP., 1996, 2º sem., verbete 1.198, pág. 185.

"A garantia do emprego da empregada gestante não está sujeita ao conhecimento por parte do empregador, do estado gravídico da empregada, porém, é indispensável a sua ocorrência na vigência da relação de emprego. Conhecido o estado gravídico e comprovado, mesmo após a rescisão, impõe-se ou a reintegração da empregada ou o pagamento dos valores devidos em consequência da despedida (TST, RR 113.002/94.5, José Zito Calasãs, Ac. 3ª

T. 1.040/96)", obra citada, verbete 1.201, pág. 186.

Ausência de comunicação do estado gravídico ao empregador não retira o direito à estabilidade. A CF não exige, como pressuposto para a estabilidade provisória da gestante, a ciência prévia do empregador do estado gravídico, protegendo-a objetivamente da despedida arbitrária. Mesmo porque a própria gestante pode ainda não ter como saber de seu estado quando despedida, e essa impossibilidade não poderia lhe acarretar a perda desse direito que visa a tutela principalmente do nascituro (TST, RR 179.260/95.8, Vantuil Abdala, Ac. 2ª T. 858/96)." obra citada, verbete 1.208, pág. 187.

O desconhecimento da gravidez pelo empregador e até mesmo pela empregada não retira o benefício da proteção à maternidade. Basta para a aquisição da estabilidade provisória a concepção ao tempo do vínculo empregatício. A responsabilidade objetiva do empregador dispensa a comunicação do estado gestacional como condição ao direito da obreira (TST, RR 176.414/95.0, Roberto Della Manna, Ac. 3ª T. 2.166/96), obra citada, verbete 1222, págs. 188/189).

Ademais, o estado civil da reclamante para o caso em questão não é relevante como acentuado pela d. Junta. Aliás se a reclamada quer dar a este fato tamanha importância a tal ponto, está a demonstrar ato de discriminação, prática esta por demais combatida e vedada pelo nosso ordenamento legal, nos termos do art. 2º da Lei 9.029 de 13 de abril de 1995.

Pois bem, ultrapassada essa controvérsia, pelo documento juntado às fls. 13/14, há confirmação de que a empregada encontrava-se em 24/06/98, com gravidez de 05 (cinco) semanas, o que significa que em 18.06.98 a reclamante já estava grávida, o que me leva a concluir que era ela detentora da estabilidade provisória prevista constitucionalmente.

Ressalto ainda que a exceção prevista na orientação jurisprudencial do Col. TST, qual seja, previsão em Convenção Coletiva da necessidade de comunicação ao empregador de possível estabilidade, não está presente *in casu* haja vista que a CCT jungida às fls. 16/17 nada estipula neste sentido. Aliás, a sua cláusula 15ª (fl. 16vº) estabelece:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA GESTANTE. Fica assegurada a estabilidade provisória de 60 (sessenta) dias, a contar da data de retorno ao trabalho da empregada afastada em razão de gravidez.

PARÁGRAFO ÚNICO - Obstado o retorno, ou havendo demissão antes do parto, além do que a lei já prevê, é devida a indenização correspondente ao período de estabilidade constante desta cláusula.

Desta forma, concluo que a recorrente fazia jus à estabilidade provisória, garantida constitucionalmente, razão que me leva a reformar a sentença *a quo* para considerá-la estável e, uma vez reclamado o emprego judicialmente no período da gestação, sem ser-lhe dada a oportunidade do retorno ao trabalho, defiro a indenização corres-

pondente aos meses a que teria direito, ou seja, de 18.06.98 até 05 meses após o parto, acrescidos de 60 (sessenta) dias (CCT, cláusula décima quinta), com seus consectários legais (13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%).

3. CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação retro.

Em tendo ocorrido acréscimo na condenação, fixo as custas processuais em R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00, valor arbitrado provisoriamente para esse fim.

É o voto.

IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO
Juíza do TRT - 18ª Região

ACÓRDÃO N.º 5.407/99

PROCESSO TRT-MS-0001/99 - AC. Nº 5.407/99 - EG - TRT - 18.ª REGIÃO

Relatora: Juíza Ialba-Luza Guimarães de Mello

Impetrante: Caixa Econômica Federal - CEF

Impetrado: Juíza Presidente da 8ª JCI de Goiânia

Litisconsorte: Maria Lúcia Cavalcante de Mello

Advogados: Antônio Carlos da Silva Magalhães e outros
Hermeto de Carvalho Neto e outros

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. Assistimos hodiernamente, a um abrandamento da Súmula n. 268 da Suprema Corte. A doutrina e a jurisprudência, inclusive do STF, têm admitido o "mandamus of writ" contra decisões judiciais com trânsito em julgado, desde que flagrantemente ilegais ou teratológicas e, também, estejam presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não se achando o saque de depósitos do FGTS, por acordo entre as partes, incluído nas hipóteses enumeradas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, descabe seu levantamento por alvará. Segurança concedida à CEF, Gestora do Fundo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDIU o Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, **unanimemente**, rejeitar as preliminares suscitadas e admitir o *mandamus* para, no mérito, **por maioria**, CONCEDER EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, mantendo de conseqüência, os efeitos da liminar deferida, nos termos do voto da Juíza RELATORA, vencido o Juiz HEILER ALVES DA ROCHA, que a denagava.

Goiânia, 24 de agosto de 1999 (data do julgamento).

Juiz SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

Presidente do Julgamento

Juíza IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Relatora

D^{ra}. CLÁUDIA TELHO CORRÊA ABREU

Procuradora-chefe PRT

RELATÓRIO

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da MMA. JUÍZA-PRESIDENTE DA 8ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA, que expediu o Alvará Judicial nº 274/98, nos autos da reclamatória trabalhista, processo nº 01.374/98-0, em curso naquela Eg. Junta, autorizando o levantamento dos depósitos do FGTS existentes na conta vinculada de MARIA LÚCIA CAVALCANTE DE MELO (reclamante), depositados pelo BEG - BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A (reclamado).

Alega a impetrante, em síntese, a legitimidade ativa *ad causam*, o cabimento da ação e a ilegalidade do ato atacado, consistente em afronta à Lei a liberação dos depósitos em decorrência de acordo celebrado entre as partes, homologado, inobstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, porque ao arrepio do art. 37, II, da Constituição Federal, inexistente hipótese de levantamento do FGTS, no caso, na Lei 8.036/90.

Entende que é titular de direito líquido e certo, reque-rendo liminar e a concessão a final da segurança, nos termos da Lei 1.533/51.

Com a inicial trouxe a impetrante o instrumento de mandato competente, fls. 19/20, bem como os demais documentos de fls. 21/24, comprobatórios de suas alegações.

Às fls. 30/31, entendido presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, foi deferida a liminar determinando a suspensão do cumprimento do Alvará Judicial nº 274/98, expedido em 02.12.98, nos autos da RT 01.374/98-0, em curso na Eg. 8ª JCI de Goiânia-GO, até o final julgamento deste *mandamus*.

Informações da autoridade inquinada coatora às fls. 34/36, onde pugna pela sua ilegitimidade passiva *ad causam* e pela legalidade do ato atacado, passível de desconstituição apenas via ação rescisória. Sustenta também inviável atribuir aos depósitos na conta vinculada da litisconsorte necessária a natureza de depósitos fundiários em face da nulidade do contrato, o que afasta o direito líquido e certo da impetrante para proteção do FGTS.

Resposta da litisconsorte necessária às fls. 41/46, pugnando pela inaplicabilidade das disposições do art. 37, II, da Constituição Federal ao caso, pela natureza salarial do FGTS, cassação da liminar concedida e denegação em definitivo da segurança, reputando litigante de má-fé a impetrante. Com o competente instrumento procuratório, fl. 47, junta a litisconsorte à resposta os documentos de fls. 48/52, comprovantes de decisões análogas à adotada na reclamatória trabalhista.

Em parecer às fls. 56/60 opina a Douta Procuradoria Regional do Trabalho, preliminarmente, pela inadmissibilidade do *mandamus* e, ultrapassada a prejudicial, no mérito, pela denegação da segurança, condenação da impetrante em litigância de má-fé e revogação da liminar concedida.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

1. Da preliminar de não cabimento do Mandado de Segurança

Com apoio no Enunciado nº 33/TST e Súmula 268/STF, argüi o Ministério Público do Trabalho o não cabimento do *mandamus* na hipótese, vez que o acordo celebrado entre as partes, permissivo do levantamento do FGTS e homologado pela Eg. 8ª JCI de Goiânia, já transitou em julgado, passível a decisão de ser atacada apenas por meio de ação rescisória.

Data venia, a preliminar não merece acolhida no caso dos autos.

Embora comungue do entendimento consagrado na Súmula 268/STF e Enunciado 33/TST, invocados pelo *Parquet*, filio-me também à corrente que afasta a aplicação da orientação citada, quando inegavelmente ilegal ou teratológica a decisão contida na coisa julgada.

Após célebre voto do eminente Min. Xavier de Albuquerque, no STF, o remédio heróico tem sido admitido, pacificamente, contra decisão judicial, quer seja de jurisdição voluntária ou de jurisdição contenciosa, desde que não impugnável por recurso, prescrito em lei, com efeito suspensivo, a fim de pôr cobro a ilegalidade e abuso de poder.

Os Tribunais têm conhecido e concedido o Mandado de Segurança, deixando de aplicar as Súmulas de nº 267 e 268 do STF, quando a decisão, embora recorrível, era de natureza provisória (RJTJESP 64/268) ou, mais amplamente, contra decisão teratológica ou de flagrante ilegalidade (RT 593/91, 593/84, 628/179, JTA 60/204, 61/138, 86/245, 89/356, 92/361, etc. ...citados por Theotônio Negrão, no livro Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 21ª edição, edit. Rev. dos Tribunais, pág. 943, em comentário à nota 16).

Neste sentido também já decidiu este Egrégio Tribunal Pleno, em processo em que fui Relatora, MS nº 005/91, Ac. 882/91 de 11.09.91, cuja ementa tem o seguinte teor:

"MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. Assistimos hodiernamente, a um abrandamento da Súmula n. 268 da Suprema Corte. A doutrina e a jurisprudência, inclusive do STF, têm admitido o "*mandamus of writ* contra decisões judiciais com trânsito em julgado, desde que flagrantemente ilegais ou teratológicas e, também, estejam presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e de risco de dano irreparável ou de difícil reparação", in Revista LTr, São Paulo, março de 1992 págs. 370/373.

No caso, o acordo homologado contém flagrante ilegalidade, posto que dispuseram as partes, através de composição celebrada em contrato de trabalho reconhecida-mente nulo, por afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, homologado pela JCI de Goiânia, sobre o levantamento do FGTS, quando inexistente no art. 20 da Lei 8.036/

90, faculdade de liberação dos depósitos em tais termos. Pacífico o entendimento de que as partes não encontram qualquer amparo legal para dispor sobre o FGTS, cuja movimentação apenas pode se dar nos estritos limites das hipóteses elencadas na Lei 8.036/90.

Inquestionável, portanto, a ilegalidade do ato atacado.

Por sua vez, o art. 4º da Lei 8.036/90 atribuiu à Caixa Econômica Federal o papel de Agente Operador do FGTS, atribuindo-lhe o Conselho Curador do Fundo a defesa judicial e extrajudicial do FGTS (Resolução n. 52/91), sendo certa a impossibilidade de retorno ao *status quo ante*, caso concretizada a liberação, em razão da hipossuficiência da reclamante.

Ilegal o ato objeto da impetração, demonstrados o direito líquido e certo da impetrante e o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, há que ser admitido o presente Mandado de Segurança, inobstante o trânsito em julgado da decisão, afastada a aplicação à hipótese da Súmula 268/TST, conforme o entendimento já firmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

Rejeito a preliminar.

2. Da ilegitimidade passiva *ad causam* da autoridade inquinada coatora

Argüi a MMA. Juíza Substituta, em exercício na Presidência da Egrégia 8ª JCI de Goiânia, NARIAYANA TEIXEIRA HANNAS, a ilegitimidade passiva *ad causam* da autoridade indicada como coatora, sob o fundamento de que o Alvará Judicial nº 274/98 não pode ser inquinado de ilegal, pois reflete apenas o cumprimento do acordo homologado pela Junta, entendendo assim que se houvesse ilegalidade, no caso, esta seria do acordo e, a legitimidade passiva, do colegiado.

Data venia, a arguição não tem como prosperar.

É que o acordo homologado, tão-somente, não tem o poder de liberação dos depósitos do FGTS. Com efeito, apenas a determinação judicial contida no Alvará, tem a força coercitiva suficiente para a liberação do FGTS.

Por sua vez, a expedição do Alvará é ato monocrático da Presidência da Junta, que o assina sem a participação dos demais membros do colegiado. Assim, não há como atribuir ao colegiado a legitimidade passiva.

Por esses fundamentos, rejeito também a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Assim, atendidos no caso as condições da ação e preenchidos todos os pressupostos processuais, admito o presente Mandado de Segurança.

JUÍZO DE MÉRITO

Alega a impetrante, em síntese que o alvará de liberação do FGTS é ato ilegal, posto que ao arrepio das disposições de levantamento elencadas no art. 20 da Lei 8.036/90, tendo a MM. Juíza Presidente da JCI de origem, ao votar pela impossibilidade da homologação do acordo que prevê tal liberação, reconhecido que não estava "*caracterizada qualquer das hipóteses de levantamento do saldo*

depositado.”

Acrescenta que o contrato nulo, por inobservância do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, não permite a liberação do FGTS, trazendo à colação julgados à guisa de jurisprudência firmada pelas Cortes Superiores e deste Egrégio Tribunal sobre a matéria, enfatizando que conforme o exposto na inicial se acha impedida de cumprir o alvará expedido pela Presidência da JCI.

Por sua vez, a MMA. Autoridade inquinada coatora, nas informações prestadas às fls. 34/36, sustenta a legalidade do ato atacado e a improcedência do *mandamus*, sob o fundamento de que em face das divergências de interpretações do ato 37, II, da Constituição Federal, com respeitável corrente jurisprudencial e doutrinária, que atribui aos contratos nulos, por inobservância da norma constitucional, efeitos *ex nunc* e ao empregado a titularidade dos depósitos do FGTS como salário diferido, não há como imputar ilegal o ato de liberação dos depósitos.

Ainda em defesa da legalidade do levantamento, nega a natureza jurídica dos depósitos, se atribuída a nulidade do contrato à data de seu advento, sustentando que inexistindo assim depósitos de FGTS, insustentável o direito líquido e certo como quer a impetrante.

A litisconsorte necessária, às fls. 41/46, nega que esteja sujeita às disposições do art. 37, II, da Constituição Federal e se bate pelo direito ao levantamento do FGTS, que entende ter natureza salarial, como salário diferido, pugnano pela cassação da liminar e improcedência do Mandado de Segurança, juntando decisões favoráveis à sua tese.

O Ministério Público do Trabalho fundamenta o parecer de denegação da Segurança na coisa julgada, sustentando que o direito líquido e certo de receber o FGTS reside na litisconsorte passiva, que é titular da decisão transitada em julgado. Afirma que, em tese, assistiria razão à impetrante, se esta tivesse lançado mão dos meios judiciais próprios para sustar a ordem de levantamento do FGTS, reputando a autora litigante de má-fé, por atentar contra a coisa julgada, pedindo a sua condenação, revogação da liminar e denegação da segurança.

Pois bem. Passo à apreciação dos fundamentos de mérito expostos.

Na esteira do entendimento já firmado no Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se apóia a rejeição da preliminar de não cabimento da ação mandamental, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, tenho que a Segurança deve ser concedida na espécie, pois flagrantemente ilegal a decisão transitada em julgado.

As disposições do art. 20 da Lei 8.036/90 não permitem interpretações extensivas. A lei em questão elenca, no referido dispositivo, as únicas hipóteses de movimentação dos depósitos do FGTS, entre elas, como já anteriormente frisado, inexistente qualquer possibilidade de saque, por acordo entre as partes, entre os incisos do art. 20 da Lei 8.036/90.

Frise-se que o FGTS tem relevantes aspectos de natu-

reza social, visando atender a execução da política nacional de desenvolvimento urbano e políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, razão porque os recursos arrecadados sob o seu título somente se encontram disponíveis para uso do trabalhador e/ou seus dependentes, exclusivamente nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei 8.036/90.

Resta incontroverso nos autos que o contrato de trabalho originador do acordo foi celebrado com inobservância do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo assim nulo, tendo este Egrégio Regional já firmado o entendimento de que, neste caso, os efeitos da nulidade são *ex tunc*, somente sendo devidos ao trabalhador salários em sentido estrito.

Mesmo se esposada a tese da litisconsorte quanto a natureza salarial do FGTS, ainda assim seria ilegal a disposição das partes sobre a movimentação dos depósitos e o alvará que torna possível esta movimentação, pois não prescrita na Lei 8.036/90 qualquer possibilidade neste sentido.

Irrelevante a natureza jurídica do FGTS na análise da legalidade da liberação - esta é ilegal porque em flagrante afronta às disposições da Lei 8.036/90.

A alegação de que os depósitos do FGTS perdem tal características em face da nulidade do contrato, para sustentar o direito ao levantamento dos mesmos também não procede. No caso, os depósitos foram efetuados à conta do FGTS, integrando o Fundo e assim sendo geridos, somente podendo ser movimentados na estrita previsão da Lei 8.036/90.

Sob tais fundamentos e os lançados no exame da preliminar de não cabimento do *mandamus*, a que me reporto, entendo ilegal o ato de liberação do FGTS, no caso, o que afasta a aplicação da Súmula 268/STF e Enunciado 33/TST, conforme entendimento firmado pelo Excelso STF, havendo direito da impetrante à concessão da Segurança. Concedo, assim, a Segurança pretendida, mantendo os efeitos da liminar deferida até o trânsito em julgado desta ação.

Pelos mesmos fundamentos retro exposto, improsperável a imputação de litigante de má-fé à autora. Indefiro o pedido de sua condenação na penalidade.

CONCLUSÃO

Isto exposto, rejeito as preliminares e admito o Mandado de Segurança para, no mérito, conceder em definitivo a Segurança pretendida, mantendo, de conseqüência, os efeitos da liminar deferida, que suspendeu o cumprimento do Alvará Judicial nº 274/98, expedido pela Egrégia 8ª JCI de Goiânia-GO, nos autos da reclamatória trabalhista nº 01.374/98-0, nos termos da fundamentação retro.

Custas, pela Impetrante, no importe de R\$ 4,00 calculadas sobre o valor dado à causa.

É o meu voto.

IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Juíza do TRT - 18ª Região

ACÓRDÃO N.º 699/99

Processo n.º TRT-RO-3503/98

Relator: Juiz Saulo Emídio dos Santos

Revisor: Juiz José Luiz Rosa

Recorrente: Veneravel Mesquita Neto

Recorridos: 1. Ferrovia Centro Atlântica S/A; 2. Rede Ferroviária Federal S/A

Origem: 2ª JCI de Goiânia - GO

EMENTA

SUCCESSÃO TRABALHISTA. Ocorrendo esta, com a assunção do empreendimento a longo prazo, mesmo mediante contrato de arrendamento entre as empresas, mas com aproveitamento dos empregados pela arrendatária, a sucedida (arrendante) fica excluída de responsabilidade.

HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. Aplicável o inciso XIV, do art. 7º, da Constituição, o labor em jornada contínua de 8 horas enseja direito à paga de 3 como extras, por aplicação do Enunciado 360/TST e § 4º, do art. 71 consolidado.

AVISO PRÉVIO CONVENCIONAL DE 60 DIAS. Ele é todo computável no tempo de serviço, porque sua natureza é indivisível. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos acima identificados, acordam os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, **por unanimidade**, conhecer do recurso e, no mérito, **por maioria**, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz RELATOR, vencido, em parte, o Juiz HEILER ALVES DA ROCHA, que lhe dava provimento total.

Goiânia, 23 de fevereiro de 1999

(data do julgamento)

JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

Presidente do Julgamento

JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

Relator

CLÁUDIA TELHO CORRÊA ABREU

Procuradora-Chefe da PRT 18ª Região

1. RELATÓRIO

A Eg. 2ª JCI de Goiânia, pela r. sentença de fls. 595/603, após declarar a ocorrência de sucessão trabalhista, isentou dos termos da inicial a primeira reclamada, REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A e julgou procedente, em parte, o pedido formulado por VENERAVEL MESQUITA MELO em face da segunda reclamada (sucessora) FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A, condenando-a no pagamento, com juros e correção monetária, de: adicionais de horas extras e reflexos, a partir da 7ª hora, decorrentes do labor em turnos ininterruptos de revezamento; diferenças de aviso prévio (60 dias) e FGTS com 40% de multa.

A Ferrovia Centro Atlântica S/A - FCASA opôs embargos declaratórios, às fls. 625/629, pretendendo ver incluída, no pólo passivo da demanda, como única responsável a primeira reclamada Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Porém, a pretensão foi rejeitada (fls. 632/633).

O reclamante, por seu turno, interpõe recurso ordinário, às fls. 607/624, pugnando pela responsabilidade solidária da primeira reclamada e pretendendo ver reformada a r. sentença que lhe indeferiu os seguintes pedidos: horas de prontidão e reflexos; horas de sobreaviso e reflexos; horas extras com acréscimos legais e reflexos; imposto de renda a ser suportado pela reclamada; integração dos vale-refeições à remuneração; integração do aviso prévio em verbas de natureza salarial; FGTS + 40% sobre todas as verbas pleiteadas; e correção monetária a partir do próprio mês trabalhado.

Houve contra-razões apenas pela segunda reclamada (fls. 639/650).

O Ministério Público do Trabalho, não vislumbrando interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se apenas pelo prosseguimento do feito.

2. FUNDAMENTOS

2.1. ADMISSIBILIDADE

O recurso é adequado, tempestivo e supera o valor de alçada.

Regular a representação, dele conheço.

2.2. PRELIMINARMENTE

2.2.1. SUCCESSÃO TRABALHISTA

O reclamante insurge-se contra a r. sentença que excluiu do pólo passivo a primeira reclamada RFFSA, face ao reconhecimento da sucessão havida entre esta e a segunda reclamada (Ferrovia Centro Atlântica S/A).

Pugna o reclamante pela inclusão da primeira reclamada no pólo passivo, sob o argumento de que ambas devem responder solidariamente pelos débitos trabalhistas, já que, no caso de contrato de arrendamento, "há vinculação entre o patrimônio da primeira reclamada com a exploração do negócio pela segunda".

Alega, ainda, que a FCASA, ao realizar a rescisão contratual, com o reclamante, descumpriu o estipulado no contrato de arrendamento quanto às verbas trabalhistas, devendo ser reconhecida a responsabilidade solidária entre as reclamadas e, conseqüentemente, deverá a primeira reclamada ser incluída na lide, "uma vez que a 2ª reclamada não possui bens próprios para responder à presente demanda".

Sem razão a recorrente, bem como a segunda reclamada que, em contra-razões, insiste na tese de ser a primeira demandante única e inteiramente responsável pelo cumprimento das obrigações trabalhistas.

A titularidade da prestação de serviços, na chamada Malha Centro-Leste ("destacada do sistema ferroviário explorado pela Rede Ferroviária Federal", conforme Edital de fls. 167), pertence à concedente (art. 21, XII, d, CF), e a exploração da malha ferroviária à concessionária que assumiu também o contingente de pessoal outrora pertencente à sua antecessora (7.900 empregados), conforme a mesma confessa. Houve alteração subjetiva da relação de emprego – sucessão de empregadores, cabendo lembrar à segunda reclamada que é inócua, para o Direito

Laboral, a exclusão de responsabilidade da sucessora pelas parte contratantes.

Uma vez que ocorreu a sucessão trabalhista, cumpre observar que é entendimento maciço, seja na doutrina, seja na jurisprudência que, salvo ocorrência de fraude (e aí nem caberia falar em sucessão), tendo havido sucessão trabalhista, remanesce como única responsável pelos débitos trabalhistas, a sucessora, razão por que não há de se censurar o juízo *a quo* que absolveu a sucedida dos pedidos formulados.

Portanto, mantenho o r. julgado.

2.3. MÉRITO

2.3.1. HORAS DE PRONTIDÃO E REFLEXOS

Alega o recorrente que, chegando ao destino, usufruía de 10 horas de descanso, sendo que, após este período, permanecia no alojamento à disposição da reclamada, cujo período girava em torno de 6 horas.

Assiste razão ao recorrente, eis que, de acordo com o § 3º, do art. 244/CLT:

“Considera-se de “prontidão” o empregado que ficar nas dependências da Estrada, aguardando ordens. A escala de prontidão será, no máximo, de 12 (doze) horas. As horas de prontidão serão, para todos os efeitos, contadas à razão de 2/3 (dois terços) do salário-hora normal.”

E, ainda, nos termos do art. 238/CLT:

“Será computado como de trabalho efetivo todo o tempo em que o empregado estiver à disposição da Estrada.”

Na hipótese dos autos, restou evidente que o reclamante laborava em regime de prontidão, quando se encontrava no alojamento da reclamada, fato confessado pela própria reclamada, através do depoimento do seu preposto, em prova emprestada, fl. 592, *verbis*:

“... Que as cadernetas de horário eram anotadas somente quando o reclamante assumia o posto de serviço no trem e quando o deixava; Que o reclamante permanecia por volta de seis horas no alojamento após o repouso até o início da nova escala; Que essas horas não eram anotadas na caderneta;”

Face à confissão da reclamada (art. 334, II, do CPC), tem-se como devidas 6 (seis) horas de prontidão, com reflexos, cuja liquidação poderá ser obtida mediante as anotações nas cadernetas (fls. 106/115), dos dias em que o reclamante se encontrava no alojamento da empresa, fora de sua sede.

Proceda-se à compensação das horas de prontidão, comprovadamente quitadas sob este título.

Reformo, pois, o r. julgado, neste mister, cabendo ressaltar que a possível contradição do reclamante, apontada pelo juízo *a quo*, restou perfeitamente esclarecida pelo obreiro quando da impugnação à defesa (cf. fls. 551/552).

2.3.2. HORAS DE SOBREAVISO E REFLEXOS

O reclamante pleiteia o pagamento de diferenças do sobreaviso.

Compulsando os autos, verifica-se às fls. 35/97 que

houve pagamento a este título. Porém o recorrente, na inicial, não discriminou as diferenças que entende devidas, o que torna impossível o acolhimento do pedido.

A pretensão do reclamante (sobreaviso), conjugada com o fato de laborar por turnos ininterruptos de revezamento, sem intervalo intrajornada, por oito horas diárias e ficar de prontidão quando fora da sede da empresa, como reconhecido retro, levaria a crer que, afora o período para descanso, estaria sempre à disposição da empregadora (inclusive domingos e feriados), por longos anos, o que é de todo inverossímil.

Nada a reformar.

2.3.3. INTERVALO INTRAJORNADA – HORÁRIO NOTURNO

A despeito de o reclamante ter ativado em regime de turnos ininterruptos de revezamento, tal instituto não é incompatível com a concessão do intervalo para descanso e refeição, a teor do En. 360/TST.

Restou provado, pelos depoimentos testemunhais (fls. 588/594), que o reclamante cumpria jornada de oito horas sem gozar dos referidos intervalos, motivo por que faz jus a 1 hora extra, acrescida do adicional de 50% (art. 71, § 4º, da CLT), no período em que se encontrava em viagem, a serem apuradas na liquidação do julgado.

Reformo a r. sentença, para deferir ao obreiro 1 hora extra a título de intervalo intrajornada não gozado.

2.3.4. SALÁRIO IN NATURA – VALE REFEIÇÃO

O reclamante busca, em sede recursal, a integração dos vale-refeições à sua remuneração, com reflexos, alegando que a reclamada não comprovou nos autos a sua filiação ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Carece de razão o recorrente, eis que o fornecimento de alimentação mediante programa de incentivo fiscal não tem natureza salarial, conforme dispõem os arts. 3º e 6º da Lei 6.321/76 e do Decreto 05/91, respectivamente.

A reclamada, às fls. 293/298, juntou documentos que comprovam a sua condição de participante do PAT.

Ao contrário do alegado, os instrumentos coletivos juntados aos autos (cfs. fl. 123, 139) confirmam a estipulação do benefício, nos termos da regulamentação vigente.

Sendo assim, mantém-se a r. sentença, neste particular.

2.3.5. AVISO PRÉVIO – INTEGRAÇÃO – DIFERENÇAS

Insurge-se o reclamante contra a r. decisão que não reconheceu a integração do aviso prévio indenizado de 60 dias, para todos os efeitos legais.

Razão assiste ao recorrente.

A projeção do aviso prévio indenizado no tempo de serviço do empregado é norma congente, prevista no art. 487, § 1º, da CLT.

Com relação ao aviso prévio especial, hipótese dos autos, a Constituição Federal/88 prevê um mínimo de trinta dias, permitindo seu elástico, o que não lhe retira a natureza salarial, devendo ser considerado *in totum* para

todos os efeitos legais.

Reformo, pois, a r. sentença integrando ao tempo de serviço do obreiro o período do aviso prévio especial indenizado e deferindo as diferenças nas férias + 1/3 (2/12), 13º salário (2/12) e FGTS (En. 305/TST).

Ante a integração deferida, impõe-se também a retificação da CTPS do obreiro (cf. fl. 17), devendo ser cumprida a obrigação pela reclamada em 48 horas após o trânsito em julgado, sob pena de fazê-lo a secretaria da Junta.

2.3.6. FGTS + 40% SOBRE AS VERBAS PLEITEADAS

Como o acessório segue o principal e face o deferimento das verbas retro, devida a incidência do FGTS + multa de 40% sobre os mesmos.

2.3.7. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

Insurge-se o reclamante contra a r. sentença que indeferiu o pedido de condenação da reclamada no pagamento devido a título de Imposto de Renda. Argumenta que, se a reclamada houvesse adimplido a obrigação legal a que estava obrigada, mês a mês, o reclamante teria sido beneficiado com a isenção.

Sem razão o recorrente.

Compulsando os autos, verifica-se que o reclamante não demonstrou, com suas rendas e a tabela do I.R., o que alega.

Além disso, não há prejuízo porque, havendo a isenção, ocorre a restituição quando da declaração anual.

Nada a reformar.

2.3.8. CORREÇÃO MONETÁRIA – ÉPOCA PRÓPRIA

Finalmente, insurge-se o reclamante contra a r. decisão que estabeleceu a correção monetária a partir do vencimento de cada obrigação.

Não prospera a irresignação obreira.

Deve-se ter por base, a teor do contido no art. 39 da Lei 8.177/91, como marco inicial da incidência da correção monetária, a data em que a obrigação se torna legalmente exigível. Assim, não provado que o salário foi pago dentro do próprio mês, aplica-se o disposto no Precedente Jurisprudencial nº 124 da SDI.

Os simples avisos de créditos juntados aos autos, não fazem prova de que o pagamento dos salários ocorresse no próprio mês a que fazem referência.

Mantém-se a r. sentença.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para deferir ao obreiro horas de prontidão (com a devida compensação); horas extras de intervalo intrajornada; projeção do aviso prévio indenizado e diferenças de férias + 1/3, 13º salário e FGTS; e o FGTS + 40% de multa sobre as verbas deferidas, além da retificação da CTPS, tudo conforme a fundamentação supra.

Custas adicionais de R\$ 140,00, sobre o valor arbitrado à condenação, no importe de R\$ 7.000,00.

JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
Relator

ACÓRDÃO N.º 716/99

Processo n.º TRT-RO-3887/98

Relator: Juiz Saulo Emídio dos Santos

Revisor: Juiz João Gonçalves de Pinho

Recorrente: ETEC - Empreendimentos Técnicos de Engenharia e Comércio S/A

Recorrido: Marco Antônio Batista do Carmo

Origem: 2ª JCJ de Anápolis - GO

EMENTA

EMPREITEIRA E SUBEMPREITEIRA. Responsabilidade solidária diante da faculdade de escolha dada ao empregado pelo art. 455/CLT.

MULTA POR MORA RESCISÓRIA. A controvérsia em torno da responsabilidade da empreiteira não a livra da citada multa, pois ela arca total e não parcialmente com o débito deixado pela subempreiteira. RO desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos acima identificados, acordam os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, **por unanimidade**, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz RELATOR. Divergiam da fundamentação os Juízes REVISOR e JOSÉ LUIS ROSA.

Goiânia, 23 de fevereiro de 1999

(data do julgamento)

JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

Presidente do Julgamento

JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

Relator

CLÁUDIA TELHO CORRÊA ABREU

Procuradora-Chefe da PRT 18ª Região

1. RELATÓRIO

A Eg. 2ª JCJ de Anápolis, pela r. sentença de fls. 137/145, após extinguir o processo, sem julgamento do mérito com relação à reclamada CONSTRUTORA ÁGAPE LTDA, julgou procedente, em parte, o pedido formulado por ANTÔNIO BATISTA DO CARMO em face de ETEC - EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A, condenando-a ao pagamento, com juros e correção monetária, de: aviso prévio; férias proporcionais + 1/3; 13º salário proporcional, FGTS + 40%; saldo de salário; horas extras; e domingos e feriados trabalhados, de forma dobrada.

A reclamada recorre ordinariamente, às fls. 150/159, insistindo na ausência de vínculo empregatício com o reclamante, bem como alega julgamento *extra petita* com relação ao reconhecimento do vínculo e das horas extras deferidas.

Houve contra-razões às fls. 166/176.

O Ministério Público do Trabalho, não vislumbrando interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se,

à fl. 183, apenas pelo prosseguimento do feito.

2. FUNDAMENTOS

2.1. ADMISSIBILIDADE

O recurso é adequado, tempestivo, supera o valor de alçada, está preparado e contém regular representação.

Conheço.

2.2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - JULGAMENTO EXTRA PETITA

A reclamada busca, em sede recursal, a reforma da r. sentença que, reconhecendo a responsabilidade subsidiária da reclamada ETEC - EMPREENDEIMENTOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A, condenou no pagamento das verbas deferidas.

Insiste a reclamada que jamais manteve vínculo empregatício com o recorrido e que a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída deve decorrer da inidoneidade financeira da subempreiteira, fato inocorrente nos autos, já que a mesma foi excluída da lide.

A reclamada entende que houve condenação solidária e, conseqüentemente, julgamento *extra petita*.

Sem razão a recorrente.

Não olvidando de ilustres juristas que entendem o contrário, o art. 455 da CLT encerra uma hipótese de responsabilidade solidária, e não subsidiária.

Neste ponto, acompanho Délio Maranhão e Luiz Inácio B. Carvalho, que no seu curso de "Direito do Trabalho, Ed. FGV, 16ª edição, pág. 153 explicita a *mens legis* do artigo *in comento*, assentando que:

"Procurando resguardar os empregados contratados pelo subempreiteiro do perigo que para eles poderia decorrer da subempreitada, nem sempre possuindo os subempreiteiros idoneidade econômica ou financeira para arcar com as responsabilidades dos contratos de trabalho, dispôs o art. 455 da Consolidação que lhes cabe reclamar diretamente do empreiteiro principal o que for devido pelo subempreiteiro inadimplente. Não precisam provar, como se tem pretendido, a insolvência do subempreiteiro. A lei se refere, claramente, à inadimplência: descumprimento das obrigações a seu cargo. É um caso típico de solidariedade passiva por força da lei."

Enfatizando a questão da solidariedade, transcrevo entendimento do TST:

"Responsabilidade solidária do dono da obra e do empreiteiro. A solidariedade não pode ser presumida. Há que decorrer da lei ou da vontade das partes. No caso, o artigo quatrocentos e cinquenta e cinco, da Consolidação da Lei do Trabalho, prevê a solidariedade do empreiteiro, relativamente ao subempreiteiro principal e não do dono de obra. Quando norma trabalhista que regula a matéria não define o dono de obra como responsável solidário, ao julgador não compete fazê-lo. Revista conhecida e provida."

(Ac. 2853/96, RR 181.623/95, Rel. Min. Almir Pazzianotto Pinto, DJ, 14/06/96) Grifos meus.

Ao lermos o art. 455 da CLT, podemos verificar que não se exige a integração do subempreiteiro inadimplente no processo, assegurando-se aos empregados o direito de ajuizamento de reclamatória contra o empreiteiro principal, sem a garantia do benefício de ordem.

Neste sentido:

"Entre o empreiteiro principal e o subempreiteiro, perante os empregados, há responsabilidade solidária, inexistindo o benefício de ordem, inteligência do artigo quatrocentos e cinquenta e cinco do CLT. Revista conhecida e provida." (Ac. 2621/85, Processo RR 7199/84, Rel. Min. Barata Silva, DJ 16/08/85).

"Diante da inadimplência do subempreiteiro, o empregado pode demandar diretamente contra o empreiteiro principal, interpretação do artigo quatrocentos e cinquenta e cinco consolidado." (Ac. 3130/87, Processo RR 2000/86, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 09/10/87) Grifos meus.

Sendo assim, é irrelevante o fato de a subempreiteira, inadimplente, não ter participado da relação jurídica processual, falecendo, conseqüentemente, fundamento também para prosperar a alegação de ausência de vínculo empregatício entre as partes, pois trata-se de responsabilidade pelos créditos trabalhistas do obreiro.

Portanto, devidas são as verbas rescisórias pleiteadas.

Mantenho a r. sentença, mas por fundamento diverso.

2.3. HORAS EXTRAS E REFLEXOS - DOMINGOS E FERIADOS - JULGAMENTO EXTRA PETITA

A reclamada alega julgamento *extra petita*, face à inexistência de pedido de condenação em horas extras.

Nada mais equivocado, pois do item "Do horário de Labor" (fl. 03) consta a causa de pedir e à fl. 04, no item 04, traz o pedido de horas extras e reflexos.

Não houve contestação específica quanto às horas extras e labor em domingos e feriados, daí por que tornou-se confessa a reclamada quanto a este pedido.

Ademais, a testemunha do reclamante confirma o labor extraordinário aos domingos e feriados, conforme se infere do seu depoimento à fl. 132.

Sendo assim, devido o pagamento das horas extras pleiteadas na inicial, bem como dos domingos e feriados trabalhados, estes de forma dobrada (En. 146/TST).

Nada a reformar.

2.4. MULTA DO ART. 477 DA CLT

Havendo inadimplência quanto às verbas deferidas, especialmente as rescisórias, o obreiro faz jus à multa cogitada. Não há, por outro lado, como isentar a recorrente disso, eis que a sua responsabilidade não é parcial, mas sim por todo o débito da empregadora.

Mantenho a sentença.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento.

JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
Relator

ACÓRDÃO N.º 842/99

Processo nº TRT-RO-3746/98

Relator: Juiz Saulo Emídio dos Santos

Revisor: Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim

Recorrentes: CCA Máquinas Ltda e outros (02)

Recorrido: Rubens Apolinário Rodrigues

Origem: 1ª JCJ de Anápolis - GO

EMENTA

GRUPO ECONÔMICO. O comando de várias empresas nas mãos de uma mesma família, com ramos de atividades idênticas ou correlatas, com facilidade de manipulação de capitais, por si só, dispensa a exigência da holding e do truste na formação do grupo econômico.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos acima identificados, acordam os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, **por unanimidade**, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz RELATOR.

Goiânia, 24 de fevereiro de 1999

(data do julgamento)

Juiz OCTÁVIO JOSÉ DE MAGALHÃES DRUMMOND MALDONADO

Presidente do Julgamento

Juiz SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

Relator

CLÁUDIA TELHO CORRÊA ABREU

Procuradora-Chefe da PRT 18ª Região

1. RELATÓRIO

A Eg. 1ª JCJ de Anápolis – GO, prolatando sentença às fls. 547/554, julgou parcialmente procedente os pedidos, condenando as reclamadas CCA MÁQUINAS LTDA, CCA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e CCA MOTOS LTDA a pagarem ao reclamante, RUBENS APOLINARIO RODRIGUES, diferenças de comissões pagas “por fora” e RSR’s respectivos, com incidências sobre salários trezenos, férias e FGTS, adicional de produtividade e reflexos; bonificação por tempo de serviço e multas convencionais.

As partes opuseram embargos declaratórios (fls. 558/561 e fls. 563/565), os quais foram julgados procedentes, *in totum*, das reclamadas e, em parte, os do reclamante, conferindo efeito modificativo à r. sentença questionada, com acréscimo à condenação da diferença de quitação de verbas rescisórias; RSR’s sobre comissões pagas e reflexos do adicional por tempo de serviço (fls. 568/573).

As reclamadas interpõem recurso ordinário às fls. 579/588, dizendo-se ilegítimas para figurar no pólo passivo as 2ª e 3ª (CCA Administradora e CCA Motos), invocando a eficácia liberatória do En. 330/TST quanto às verbas deferidas e a supressão dos pagamentos *oficiosos* nos meses em que o obreiro não demonstrou a sua existência.

Contra-razões obreiras às fls. 693/703, manifestando-se pela manutenção do r. julgado.

Promoção do d. MPT, pelo prosseguimento do feito, à

fl. 713.

2. FUNDAMENTOS

2.1. ADMISSIBILIDADE

O recurso é adequado, tempestivo, supera alçada e a questão da intempestiva comprovação do depósito recursal fora vencida pelo v. Acórdão 4910/98 de fls. 671/675 – AI – 102/98 (apensado aos autos). Regular representação processual, conheço do apelo.

Ressalte-se que a suspensão do processo, requerida no presente recurso, está sendo observada, conforme despacho exarado pelo Exmº Juiz Presidente da 1ª JCJ de Anápolis – GO, à fl. 691.

2.2. ILEGITIMIDADE PASSIVA

Aduzem as reclamadas que o obreiro era empregado apenas da CCA Máquinas Ltda e, como o mesmo não provou que as demais reclamadas formam grupo econômico com aquela, pedem a extinção do processo em relação a CCA Administradora de Consórcio Ltda e CCA Motos Ltda.

As próprias reclamadas acostaram aos autos os documentos de fls. 370/383 e 414/439 (contratos sociais e alterações contratuais), os quais demonstram a existência de grupo econômico da 1ª reclamada com as demais.

O comando de várias empresas nas mãos de uma mesma família, com ramos de atividades idênticas ou correlatas, com facilidade de manipulação de capitais, por si só, dispensa a exigência da holding e do truste na formação do grupo econômico e, a teor do que reza o art. 896 do CC, de fato a solidariedade não se presume, resultando de lei ou da vontade das partes, porém, “a existência do grupo, do qual, por força de lei, decorre a solidariedade, prova-se, inclusive, por indícios e circunstâncias” (Vólia Bonfim, *in* Sentença Trabalhista, Edições Trabalhistas, p. 27).

Provada está a concentração econômica na forma do § 2º, do art. 2º da CLT.

Mantenho.

2.3. EN. 330/TST – EFICÁCIA LIBERATÓRIA

As reclamadas, invocando a aplicação do En. 330/TST, intentam ver-se liberadas de quaisquer obrigações decorrentes do pacto laboral firmado com o autor.

“O En. 330/TST, ao dispor sobre a eficácia liberatória do recibo de quitação com a assistência sindical, não impede o acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho. Por outro lado, a quitação não alcança a parcela omitida, e, conseqüentemente, os seus reflexos em outras parcelas, ainda que constantes do recibo, independentemente de ressalva. Todavia, a ressalva há de ser feita de forma expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas” (TRT – 18ª Reg., RO – 58/96, Ac. 318/97, DJE de 14/05/97, Rel. Juíza Dora Maria da Costa, Rev. Juiz Saulo Emídio dos Santos).

É o caso dos autos. O autor pleiteia diferenças salariais e apenas seus reflexos incidirão sobre parcelas constantes do TRCT de fl. 15.

Mantenho.

2.4. REFLEXOS DE COMISSÕES PAGAS POR FORA – “RESTRIÇÃO ÀS PROVAS”

Insurgem-se as reclamadas contra o r. *decisum* na parte em que determinou a apuração das diferenças entre os salários reais e os registrados, no caso de inexistência de documentos, pela média dos últimos seis meses, “conforme previsão nas normas autôgenas” (fl. 551). Argumentam que o *onus probandi* dos pagamentos *oficiosos* cabia ao reclamante, sendo que, nos períodos em que tal prática não fora robustamente revelada, não deve haver condenação.

A postulação obreira restringe-se à auferição dos reflexos das comissões recebidas “por fora” sobre salários trezenos, férias e FGTS.

A prática do reprovável “caixa 2”, que implica tão graves conseqüências, deve ser robustamente provada, ônus que incumbe ao reclamante, indubitavelmente.

Demonstrados os pagamentos “*oficiosos*” apenas em certas ocasiões (matéria não devolvida a este juízo *ad quem*), a elas devem se restringir a base de cálculo dos reflexos pleiteados, *data venia*.

Se aplicadas as regras das cláusulas 11ª da CCT – 94/95 (fl. 206) e 9ª dos CCT’s 95/96 e 96/97 (fls. 208 e 210), estar-se-ia condenando as reclamadas a pagarem reflexos oriundos de períodos em que não se demonstrou estarem as mesmas obrigadas a tal (ausência de fato gerador).

Reformo, então, a r. sentença, a fim de excluir da condenação os reflexos advindos de períodos em que não existam documentos probantes da prática de “caixa 2”.

3. CONCLUSÃO

Provejo parcialmente o recurso interposto, para excluir da condenação os reflexos advindos períodos em que não existam documentos probantes da prática de “caixa 2”.

Juiz SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

Relator

ACÓRDÃO N.º 3.780/99

PROC/TRT/AP 109/99 - AC. N.º 3.780/99 - 3ª JCJ DE GOIÂNIA/GO

Relator: Juiz Heiler Alves da Rocha

Revisor: Juiz Octávio José de Magalhães Drummond Maldonado

Agravante: Banco da Amazônia S/A - BASA

Origem: 3ª JCJ de GOIÂNIA (GO)

Advogados: Ivan Lima dos Santos; João Herondino Pereira dos Santos

EMENTA

PENHORA. DINHEIRO. VALIDADE. Se o dinheiro constringido não decorre de conta reserva bancária, salientando-se que o agravante cingiu-se a alegar tal fato, não colacionando aos autos qualquer prova nesse sentido, há que se decre-

tar a validade da penhora, máxime porque este tem preferência sobre qualquer outro bem. Agravo conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Juizes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Plenária Extraordinária, **por unanimidade**, conhecer do agravo e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz RELATOR.

Goiânia, 9 de junho de 1999

(data do julgamento)

Juiz SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

Presidente do Julgamento

Juiz HEILER ALVES DA ROCHA

Relator

CLÁUDIA TELHO CORRÊA ABREU

Procuradora-Chefe da PRT 18ª Região

RELATÓRIO

Vistos os autos.

BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA, nos autos da RT-759/94-5, oriunda da 3ª JCJ de Goiânia(GO), em que contende com JAQSON FERNANDES RODRIGUES, inconformado com a decisão de fls. 344/348, que julgou IMPROCEDENTE seu Embargos Executórios, interpõe AGRAVO DE PETIÇÃO, fundamentando-se nas razões expendidas às fls. 357/363.

Contraminuta ao agravo às fls. 365/367.

Parecer da ilustrada Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, fls. 413, opinando pelo conhecimento e improvidamento do recurso.

É o Relatório.

VOTO

1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso oposto.

2. DO MÉRITO

2.1. DA NULIDADE DA PENHORA

Alega o agravante nulidade da penhora, em vista da proibição contida no art. 68, da Lei nº 9.069/95, que estatui serem impenhoráveis os depósitos mantidos no Banco Central do Brasil e contabilizados na conta “Reservas Bancárias”.

Improcede a assertiva recursal, posto que a proibição contida na mencionada lei refere-se exclusivamente aos *depósitos mantidos no Banco Central do Brasil e contabilizados na conta reservas bancárias*, o que não é o caso dos autos, já que o dinheiro penhorado, representado por cheque emitido pelo executado, constitui reserva de conta-corrente, consoante se infere do Auto de Penhora de fls. 317.

Assim, se o dinheiro constringido não decorre de reserva bancária, salientando-se que o agravante cingiu-se a alegar tal fato, não colacionando aos autos qualquer prova

nesse sentido, há que se decretar a validade da penhora.

De outro tanto, não se pode olvidar que, concedida a oportunidade legal para que o executado pagasse ou indicasse bens à penhora, não obedeceu ele à gradação legal, razão porque correta a decisão deferitória da penhora em dinheiro, máxime porque, nos termos do art. 655, do CPC, este prefere a qualquer outro bem.

Mutatis mutandis, aplicável ao caso em apreço o aresto deste Egrégio Tribunal, que assim se manifestou:

"PENHORA DE DINHEIRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O ato judicial que determina a penhora de valores suficientes à garantia do crédito trabalhista, quando impugnada pelo exequente a nomeação de bem sem a observância da ordem preferencial, não caracteriza ato abusivo ou ilegal. Ao contrário, trata-se de procedimento regular do processo de execução, não ofendendo direito líquido e certo do devedor." (TRT 18ª Reg., MS-28/98, Ac. 6.523/98, DJE de 06.10.98, Rel. Juiz Octávio José de Magalhães Drummond Maldonado).

Por derradeiro, observo a total impertinência da alegação de violação a preceitos constitucionais, visto que a sentença vergastada foi clara ao se pronunciar sobre a validade da penhora recaída sobre dinheiro, rejeitando os argumentos trazidos com os embargos.

Nada a prover.

2.2. DOS RECOLHIMENTOS

Afirmando que os cálculos devem ser refeitos porque não a Contadoria não apurou "qual seria a cota parte dos Recolhimentos previdenciários e fiscais", busca o agravante determinação nesse sentido.

Razão não socorre o agravante, visto que não é da competência da Justiça do Trabalho o cálculo das deduções em apreço, que limita-se a determinar o recolhimento correspondente. Considerando-se que a dedução de tais parcelas somente se perfaz quando o crédito trabalhista se torna disponível para o exequente, o refazimento de cálculos para aferição do montante dos descontos afigura-se absolutamente impertinente neste momento.

De outro tanto, os descontos fiscais cabíveis devem ser procedidos pelo ex-empregador que, sendo o repassador dos recursos aos cofres públicos, tem a obrigação legal de calcular, fazer a retenção quando do pagamento de sua dívida e efetuar o recolhimento dos tributos dentro dos prazos estabelecidos.

Com efeito, dispõe o art. 46 da Lei 8.541/92 que a retenção será feita "no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Já o Provimento n.º 01/93, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, também refere-se ao desconto do IR que deverá ocorrer por ocasião do pagamento, dispondo ainda, que o cálculo do valor a ser retido será feito pelo devedor. Portanto, nada há a ser deduzido neste momento processual.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, conheço do Agravo e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

JUIZ HEILER ALVES DA ROCHA

ACÓRDÃO N.º 3.896/99

PROC/TRT/AP 409/99 - AC. N.º 3.896/99 - 1ª JCJ DE GOIÂNIA/GO

Relator: Juiz Heiler Alves da Rocha

Revisor: Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim

Agravante: Iara Aparecida Fuzeto

Origem: 1ª JCJ de Goiânia (GO)

Advogados: João Marques Evangelista

EMENTA

PRINCÍPIO DA DESPERSONALIZAÇÃO DA EMPRESA E COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. Se a decisão prolatada no processo cognitivo excluiu da lide, de modo expresso, pessoa intitulada sócia, impossível, em sede de execução, penhorar bens de sua propriedade, com fundamento no princípio da despersonalização da empresa, eis que esta não possui força para suplantar a *res judicata*, que é garantia constitucional.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Plenária Ordinária, **por unanimidade**, conhecer do agravo e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz RELATOR.

Goiânia, 15 de junho de 1999

(data do julgamento)

JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

Presidente do Julgamento

JUIZ HEILER ALVES DA ROCHA

Relator

CLÁUDIA TELHO CORRÊA ABREU

Procuradora-Chefe da PRT 18ª Região

RELATÓRIO

Vistos os autos.

IARA APARECIDA FUZETO, nos autos da RT-809/92, oriunda da 2ª JCJ de Goiânia(GO), em que contende com CORRENTE SOCIEDADE ASSISTENCIAL, inconformada com a decisão de fls. 154, que indeferiu pedido a penhora de bens da "sócia" da empresa, ante a extinção irregular daquela, interpõe AGRAVO DE PETIÇÃO, fundamentando-se nas razões expandidas às fls. 156/159.

Sem contraminuta.

Promoção da ilustrada Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, fls. 166, oficiando pelo prosseguimento do feito.

É o Relatório.

VOTO

1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso oposto.

2. DO MÉRITO

A aqui agravante, sustentando que a sociedade reclamada deixou de existir de forma irregular, pleiteou ao Juízo da execução a penhora de bens de sua "sócia", em obe-

diência ao princípio da despersonalização da empresa. Indeferido o pedido, opõe ela o presente agravo, reafirmando os termos daquela petição.

Consoante ressaltado pelo MM. Juiz de primeiro grau, impossível acolher o recurso para o fim pretendido, em vista de que a decisão proferida na fase cognitiva expressamente excluiu do polo passivo da lide a aqui intitulada sócia da sociedade civil extinta. Assim, transitada em julgado a decisão, não pode a agravante pretender a penhora de bens de pessoa que restou definitivamente excluída da lide.

De se salientar ainda que não se trata na espécie de penhora de bens de *sócio* na sua acepção legal, posto que, como decidido por este Egrégio Tribunal no recurso ordinário oposto pela reclamante/agravante (fls. 126/128), o caso retrata relação mantida com *sociedade civil* e, portanto, não se pode entender aquela pessoa como sócia, para o fim de responsabilizá-la por débitos contraídos pela extinta sociedade beneficente.

Dessarte, se a pessoa de quem se pretende constriar bens foi afastada da relação processual por decisão irrecorrível, correta a decisão vergastada, eis que o invocado princípio da despersonalização da empresa não possui força para suplantar a *res judicata*, que é garantia constitucional.

Nada a prover.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, conheço do Agravo e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

JUIZ HEILER ALVES DA ROCHA

ACÓRDÃO N.º 3.967/99

PROC/TRT/AP 375/99 - AC. N.º 3.967/99 - 2ª JCJ DE GOIÂNIA/GO

Relator: Juiz Heiler Alves da Rocha

Revisor: Juiz Octávio José de Magalhães Drummond Maldonado

Agravante: José de Souza Ribeiro Gomes

Agravado: Central Náutica Ltda.

Origem: 2ª JCJ de Goiânia - GO

Advogados: Dr.ª Luciane Mário; Dr. Daylton Anchieta Silveira EMENTA

SUCESSÃO TRABALHISTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não havendo nos autos prova cabal da sucessão de empresas, não há como transferir a responsabilidade das obrigações trabalhistas.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Juizes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Plenária Extraordinária, **por unanimidade**, conhecer do agravo e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz RELATOR.

Goiânia, 16 de junho de 1999

(data do julgamento)

JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

Presidente do Julgamento

JUIZ HEILER ALVES DA ROCHA

Relator

CLÁUDIA TELHO CORRÊA ABREU

Procuradora-Chefe da PRT 18ª Região

RELATÓRIO

Vistos os autos.

JOSÉ DE SOUZA GOMES, nos autos dos Embargos de Terceiros 1697/98-1, oriundos da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia/GO, proposta por CENTRAL NÁUTICA LTDA, inconformado com a r. decisão de fls. 46/49, interpõe Agravo de Petição consoante razões lançadas às fls. 52/56.

Contraminuta à fl. 58/59.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, 18ª Região, à fl. 63, opina pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO

1. ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso e da contraminuta, eis que satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.

2. MÉRITO

Irresigna-se o agravante-embargado com r. decisão singular, que desconstituiu a penhora de fl. 09, de um barco/lancha e um motor de popa, por entender que não houve sucessão entre as empresas Rio Vermelho Caça e Pesca Ltda e a embargante Central Náutica Ltda.

Alega o agravante, que na fase de cálculos a executada procrastinou a execução até que ocorresse a sucessão de empresas no mesmo endereço. Diz que tem a empresa sucessora o mesmo objetivo da sucedida e de acordo com os documentos acostados aos autos, há indubitavelmente sucessão, razão porque requer a reforma do r. julgado.

O MM Juízo a quo entendeu que "*O simples fato da embargante fazer funcionar sua filial no mesmo endereço da executada não faz dela sucessora, ainda que a isso acrescente-se o fato de exercerem o mesmo ramo de atividade.*"

Para merecer guarida a pretensão obreira teria o mesmo que trazer aos autos a prova cabal de que operou-se entre a executada e a embargante, o fenômeno da sucessão trabalhista, contemplado pelo nosso ordenamento jurídico através dos arts. 10 e 448 da CLT.

A sucessão se prende à transferência de um estabelecimento para outro, como unidade-jurídica, incluindo-se o ramo de negócio, ponto, clientela, móveis, máquinas, organização e empregados e que a prestação de serviços não sofra solução de continuidade. Com a sucessão transmitir-se-iam as obrigações decorrentes do contrato de trabalho, pondo a salvo os direitos do trabalhador.

Entretanto, os documentos aqui trazidos não são sufi-

cientes para o reconhecimento de tal instituto. Como bem asseverou o MM Juízo a quo, "*Apenas ao assumir os créditos, os débitos, a clientela, a própria "atividade" da sociedade anterior é que se caracteriza a verdadeira sucessão.*" Sem a prova devida, não há como transferir a responsabilidade trabalhista, o que implica na desconstituição da constrição havida.

Comungo o posicionamento da r. sentença singular pela continuidade da execução contra o mesmo devedor.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, conheço do agravo e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

JUIZ HEILER ALVES DA ROCHA

ACÓRDÃO N.º 5.194/99

PROC/TRT/RO-1747/99 - ACÓRDÃO N.º 5194/99 - 11ª CJ DE GOIÂNIA

Red. Designado: Juiz Heiler Alves da Rocha

Recorrente: Tânia Maria Braga Fonseca

Recorrido: BRB - Banco De Brasília S/A

Advogados: Antônio Alves Ferreira; Danielle Parreira Belo Brito

EMENTA

TRANSAÇÃO - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. O simples fato da Reclamante ter aderido ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, nitidamente de interesse patronal, onde sequer houve a discussão de direitos inerentes ao contrato de trabalho, não lhe impede o exercício do direito de ação constitucionalmente garantido.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Plenária Extraordinária, **por unanimidade**, conhecer do recurso e, no mérito, **por maioria**, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto prevalente do Juiz REVISOR, vencidos os Juízes RELATOR e ANTÔNIO ALVES DO NASCIMENTO, que lhe negavam provimento. Designado redator do acórdão o Juiz REVISOR.

Goiânia, 17 de agosto de 1999

(data do julgamento)

JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

Presidente do Julgamento

JUIZ HEILER ALVES DA ROCHA

Redator Designado

CLÁUDIA TELHO CORRÊA ABREU

Procuradora-Chefe da PRT 18ª Região

Nos termos do § 1º do artigo 63 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, transcrevo a parte do voto prevalente, da lavra do Exmº Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim.

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso

ordinário, oriundos da 11ª CJ DE GOIÂNIA, em que é recorrente TÂNIA MARIA BRAGA FONSECA e recorrido BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A.

A ilustrada CJ de origem, cujo relatório adoto, reputou prejudicada a pronúncia acerca da prescrição, reconheceu a ocorrência do instituto da transação entre as partes (PDIV), extinguindo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, III, do CPC, tudo de acordo com a sentença de fls.343/347.

Nos embargos declaratórios interpostos pela Reclamante, o Colegiado *a quo* declarou que nenhuma razão assiste à embargante, dando pela sua improcedência.

Em recurso ordinário, a reclamante renova o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como a reforma da sentença, argüindo a nulidade da decisão *a quo*, por cerceamento de defesa (fls. 354/359).

As contra-razões foram ofertadas às fls.361/371.

Despacho denegatório do recurso à fl. 377, por deserto, tendo em vista o não recolhimento das custas processuais.

Interposto agravo de instrumento, consoante certidão à fl.379 - verso.

Deu-se provimento ao agravo, para afastar a deserção declarada e determinar o processamento do recurso ordinário.

O Ministério Público do Trabalho oficia pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls.386/389).

É o relatório.

VOTO

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Regular e tempestivo, conheço do recurso.

3. JUÍZO DE MÉRITO

3.1. NULIDADE DA SENTENÇA CERCEAMENTO DE DEFESA

A reclamante argüi a nulidade da sentença, sob o argumento de cerceamento de defesa, vez que a MM. Junta de origem indeferiu a oitiva de testemunhas que comprovariam sua jornada de trabalho (pedido de horas extras) e, consoante alega, não ter ocorrido a adesão ao PDIV de forma espontânea, o que tornaria inválida a transação efetivada entre as partes, com plena quitação das verbas oriundas do extinto contrato de trabalho. Afirma que a decisão da CJ feriu o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, impossibilitando a prova da coação sofrida, uma vez que aderiu ao PDIV de acordo com a cartilha juntada com a inicial, no entanto, logo após, o reclamado mudou as regras, e mesmo assim obrigou-a a assinar o documento de quitação do contrato de trabalho, sob pena de não se efetivar a transação.

Sem razão, contudo.

Como bem salientou a Procuradora do Trabalho (fl. 387), ocorre que, "*todo o contexto dos autos até aquele momento processual já se orientava no sentido de alijar a existência do alegado vício de consentimento, nele tendo*

se podido fiar com segurança o julgador ao indeferir a tomada dos depoimentos, sem incorrer em erro. Entendemos que não restou provada qualquer coação sofrida pela reclamante, visando a sua adesão ao programa de desligamento voluntário instituído pela empresa. Aliás, não nos afigura razoável possa o vocábulo coação coadunar-se com a apresentação de escolha mais vantajosa de outro lado.”

Refiro-me ao fato de que, ainda que tenha anexado a cartilha à fl. 18, na inicial, a empregada não alegou tal coação, aliás, nada falou a respeito de sua adesão ao Programa de Desligamento Incentivado e Voluntário. Apenas na impugnação aos documentos apresentados pela reclamada é que vieram a lume, as alegações de coação.

Tardiamente, porém.

A lide já se estabelecera com a inicial e a defesa .

Não há, portanto, ferimento ao dispositivo constitucional que assegura o contraditório e a ampla defesa. Trata-se a hipótese dos autos essencialmente de uma questão de direito que ao firmar o convencimento do julgador, automaticamente excluiu a produção de prova oral, mormente porque os fatos a serem provados não foram alegados na inicial.

Ademais, os autos comprovam (fls. 158/159) que a reclamante aceitou expressamente todas as condições previstas no Programa de Desligamento Incentivado e Voluntário (PDIV), dando, ademais, quitação total, plena e irrevogável do extinto contrato de trabalho, comprometendo-se a nada mais requerer e receber sobre a relação de trabalho.

É de sabença geral que a transação constitui um poderoso instrumento jurídico de que dispõem os interessados para prevenirem ou terminarem o litígio, mediante concessões mútuas.

Portanto, se as partes utilizaram-se da transação para quitar o extinto contrato de trabalho, todo e qualquer direito decorrente da relação de emprego acha-se absorvido pelo ato conciliatório.

Assim, pode-se proclamar que o acordo ou transação, quitando o contrato de trabalho, abrange todas as verbas inerentes à extinta relação de emprego.

Em tais condições, a referida quitação comportou-se como ato jurídico perfeito, porquanto fora praticado por agente capaz, objetivando ato lícito e contemplando a forma prescrita em lei.

Sou daqueles que entendem que se deve prestigiar a autonomia da vontade das partes, quando, estabelecendo concessões recíprocas, firmam acordo ou transação, porque esse negócio jurídico representa um eficiente meio de prevenir os litígios.

Exposta a matéria nessa ordem de entendimento, estou em que não restou configurada *in casu* a nulidade por cerceamento de defesa, concluindo que a transação versara sobre toda a extensão do objeto da lide, razão pela qual meu voto, neste juízo revisional, é pela total improcedência do pedido deduzido pela reclamante.”

Aqui começa a minha divergência, acolhida pela douta maioria desta Egrégia Corte.

Conforme já me manifestei reiteradamente, entendo que o simples fato da Reclamante ter aderido ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, o qual é nitidamente de interesse patronal, onde sequer houve a discussão de direitos inerentes ao contrato de trabalho, não lhe impede exercício do direito de ação constitucionalmente garantido.

Ademais, inaceitável que a questionada transação relacionada a adesão ao PDV, possua a abrangência e efeitos pretendidos pelo Reclamado, e acolhidos pela douta Junta, face à barreira intransponível no artigo 9º da CLT.

Em sendo assim, e na esteira das decisões já proferidas por esta Egrégia Corte, não reconheço como válida a transação (adesão ao PDV), efetivada extra-judicialmente, razão pela qual dou provimento ao apelo Obreiro para, anulando todos os atos a partir da ata de fls. 341, determinar o retorno dos autos à JCJ para que prossiga no feito, como entender de direito, pena de supressão de instância.

4. CONCLUSÃO

Ao teor do exposto, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos à JCJ de origem, pena de supressão de instância.

Custas invertidas (En. 25/TST).

É o meu voto.

JUIZ HEILER ALVES DA ROCHA

ACÓRDÃO N.º 5.586/99

PROC/TRT/AP 805/99 - AC. N.º 5.586/99 - 8ª JCJ DE GOIÂNIA/GO

Relator: Juiz Heiler Alves da Rocha

Agravante: Colégio Embrás Ltda

Origem: 8ª JCJ de Goiânia (GO)

Advogados: José Barbosa dos Santos; Iron Ferreira de Mendonça

EMENTA

PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DO BEM. A substituição do bem penhorado, não obstante constitua faculdade conferida ao devedor (art. 886/CPC), somente deve ser determinada se não resultar em retardamento da execução, tanto que o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista, elenca *dinheiro* como bem preferencial para constrição. Não obedecida a ordem preferencial, e sendo o título da dívida pública de difícil comercialização, correta a decisão indeferitória da substituição.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Juizes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Plenária Ordinária, **por unanimidade**, conhecer do agravo e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz RELATOR.

Goiânia, 31 de agosto de 1999

(data do julgamento)

JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIMTOS

Presidente do Julgamento

JUIZ HEILER ALVES DA ROCHA

Relator

CLÁUDIA TELHO CORRÊA ABREU

Procuradora-Chefe da PRT 18ª Região

RELATÓRIO

Vistos os autos.

COLÉGIO EMBRÁS LTDA, nos autos da RT-1.592/98-0, oriunda da 8ª JCI de Goiânia(GO), em que contende com HUGO CÉSAR FRAGA PRETO, inconformado com a decisão que julgou improcedentes seus Embargos à Execução, interpõe o presente AGRAVO DE PETIÇÃO, consoante razões lançadas às fls. 125/130.

Auto de penhora e avaliação às fls. 104.

Contraminuta ao agravo às fls. 132/133.

Promoção da ilustrada Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, fls. 138, oficiando pelo prosseguimento do feito.

É o Relatório.

VOTO

1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso oposto, bem como de sua contraminuta.

2. DO MÉRITO

Sustentando, em apertada síntese, que não defende bem de terceiro, e que apenas esclareceu ao juízo a real propriedade dos bens penhorados, já que estes estão gravados com ônus em favor de outra empresa, e que válida a indicação por ele feita, busca o agravante a desconstituição da constrição e posterior penhora do título da dívida pública por ele oferecido.

Primeiramente anoto que, ao contrário da alegação recursal, os embargos não foram recebidos como de terceiro, tanto é que o mérito foi prontamente julgado, sendo descabida, portanto, a pretensão de ser cassada a sentença por tal motivo.

Quanto ao cerne recursal, tenho por incensurável a decisão no que tange à decretação de sua improcedência já que a substituição dos bens penhorados (dez microcomputadores) por um título da dívida pública tenho que, não obstante constitua faculdade conferida ao devedor (art. 886/CPC), somente deve ser determinada se não resultar em retardamento da execução, tanto que o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista, elenca *dinheiro* como bem preferencial para constrição.

Isto considerado, se não obedecida a ordem legal de preferência, e se os créditos trabalhistas tem natureza alimentícia, não podendo sofrer retardamento injustificado, sopesando-se ainda o fato notório e amplamente divulgado de que o Governo Federal pretende furtar-se ao res-

gate dos títulos por ele emitidos, entendo correta a decisão que inaceitou a substituição da penhora, razão porque a mantenho incólume.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, conheço do Agravo mas, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

JUIZ HEILER ALVES DA ROCHA

ACÓRDÃO N.º 1.032/99

PROC/TRT/AI 24/99 - AC. N.º 1.032/99 - 2ª JCI DE GOIÂNIA/GO

RELATOR: JUIZ JÚLIO DE ALENCASTRO

AGRAVANTE: METAIS DE GOIÁS S/A - METAGO

AGRAVADO: CLÓVIS PROCÓPIO DA SILVA

ORIGEM: 2ª JCI DE GOIÂNIA / GO

ADVOGADOS: Edinamar Oliveira da Rocha; Paulo Alexandre Cornélio de Oliveira Brom

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. PRAZO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do oitídio legal. Ressalte-se que o pedido de reconsideração do despacho denegatório de subida do recurso ordinário, feito pela agravante, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para a interposição do agravo de instrumento, eis que há vedação expressa a tal conduta – art. 182 do CPC.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Juizes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Plenária Ordinária, **por unanimidade**, NÃO CONHECER DO AGRAVO, porque intempestivo, nos termos do voto do Juiz RELATOR.

Goiânia, 2 de março de 1999

(data do julgamento)

JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

Presidente do Julgamento

JUIZ JÚLIO DE ALENCASTRO

Relator

CLÁUDIA TELHO CORRÊA ABREU

Procuradora-Chefe da PRT 18ª Região

RELATÓRIO

Vistos os autos.

METAIS DE GOIÁS S/A - METAGO, nos autos da Reclamatória Trabalhista nº RT 508/98, em que contende com CLÓVIS PROCÓPIO DA SILVA, interpõe o presente Agravo de Instrumento em face do despacho exarado pelo MM. Juiz do Trabalho Presidente da 2ª JCI de Goiânia GO, Dr. Eugênio José Cezário Rosa, que negou seguimento ao seu Recurso Ordinário, por intempestivo (fls. 64v).

Juntou a Agravante as peças de fls. 06/70.

Juízo de retratação exercido às fls. 71v, mantido o despacho agravado.

Contra-minuta, às fls. 73/76.

Parecer ministerial, às fls. 82/83, opinando pelo não conhecimento do agravo, por intempestivo e, se conhecido, no mérito, pelo seu provimento.

É o Relatório.

VOTO

1. ADMISSIBILIDADE

Suscita o Agravado preliminar de não conhecimento deste agravo, por intempestivo.

De fato, o presente agravo de instrumento se mostra intempestivo.

Com efeito, segundo observou o douto Procurador do Trabalho, em parecer de fls. 82/83 ...

"... o agravo é intempestivo eis que recebida a notificação da decisão agravada em 23.10.98, fl. 65, o agravante somente veio a protocolar o seu recurso em 27.11.98, fl. 02, portanto intempestivamente.

Nem se diga que o pedido de reconsideração do despacho de fls. 64/verso, feito pela agravante às fls. 66/67, suspendeu ou interrompeu o prazo para a interposição do agravo de instrumento, eis que há vedação expressa a tal conduta – art. 182 do CPC.

Pelo não conhecimento, pois, do agravo de instrumento, em razão da patente intempestividade."

Fundamentos pelos quais não conheço deste Agravo de Instrumento, prejudicada a análise de mérito.

2. CONCLUSÃO

Isto exposto, não conheço deste Agravo de Instrumento, por intempestivo, prejudicada a análise de mérito.

É o meu voto.

Juíz JÚLIO DE ALENCASTRO

ACÓRDÃO N.º 1.437/99

PROC/TRT/AG 23/98 - AC. N.º 1.437/99 - TRT 18ª REGIÃO

Relatora: Juíza Jacira Carvalho da Silva

Agravante: BRB – Banco De Brasília S/A

Agravado: Juiz Saulo Emídio dos Santos

Origem: TRT - 18ª Região

Advogados: Eliane Oliveira de Platon Azevedo e Outros
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – FALTA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do art. 81 do Regimento Interno desse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, cabe agravo regimental, dentre outras hipóteses, "do despacho do relator que indeferir, liminarmente, mandado de segurança". Incorre em erro primário aquele que confunde "indeferimento liminar do processo" com "indeferimento de medida liminar". Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Plenária Ordinária, **por**

unanimidade, NÃO CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do voto da Juíza RELATORA. Vista em mesa à Juíza DORA MARIA DA COSTA.

Goiânia, 23 de março de 1999

(data do julgamento)

Juíz LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

Presidente do Julgamento

Juíza JACIRA CARVALHO DA SILVA

Relatora

CLÁUDIA TELHO CORRÊA ABREU

Procuradora-Chefe da PRT 18ª Região

RELATÓRIO

Vistos os autos.

BRB – BANCO DE BRASÍLIA S/A interpõe o presente Agravo Regimental em face do despacho exarado pelo eminente Juiz Saulo Emídio dos Santos, que negou liminar pretendida na inicial de fls. 02/09. Pugna pela reforma desta decisão, consoante razões lançadas às fls. 25/28.

Autos devidamente instruídos, sendo que o juízo de retratação foi exercido às fls. 20, mantida a decisão agravada.

Regularmente distribuídos, fls. 23, foram os autos remetidos à d. PRT/18ª Região (despacho de fls. 25), que através do parecer de fls. 26/29, exarado pelo ilustre Procurador do Trabalho Dr. Elvécio Moura dos Santos, opinou "pelo não conhecimento do agravo por falta de adequação, ou caso venha a ser admitido, no mérito pelo seu improvimento, reservando-se este Parquet, em qualquer hipótese, o direito de oficiar nos autos do MS-0159/98 no momento oportuno."

É o Relatório.

VOTO

1. ADMISSIBILIDADE

Suscita o douto Ministério Público do Trabalho, a inadmissibilidade do presente agravo regimental, por falta de adequação.

Com efeito, segundo o ilustre parecerista, cujos fundamentos adoto com a devida venia ...

"De acordo com o art. 81 do Regimento Interno desse Egrégio Tribunal, cabe agravo regimental, dentre outras hipóteses, "do despacho do relator que indeferir, liminarmente, mandado de segurança" (inciso IV).

Data venia, no caso dos presentes autos, o mandado de segurança não foi indeferido liminarmente. Vale dizer, o processo não foi extinto in initio litis, tanto isso é verdade que a autoridade acoimada de coatora já prestou as informações (fls. 22/23) e o litisconsorte já ofereceu sua defesa (fls. 33/34), manifestações estas que foram feitas por força de intimações determinadas pelo MM. Juiz relator do processo do MS-0159/98.

Data venia, o Agravante parece ter incorrido no equívoco primário de confundir indeferimento liminar do processo (que desafiaria agravo regimental), com

indeferimento de medida liminar.

Pelo exposto, impõe-se a inadmissibilidade do presente agravo, por falta de adequação."

Incabível o agravo regimental, dele não conheço, prejudicada a análise meritória.

2. CONCLUSÃO

Isto exposto, acolho a manifestação do douto Ministério Público do Trabalho e não conheço deste Agravo Regimental, restando prejudicada a análise de mérito.

É o meu voto.

Juíza JACIRA CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N.º 1.973/99

PROC/TRT/RO 4.782/98 - AC. N.º 1.973/99 - 1ª JCJ DE GOIÂNIA/GO

Relatora: Juíza Jacira Carvalho da Silva

Revisor: Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim

Recorrente: Isaias Silva Rocha

Recorrido: ELO Atacadista Distribuidor Ltda

Origem: 1ª JCJ de Goiânia / GO

Advogados: Renato Ferreira das Graças; César Honorato Fernandes da Silva

EMENTA

"ALÇADA - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. O parágrafo 4º, do art. 2º, da Lei 5584/70, não foi revogado pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição Federal, sendo lícito fixar o valor de alçada com base no salário mínimo" (TST-E-RR-24.560/91.2 - Ac. SDI 3.734/94, 27/09/94, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, LTr 59-01/49). Tendo o valor da causa sido fixado em R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), neste caso, está caracterizada a existência de dissídio de alçada, sendo irrecurável a respeitável sentença atacada, já que o valor dado à causa é igual ao dobro do mínimo legal à época da propositura, sendo certo que quando da fixação do valor da causa, este deve superar em pelo menos R\$ 1,00 (Um Real) o dobro do salário mínimo vigente à época.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Plenária Extraordinária, **por unanimidade**, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto da Juíza RELATORA. Vista em mesa à Juíza DORA MARIA DA COSTA.

Goiânia, 13 de abril de 1999

(data do julgamento)

Juiz SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

Presidente do Julgamento

Juíza JACIRA CARVALHO DA SILVA

Relatora

CLÁUDIA TELHO CORRÊA ABREU

Procuradora-Chefe da PRT 18ª Região

RELATÓRIO

Vistos os autos.

Pela decisão de fls. 57/59, cujo relatório adoto, a Egrégia 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia GO, sob a Presidência do eminente Juiz Dr. Marcelo Nogueira Pedra, julgou improcedente os pedidos deduzidos por ISAIAS SILVA ROCHA em face de ELO ATADISTA DISTRIBUIDOR LTDA.

Irresignado, interpõe o Reclamante Recurso Ordinário, consoante razões lançadas às fls. 60/65. Contra-razões pelo Reclamado, às fls. 67/69, pugnano pela manutenção da decisão singular.

Promoção da douta Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, fls. 74, opinando pelo regular prosseguimento do feito.

É o Relatório.

VOTO

1. ADMISSIBILIDADE

De plano, não conheço do presente recurso, por falta de alçada. Com efeito, tendo o valor da causa sido fixado em R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), neste caso, está caracterizada a existência de dissídio de alçada, sendo irrecurável a respeitável sentença atacada, já que o valor dado à causa é igual ao dobro do mínimo legal à época da propositura, sendo certo que quando da fixação do valor da causa, este deve superar em pelo menos R\$ 1,00 (Um Real) o dobro do salário mínimo vigente à época.

Não envolvendo matéria constitucional, o processo é de competência exclusiva da Junta e da decisão não cabe nenhum recurso, nos termos da Lei nº 5.584/70.

Este é o entendimento assente desta Egrégia Corte, qual se vê do seguinte aresto:

"ALÇADA INFERIOR AO DOBRO DO SALÁRIO MÍNIMO - MATÉRIA RECURSAL QUE NÃO ENVOLVE TEMA CONSTITUCIONAL - INADMISSÍVEL O RECURSO ORDINÁRIO: Nos termos da Lei 5584/70, não se conhece do recurso, quando ausente na matéria impugnada tema de natureza constitucional e o valor dado à causa não supera o dobro do salário mínimo." TRT DA 18ª REGIÃO, Acórdão Número: 5705/96 TRT - RO -1909/94, Relator: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (grifei).

Destarte, lamentavelmente, não conheço do recurso ordinário do Reclamante, restando prejudicado o exame do mérito.

2. CONCLUSÃO

Isto posto, não conheço do Recurso, prejudicado o exame do mérito.

É o meu voto.

Juíza JACIRA CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N.º 3.915/99

PROCESSO TRT RO 0460/99 (Ac. 3915/99) 5ª JCJ DE GOIÂNIA - GO

Redator Designado: Juiz José Luiz Rosa

Relator: Juiz João Gonçalves de Pinho

Recorrentes: 1º- Goiás Esporte Clube; 2º- José Teodoro

Bonfim Queiroz

Recorridos: os mesmos

Advogados: Cícero Gomes Lage e outros; José Gildo dos Santos e outros

EMENTA

GRATIFICAÇÕES. "BICHOS". INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Não tendo o reclamado se contraposto à alegação obreira de que recebera gratificações por jogos em que o clube obteve vitórias ou empates ("bichos") e, sendo certo que por aplicação da Lei 6354/76, que regulamenta a profissão do atleta, tais gratificações pagas ao jogador de futebol integram-se ao salário, mesmo que dependendo de certos fatores para sua concessão, acolhe-se o apelo interposto para deferir o pleito obreiro de integração desta vantagem à sua remuneração.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho - 18ª Região, em Sessão Plenária Ordinária, **por unanimidade**, conhecer dos recursos. Em seguida aos votos dos Juízes RELATOR e REVISORA, DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO DO RECLAMADO e IMPROVENDO O DO RECLAMANTE, pediu vista regimental dos autos o Juiz JOSÉ LUIZ ROSA. Aguardam os demais Juízes. (Goiânia, 20 de maio de 1999).

Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, **por maioria**, IMPROVEU O RECURSO DO RECLAMADO e DEU PARCIAL PROVIMENTO AO DO RECLAMANTE, vencidos, em parte, os Juízes RELATOR e REVISORA, que proviam parcialmente o apelo patronal e improviavam o recurso adesivo obreiro. Designado redator do acórdão o Juiz JOSÉ LUIZ ROSA, primeiro a se manifestar em favor da tese vencedora.

Goiânia, 15 de junho de 1999.

(data do julgamento)

Juiz LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

Presidente do julgamento

Juiz JOSÉ LUIZ ROSA

Redator Designado

Drª. CLÁUDIA TELHO CORRÊA ABREU

Procuradora-chefe - PRT/18ªR

Nos termos do § 1º, do art. 63, do Regimento Interno desta Corte, transcrevo a parte prevalente do voto do emittente Juiz Relator.

"RELATÓRIO

Vistos e relatados estes autos de Recursos Ordinário e Adesivo, oriundos da Mm. 5ª JCI de Goiânia/GO, sendo partes as anteriormente indicadas.

A MM. Junta proferiu sentença, cujo relatório adoto, julgando PROCEDENTES EM PARTE os pedidos condenando o Reclamado a pagar ao Reclamante o salário de jan/95, 09 dias de fev/95, diferença de férias, de 1994, diferença de 13º salário de 1994, FGTS, multa do art. 477/CLT, participação em contratos de publicidade e reflexos, além de anotar a CTPS do Obreiro (fls. 492/499).

Embargos Declaratórios pelo Reclamado às fls. 502/

505 e pelo Reclamante às fls. 506/509, ambos julgados procedentes em parte, às fls. 510/512.

Recurso Ordinário, pelo Reclamado, às fls. 515/522, arguindo a prejudicial de mérito de prescrição e, no mérito, pugnando pela reforma da r. sentença de primeiro grau no que pertine à condenação ao pagamento do salário de jan/95, 9 dias de fev/95, diferença das férias de 1994, diferença de 13º de 1994, multa do artigo 477, direito de arena e FGTS e acessórios.

Recurso Adesivo, pelo reclamante, às fls. 532/536, pugnando pela reforma da r. sentença, a fim que seja condenado o Reclamado, também, ao pagamento da gratificação por ascensão ao campeonato brasileiro, série "A" e bichos, bem como, horas extras.

Contra-razões às fls. 527/531, pelo Reclamante e às fls. 538/541, pelo Reclamado.

O Ministério Público do Trabalho intervém pelo prosseguimento do feito, face à inexistência de interesse público (fls 545).

É o relatório.

1- ADMISSIBILIDADE

Conheço de ambos os recursos, porque presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

2- DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

2.1- Da prescrição

Argui o Recorrente a prescrição de "todo e qualquer direito decorrente do contrato firmado entre as partes, entre 28/01/94 e 30/11/94, prorrogado até 02/02/95", fl 517.

Sustenta, em síntese, que não há unicidade do contrato acima citado com o contrato que vigorou entre 10/02/95 à 01/12/95, afirmando que "o contrato firmado em 1994 e prorrogado até 02/02/95, foi alcançado pela prescrição em razão de que o reclamante, ora recorrido, propôs a ação Trabalhista em junho de 1997, prazo superior aos 2 (dois) anos previstos no inciso XXIX, "a", do artigo 7º, da Constituição Federal." (sic), fl. 518."

Aqui começa minha divergência aprovada pelo Pleno.

Ao exame dos autos constata-se que o cerne da controvérsia aqui estabelecida cinge-se ao acolhimento ou não, para efeitos de reconhecimento da prescrição, da tese de unicidade do contrato firmado pelas partes no período de 28/02/94 a 31/11/94, prorrogado por mais três meses (de 28/11/94 a 02/02/95) e o contrato firmado no período de 10/02/95 a 31/12/95.

É bem verdade que enquadrando-se o jogador de futebol em categoria diferenciada, regida por legislação especial (Leis 6.354/76 e 8.672/93) não se admite nos seus contratos de emprego a unicidade contratual de que trata os artigos 451 e 453 da CLT.

Todavia, creio que no particular, decidi com acerto a MM. Junta, ao entender que, neste específico caso, ante a ausência de interrupção na prestação de serviços, houve prorrogação do primeiro contrato, configurando-se a soma dos períodos citados, um único contrato temporário com prazo de vigência inferior a dois anos.

Com efeito. Pelos documentos de fls. 17/18 verifica-se que formalmente ocorreram dois contratos de trabalho distintos: O primeiro previsto para vigorar no período de 28/02/94 a 30/11/94 e o segundo, para o período de 10/02/95 a 31/12/95. Contudo, não houve o encerramento do primeiro contrato na data de 30/11/94, tampouco houve interrupção da prestação de serviços entre o contrato de 1994 e 1995, conclusão que se tira pelos documentos de fls. 16 (anotação na CTPS do autor prorrogando o contrato nº 178350 de fls. 17 por mais três meses, sendo de 28/11/94 até 02/02/95), fls. 32 (recibo de pagamento de abono de férias relativamente ao período de 01 a 31/12/94), fls.171/173 (boletins e súmula de jogo que provam que o reclamante jogou pelo clube reclamado nos dias 11 e 18 de dezembro de 1994).

De outra parte, o artigo 3º da Lei 6.354/76, que trata da duração do contrato de trabalho do atleta profissional, determina no seu inciso II, que o prazo de vigência do contrato não pode ultrapassar a dois anos, o que leva à inferência, a *contrário sensu* que este, sendo inicialmente previsto para um período menor, poderá prorrogar-se até o limite máximo de dois anos. No presente caso, o contrato de 1994 foi seguido sem interrupção pelo contrato de 1995, considerando-se, então que houve prorrogação do primeiro, sem entretanto ultrapassar o limite máximo de dois anos previstos na legislação específica reguladora da espécie.

Assim, considerando o disposto no inciso XXIX, "a", do artigo 7º, da CF/88, e, considerando que a presente ação foi ajuizada no dia 26/06/97 (fls. 02), não há falar em prescrição dos direitos relativos ao contrato iniciado em 28/02/94.

Por tais razões, entendo correta a decisão *a quo* que rejeitou a prescrição argüida relativamente ao contrato de 1994, deferindo ao reclamante os pedidos de salário de janeiro de 1995 e 09 (nove) dias de fevereiro, diferenças de férias de 1994, diferença de 13º salário do mesmo ano, bem como o FGTS de todo o período.

De igual modo, mantenho também a r. sentença primária quanto ao deferimento do pedido a título "direito de arena" (participação em publicidade), FGTS e acessórios, bem como os reflexos destas parcelas sobre o salário de janeiro/95, 09 (nove) dias de fevereiro/95, 13º salário de 1994 e diferenças de férias relativas á 1994.

Portanto, nego provimento ao apelo patronal.

3- MÉRITO

3.1- RECURSO DO RECLAMADO

3.1.1- Salário de jan/95, 09 dias de fev/95, diferença de férias de 1994 e diferença de 13º salário de 1994

Tendo em vista os fundamentos lançados no item 2.1 retro, confirma-se também a r. sentença no tocante à condenação do reclamado ao pagamento das parcelas supra citadas.

3.1.2- Multa do art. 477 da CLT

Aqui prevaleceu o voto do eminente Juiz Relator.

"Sustenta, em síntese, o Reclamado que não é devida

a referida multa, uma vez que o artigo 477, da CLT não é aplicável às modalidades de contrato a prazo determinado.

Sem razão.

As regras constantes na alínea "a", do § 6, do art. 477 da CLT são perfeitamente aplicáveis aos contratos a prazo determinado. Segundo Valentin Carrion, "*as verbas derivadas ao Empregado, cujo contrato tem previsão de extinção, por lhe ter sido concedido o aviso prévio ou estar subordinado a um contrato de trabalho por tempo determinado, são devidas no dia útil imediato ao fim do contrato, seja no termo final do contrato a prazo ou do aviso prévio;*" (in Comentários à CLT, 23ª ed., pag. 366/367).

Portanto, não havendo prova de que tal pagamento foi efetuado no seu devido tempo e não havendo defesa direta quanto ao pagamento de tal parcela, limitando o Reclamado a dizer que o contrato havido entre as partes trata-se de contrato a prazo determinado, portanto, não se enquadraria a hipótese prevista no art. 477 da CLT. fl. 56, é devida a multa prevista no art. 477, da CLT.

Nada a reformar."

3.1.3- Direito de arena, (contratos de publicidade) FGTS e acessórios

Não havendo prescrição a ser acolhida confirma-se a sentença quanto à condenação do reclamado ao pagamento das parcelas supra, pelos mesmos fundamentos lançados no item 2.1 deste voto.

3.2- RECURSO DO RECLAMANTE

3.2.1- Gratificação por ascensão ao Campeonato Brasileiro da Série "A" e bichos

Pretende o Reclamante a reforma da r. sentença no que pertine ao indeferimento da gratificação por ascensão ao Campeonato Brasileiro série "A" e "bichos".

Sustenta o mesmo, em síntese, que a matéria não fora tempestivamente contestada e que, caberia ao Reclamado provar o não pagamento de tais gratificações.

O MM. Juiz Relator houve por bem confirmar a decisão primária no que tange ao indeferimento dos pleitos do reclamante quanto à gratificação por ascensão do clube reclamado ao Campeonato Brasileiro da Série "A" e "bichos".

Data venia, entendo que aqui razão assiste ao reclamante.

É que, como bem consignou o próprio Relator em seu voto condutor, a defesa do Reclamado, no particular, restringiu-se a afirmar que tais parcelas não constituem obrigação contratual, não negando a ocorrência de tal avença tampouco contrapondo-se à alegação obreira de que recebera tais prêmios. Portanto, há que reputar-se confessa a reclamada quanto a presente alegação.

Ademais, como também afirmado pelo ilustre Relator, é fato notório que jogadores profissionais recebem gratificações por jogos em que os clubes desportistas obtêm vitórias ou empates conforme circunstâncias.

O TST, manifestando-se sobre a questão, no Acórdão

nº 1601/80 de 26/08/80, 1ª T, sendo Relator o Ministro Prates de Macedo, assim decidiu:

“EMENTA: As gratificações “bichos” pagas a jogador de futebol integram-se ao salário, mesmo que dependendo de certos fatores para sua concessão, aplicação da Lei nº 6354/76, que regulamentou a profissão do atleta.”

Em assim sendo, acolho o recurso obreiro nesta parte.

3.2.2 Horas extras e reflexos

Aqui prevaleceu o voto de sua Excelência o Juiz Relator.

“Insurge-se o Reclamante contra o indeferimento da sua pretensão de pagamento de horas extras, sustentando, em síntese, ter sido provado seu labor extraordinário através dos documentos juntados aos autos.

Sem razão.

Sendo fato constitutivo do Reclamante, deveria o mesmo provar o labor extraordinário declinado na sua exordial, ônus do qual não se desincumbiu (art. 818/CLT).

Os documentos juntados aos autos revelam sua participação em algumas partidas de futebol, porém não são suficientes a provar que o mesmo cumpria sobrejornada, até porque é fato notório que no dia seguinte aos jogos, os atletas que deles participaram ativamente, gozam de descanso, presumindo-se haver uma compensação na jornada.

Destarte nada a reformar”

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos, rejeito a prejudicial de mérito suscitada, nego provimento ao apelo patronal e dou parcial provimento ao adesivo do reclamante, nos termos da fundamentação

É o voto.

Juiz JOSÉ LUIZ ROSA
Redator Designado

ACÓRDÃO N.º 4.823/99

PROCESSO TRT MS 0041/99 (Ac. 4823/99) TRT 18ª REGIÃO.

Relator: Juiz José Luiz Rosa

Impetrante: Caixa Econômica Federal - CEF

Impetrado: Juiz Presidente da 9ª JCI de Goiânia

Litisconsorte: José Romário da Silva

Advogados: Antônio Carlos da Silva Magalhães e outros

EMENTA

CONTRATO NULO. FGTS. IMPOSSIBILIDADE DE SAQUE. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA CASSAR ALVARÁ JUDICIAL QUE AUTORIZA O LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS PELO OBREIRO. As hipóteses elencadas no artigo 20 da Lei 8.036/90 constitui rol exaustivo, *numerus clausus*, das possibilidades de movimentação da conta vinculada do FGTS pelo trabalhador. Rescisão de contrato, cuja nulidade foi reconhecida judicialmente, não figura como situação autorizativa de saque. Assim, em não ocorrendo o fato gerador do FGTS, em função da declaração da nulidade

do contrato por falta de concurso público, os depósitos até então efetivados devem ser levantados pela empresa, esta sim, legítima detentora do direito. Ademais, consabido que o FGTS, ao par de fornecer certa proteção ao trabalhador, também possui finalidade social destinado-se ao fomento da habitação, saneamento básico, infra-estrutura urbana, etc. Portanto, não se pode permitir que o obreiro disponha, indevidamente, do patrimônio que não lhe pertence individualmente.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Juizes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho - 18ª Região, em Sessão Plenária Ordinária, **por unanimidade**, admitir o *mandamus* para, no mérito, **por maioria**, CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do Juiz RELATOR, vencidos os Juizes HEILER ALVES DA ROCHA e DANIEL VIANA JÚNIOR, que a denegavam.

Goiânia, 3 de agosto de 1999.

(data do julgamento)

Juiz LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

Presidente do julgamento

Juiz JOSÉ LUIZ ROSA

Relator

Drª. CLÁUDIA TELHO CORRÊA ABREU

Procuradora-chefe - PRT/18ª Região

I- RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS, impetra Mandado de Segurança contra ato da Excelentíssima Juíza Presidente da 9ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, razões de fls.02/18, requerendo a concessão de liminar para suspender a eficácia do Alvará Judicial nº 59/99, expedido em 15.03.99 nos autos de RT 168/97, para levantamento dos depósitos de FGTS da conta vinculada de JOSÉ ROMÁRIO DA SILVA, conforme determinado na r. sentença que apreciou o mérito da reclamatória em questão.

Documentos juntados às fls. 19/29.

Deferida a liminar às fls.36/40.

Informações da autoridade dita coatora às fls.43.

O litisconsorte necessário foi citado via Edital, à fl. 56, transcorrendo o seu prazo *in albis* (certidão às fls. 56-verso).

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls.60/64, oficiando pela admissão e concessão da segurança.

É o relatório.

II VOTO

1. ADMISSIBILIDADE

Satisfeitas as condições da ação e os pressupostos processuais, admito o *mandamus*.

2. CABIMENTO

A impetração é tempestiva. O ato atacado (alvará para levantamento do FGTS), em princípio, não seria passível de ser atacado por mandado de segurança, posto que

decorrente de uma sentença trabalhista já transitada em julgado, sendo certo que a jurisprudência das Cortes Superiores já se firmou no sentido de que não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado (En. 33/TST e Súm. 268/STF).

Todavia, atentando-se para os limites subjetivos da coisa julgada, fixados nos moldes do artigo 472 do CPC, têm-se que seu alcance abrange tão somente as partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Corroborando tal entendimento a doutrina de ADA PELEGRINI GRINOVER, *verbis*:

“Os terceiros que se dizem titulares do mesmo direito que foi objeto da decisão *inter alios* não podem ser por esta em nada prejudicados, visto que a relatividade necessariamente inerente a uma decisão entre duas pessoas não pode de nenhum modo influir sobre a posição de terceiro que, se for verdadeiramente o titular do direito controvertido, exclui, por isso, ambos os litigantes do mesmo direito”. (*in* Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada, Forense, RT, 1984, pág. 147/148)...

Destarte, ao terceiro prejudicado, não alcançado pelos limites da coisa julgada é facultado impugnar o ato violador do seu direito, via mandado de segurança, mormente quando não haja possibilidade de coibição pronta e eficaz pelos recursos comuns.

Inquestionável a legitimidade da Impetrante para a ação, pois, na condição de agente operadora do FGTS, como mandatária legal do Ministério da Ação Social, a Caixa Econômica Federal tem legitimação para ação mandamental que impugna alvará judicial de liberação dos depósitos do FGTS contra ela expedido, de servidor que teve declarado nulo o seu contrato de trabalho por inobservância do art. 37 - II da CF, com efeitos *ex tunc*, o que torna insubsistentes todos os atos decorrentes, com exceção única do trabalho prestado e da respectiva contraprestação salarial.

Assim, a movimentação autorizada e impugnada é ilegal, posto que afronta a regra do artigo 20 da Lei 8.036/90, que não prevê tal hipótese de liberação do FGTS.

Cabível, pois, o *mandamus*.

3. JUÍZO DE MÉRITO

3.1- Da Concessão Da Segurança

A Lei 8.036/90, em seu artigo 20, elenca, exhaustivamente, as situações de movimentação das contas vinculadas de FGTS, não se inserindo entre elas a hipótese aqui aventada, qual seja, de levantamento dos depósitos do FGTS, pelo empregado, quando o contrato de trabalho é judicialmente declarado nulo.

Ora, entende este Juízo que uma vez nulo o contrato, o ato judicial que declara tal nulidade gera efeitos *ex tunc*, ou seja, retroage desde o início. Isto significa dizer que o contrato inquinado de nulidade não produz qualquer direito ao trabalhador, exceção feita à contraprestação pe-

los serviços prestados (salário *stricto sensu*).

Nesse passo andou bem a MM 3ª JCI de Goiânia, quando, na sentença proferida nos autos da RT 552/98-0, assim se posicionou:

“A clareza da regra inscrita no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, não foi suficiente para espantar o vezo ou a malícia das entidades por ela abrangidas de contratar empregados sem submeter os candidatos a prévio concurso público.

Diante de tal realidade, em afronta direta à regra moralizadora instituída pela Carta Magna, não poderia o Judiciário Trabalhista simplesmente ignorar os fatos ou a norma e atribuir à nulidade efeitos *ex nunc*, pois isso significaria placitar a infringência à Lei Maior, tornando aquele dispositivo inócuo.

(...)

Embora, aparentemente, negar ao empregado o direito às verbas trabalhistas possa parecer contrário aos fins do Direito do Trabalho, não é esse ramo jurídico soberano, nem se sobrepõe aos demais.

Acima das regras protetoras dos direitos trabalhistas individuais está a norma constitucional a resguardar os interesses maiores da legalidade, impessoalidade e moralidade da atuação dos poderes públicos.

O concurso público é pressuposto inafastável para a validade da admissão de empregados pelas empresas estatais. Omitido esse procedimento, o contrato padece de nulidade congênita, eis que não observada a forma, prevista em lei (cc, art. 82)“.

In casu, incontestado que o litisconsorte passivo sr. José Romário da Silva foi contratado pelo Banco do Estado de Goiás S/A- BEG, em 13.09.89, sem prévia habilitação em concurso público, ferindo, com isso, o princípio da legalidade estatuído no *caput*, inciso II, e o § 2º, do artigo 37, da Constituição Federal.

Portanto, de nenhum efeito a contratação de servidor, posto que efetivado após a CF/88, sem a prévia aprovação em concurso público.

Aliás, esta é a posição firmada nas Cortes Trabalhistas, inclusive no C. TST, que em seu precedente jurisprudencial nº. 85, assim, se posiciona:

“Contrato nulo - Efeitos - Devido apenas o equivalente aos salários dos dias trabalhados. A contratação de servidor público, após a CF - 88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37-II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados”. (grifou-se)

Ora, os direitos trabalhistas estão elencados no artigo 7º da Constituição Federal, dentre eles, o FGTS (inciso III). Estando pacificado que o contrato nulo não gera qualquer direito ao trabalhador, exceto quanto ao salário *stricto sensu*, obviamente, não há falar em legitimidade do ato judicial que autoriza a movimentação da conta vinculada

do FGTS por ex-empregado público, cuja contratação foi declarada nula por inobservância da forma prescrita no art. 37 - II, da CF, qual seja, a submissão a concurso público, posto que, além do salário, nenhuma outra verba lhe é devida.

Registre-se que FGTS não é salário, mas espécie jurídica atípica.

Segundo o magistério de Sérgio Pinto Martins, "o FGTS pode ser conceituado como um depósito bancário, vinculado, pecuniário, compulsório, realizado pelo empregador em favor do trabalhador, visando a formar uma espécie de poupança para este, que só poderá ser sacada nas hipóteses previstas em lei, além de destinar ao financiamento para aquisição de moradia pelo Sistema Financeiro de Habitação" (Manual do FGTS, Malheiros Editores, págs. 46/47).

O FGTS é instituído por lei, sua prestação decorre de norma de ordem pública, e seu depósito é obrigatório na hipótese de o empregador ter empregados a seu serviço, sendo o fato gerador da obrigação a efetivação do contrato de trabalho.

Ora, declarada a nulidade do contrato, este não existiu, tampouco produziu qualquer efeito no mundo jurídico. Portanto, neste caso, nem mesmo ocorreu o fato gerador do FGTS, não havendo falar em liberação dos depósitos ao trabalhador.

Ao contrário, entende este Juízo que, em não ocorrendo o fato gerador do FGTS, em função da declaração judicial da nulidade do contrato, os depósitos até então efetivados devem ser levantados pela empresa, esta sim, legítima detentora do direito.

Importa ressaltar que nulo o contrato, nulos também todos os atos dele decorrentes, inclusive a "rescisão", que deve ser considerada inexistente quando o rompimento do vínculo se dá por expressa disposição legal, ante à nulidade absoluta da contratação.

Improsperável qualquer tentativa no sentido de equiparar tal situação à hipótese de rescisão sem justo motivo, a fim de forçar seu enquadramento no permissivo legal de movimentação da conta vinculada do FGTS previsto no inciso I, do art. 20, da Lei 8.036/90.

Assim, inexistindo previsão legal para a liberação dos depósitos de FGTS em casos que tais, correta a atitude da Impetrante em buscar, via mandado de segurança, a sustação do ato ilegal praticado pela autoridade coatora, mesmo porque, a teor do art. 5º, inciso II, da CF, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Por tais fundamentos, concede-se a segurança pretendida.

3. 2 - Da Liminar Deferida.

Confirma-se, eis que demonstrada a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da segurança, quais sejam, a liquidez e certeza do direito, além, obviamente, do perigo na demora.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, admito o *mandamus*, para, no mérito, conceder a segurança pretendida, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste *decisum*.

É o voto.

Juiz JOSÉ LUIZ ROSA

Relator

ACÓRDÃO N.º 3.587/99

PROCESSO TRT MS 0076/96 (Ac. 3587/99) TRT 18ª REGIÃO.

Relator: Juiz Ehrlich Brill

Impetrante: Nivalva de Souza Fernandes

Impetrado: Ordenador de Despesas em Exercício do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (José Anísio Lopes Vieira)

Advogado: José Muniz de Resende

EMENTA

PROVENTOS E VENCIMENTOS. ACUMULAÇÃO. No regime da Constituição de 1998, não há espaço para se admitir restrição à acumulação de proventos da inatividade com vencimentos de cargos, empregos ou funções públicas. Dessa forma, se a Carta Magna de 1988, quando cuida da acumulação de cargos públicos, não registra menção à acumulação de proventos, não há como o intérprete, atento e cuidadoso, impor restrição a esse respeito, até porque, pelo princípio da reserva legal, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (CR/88, art. 5º, II). Segurança concedida.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho - 18ª Região, em Sessão Plenária Ordinária, **por unanimidade**, admitir a ação mandamental, confirmar a liminar deferida e, no mérito, **CONCEDER A SEGURANÇA**, nos termos do voto do Juiz RELATOR. **Por maioria**, contra o voto da Juíza DORA MARIA DA COSTA, o Tribunal absteve-se de cumprir o duplo grau de jurisdição, remetendo o processo ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Goiânia, 1º de junho de 1999.

(data do julgamento)

Juiz SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

Presidente do julgamento

Juiz EHRlich BRILL

Relator

Drª. CLÁUDIA TELHO CORRÊA ABREU

Procuradora-chefe - PRT/18ª Região

I -RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NIVALVA DE SOUZA FERNANDES contra o ato do ORDENADOR DE DESPESAS, em função delegada pela Presidência des-

te Egrégio Regional, que lhe impôs o prazo de três dias para optar entre os vencimentos do cargo que ocupa nesta Corte e os proventos de sua aposentadoria como professora primária, na Secretaria de Educação do Estado de Goiás (fls. 12).

Alega a impetrante que tal imposição é fundada em decisão isolada da STF, proferida por maioria, à míngua de efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, não podendo embasar medida restritiva de seu direito garantido constitucionalmente. Requer lhe seja assegurada, liminarmente, e em definitivo, a dispensa da providência imposta no ato objeto do presente *mandamus*.

Deferida a medida pleiteada em caráter liminar (fls. 188/189).

Informações da autoridade dita coatora às fls. 194/195.

Parecer ministerial às fls. 255/258 opinando pela admissão da ação e concessão da segurança pretendida.

É o relatório.

II -VOTO

1-ADMISSIBILIDADE

A admissão é tempestiva, a representação é regular, há interesse e o ato atacado é passível de ser impugnado por mandado de segurança. Admito, pois, o *mandamus*.

2 - MÉRITO

Pretende a impetrante ser dispensada da providência que lhe foi imposta pela autoridade dita coatora, garantindo a percepção cumulada dos vencimentos do cargo de que é titular neste Tribunal e dos proventos da inatividade.

Através do Ofício TRT 18º GP/SGP nº 96/96, subscrito pela autoridade impetrada (fls. 12), é imposto à impetrante o prazo de 03 dias para manifestar opção pelo recebimento dos vencimentos pagos por esta Corte ou pelos proventos da aposentadoria, com a expressa informação de que a falta de manifestação será considerado, pela administração do Tribunal, como opção pelos proventos da aposentadoria, com as conseqüências legais decorrentes da referida opção.

Sustenta a impetrante que essa imposição fere, de forma manifesta e perversa, direito líquido e certo de ter seus vencimentos e proventos pagos de acordo com o atual direito positivo pertinente.

E, ao fazê-lo, argumenta a impetrante:

"Com efeito, a sumária imposição de uma opção (?) por uma das situações, sem direito de ficar com ambas, por juridicamente constituída, equivale a cassação de aposentadoria numa hipótese, ou, em outra, a demissão de cargo vitalício, cada uma de forma indireta, desconsiderando-se, dessa forma, a garantia do devido processo legal, pois a demissão de um magistrado só pode ocorrer mediante sentença judicial transitada em julgado (Constituição da República, art. 95, I).

Demais disso, segundo o disposto no art. 5º, II, da Carta Magna, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Assim, somente a lei poderia impor a obrigação que tenta infligir ao impetrante a referida opção, jamais através do ato ora impugnado, cuja fundamentação se basta na decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, decorrente do julgamento de RE-163204-6/SP, a qual, *data venia*, divorciou-se do texto constitucional, pois, contemplou vedação nela não vislumbrada.

Qual se vê, o ato ora impugnado é fundado numa decisão isolada do Supremo Tribunal Federal, proferida por maioria e com impugnação de vigoroso voto vencido do eminente Ministro MARCO AURÉLIO, que nela identificou numerosas inconstitucionalidades, em recurso extraordinário em que o impetrante não foi parte e não em ação declaratória de inconstitucionalidade, não se podendo a ela atribuir portanto, efeito senão *inter pars*, de modo que, à míngua de efeito vinculante e eficácia *erga omnes* (Constituição da República, art. 102, § 2º), não poderá servir para fundamentar qualquer medida restritiva de direitos de impetrante.

Aliás, o r. acórdão da mais alta Corte de Justiça do País, sem embargo do respeito que é de lhe ser devotado, foi mais do que surpreendente, quase chegando a temerário, pois:

a) contrariou a pacífica jurisprudência administrativa da Administração Federal e de várias unidades federais, bem como de centenas de municípios que, após a Constituição de 1988, através de estudos e pareceres de suas consultorias jurídicas, consideraram legítima a acumulação de proventos de inatividade com vencimentos de cargos ou salários de empregos públicos;

b) contrariou o pacífico entendimento dos órgãos de pessoal das autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista federais, estaduais e municipais, bem como das secretarias de diversos órgãos do Poder Judiciário e até dos Tribunais de Contas, que nunca duvidaram da legalidade da percepção cumulativa de proventos da aposentadoria e vencimentos pagos pelo erário, na vigência da Constituição de 1988;

c) contrariou a lição dos mais acatados doutrinadores deste País que, com a promulgação da Carta de 1988, consideraram remansosamente legítima a acumulação de proventos com vencimentos, conforme está eruditamente demonstrado em parecer do Prof. CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO (doc. 2) e no duto voto divergente do eminente Ministro MARCO AURÉLIO (doc. 3);

d) contrariou a paz social, colocando em sobressalto e angústia milhares e milhares de servidores públicos aposentados, inclusive magistrados, membros do Ministério Público e até membros de Tribunais, que, porquanto ainda aptos para o trabalho ou por necessidade dele para complementar orçamentos familiares, rejeitaram o ócio e resolveram reingressar no trabalho do serviço público;

e) divergiu de dezenas de sentenças e acórdãos pro-

feridos por juízes e tribunais dos mais diversos quadrantes do País, inclusive de Tribunais de Justiça como o de São Paulo e o do Distrito Federal, que na vigência da Constituição de 1998, vinha considerando lícita a percepção conjunta de proventos e vencimentos;

f) desafiou inúmeros julgados do próprio Supremo Tribunal Federal, proferidos sobre o texto da Constituição de 1946 (v.g., RMS 15.519-GB, Tribunal Pleno, RTJ 40/657-665; RE 68.480-SC, 2ª Turma, RTJ 60/152-160; RE 70.069-RN, 1ª Turma, RTJ 54/780-788; RE 79.892-PR, Tribunal Pleno, RTJ 76/593-599 (docs. 4/7)).

Agora, considero oportuno transcrever os julgados que respaldam as razões utilizadas pela impetrante:

“O aposentado não tem cargo, tem apenas a retribuição pecuniária por serviços que já foram prestados (*pro labore facto*), perfeitamente compatíveis com a remuneração de serviços que estão sendo prestados (*pro labore faciendo*)” (Tribuna de Justiça de São Paulo, Ac. Unânime da 3ª Câmara Cível, in JTJSP nº 161/68 - Informativo Semanal COAD 22/96).

“CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO E NOMEADO JUIZ DE DIREITO. APOSENTADO. DIREITO À POSSE. INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DE ACUMULAÇÃO DE VENCIMENTOS E PROVENTOS. No dizer de Ruy, há uma notável distinção entre o exercício do cargo público (ATIVIDADE) e a aposentadoria (INATIVIDADE). A Constituição Federal 88, em nenhum momento, proibiu a acumulação de proventos com vencimentos. Vedou, apenas, a acumulação de vencimentos, salvo os casos que indica. As normas que excepcionam ou restringem direitos submetem-se a interpretação estrita e, no dizer de Maximiliano, quando a lei quis, guardou silêncio. À luz dos preceitos constitucionais vigentes, inexistindo a proibição referida, afigura-se ofensivo o ato da autoridade, recusando-se a empossar o interessado. Segurança concedida por maioria” (Tribunal de Justiça do Distrito Federal, MS nº3.309, Conselho Especial, in Ementário da Jurisprudência do TJ/DF, 2/204-205).

Também, é de ter-se presente a conclusão alcançada pela Assessoria Legislativa da Diretoria Legislativa da Câmara dos Deputados, chamada a manifestar-se sobre o tema:

“Em face do exposto, permitimo-nos responder à indagação formulada pelo nobre consulente, nos seguintes termos:

a) não há proibição constitucional e legal expressa para a acumulação de proventos e vencimentos:

b) a decisão do STF, proferida no bojo de recurso extraordinário, depois de transitada em julgado, não terá eficácia *erga omnes*, fazendo lei, tão-só e unicamente, entre as partes e vinculando a Administração no que depender para a execução do respectivo acórdão;

c) no caso em comento, não há qualquer lei declarada inconstitucional pelo STF, mas, isso sim, interpretação restritiva do art. 37, XVI, da Lei Maior, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 163.204-6-SP, ainda sem

trânsito em julgado”.(doc.09)

De outra parte, é de por-se em relevo o magistério dos mais autorizados juristas e publicistas de nosso País, senão vejamos:

“A Constituição de 1988, deste modo, liberou por completo o inativo do serviço público; se antes havia regra de que “a proibição de acumulação de proventos (que nunca existiu) não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializado”, hoje não existe, O aposentado, hoje em dia, pode até fazer concurso e reingressar no serviço público livremente” (CORSÍNDIO MONTEIRO DA SILVA in “O Regime de Acumulação de Cargos na Constituição de 1988 e as Idéias de Ruy”, Brasília, 1989, pág. 19).

“Pelos atuais disposições constitucionais, entendemos que o servidor aposentado pode exercer qualquer emprego, função ou cargo em comissão, já que não se encontra nenhuma restrição nas normas a respeito” (HELY LOPES MEIRELLES in Direito Administrativo Brasileiro, 14ª edição, atualizada pela Constituição de 1988, RT, 1989, pág. 380).

“...Não é mais proibido acumular proventos com vencimentos de cargo, emprego ou função. Significa que o servidor aposentado, ou mesmo em disponibilidade, poderá exercer qualquer cargo, emprego ou função pública, sem restrição alguma, recebendo cumulativamente seus proventos da inatividade com os vencimentos da atividade assumida” (JOSÉ AFONSO DA SILVA, in Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 5ª edição, capt. III, nº 8, pág. 577).

“Entendemos que não há qualquer restrição ao exercício de função pública pelos aposentados. A exigência de concurso público, como única forma de ingresso no serviço público, em caráter permanente, já evita qualquer abuso” (ADILSON DE ABREU DALLARI, in Regime Constitucional dos Servidores Públicos).

“A evidência não foi casual que a nova Constituição tivesse se omitido quanto à proibição de acumulação de proventos. Todo o sistema constitucional indica que a ausência de proibição, menos que significar um campo livre à legislação infraconstitucional, pretende estabelecer uma liberdade de cumulação de proventos com outro cargo ou emprego” (NAGIB SALIBI FILHO, in “Anotações à Constituição de 1988 - Aspectos Fundamentais, ed. Forense, 1989, pág. 377).

“...A Carta de 1969 declarou que a proibição de acumular proventos não se aplicaria aos aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo, ou de um cargo em comissão, e quanto a contrato para prestação de serviço técnico ou especializado. A *contrario sensu*, estava impedida a acumulação fora desses casos. A atual Constituição é silente na matéria. Entendemos que não se podendo construir proibições onde não existem, resulta que hoje é possível acumular sem restrição proventos (isto é, o que

se recebe na condição de aposentados) com vencimentos de cargo, emprego ou função, que se exerça. Deveras, O APOSENTADO NÃO EXERCE CARGO ALGUM, NÃO ACUMULA, POIS, CARGO ALGUM. Tanto assim que a aposentadoria abre vaga no cargo antes ocupado e só por isso outrem pode nele ser provido. Então, posto que o aposentado não ocupa, nem exerce cargo, função ou emprego, não está colhido pelo inciso XVI do artigo 37, que veda a acumulação de cargo. Ali não se fala em acumulação de vencimentos, salários ou proventos, mas em acumulação de funções ou empregos. LOGO, O APOSENTADO, EM FACE DA CONSTITUIÇÃO, É LIVRE PARA OCUPAR QUALQUER CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA" (CEL-SO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, fls. 60/87).

Demais de tudo, o só fato de a Constituição, à semelhança de que recentemente dispôs a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passar a contemplar algumas situações restritivas, a par de excepcionar alguns casos, constitui indubitado indicativo de que, em anterioridade a essa providência legislativa, não havia qualquer proibição à acumulação de proventos e vencimentos.

Assim, pode-se proclamar que, se antes, não havia nenhuma restrição constitucional ao regime de acumulação, pela impetrante, de proventos de inatividade com vencimentos de cargo, emprego ou função pública, agora, na atualidade, a legislação constitucional autoriza expressamente esse regime de acumulação, qual se pode extrair da referida Emenda Constitucional nº 20/98, que dispõe sobre o Sistema de Previdência Social:

"Art. 1º - A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
 "Art. 37 -

.....
 § 10 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração".

"Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo".

Portanto, se a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, decorrente do julgamento do Recurso Extraordinário nº 163.204-6-SP, que serviu de suposto respaldo ao ato ora impugnado, não tem efeitos *erga omnes*, cuja

eficácia, pois, restringe-se às partes envolvidas no respectivo feito judicial; se a atual ordem constitucional abre espaço para a acumulação de proventos da inatividade com vencimentos do cargo efetivo exercido pela impetrante, a realidade jurídica é uma só: o ato impugnado pelo presente *mandamus* é de evidente e flagrante ilegalidade, razão pela qual se impõe sua pronta e eficaz correção.

Também é de por-se em relevo que, como já bem ponderado pela impetrante em sua petição inicial, o procedimento utilizado pela autoridade coatora, para impor à impetrante a alternativa da referida opção, viola o princípio constitucional do devido processo legal, porque em todo processo administrativo (PA-2459/96) deve-se ensejar ao interessado a oportunidade de produção da mais ampla defesa.

No caso, cuida-se de procedimento administrativo sigiloso, sem que se quer se desse conhecimento à impetrante senão através de mero ofício, no qual, expressamente adverte que "a falta de manifestação será considerada pela Administração do Tribunal como opção pelos proventos da aposentadoria, com as conseqüências legais decorrentes da referida opção".

Dessa forma, meu voto é no sentido de, diante dos fatos fundamentos jurídicos expendidos sobre a questão deduzida nestes autos, conceder a ordem de segurança.

3 - DA LIMINAR DEFERIDA

Demonstrada a existência do direito líquido e certo da Impetrante e, presentes os pressupostos ensejadores da medida, confirma-se a liminar deferida.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, admito a ação mandamental e, no mérito, concedo a segurança, para obstar, em definitivo, as disposições do Processo Administrativo nº TRT-PA-2.459/96, tudo nos termos da fundamentação.

Deixo de determinar a sujeição desse julgamento o duplo grau de jurisdição, por entender inoportável à espécie.

E, ao fazê-lo, faço transcrever, aqui, a ementa dada ao Acórdão SBDI 2-1826/97:

"Remessa ex officio. Mandado de segurança concedido. Incabível. À luz dos arts. 102, inciso II, alínea "a" e inciso III, alínea "b" e 121, § 4º, inciso V, da Constituição Federal, tem-se que não mais se autoriza a remessa necessária prevista no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533/51 e no artigo 475 do CPC, quando a decisão for proferida por órgão colegiado, ficando, referida figura processual, reservada para as hipóteses em que a decisão for proferida por órgão de primeiro grau de jurisdição. Remessa ex officio que não se conhece" (SDI, Jurisprudência uniformizadora do TST, nº 11, ano 2, pag. 104).

É o voto.

JUIZ JOSÉ LUIZ ROSA

Relator

ACÓRDÃO N.º 3.027/99

ACÓRDÃO Nº 3027/99 TRT/RO/0706/99

Relator: Juiz João Gonçalves de Pinho

Revisor: Juiz Octávio José de M. D. Maldonado

Recorrente: Marli Batista Teixeira de Matos

Recorrido: Colégio Sul D'América Ltda.

Origem: MM. 2ª JCJ de Aparecida de Goiânia

Advogados: Raimundo Nonato Gomes da Silva e outros;
Diva Dalma Alves

EMENTA

REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. PROFESSOR. REDUÇÃO SALARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. No caso de professores contratados sem a estipulação de carga horária definida, baseando-se a remuneração na hora-aula, a redução da carga horária, com a conseqüente redução do valor a ser recebido, não configura alteração contratual, nem redução salarial, porquanto o valor da hora-aula continua inalterado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Juizes do Eg. TRT/18ª Região, em sessão extraordinária, **por unanimidade**, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz RELATOR.

Goiânia, 19 de maio de 1999.

(data do julgamento)

Juiz SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

Presidente do Julgamento

Juiz JOÃO GONÇALVES DE PINHO

Relator

Drª. CLÁUDIA TELHO CORRÊA ABREU

Procuradora Chefe PRT/18ª Região

RELATÓRIO

Vistos e relatados estes autos de recurso ordinário, oriundos da MMª 2ª JCJ de Aparecida de Goiânia, sendo partes as anteriormente indicadas.

A MMª 2ª JCJ de Aparecida de Goiânia proferiu sentença, cujo relatório adoto, julgando PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, e condenando a Reclamada ao reembolso da quantia indevidamente descontada do salário da Reclamante (fls. 393/398).

Recurso Ordinário pela Reclamante às fls. 403/405 pugnando pela reforma do julgado para que lhe sejam deferidas diferenças salariais e reflexos legais resultantes da redução salarial e de salários retidos.

Contra-razões às fls. 411/414.

O Ministério Público do Trabalho intervém pelo prosseguimento do feito ante a ausência de interesse público (fl. 419).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso porque presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

2. MÉRITO

2.1. Da redução salarial decorrente da redução da carga horária da Autora

A Recorrente pretende a reforma do julgado para que lhe sejam deferidas as diferenças salariais e reflexos decorrentes da redução salarial havida quando da redução da carga horária da Reclamante nos períodos de maio de 96 a janeiro de 97 e fevereiro de 97 a fevereiro de 98.

Argumenta que a redução da carga horária gerou uma alteração prejudicial em seu contrato de trabalho, com a conseqüente redução salarial, ocorrências repudiadas pela CLT, art. 468, e pela Constituição Federal, art. 7º, VI, respectivamente.

Razão não lhe assiste.

Não houve alteração contratual, nem tampouco redução salarial no caso em tela.

O contrato desenvolvido entre as partes reveste-se de peculiaridades relacionadas com a atividade do empregador e das funções da obreira.

Como já salientado na sentença proferida pelo Colegiado *a quo*, a escola empregadora não possui meios de garantir a seus empregados professores uma carga horária idêntica de ano a ano, pois o número de turmas pode variar, variando, conseqüentemente, a necessidade de trabalho dos professores.

A diminuição da carga horária dos professores caracteriza-se como uma medida imperiosa e até benigna socialmente. Como é sabido, o país atravessa uma grave crise econômica, sendo que uma de suas conseqüências, no âmbito social, é a evasão dos alunos das escolas particulares, pois as famílias premidas por problemas financeiros buscam escolas públicas como uma alternativa de diminuição de gastos. Com isto, as escolas particulares têm que adaptar suas atividades a um contingente menor de alunos. Esta adaptação poderia se dar de duas formas: ou com a redução da carga horária de seus professores, o que aconteceu no caso que ora se examina, ou com a manutenção da mesma carga horária para alguns professores e a dispensa de outros, porque não se justifica a manutenção de professores sem classes para as quais deveriam ministrar aulas.

A gravidade da segunda medida é enorme, pois o índice de desemprego no País já é grande o suficiente.

Por estes fundamentos, entende-se que não se há que falar em contrariedade à lei no fato da redução da carga horária de professores de escolas particulares que tentam adequar suas atividades à quantidade de alunos que se matriculam à cada ano.

A lei trabalhista visa a proteção do trabalhador como hipossuficiente na relação laboral, e, por isso, o jurista

deve ter bom senso ao aplicá-la. Determinar impositivamente ao empregador-escola a manutenção da mesma carga horária para seus professores ignorando a conjuntura econômico-social na qual se encontram inseridas as escolas particulares ocasionaria um prejuízo maior do que benefício aos professores-empregados.

Junte-se a isto o fato de que não há prova nos autos de que o contrato de trabalho tenha sido entabulado fazendo-se referência específica ao número de horas-aula a ser ministrado pela Reclamante. Em sua CTPS, o registro da remuneração se deu pelo valor da hora-aula, o que indica exatamente a possibilidade de variação da carga horária. Assim, não se pode falar em alteração de uma cláusula contratual que sequer foi pactuada.

Também não houve redução salarial, pois a remuneração do professor é feita por hora-aula proporcionalmente a carga horária, e o valor da hora-aula continuou sendo o mesmo, e a Autora sempre recebeu tal valor proporcionalmente à carga horária de aulas que ministrava.

Desta forma, mantém-se a sentença.

2.2. Das diferenças salariais - salários retidos

O Recorrente pugna pela modificação do julgado para que lhe sejam deferidas diferenças salariais, argumentando que restou provado que o empregador, de fevereiro de 96 até o final do pacto laboral, passou a pagar, efetivamente, apenas parte do salário constante dos recibos.

A existência de recibos de pagamento dos salários assinados pela Reclamante, conduz à presunção de que esta recebeu os valores ali apontados, de acordo com o art. 368 do CPC, sendo seu o ônus de provar a falsidade dos mesmos, no sentido de que recebia valores inferiores aos inscritos.

Não existem nos autos todos os cheques emitidos pela Reclamada em favor da Reclamante. Comparando-se as cópias dos cheques juntadas e os recibos de pagamento, percebe-se a existência de diferenças entre os valores recebidos e anotados nos recibos nos meses de março e novembro de 1996, e maio, junho, outubro e novembro de 1997.

Em contestação, a Reclamada afirma que fazia adiantamentos à Reclamante, todavia, não fez juntar aos autos provas desta alegação, não se desincumbindo do ônus que lhe competia, conforme art. 333, II, do CPC e art. 818, da CLT, o que conduz ao entendimento de que, de fato, nestes meses, a Reclamante recebeu valor inferior ao que consta dos recibos.

Assim, defere-se à Autora o pagamento das diferenças salariais nos meses de março e novembro de 1996, e maio, junho, outubro e novembro de 1997, a serem apuradas de acordo com os documentos de fls. 66, 70, 74, 75, 76, 77, 363, 366, 368, 369, 370, 371.

Reforma-se a sentença.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Custas pelo Reclamado no importe de R\$40,00 calculados sobre um novo valor arbitrado de R\$2.000,00, pelo acréscimo à condenação.

É o voto.

JOÃO GONÇALVES DE PINHO

Juiz Relator

ACÓRDÃO N.º 3.374/99

ACÓRDÃO Nº 3374/99 TRT/RO/0562/99

Relator: Juiz João Gonçalves de Pinho

Revisor: Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim

Recorrentes: 1) 8ª JCJ de Goiânia; 2) Consórcio Rodoviário Intermunicipal S/A - CRISA; 3) Estado de Tocantins

Recorrido: Luiz Aldemar Duarte Nogueira

Origem: MM. 8ª JCJ de Goiânia/GO

Advogados: Maria de Fátima Rosa e outros; Guido G. Correia Viana (Procurador); José Pereira de Faria

EMENTA

EMPREGADOS ORIUNDOS DO CRISA ABSORVIDOS PELO ESTADO DO TOCANTINS. Regime Jurídico. O vínculo celetista dos empregados do CRISA, empresa pública da administração indireta do Estado de Goiás, manteve esta mesma natureza quando da criação do Estado do Tocantins em relação aos trabalhadores que prestavam serviços no território do novel Estado e foram absorvidos pela administração deste, pois a Lei nº 597/93 do Estado do Tocantins assim determinou, absorvendo tais empregados em um quadro provisório previsto pela Lei Complementar nº 31/77, aplicável à hipótese por força do art. 13, § 6º do ADCT da Carta Magna de 1988.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Juízes do Eg. TRT/18ª Região, em sessão extraordinária, **por unanimidade**, receber a remessa oficial e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**; **por unanimidade**, conhecer de ambos os recursos voluntários e, no mérito, **DAR PROVIMENTO AO DO CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A (CRISA) e NEGAR PROVIMENTO AO DO ESTADO DO TOCANTINS**, nos termos do voto do Juiz RELATOR, vencidas, em parte, as Juízas DORA MARIA DA COSTA e CERJANA GONÇALVES HUMMEL PEDREIRO, que improviavam o do CRISA.

Goiânia, 27 de maio de 1999.

(data do julgamento)

JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

Presidente do julgamento

JUIZ JOÃO GONÇALVES DE PINHO

Relator

Dr^o. CLÁUDIA TELHO CORRÊA ABREU
Procuradora Chefe PRT/18^a Região

RELATÓRIO

Vistos e relatados estes autos de recurso ordinário, oriundos da MM^a. 8^a JCI de Goiânia/GO, sendo partes as anteriormente indicadas.

A MM^a. 8^a JCI de Goiânia/GO proferiu sentença, cujo relatório adoto, julgando PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, condenando o Estado do Tocantins, com responsabilidade solidária do CRISA quanto aos depósitos do FGTS, a pagar diferenças salariais e reflexos a partir de agosto/93; aviso prévio; férias proporcionais + 1/3; 13^o salário; FGTS sobre aviso prévio e 13^o salário; multa fundiária; depósitos de FGTS não realizados durante o período da prescrição trintenária e multa de 40%; e saldo salarial, sendo fixada multa diária relativamente à obrigação de fazer (fls. 336/367).

Embargos de declaração às fls. 371/372, pelo primeiro Reclamado - CRISA - rejeitados conforme decisão de fls. 374/375.

Recurso ordinário pelo primeiro Reclamado - CRISA - às fls. 379/384, pugnando pela reforma da sentença no que diz respeito à solidariedade declarada.

Recurso ordinário às fls. 387/390, pelo segundo Reclamado - Estado do Tocantins -, pretendendo a reforma do julgado quanto às diferenças salariais e reflexos relativos à Política Nacional de Salários.

Contra-razões às fls. 392/393 e 394/395, pelo Reclamante a ambos os recursos.

O Ministério Público do Trabalho intervém pelo conhecimento de ambos os recursos interpostos e também quanto ao *ex officio*, nada obstante a ausência de determinação relativa à remessa necessária, e pelo não provimento dos três (fls. 399/407).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso *ex officio* por força do art. 1^o, V, do Decreto-lei 779/69 e dos voluntários interpostos pelo Estado do Tocantins e pelo CRISA porque preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

2. PRELIMINARES/RECURSO "EX OFFICIO"

Em obediência ao Decreto-lei 779/69 passa-se a análise da sentença no que respeita às matérias em que houve a sucumbência do Estado do Tocantins. Dada a vasta abrangência da revisão *ex officio* o tópico abordado pelo Estado, em seu recurso voluntário será, na oportunidade, apreciado também.

2.1. Da incompetência absoluta em razão da matéria ilegítima "ad causam"

O segundo Reclamado - Estado do Tocantins - alegou em defesa a ausência de competência desta Justiça Especializada para apreciação do pleito relativo aos depó-

sitos do FGTS, uma vez que sendo a CEF o órgão gestor do fundo, seria dela a legitimidade para aludido pleito, o que resultaria no reconhecimento da Justiça Federal para apreciá-lo, competência esta determinada em razão da pessoa.

Razão não lhe assiste.

O art. 25 da Lei 8.036/90 confere legitimidade aos próprios trabalhadores, dentre outros, para acionar a empresa, por intermédio da Justiça do Trabalho, com o objetivo de compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas a título de FGTS.

Rejeita-se a preliminar.

2.2. Da incompetência absoluta em razão da matéria

Regime jurídico do autor

O Estado do Tocantins afirmou que o Reclamante estaria vinculado ao regime jurídico dos servidores públicos, não podendo pleitear direitos garantidos pela CLT.

O Reclamado pugna pela declaração de incompetência desta Justiça Especializada argumentando que o Autor era servidor público e não empregado.

A análise desta preliminar abrange o mérito desta lide, uma vez que para que se defina a natureza do vínculo havido entre as partes faz-se necessária a análise da validade do convênio entre o CRISA e a SEVOP-TO e da contratação do Reclamante.

Assim, tendo em vista que a matéria argüida em preliminar confunde-se com o mérito, com ele será apreciada.

3. MÉRITO

3.1. RECURSO EX OFFICIO

3.1.1. Prescrição/decadência

O Reclamado Estado do Tocantins pugnou pela declaração da decadência e prescrição em razão de que já se passaram mais de dois anos do rompimento do vínculo empregatício.

Inicialmente cumpre esclarecer que o Reclamado pretende a aplicação de dois institutos incompatíveis entre si, visto que ou se aplica a decadência ou a prescrição em relação a um determinado direito.

O Reclamado afirma a ocorrência da prescrição argumentando que o contrato de trabalho do Autor teria sido resiliado com a instituição do Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado de Goiás, invocando as Leis Estaduais 8.400/78 e 9.631/84. Todavia, ambas as leis mencionadas dispõem sobre o Estatuto do Magistério Público no Estado de Goiás, não sendo, portanto, aplicáveis ao Reclamante, visto que este não foi professor.

Não há que se falar em decadência de direitos trabalhistas, pois além de todas as distinções de âmbito doutrinário existentes, no que pertine à esta matéria, a Constituição foi expressa em seu art. 7^o, XXIX, declarando que o prazo para propositura de ação que tenha por objeto créditos resultantes das relações de trabalho é prescricional, de cinco anos, até dois anos após a ruptura

do vínculo, no caso de trabalhador urbano.

In casu, a ruptura do vínculo se deu em 05.12.97 e a ação foi ajuizada em 14.08.98, antes dos dois anos previstos na Constituição. A prescrição é apenas parcial e fulmina os eventuais direitos anteriores a 14.08.93.

Mantém-se a sentença.

3.1.2. FGTS - Prescrição

A sentença entendeu que é trintenária a prescrição do direito de reclamar o não recolhimento do FGTS, com apoio na regra do art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90.

Todavia, embora a Lei 5.107/66 estabelecesse a prescrição trintenária do FGTS, com o advento da Constituição Federal de 1988, o prazo prescricional passou a ser de cinco anos, respeitado o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, uma vez que o FGTS passou a integrar o rol dos direitos trabalhistas garantidos constitucionalmente, conforme art. 7º, III, da CF.

Não há que se falar na existência de conflito entre o dispositivo constitucional e o art. 23, § 5º da Lei 8.036/90, uma vez que este último diz respeito ao procedimento administrativo de fiscalização, realizado a cargo do Ministério do Trabalho, e não à prescrição que diz respeito à exigibilidade do direito através do órgão jurisdicional.

Assim, encontram-se prescritas as eventuais verbas de FGTS anteriores a 14.08.93.

Reforma-se a sentença.

3.1.3. Da nulidade do convênio entre o CRISA e a SEVOP-TO

O Estado do Tocantins alegou ser nulo o convênio celebrado entre o Consórcio Rodoviário Intermunicipal S/A e a Secretaria de Viação e Obras Públicas do Estado do Tocantins, para prestação de serviços de assistência técnica na administração da malha rodoviária do território tocanthinense.

Aludido convênio visava garantir a continuidade dos serviços executados pelo CRISA no Estado do TOCANTINS, recém desmembrado, e estabeleceu que a SEVOP assumiria os ônus decorrentes dos contratos de trabalho mantidos com os empregados que permaneceram prestando serviços no Estado do Tocantins.

Tal convênio não é nulo, pois celebrado com espeque na Lei Complementar nº 31/77, aplicável ao Estado do Tocantins em razão do art. 13, § 6º do ADCT da CF/88.

A discussão a respeito da legitimidade do secretário da SEVOP-TO para assinar tal convênio não é matéria de competência desta Justiça Especializada.

Caso restasse comprovado nos autos a declaração de nulidade do convênio celebrado emitida pelo órgão judiciário competente para a revisão do ato, esta Justiça poderia dar guarida à pretensão do Reclamado. Como não há nada nos autos que conduza a tal entendimento, tem-se como válido e legal o convênio entre o CRISA e a SEVOP-TO.

Mantém-se a sentença.

3.1.4. Da nulidade da contratação do reclamante

O Reclamado alega que o Autor ocupou uma função dos quadros da administração pública de forma irregular, não lhe sendo garantidos quaisquer direitos celetistas ou estatutários.

Razão não lhe assiste.

O contrato do Reclamante teve início com o CRISA, empresa pública, estando submetido ao regime jurídico celetista, pois às empresas públicas se aplicam as mesmas normas aplicáveis ao setor privado, como já esclareceu a sentença.

Após o desmembramento do Estado do Tocantins, o Reclamante, que era empregado da administração pública indireta em Goiás passou aos quadros da administração pública direta do Tocantins, por força do convênio firmado entre o CRISA e a SEVOP, convênio este autorizado por Lei Complementar, pois, ao determinar o desmembramento do Estado do Tocantins, a Constituição de 1988, em seu art. 13, § 6º do ADCT, afirmou que à criação e instalação do novo Estado seriam aplicadas as normas legais disciplinadoras da divisão do Estado do Mato Grosso, remetendo, assim, à análise da Lei Complementar nº 31/77.

Aludida Lei Complementar dispõe no art. 24 que os servidores do Estado originários serão incluídos em quadros provisórios, na situação funcional em que se encontrarem.

Fundados ainda nesta Lei complementar e no ADCT, os Estados de Goiás e Tocantins editaram as Leis 11.744/92 e 583/93, respectivamente, visando efetuar a transferência de patrimônio do Estado de Goiás para Tocantins, disciplinando sobre a assunção por este último dos encargos e responsabilidades, inclusive as trabalhistas.

A Lei 583/93 do Estado do Tocantins foi mais específica ainda, ao tratar da absorção pela administração pública estadual dos servidores que anteriormente pertenciam ao CRISA, situação do Reclamante.

O Estado do Tocantins, manifestando-se novamente sobre a matéria, editou a Lei 597/93 que determinou expressamente a manutenção do anterior regime jurídico dos servidores absorvidos pelo Estado do Tocantins oriundos do CRISA; entre outros órgãos de Goiás, criando para tais servidores um quadro provisório de empregos, conforme previsto na Lei Complementar 31/77.

Verifica-se, portanto, que o vínculo celetista do Autor iniciado como CRISA, manteve-se na mesma natureza após a cisão, com o Estado do Tocantins, não havendo que se falar em nulidade de contrato.

Em síntese, a Lei nº 597/93 do Estado do Tocantins determinou a manutenção do vínculo celetista dos servidores oriundos do CRISA, absorvendo-os em um quadro provisório de empregos na administração direta do Estado. Tal quadro provisório foi previsto pela Lei complementar nº 31/77, aplicável à hipótese por força do art. 13, § 6º do ADCT da Carta Magna de 1988.

Assim, percebe-se a inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade na manutenção do vínculo celetista do Autor com o Estado do Tocantins, merecendo ser mantida a sentença do colegiado *a quo*.

3.1.5. Do FGTS - Prova do recolhimento

O Estado do Tocantins alega em contestação que o ônus de provar o não recolhimento do FGTS era do Autor, que não tendo dele se desincumbido merece ter sua pretensão indeferida.

Razão não lhe assiste.

Diante do pedido do Autor, competia ao Reclamado a prova do pagamento do FGTS pleiteado, pois a prova do fato impeditivo é da parte Ré, a teor dos arts. 333, II, do CPC e 818, da CLT.

Ademais, é ônus do empregador apresentar as informações sobre os depósitos do FGTS junto ao órgão gestor, visto ser ele quem efetua os recolhimentos em conta vinculada, devendo comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas, conforme disposto pelo art. 17 da Lei 8.036/90.

A alegação do Reclamado quanto à ausência de provas da opção do Autor pelo regime do FGTS não prospera, pois consta do extrato juntado à fl. 106 que o Autor é optante desde 01.07.67. E, caso inexistisse tal prova, dever-se-ia considerar a data da promulgação da Constituição Federal como marco inicial para os depósitos do FGTS, ou seja, outubro de 1988.

Contudo, como já esclarecido anteriormente, o FGTS, bem como outras verbas trabalhistas, encontra-se fulminado pela prescrição, que, *in casu*, atingiu as parcelas anteriores a 14.08.93.

Devidas as diferenças de FGTS do período compreendido entre 14.08.93 até a rescisão contratual, que deverão ser depositadas em conta vinculada, observando-se as determinações da Lei 8.036/90.

Reforma-se parcialmente a sentença.

3.1.6. Das verbas rescisórias

O Estado limitou a contestação das verbas pleiteadas ao argumento de inexistência de contrato válido, regido pela CLT.

Tal matéria já se encontra exaustivamente esclarecida nesta decisão, restando clara a existência de um contrato válido e regular entre o Autor e o Estado do Tocantins, contrato este regido pelas normas constantes na CLT.

Assim, não havendo prova nos autos de quitação das parcelas pleiteadas com fundamento na rescisão contratual sem justa causa, são devidos ao Reclamante, aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3; 13º salário; FGTS sobre as verbas ora deferidas e multa de 40% sobre total do FGTS.

Mantém-se a sentença.

3.1.7. Da baixa na CTPS e saldo de salário

Não houve contestação específica no que respeita à

baixa da CTPS e ao saldo salarial de dezembro/97, uma vez que, como já mencionado, a defesa fundou-se no argumento de que o contrato havido com o Reclamante não era válido.

Tendo em vista que o juízo já se pronunciou declarando a validade do contrato de trabalho do Autor e também que este regia-se pelas normas celetistas, deve o Estado do Tocantins proceder à baixa na CTPS do Autor com a data de 05.12.97 e efetuar o pagamento de cinco dias trabalhados no mês de dezembro.

Nada a reformar.

3.2. RECURSO "EX OFFICIO" E RECURSO VOLUNTÁRIO DO ESTADO DE TOCANTINS

3.2.1. Das diferenças salariais

O Estado do Tocantins, através de recurso interposto voluntariamente, pretende a desconstituição da condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes dos aumentos conferidos aos trabalhadores através da política nacional de salários, argumentando que o Autor, passando a ser empregado público de órgão da administração direta do Poder Executivo do Estado do Tocantins, mudou a forma de revisão de seus salários, não se aplicando a ele aludidas Leis da política nacional de salários.

Sem razão, contudo.

Uma vez declarado que o Reclamante, mesmo enquanto vinculado à administração direta do Estado do Tocantins, manteve o regime jurídico celetista, ou seja, tinha seu vínculo regido pelas mesmas normas trabalhistas do setor privado, tem-se que seus aumentos salariais eram aqueles determinados pelo Governo Federal, pois só a este compete legislar sobre matéria trabalhista.

Assim, correto o entendimento exposto pelo colegiado *a quo* no sentido de que são devidas as diferenças salariais decorrentes dos aumentos conferidos pelas Leis 8.178/91, 8.238/91, 8.222/91, 8.419/92, 8.542/92 e 8.840/94, devendo ser compensados os reajustes espontâneos concedidos pelo Estado neste período.

Ressalte-se que aludidas diferenças devem ser apuradas mediante a recomposição salarial mensal do Reclamante, observando-se a prescrição declarada.

Mantém-se a sentença.

3.3. RECURSO DO CRISA

3.3.1. Da responsabilidade solidária

O Reclamado CRISA insurge-se quanto ao fato de ter a sentença *a quo* condenado-o solidariamente a efetuar os depósitos do FGTS.

Argumenta, em síntese, que houve sucessão visto que não houve dissolução do vínculo empregatício quando da absorção do Reclamante pelo Estado do Tocantins, e que houve a prescrição.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a condenação solidária do CRISA se deu somente em relação aos depósitos do FGTS, porque o colegiado "*a quo*" manifestou o entendimento de que aplica-se a tal verba a prescrição

trintenária.

Todavia, como exposto no item 3.1.2, retro desenvolvido, declarou-se a prescrição quinquenal de todas as verbas anteriores a 14.08.93, incluindo-se aí o FGTS. De consequência não há responsabilidade do CRISA em relação a nenhuma das obrigações devidas ao Autor pois a partir de 1º de abril de 1989, data da assinatura do Convênio entre os Reclamados, todas as verbas devidas ao Obreiro passaram a ser de responsabilidade do Estado do Tocantins.

Desta forma, em razão da prescrição declarada em relação às verbas anteriores à 14.08.93, afasta-se a responsabilidade do CRISA quanto aos pedidos deferidos ao Reclamante.

Reforma-se a sentença.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos e, no mérito, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** a remessa oficial, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo voluntário do Estado do Tocantins e **DOU PROVIMENTO** ao recurso do CRISA, nos termos da fundamentação.

É o voto.

JOÃO GONÇALVES DE PINHO
Juiz Relator

ACÓRDÃO N.º 3.972/99

ACÓRDÃO Nº 3972/99 TRT/AR/0138/99

Relator: Juiz João Gonçalves de Pinho

Revisor: Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim

Autora: Carmen Lúcia da Silva

Ré: Centrais Elétricas de Goiás S/A - CELG

Origem: Eg. TRT da 18ª Região

Advogados: Ivone Sabbatini da Silva Alves e outros; Eva Maria das Graças e outros

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. A decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União não vincula o Poder Judiciário em sua atividade jurisdicional, não autorizando a desconstituição da coisa julgada com fundamento no art. 485, VII, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Juízes do Eg. TRT/18ª Região, em sessão extraordinária, **por unanimidade**, admitir a ação rescisória e, no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do voto do Juiz RELATOR.

Goiânia, 16 de junho de 1999.

(data do julgamento)

Juiz SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

Presidente do Julgamento

Juiz JOÃO GONÇALVES DE PINHO

Relator

Dra. CLÁUDIA TELHO CORRÊA ABREU

Procuradora Chefe PRT/18ª Região

RELATÓRIO

CARMEN LÚCIA DA SILVA ajuiza ação rescisória com fundamento no art. 485, VII, do CPC, pretendendo desconstituir a coisa julgada no acórdão nº 3300/98, proferido no RO 2779/97 (fls. 315/321), alegando ter havido neste E. TRT julgamento em processo semelhante, onde os efeitos da nulidade contratual só foram aplicados a partir de 16.09.90, data em que o TCU manifestou-se a respeito desta matéria, o que se amolda ao conceito de documento novo.

Juntou documentos às fls. 11/361.

A Ré contestou a ação às fls. 369/377, pugnando pela sua improcedência.

Razões finais somente pela Autora às fls. 383/386.

O Ministério Público do Trabalho intervém, preliminarmente, pela conversão do julgamento em diligência com vista a sanar a irregularidade de representação; quanto ao pleito formulado, oficia pela admissão da ação, rejeição das preliminares e, no mérito, pela sua improcedência (fls. 390/393).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSÃO

As partes são legítimas, a via adotada é adequada e a certidão de fl. 360 confirma o ajuizamento da ação dentro do biênio decadencial (art. 495/CPC).

A ação rescisória tem por fundamento a existência de documento novo, motivo que autoriza seu ajuizamento, conforme art. 485, VII, do CPC.

Cabível, portanto.

2. MÉRITO

Trata-se de reclamação trabalhista com pedido de verbas rescisórias, julgada improcedente em primeiro grau e confirmada por este E. TRT, porque os contratos de trabalho celebrados pelos então Reclamantes continham vício de origem, por não atenderem à exigência do art. 37, II, da CF/88, sendo declarada a nulidade dos mesmos com efeito *ex tunc*.

Transitado em julgado o acórdão, após frustrada tentativa de recurso de revista, a Autora propõe ação rescisória com espeque no art. 485, VII, do CPC, requerendo a desconstituição da coisa julgada e a prolação de novo julgamento nos moldes do "novo documento" juntado às fls. 11/17.

O referido documento é um acórdão prolatado por este E. TRT em 1º/06/98, tendo como Redator Designado o Exmº Juiz Geraldo Rodrigues do Nascimento, que concluiu, no exame do caso concreto semelhante a este, que apesar de nulo o contrato por ausência de concurso público, as verbas rescisórias seriam devidas porque a contratação ocorrera em data anterior a 16/09/90, quando o Tribunal de Contas da União, respondendo à representação formulada pelo Juiz-Presidente da 16ª J CJ de Brasília afirmou:

"Representação formulada pelo Juiz Presidente da 16ª JCI do TRT da 10ª Região. Informação sobre a contratação de servidor pela ELETRONORTE sem concurso. Ato formalizado em 1989. Jurisprudência firmada pelo Tribunal no sentido de que as contratações efetuadas pelas entidades da Administração Indireta, sem concurso público, ocorridas antes de 16/09/90, não são passíveis de anulação, ante a carência de definição jurídica existente à época. Arquivamento dos autos. Ciência ao interessado."

A respeito do inciso VII, do art. 485 do CPC, como o seu próprio teor revela, vale dizer, sem qualquer dissonância na doutrina ou na jurisprudência, o aludido "documento novo" deve apresentar um conteúdo que, por si só, assegure ao Autor um pronunciamento favorável.

A existência de um julgado, em matéria semelhante, com conclusão diversa, não vincula o Tribunal e jamais autorizaria a desconstituição da coisa julgada.

Tal divergência ensejaria, no máximo, a interposição de recurso de revista, nos estreitos limites do art. 896, "a", da CLT. Por outro lado, se se entender que o documento novo, objeto da rescisória, é a própria decisão do TCU e não o acórdão regional que a adotou a pretensão, mais uma vez, não deve prosperar por duas razões em especial: a primeira, que mencionada "carência de definição jurídica existente à época" constante desta decisão, não pode ser levada a efeito no âmbito da Justiça do Trabalho, porquanto o que sempre se verificou nas Cortes Trabalhistas foi praticamente uma unanimidade quanto à existência de nulidade, divergindo apenas quanto aos efeitos desta nulidade, se *ex nunc* ou se *ex tunc*, prevalecendo esta última após reiteradas manifestações do TST; a segunda, conforme salientou o Ministério Público do Trabalho, é porque a decisão do TCU não tem caráter vinculante para o Judiciário.

Como se não bastasse, o Código de Processo Civil de Theotonio Negrão em 29ª edição, pág. 380, traz a seguinte nota a respeito do conceito de "documento novo" que autoriza a rescisória:

"33. Não é documento novo:

- o constituído após a sentença rescindenda (STJ - 3ª Turma, RESP 27.931 - TO - Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 08/10/96, não conheceram, V.U., D.J.U. 02/12/96, p. 47.670, 1ª col., em JTJ 157/267, com farta jurisprudência)."

Logo, se se tomar como documento novo o acórdão juntado às fls. 11/17, a ação também não deve lograr êxito porque o julgamento é de 1º/06/98, ao passo que o acórdão rescindendo é anterior, de 19/05/98.

Por estas razões, indefere-se a pretensão formulada.

CONCLUSÃO

Admito a ação rescisória e, no mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**, nos termos da fundamentação.

Custas pela Autora no importe de R\$ 20,00 calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 dado à causa.

É o voto.

JOÃO GONÇALVES DE PINHO
Juiz Relator

ACÓRDÃO N.º 732/99

PROCESSO-TRT-RO Nº 4497/98 - ACÓRDÃO Nº 0732/99

Relatora: Juíza Dora Maria da Costa

Revisor: Juiz Júlio de Alencastro

Recorrente: Hélio Tomaz Garcia

Recorrido: Consórcio Rodoviário Intermunicipal S/A - CRISA

Origem: 11ª JCI de Goiânia-GO

Advogados: Drs. César Augusto de Artiaga Andrade e outros; José Divino Pereira Rodrigues e outros

EMENTA

1. ENUNCIADO 330/TST. ESPECIFICAÇÃO NA RESSALVA DOS VALORES IMPUGNADOS. DESNECESSIDADE. O Enunciado 330 do C. TST cristaliza entendimento no sentido de que a ressalva que obstaculiza a eficácia liberatória do termo de rescisão do contrato de trabalho deve ser "expressa e específica, expressão que não autoriza interpretação no sentido de que seja necessária a indicação, no ato da rescisão, dos valores que o empregado entende que seriam corretos.

2. ENUNCIADO 330/TST. REFORMA DE SENTENÇA QUE RECONHECEU A EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO DOS PEDIDOS PELO TRIBUNAL. A sentença que reconhece a quitação de uma parcela em razão do entendimento cristalizado no Enunciado 330/TST adentra no âmbito do que se designa como "mérito propriamente dito", porque a pretensão consubstanciada no pedido é analisada, ainda que parcialmente. Ou para utilizar a terminologia do artigo 515, § 2º, do CPC a questão é julgada, mas não por inteiro. E, como se sabe, o referido artigo do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, estabelece que nesta hipótese a matéria é devolvida ao Tribunal. Por isso, uma vez provido o recurso para afastar a eficácia liberatória do termo de rescisão contratual reconhecida na sentença recorrida, pode o Tribunal julgar os pedidos relacionados a essa questão, sem que exista supressão de grau de jurisdição.

3. MULTA DE 100% PREVISTA EM ACT. CRISA. A multa de 100% prevista em ACT firmado pelo CRISA, relativo às diferenças salariais existentes entre setembro de 1990 e setembro de 1995, é devida apenas sobre as parcelas em atraso entre a apuração do valor devido e o efetivo pagamento. Reformulação de entendimento anterior do E. T.R.T. da 18ª Região e desta Relatora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Recurso Ordinário, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Plenária Extraordinária, **por unanimidade**, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Juíza RELATORA, vencidos, em parte, os Juízes LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM e ANTÔNIO ALVES DO NASCIMENTO, que lhe davam provimento parcial em menor extensão.

Goiânia, 24 de fevereiro de 1999

(data do julgamento)

Juíz SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

Presidente do Julgamento

Juíza DORA MARIA DA COSTA

Relatora

Dra. CLÁUDIA TELHO CORRÊA ABREU

Procuradora Chefe do MPT da 18ª Região

1. RELATÓRIO

A douta 11ª J.C.J. de Goiânia - GO, sob a presidência da Exma. Juíza Narayana Teixeira Hannas, acolheu parcialmente os pedidos formulados por HÉLIO TOMAZ GARCIA em face do CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A - CRISA.

Insurge-se o reclamante, em sede de recurso ordinário, alegando que não pode ser conferida eficácia liberatória ao termo de rescisão do contrato de trabalho, pois o mesmo demonstra que recebeu a menor das importâncias nele mencionadas, tendo sido apostas ressalvas. Pugna pelo recebimento de diferenças de verbas rescisórias, argumentando que ficou provada a existência de erro na base de cálculo. Pretende receber a multa prevista pelo descumprimento do acordo coletivo de trabalho, alegando que a reclamada pagou com atraso as diferenças salariais previstas no instrumento coletivo. Finalmente, afirma que faz jus ao FGTS sobre as diferenças salariais devidas entre 09/90 e 09/95, direito que foi reconhecido pelo reclamado em acordo coletivo, o qual não foi cumprido.

Foram apresentadas contra-razões.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho oficia pelo conhecimento e provimento do recurso a fim de se afastar a eficácia liberatória do termo de rescisão do contrato de trabalho, opinando pela devolução dos autos ao juízo de origem para pronunciamento sobre o mérito propriamente dito.

2. VOTO

Admissibilidade

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso.

Mérito

Da aplicação do Enunciado 330/TST

A douta Junta indeferiu os pedidos deduzidos nos itens 7.1 a 7.9 da exordial com base no artigo 477, § 2º, da CLT e Enunciado 330/TST. Segundo entendimento adotado na r. sentença, a ressalva contida no termo de rescisão do contrato de trabalho é irrita, pois foram lançados "a esmo as parcelas e não os valores".

Data venia, a exigência de discriminação do valor dado a cada parcela no termo de rescisão do contrato de trabalho, prevista no artigo 477, § 2º, destina-se ao empregador, tendo por escopo evitar os pagamentos compassivos. Por sua vez, a interpretação do artigo 477

consolidado que se encontra no Enunciado 330/TST é no sentido de que a ressalva "ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas" deve ser "expressa e específica", não se mencionando a necessidade de o empregado assistido pela entidade sindical declinar desde logo os valores que entende devidos.

Portanto, o substrato legal e jurisprudencial do qual se valeu a douta Junta não sustenta a conclusão de que a ressalva deve conter, a exemplo do termo de rescisão do contrato de trabalho, a indicação do valor de cada parcela impugnada.

Cabe salientar que o Enunciado 330/TST veio a lume com o louvável fim de determinar que a assistência sindical prevista na CLT fosse efetivamente prestada, eis que a prática corriqueira consistia apenas na aposição de um carimbo segundo o qual o empregado poderia reclamar qualquer parcela do extinto contrato de trabalho - ou seja, não existia assistência. Agora, exigir sindicato e empregado, que além de discriminarem especificamente as parcelas impugnadas, cheguem ao valor líquido objeto da discordância vai muito além do objetivo colimado pelo aludido enunciado.

Assim, afasta-se a eficácia liberatória do termo de rescisão do contrato de trabalho com relação aos pedidos referentes aos itens 7.1. a 7.9 da inicial.

Nesse ponto, surge uma questão a ser resolvida, vez que a douta Procuradoria Regional do Trabalho opina pela devolução dos autos "ao Juízo *a quo*, para pronunciamento do mérito propriamente dito, relativamente aos pedidos materiais constantes do recurso" (fl. 20).

Data venia, esta Relatora considera que o recurso pode ser integralmente analisado, sendo necessário ter em mira que quando se aplica o entendimento contido no Enunciado 330/TST nada mais está se fazendo do que reconhecer a existência de quitação das parcelas postuladas. Ora, sentença que reconhece a quitação de uma parcela adentra no âmbito do que se designa como "mérito propriamente dito", porque a pretensão consubstanciada no pedido é analisada, ainda que parcialmente. Ou para utilizar a terminologia do artigo 515, § 2º, do CPC a questão é julgada, mas não por inteiro. E, como se sabe, o referido artigo do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, estabelece que nesta hipótese a matéria é devolvida ao Tribunal.

Desta forma, passo à análise dos demais pontos do recurso.

Diferenças de verbas rescisórias

O reclamante alegou fazer jus a diferenças salariais entre outubro de 1995 e março de 1997, ao fundamento de que o salário anotado em sua CTPS era de R\$ 344,69, o qual deveria ter sido reajustado em 6% no mês de agosto de 96, enquanto que o reclamado pagou apenas R\$ 268,80 até julho/96, valor sobre o qual aplicou o reajuste de 6%.

A douta Junta reconheceu o direito do autor às diferenças salariais, mas indeferiu as incidências nas verbas

rescisórias (3/12 de 13º salário, 7/12 de férias proporcionais, 1/3 de férias, saldo de salário, gratificação triênios, gratificação do plano de desligamento voluntário "Nova Vida", incentivo "Plano Nova Vida") em razão de ter emprestado eficácia liberatória ao termo de rescisão contratual.

Transitada em julgado a sentença na parte que reconheceu o direito às diferenças salariais e afastada a eficácia liberatória do termo de rescisão do contrato de trabalho, impõe-se como corolário lógico o deferimento das diferenças nas verbas rescisórias acima mencionadas. Esclareça-se que a gratificação do plano de desligamento voluntário tem como base de cálculo a maior remuneração do empregado e, uma vez declarada a incorreção da mesma, igualmente existem diferenças em favor do autor.

Cabe salientar que a defesa sustenta serem indevidas as incidências na parcela "incentivo Plano Nova Vida", justamente por se tratar de um incentivo. Porém, razão não assiste ao reclamado, vez que essa parcela deve ser calculada na base fixa de 20% sobre o valor pago pelo desligamento voluntário (cf. inciso I do art. 1º da Lei Estadual 12.985/96 - fl. 13), de forma que, alterado o valor do principal, o acessório deve seguir a mesma sorte.

Portanto, reforma-se a r. sentença nessa parte.

Multa 100% sobre ACT

Esta Relatora vinha se posicionando no sentido de ser devida integralmente a multa de 100% pelo descumprimento do Acordo Coletivo de Trabalho, pelo qual o reclamado se comprometeu a quitar diferenças salariais existentes entre setembro de 1990 e setembro de 1995. Essa era igualmente a posição predominante neste Regional.

Entretanto, houve uma mudança de direção no entendimento desta Corte, que, conforme o quorum na sessão de julgamento, tem se manifestado tanto no sentido de ser indevida a multa (p. ex., RO 1933/98, Ac. 6622/98, Redator designado Juiz José Luiz Rosa, julg. 15.09.98; RO-1236/98, Ac. 6384/98, Redator designado Juiz Saulo Emídio dos Santos, julg. 02.09.98) como no sentido de ser devida a penalidade de forma proporcional ao período inadimplido (p. ex., RO 2165/98, Ac. 6828/98, Relator Juiz Heiler Alves da Rocha, julg. 29.09.98; RO 2023/98, Ac. 6788/98, Relator Juiz Octávio José de Magalhães D. Maldonado, julg. 22.09.98). Diante do valor dos argumentos lançados por essas duas novas correntes, esta Relatora pôs-se a refletir e, reformulando entendimento anterior, concluiu que o posicionamento intermediário, segundo o qual a multa é devida de forma proporcional merece ser seguido.

Conforme consta do ACT, trazido às fls. 14/18, o pagamento das diferenças salariais seria feito em sessenta parcelas iguais a partir de julho/96 (cláusula 1ª), sendo que para os empregados que perdessem o vínculo empregatício o saldo das diferenças restantes seria pago em até cinco parcelas contadas da data do desligamento.

Por outro lado, é bom ressaltar que é fato notório neste Tribunal que, não obstante ter sido avençado o pagamento desde julho/96, em razão de divergência nos cálculos, o reclamado somente foi comunicado sobre o valor apurado em 05.09.96.

No caso, como o reclamante recebeu o valor integral do acordo na data de seu desligamento, 10.04.97, o reclamado incorreu em mora durante sete meses. Assim, tendo a obrigação sido descumprida apenas com relação ao tempo do pagamento, é de se aplicar o art. 924 do Código Civil, o qual autoriza o Juiz a "reduzir proporcionalmente a pena estipulada para o caso de mora, ou de inadimplemento", sendo que essa disposição do direito comum comporta aplicação subsidiária ao Direito do Trabalho, conforme artigo 8º da CLT.

Defere-se, pois, a multa de 100% sobre os valores das parcelas devidas entre setembro/96 e março/97, ou seja, sobre 7/60 do valor pago na rescisão.

FGTS sobre diferenças 09/90-09/95

O reclamado se obrigou, conforme acordo coletivo de fls. 17/18, a "calcular e depositar o FGTS devido sobre as diferenças salariais acordadas no processo registrado na DRT-GO sob o nº 46208:007748/95 (trata-se do ACT que garantiu o pagamento das diferenças entre 09/90 e 09/95) de cada trabalhador beneficiário daquele Acordo Coletivo de Trabalho" (cls.5º), sendo que os depósitos deveriam ter sido feitos no prazo de dez meses após a homologação da rescisão do autor.

Contudo, de acordo com os documentos jungidos pelo reclamante às fls. 32/47, não impugnados, após a homologação da rescisão em abril/97 o reclamado somente efetuou depósitos relativos aos seguintes períodos: 1984 (fl. 41 e 43); 1985 (fl. 43 e 45); agosto a dezembro de 1994 (fls. 45/46); 1995 (fls. 41, 43/44 e 46); 1996 (fls. 39/40 e 41/42) e janeiro a abril/97 (fls. 40 e 42). E, mesmo os depósitos relativos aos meses compreendidos entre 09/90 e 09/95 foram recolhidos apenas sobre o valor pago no mês, sem as diferenças reconhecidas no ACT, conforme se extrai do cotejo do contracheque de setembro/95, o qual indica que seriam depositados R\$ 30,50 a título de FGTS, exatamente o valor do depósito em 04.08.97.

Destarte, o reclamado deverá efetuar os depósitos de 8% sobre as diferenças salariais compreendidas entre 09/90 e 09/95. Caso a obrigação não seja cumprida, executar-se-á o equivalente em pecúnia a fim de se efetivar tais depósitos.

3.CONCLUSÃO

Conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial, nos termos da fundamentação.

Arbitra-se à condenação novo valor de R\$ 3.000,00, sobre o qual incidem custas de R\$ 60,00.

É o meu voto.

DORA MARIA DA COSTA

Juíza Relatora

ACÓRDÃO N.º 978/99

PROCESSO-TRT-RO Nº 4271/98 - ACÓRDÃO Nº 0978/99

Relatora: Juíza Dora Maria da Costa

Revisor: Juiz João Gonçalves de Pinho

Recorrentes: Sebastião Santa Vica; Rede Ferroviária Federal S/A; Ferrovia Centro-Atlântica S/A

Recorridos: os mesmos

Origem: 10ª JCJ de Goiânia-GO

Advogados: Drs. Silvano Sabino Primo; Marilda de Fátima Costa e outros; José Alberto Couto Maciel e outros

EMENTA

SUCESSÃO TRABALHISTA - SOLIDARIEDADE-Ocorre a sucessão de empregadores, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, com a transferência, ainda que temporária, através de contrato de arrendamento de parte da atividade desenvolvida pela RFFSA para a Ferrovia Centro-Atlântica S/A, tendo esta assumido o contrato de trabalho do reclamante, em substituição à sua antiga empregadora, tanto que se responsabilizou pela extinção de seu contrato de trabalho. Caracterizada a sucessão, emerge uma responsabilidade entre sucessora e sucedida, pelos empregados transferidos, a sucessora pela atividade empresarial desenvolvida, onde assalaria e dirige a prestação de serviços, e a sucedida pelos seus bens patrimoniais que asseguram a satisfação dos direitos trabalhistas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Recurso Ordinário, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Plenária Ordinária, **por unanimidade**, conhecer dos recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao da reclamada Rede Ferroviária Federal S/A, negar provimento ao da reclamada Ferrovia Centro-Atlântica S/A e, **por maioria**, prover parcialmente o do reclamante, nos termos do voto da Juíza RELATORA, vencido, em parte, o Juiz HEILER ALVES DA ROCHA, que lhe dava provimento parcial em maior extensão.

Goiânia, 2 de março de 1999

(data do julgamento)

Juiz SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

Presidente do Julgamento

Juíza DORA MARIA DA COSTA

Relatora

Dra. CLÁUDIA TELHO CORRÊA ABREU

Procuradora Chefe do MPT da 18ª Região

1 - RELATÓRIO

Contra a r. sentença de fls. 617/629, prolatada pela MM. 10ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, cujo relatório adoto e a este incorporo, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, recorrem os litigantes.

O reclamante, pelas razões de fls. 633/649, discordando do afastamento da multa de 40% sobre o total do FGTS, uma vez que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho; diz que não há prova nos autos de que os domingos e feriados trabalhados foram compensados, devendo ser pagos em dobro; aduz que preencheu o requisito da CCT para receber o aviso prévio de 60 dias, porque tinha mais de 10 anos de empresa, assim faz jus ao mesmo e reflexo, o mesmo ocorre com o pedido de indenização ao plano de incentivo ao desligamento; insiste na tese de que as reclamadas são responsáveis pelo imposto de renda e que a correção monetária aplicada é a da época em que se tornou devida a parcela deferida.

A Rede Ferroviária Federal S/A, pelas razões de fls. 652/659, insurgindo-se contra o acolhimento das horas extras com base no turno ininterrupto de revezamento, porque inconfigurado, já que a escala de quatro tempos consiste no labor diurno de 12 horas e noturno de 12 horas, com folgas de 24/48 horas subseqüentes; aduz ser indevido o adicional de periculosidade porque o contato com inflamáveis era eventual e o recorrido fazia uso de EPI's. Finalmente, aduz que as custas foram fixadas exclusivamente para a recorrente, quando foi declarada a responsabilidade solidária da segunda reclamada.

A Ferrovia Centro-Atlântica S/A, através das razões de fls. 684/699, preliminarmente, requer sua exclusão da lide por ilegitimidade *ad causam*, no mérito, surge-se contra o acolhimento da sucessão e solidariedade; invoca a aplicação do Enunciado 330/TST quanto aos pedidos deferidos; surge-se, ainda, contra o deferimento de horas extras, do adicional de periculosidade, da diferença de aviso prévio, da multa de 40% sobre o FGTS e honorários advocatícios.

Contra-razões às fls. 676/677, 678/683 e 704/731.

A d. Procuradoria opina pelo conhecimento dos recursos e manutenção da sentença quanto ao adicional de periculosidade, quanto aos demais itens não vislumbra interesse público que justifique a intervenção.

É o relatório.

2 - VOTO

Admissibilidade

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Mérito

Recurso do reclamante

Aposentadoria / extinção do contrato de trabalho

O MM. Juízo "a quo", entendendo que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, indeferiu a multa de 40% sobre o FGTS de todo o período trabalhado antes da aposentadoria.

É certo que esta Relatora se posicionava no sentido de que a aposentadoria extingua o contrato de trabalho, por entender que esse posicionamento era o que mais se adequava ao ordenamento jurídico pátrio.

Todavia, revendo esta posição, curvo-me perante o entendimento adotado pelo nosso Tribunal, e ao que me parece, pelo Col. STF, ainda que liminarmente, posto que ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.770-4 - Distrito Federal, que buscava a declaração de inconstitucionalidade do §3º, da Lei 9.528/97, que acrescentou ao artigo 453 da CLT o parágrafo 1º e outros, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º, dispondo sobre a aposentadoria espontânea de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como da readmissão desses empregados somente por concurso público.

A mais alta Corte do país, através do Relator Min. Moreira Alves, no julgamento da citada ação, sustentou que:

“- Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do art. 37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público”.

“Esse dispositivo é paradoxal no tocante à sua constitucionalidade, porquanto qualquer que seja a posição que se adote das duas que são radicalmente antagônicas entre si, não se pode deixar de reconhecer que é relevante a fundamentação de uma e de outra no tocante à inconstitucionalidade dele.

Com efeito, para os que entendem que, por identidade de razão, a vedação de acumulação não se aplica aos servidores públicos aposentados, mas também aos empregados de empresas públicas e de sociedade de economia mista, exceto, tanto para aqueles quanto para estes, se acumulação na atividade for permitida constitucionalmente, o dispositivo em causa será inconstitucional porque permite, sem qualquer restrição - e, portanto, acumulando remuneração de aposentadoria e salário-, que o aposentado dessas entidades seja readmitido, desde que preste concurso público.

Já para os que consideram que essa vedação de acumulação de aposentadoria com remuneração da atividade só alcança os servidores públicos, não se aplicando aos empregados de empresas públicas e de sociedade de economia mista, sob o fundamento de que há diferença entre o benefício previdenciário em favor do servidor público e o devido, por força do artigo 202 da Constituição, ao empregado do setor privado, como o é o empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista (art. 173, §1º, da Carta Magna), a inconstitucionalidade do dispositivo legal em causa decorre de outro fundamento: o de que esse §1º indiretamente pressupõe que a aposentadoria espontânea desses empregados extingue automaticamente o vínculo empregatício, o que violaria os preceitos constitucionais relativos à proteção do trabalho e à garantia à percepção dos benefícios previdenciários, alegação essa que margem ao deferimento de liminar na ADIN 1.721, circunstância que, por si só - fui um dos quatro votos vencidos - é suficiente para que seja ela

tida como relevante.

De outra parte, e à semelhança do que decidiu a maioria na ADIN 1721, é conveniente a suspensão da eficácia desse dispositivo pelas repercussões sociais dele decorrentes.

Em face do exposto, conheço em parte da presente ação, e, na parte dela conhecida, defiro o pedido de liminar para suspender, *ex nunc* e até decisão final, a eficácia do §1º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho na redação que lhe deu o artigo 3º da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1998”. (*in* Parecer da D. Procuradoria do Trabalho, RO-4206/98, págs. 124/126).

Assim, até que o Col. STF decida de forma definitiva a questão, adotaremos o posicionamento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, interpretação do disposto no art. 49 da Lei 8.213/91.

Portanto, deve ser provido o recurso para condenar as reclamadas a pagar ao reclamante a multa de 40% sobre o FGTS de todo o período.

Domingos e feriados/dobro

Aqui a r. sentença não merece ser reformada porque, corretamente, decidiu que:

“Ora, em trabalhando em sistema de revezamento, observa-se que o reclamante teve folga compensatória, quando, eventualmente, trabalhou em dia de domingo ou feriado. Pelo que se depreende do próprio depoimento pessoal prestado, o reclamante chegava a ter intervalo de 48 horas, entre uma jornada e outra. Ademais, não houve sequer especificação dos dias em que teria havido tal labor..”

Assim, a hipótese não é de prova de pagamento dos domingos e feriados trabalhados, como alega o recorrente, mas de compensação, e esta foi realizada, ver cartão de ponto de fl.401.

Nego provimento.

Do aviso prévio/60 dias

Sem razão o recorrente, pois o período de vigência do ACT de 96/97 é de 1º de maio de 1996 a 30 abril/97, e a dispensa ocorreu em 29.07.97, ocasião em que não estava mais em vigência a norma convencional embasadora de seu pedido e outra não foi trazida aos autos. Nego provimento.

Do Plano de incentivo do desligamento-PDI

Sem razão, mais uma vez, o recorrente, porque pelas normas do plano de demissão voluntária da empresa a ele não poderia aderir o mesmo, já que estava inserido na exceção de empregados que reuniam as condições exigidas pela lei para requerer a aposentadoria previdenciária, conforme doc. de fl.234. Nego provimento.

Da retenção do imposto de renda

A r. sentença mais uma vez não merece reforma, porque de acordo com a legislação específica que regula o

imposto sobre a renda; em ocorrendo retenção na fonte superior àquela efetivamente devida pelo contribuinte (recorrente) este poderá fazer o acerto junto à Receita Federal quando da apresentação de sua Declaração Anual de Renda, tendo, inclusive, se for o caso, direito à devolução da importância retida indevidamente.

E, por outro lado, inexistente amparo legal para o pedido de pagamento do Imposto de Renda pelas reclamadas.

Da correção monetária

Não é verdade que a sentença definiu a época de aplicação da correção monetária, apenas disse que os juros e correção seriam aplicados na forma da lei (fl. 628). Assim, sem objeto o recurso do reclamante.

Recurso da reclamada Ferrovia Centro-Atlântica S/A Ilegitimidade passiva *ad causam*

A recorrente insiste em dizer que não é parte legítima passiva para figurar na relação processual, todavia, como bem entendeu o d. Julgador, o simples fato de na inicial o reclamante afirmar que trabalhou para as duas reclamadas é suficiente para legitimar a presença das duas no pólo passivo da lide.

Rejeita-se.

Sucessão trabalhista-responsabilidade

Alega a recorrente que não ocorreu a sucessão trabalhista, porque a recorrente adquiriu tão-somente bens de pequeno valor e que os bens operacionais objeto do arrendamento continuam sob o domínio e propriedade da RFFSA, portanto esta permaneceu como única responsável por todos os seus passivos, a qualquer título e de qualquer natureza jurídica.

Não há como prosperar a pretensão da recorrente em se eximir de qualquer responsabilidade pelos créditos trabalhistas porventura devidos ao reclamante, tendo em vista a inequívoca ocorrência de sucessão trabalhista na hipótese em exame.

O fato é que os elementos dos autos dão notícia de que a recorrente assumiu a atividade econômica antes exercida pela Rede Ferroviária Federal S/A, mediante contrato de concessão dos serviços públicos de transporte ferroviário na malha centro-leste, regularmente celebrado entre as partes. Assim sendo, a recorrente passou a executar as atividades antes desenvolvidas pela Rede Ferroviária Federal, além de firmar, com esta, um contrato de arrendamento de bens, sendo compelida a absorver todos os elementos que integravam a atividade empresarial daquela empresa, inclusive seus funcionários, substituindo-a na condição de empregador.

Observe-se que o item 7.2 do edital para seleção de empresa para a concessão do serviço de transporte ferroviário colacionado à fl. 250 indica de maneira expressa que os empregados da RFFSA seriam **transferidos** para a recorrente, demonstrando de forma incontroversa que a Ferrovia Centro-Atlântica S/A passaria à condição de empregadora dos antigos funcionários da Rede. Da mesma forma, dispõe o capítulo 5, inciso IX, "a", daquele edital,

que caberia à concessionária **assumir os contratos de trabalho de no mínimo 7.900 empregados da RFFSA** (fl.149). Não bastasse tudo isto, verifica-se que foi a própria recorrente quem efetuou a rescisão do contrato de trabalho do reclamante, o que pode ser comprovado pela leitura do TRCT de fl. 39, evidenciando que ela assumiu a condição de empregadora do reclamante, tanto que se responsabilizou pela extinção deste contrato, resultando inequívoca a ocorrência de sucessão.

No tocante à alegação de que o arrendamento não importa em substituição do antigo empregador por outra pessoa, física ou jurídica, melhor sorte não assiste à recorrente, pois o fato de ela ter apenas arrendado os bens da RFFSA não impede o reconhecimento da sucessão trabalhista, eis que suficientemente comprovada a transferência da atividade econômica de uma empresa para outra.

Nesse sentido, oportuna a citação dos ensinamentos de Octávio Bueno Magano, em Manual de Direito do Trabalho, Vol. II, Editora LTr, 2ª edição:

"A legislação alemã sobre sociedades por ações, ao tratar dos contratos de empresa, além do de domínio, prevê também o de transferência de lucros, o de comunhão de lucros, o de arrendamento do estabelecimento e o de administração de uma empresa por outra, ficando obumbrado o elemento unidade de direção. A apontada característica da lei alemã constitui valioso subsídio para a interpretação do termo administração, usado na Consolidação das Leis do Trabalho, levando à conclusão de que, havendo contrato de arrendamento ou de transferência de administração, entre duas empresas, ambas devem ser tidas como integrantes de grupo, para todos os efeitos legais".

Por último, vale ressaltar que a existência de cláusula contratual prevendo a responsabilidade da RFFSA pelos passivos trabalhistas verificados anteriormente à celebração do contrato de concessão dos serviços não é capaz de desconstituir ou tornar sem efeito a sucessão trabalhista ocorrida. Assim existe evidente responsabilidade solidária entre as reclamadas, resultante da lei, art. 2º, *caput*, da CLT, pela vinculação entre o patrimônio da primeira reclamada com a exploração do negócio pela segunda.

Nego provimento.

Enunciado 330/TST

Sem razão a recorrente, pois os direitos postulados na inicial não fazem parte do termo de rescisão, inexistindo campo para a aplicação do referido enunciado.

Nego provimento.

Horas extras/turno ininterrupto

De fato, compulsando os cartões de ponto de fls. 307/427, verifica-se que em determinado período o reclamante trabalhou em turno fixo de 7:00 às 16:30 horas, indeferindo o d. Julgador de 1º grau as horas extras postuladas deste período, pela inaplicabilidade da norma constitui-

onal a respeito de turnos ininterruptos.

Quanto ao período em que o reclamante trabalhou de forma alternada, com revezamento nos horários de 7:00 às 19:00 horas e das 19:00 horas às 7:00 horas, deferiu as horas extras pela aplicação do disposto no art. 7º, inciso XIV, da CF.

As reclamadas insistem em dizer que a jornada de trabalho do reclamante não se enquadra na jornada descrita no art. 7º, XIV da CF, porque ele trabalhava em dois turnos fixos e gozava de intervalo para refeição, folga e repouso entre jornada, inexistindo o descompasso no relógio biológico do empregado.

Sem razão a recorrente, pois o STF analisando a questão, em acórdão da lavra do Min. Marco Aurélio (STF AGRE 205.725-8), definindo o que seja trabalho em turnos, assim leciona:

"Apresento como são definidas na literatura científica desta matéria os termos relativos ao trabalho em turnos. Estes termos referem-se a sistemas implantados nas empresas e não às jornadas de trabalho de cada pessoa empregada nas empresas que trabalham em turnos."

E aí explicita:

"a) trabalho em turnos - sistema de trabalho em que equipes sucedem-se no mesmo ou em outros postos de trabalho de uma empresa de forma que as tarefas sejam realizadas por um período de trabalho usualmente maior que o de uma jornada diária - 8 horas.

Também pode ser encontrada uma definição mais geral, como:

O termo trabalho em turnos é freqüentemente aplicado a esquemas de trabalho que incluem trabalho não-diurno e pode referir-se a trabalho vespertino, noturno, em turnos fixos ou rodíziantes".

Por outro lado, a existência de intervalo, folgas e repousos entre jornadas não afasta a aplicação do dispositivo acima citado, concluindo o Col. STF que:

"JORNADA DE TRABALHO - TURNO DE REVEZAMENTO-INTERVALOS PARA DESCANSO E REFEIÇÃO-DESCARACTERIZAÇÃO INEXISTENTE - O fato de o empregador cumprir as normas de Consolidação das Leis do Trabalho sobre intervalo para descanso e refeição não afasta a incidência da garantia constitucional insculpida no inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal: "jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva". O direito à jornada reduzida decorre de o prestador dos serviços ficar submetido ao revezamento e, portanto, ao trabalho em períodos diversos, respeitada a alternância semanal". (in LTr.62-11/1499).

É de se ressaltar que a alternância ocorria dentro da própria semana, com maior prejuízo ainda para o relógio biológico, palavras do MM. Juiz de primeiro grau.

Assim, mantenho a r. sentença. Nego provimento ao apelo.

Adicional de periculosidade

Sem razão a recorrente, pois restou apurado, por laudo pericial, que o reclamante, como artilheiro de manutenção, permanecia em contato permanente com combustíveis, dizendo o perito que "nestes serviços de manutenção, permanecia de modo habitual, constante, permanente, junto a tanques contendo inflamáveis líquidos ou vazios não desgaseificados", fl. 554.

Correta a r. sentença, inclusive quanto a condenação dos honorários periciais. Nego provimento.

Diferenças de aviso prévio/multa de 40% do FGTS

Sustenta a recorrente ser indevido o aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS, porque a rescisão ocorreu logo após a aposentadoria do reclamante.

Todavia não tem razão a recorrente, posto que, como já decidido acima, a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, e se houve dispensa injusta, devidos o aviso prévio e a multa de 40%.

Recurso da RFFSA

Os itens atacados no recurso da Rede Ferroviária Federal S/A, ou seja, horas extras e reflexos e adicional de periculosidade já foram analisados por ocasião do exame do recurso da reclamada Ferrovia Centro-Atlântica S/A, não havendo nada mais a ser acrescentando.

Finalmente, tem razão a recorrente, pois se as duas reclamadas foram condenadas ao pagamento das verbas deferidas, solidariamente, não justifica que apenas a recorrente fique responsável pelo pagamento das custas processuais.

Assim, declara-se as reclamadas responsáveis, solidariamente, ao pagamento das custas processuais.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos apelos e, no mérito, dou parcial provimento ao apelo do reclamante para incluir na condenação a multa de 40% sobre o FGTS de todo o período trabalhado; nego provimento ao apelo da Ferrovia Centro-Atlântica S/A e dou parcial provimento ao apelo da RFFSA para declarar que as reclamadas são solidariamente responsáveis pelas custas processuais.

É o meu voto.

DORA MARIA DA COSTA

Juíza Relatora

ACÓRDÃO N.º 3.075/99

PROCESSO-TRT-RO-Nº 0429/99 - ACÓRDÃO Nº 3075/99

Relatora: Juíza Dora Maria da Costa

Revisor: Juiz João Gonçalves de Pinho

Recorrente: Ulisses Alves de Araújo

Recorrida: SAALVA - Sociedade dos Amigos do Residencial Aldeia do Vale

Origem: 2ª JCJ de Goiânia-GO

Advogados: Drs. Ovídio Inácio Ferreira; Enio Francisco O'donnell Galarça Lima

EMENTA

DANO MORAL. SUBMISSÃO DO EMPREGADO A TESTE PSICOLÓGICAMENTE TRAUMATIZANTE. CARACTERIZAÇÃO. Para a formação de vigilantes existem cursos específicos, ministrados em estabelecimentos que dependem inclusive de autorização expressa para funcionar (artigo 16 da Lei 7.102/83, com redação da Lei 8.863/94). Portanto, mesmo em se tratando de empregado contratado para exercer funções de vigilância, a submissão do mesmo, durante a sua jornada de trabalho, a teste no qual se encena a ocorrência de um assalto à mão armada, sem que o obreiro tenha ciência tratar-se de mera simulação, excede os limites do poder diretivo conferido ao empregador pelo artigo 2º da CLT, não havendo falar em exercício regular de direito. Para o empregado, a situação é real e traumatizante, suficiente para produzir abalo psicológico e, conseqüentemente, caracterizar o dano moral, que deve ser indenizado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Recurso Ordinário, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Plenária Extraordinária, **por unanimidade**, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza RELATORA.

Goiânia, 20 de maio de 1999.

(data do julgamento)

Juíz SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

Presidente do Julgamento

Juíza DORA MARIA DA COSTA

Relatora

Dra. CLÁUDIA TELHO CORRÊA ABREU

Procuradora Chefe do MPT da 18ª Região

(Art. 746, alínea "d", da CLT)

RELATÓRIO

O reclamante, inconformado com a r. sentença de fls. 76/84, cujo relatório adoto e a este incorporo, da MM. 2ª JCJ de Goiânia, que julgou improcedentes os pedidos de diferenças salariais decorrentes da aplicação do salário para a função de vigilantes prevista em CCT da categoria e indenização por dano moral, recorre alegando ter ficado comprovado que exercia as funções de vigilante, usando, obrigatoriamente, todos os apetrechos e acessórios exigidos para tal função, inclusive uniforme especial, revólver, etc e recebeu treinamento específico, sendo enquadrado como vigilante, conforme o disposto na Lei 7.102/83. E com referên-

cia ao pedido de indenização, sustenta ser deplorável o entendimento da d. Junta, pois em seu ponto de vista toda simulação envolveria violência física. Pede a reforma da sentença na parte que lhe foi desfavorável.

Sem contra-razões.

A d. Procuradoria opina pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Conheço do recurso, eis que preenchidos os pressupostos legais.

Mérito

Da função de vigilante

O d. Colegiado "a quo" entendeu que o recorrente não exercia a função de vigilante, porque pela Lei 7.102/83 só se enquadra nesta categoria o empregado de empresa que exerça especificamente a atividade de vigilância e segurança, nos termos do art. 15.

É certo que a Lei citada pelo d. Julgador foi alterada pela Lei 8.863 de 28.03.94, e no seu art. 10 dispõe que as empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e utilizam de empregados para essas atividades ficam obrigadas ao cumprimento da referida lei.

Todavia, sem querer adentrar a esta questão, outro fundamento foi utilizado pelo d. Julgador para indeferir o pedido que, a meu ver, leva à total improcedência do pedido, qual seja, a ausência da Convenção Coletiva de Trabalho aludida na inicial e que previa piso salarial para a categoria dos vigilantes.

Por outro lado, como bem frisado ainda na r. sentença, aqui se pede a aplicação de Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança, Vigilância, Transportes de Valores e Similares dos Estados de Goiás e Tocantins e o Sindicato das Empresas de Vigilância, Segurança e de Transporte de Valores do Estado de Goiás e a reclamada pertence a ramo de atividade diverso, sendo impossível, pois, aplicar-lhe instrumento normativo do qual não participou, diretamente ou através da entidade sindical que o representa.

Nesse sentido é a jurisprudência do Col. TST, inclusive da SDI, conforme ofício CMJPN n. 17/96 do Exmo. Presidente da Comissão de Jurisprudência, Ministro Vantuil Abdala:

"A reclamada não está obrigada a cumprir cláusula da convenção coletiva pela qual não está abrangida" (TST-RR 45.474/92.0, Rel. Vantuil Abdala), in Nova Jurisprudência em DT. Valentin Carrion, 1994.

"A norma coletiva não pode alcançar empresa que não foi parte na sua formulação. A categoria diferenciada é em relação ao trabalhador e não à empresa" (TST-RR 65.091/92.0 Rel. José Francisco da Sil-

va), obra acima citada.

“Categoria diferenciada. Abrangência dos efeitos da sentença normativa às empresas não citadas no respectivo processo - Se é lícito aos Sindicatos das Categorias Diferenciadas chamarem à lide coletiva qualquer categoria econômica, não lhes é lícito invocar a sentença normativa contra quem não participa da categoria econômica suscitada...” (Ac. TST, RR 1217/89, Rel. Min. Barata Silva), em Dicionários de Decisões Trabalhistas, 23ª. edição, C. Bonfim.

Assim, nego provimento ao apelo, mantendo a r. sentença que indeferiu as verbas postuladas com base em instrumento normativo.

Da indenização por dano moral

Embora o recurso seja bastante lacônico sobre tal parcela, ao final pede a reforma da r. sentença na parte que lhe foi desfavorável, passa-se a examinar o indeferimento da indenização.

O recorrente alegou na inicial que quando fazia uma ronda noturna no condomínio foi abordado por um casal, que o rendeu, o algemou a um poste e o ameaçou de morte, além de receber vários tapas.

Alega, ainda, que esse terrorismo durou cerca de 30 minutos, deixando-o traumatizado e que após esse tempo o chefe de segurança saiu do esconderijo dizendo que tudo não passava de um teste.

Realmente a primeira testemunha do reclamante confirmou que:

“O depoente foi submetido a vários testes, nos quais se simulou a invasão do local; que em um desses foi algemado juntamente com o reclamante, tendo um revolver apontados para ambos; que esse tipo de teste não era previsível”. (fl. 64).

E a segunda testemunha, embora não estivesse trabalhando no mesmo horário do reclamante, tomou ciência deste teste **“ao ouvir de seus resultados em uma reunião”**.

O d. julgador entendeu que, improvados os tapas alegados, a conduta da reclamada não extrapolou os limites do tolerável, e que em momento algum o reclamante foi lesionado fisicamente.

É certo que a atividade do reclamante é uma atividade eminentemente de risco, mas concluir *“que toda simulação que se pudesse imaginar envolveria embate físico”*, como o fez o d. julgador, é ao meu ver, por demais rigorosa, pois embora estejamos falando de simulação, para o reclamante, a situação de grande risco era real, e sabemos que estas situações (assaltos) são sempre traumatizantes para quem sofre a violência.

É necessário, também, ressaltar que a reclamada admitiu o reclamante como porteiro e, no entanto, ele exercia funções de vigilante, e as testemunhas confirmaram a existência de treinamentos de artes marciais

e em preparação física, por ocasião da admissão e até vários testes, com simulação de invasão ao local de trabalho. Deste modo, a reclamada não poderia realizar diretamente esse treinamento ou curso, já que a lei que disciplina essas atividades (8863/94) exigem *a aprovação, em curso de formação de vigilante, em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos da aludida lei* (art. 16, inciso IV).

Vê-se, pois, que a reclamada, além de não estar autorizada a realizar, diretamente, esses treinamentos, o reclamante estava, de fato, desviado de função, porque admitido como porteiro e realizava atividade de vigilante, sem as garantias da categoria, como vimos acima, inclusive do seguro geralmente previsto nas convenções desta categoria.

E o E. Superior Tribunal de Justiça, citado por Floriano Corrêa Vaz da Silva, em Dano Moral e o Direito do Trabalho, publicado na LTr 62-01/15, já decidiu que:

“Sobrevindo em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa configura-se o dano moral, passível de indenização” (RE 8768-910003774-5-SP).

Nesse mesmo sentido, continua o citado Juiz que:

“No mesmo ramo do conceito contido em v. acórdão do E. STJ, Jorge Pinheiro Castelo (LTr, 59-04/488) afirma que o dano moral é aquele que surte efeito na órbita interna do ser humano, causando-lhe uma dor, uma tristeza ou qualquer outro sentimento capaz de lhe afetar o lado psicológico, sem qualquer repercussão de caráter econômico (...)”.

E, no presente caso, *data venia*, a conduta da reclamada foi ilícita e extrapolou os limites do poder diretivo que lhe confere o artigo 2º da CLT.

E como o reclamante deixou ao julgador a responsabilidade pela fixação da indenização pelos danos morais por ele sofridos, difícil se torna quantificar esse valor, mas penso que a indenização deve também ter uma finalidade educativa, de molde a coibir a repetição de tais abusos e não devendo ser tão grande que se converta em enriquecimento ilícito, nem tão pequena que se torne inexpressiva.

E ancorada na razoabilidade que o caso exige, arbitro a indenização em R\$6.000,00.

Assim, dou provimento ao apelo para acrescer à condenação a indenização por danos morais, no importe de R\$6.000,00.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento.

É o meu voto.

DORA MARIA DA COSTA

Juíza Relatora

PARTE III
- SENTENÇAS -

PROCESSO N.º 430/96-1 - 8º JCJ DE GOIÂNIA-GO

SENTENÇA - JUÍZA ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 19 dias do mês de dezembro do ano de 1997, reuniu-se a 8ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-GO., presentes a Exma. Juíza Presidente, Dra. ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 430/96-1, 8º J.C.J., entre partes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO) e PAIXÃO E CASTRO LTDA./ESCOLA CHAPEUZINHO VERMELHO S/C/ELDI MARTINS PAIXÃO Reclamante e Reclamados, respectivamente.

Às 17:00 horas, aberta a audiência, de ordem da MM. Juíza Presidente, foram apregoadas as partes: Ausentes.

Proposta a solução do litígio aos Senhores Juizes Classistas e colhidos os seus votos, a Eg. 8º J.C.J. proferiu a seguinte sentença.

Vistos os autos.

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DE GOIÁS moveu ação CIVIL PÚBLICA, alicerçando nos artigos 127, "caput", e 129, II, da Constituição Federal, bem como das leis ordinárias 7.347/85 e 8.078/90, em face das empresas PAIXÃO E CASTRO LTDA./ESCOLA CHAPEUZINHO VERMELHO S/C/ELDI MARTINS PAIXÃO, visando a declaração judicial de nulidade da modalidade de contratação de empregados, sob a forma de sócios de indústria, adotada pela empresa reclamada, em razão da existência de fraude à legislação trabalhista, cuja sentença terá eficácia *erga omnes*; a condenação em pecúnia, pelos danos causados a interesses difusos ou coletivos, em favor do FAT ou FDD.

Informou tratar-se de empresas do ramo educacional, agindo illicitamente, tanto quando alterou unilateralmente os contratos de trabalho, tanto quando usou do poder para demiti-los, coagindo-os a renunciarem à reparação dos direitos violados.

Asseverou, ainda, que a atuação do Ministério Público do Trabalho se faz legítima para apuração de lesão a interesses coletivos, conforme descrito no artigo 81, II, do Código de Defesa Brasileiro do Consumidor.

Trouxe à colação vários documentos.

Deu à causa o valor de R\$ 100.000,00.

As reclamadas, na resposta, argüiram, preliminarmente, a incompetência funcional da Junta de Conciliação e Julgamento e em seguida suscitaram preliminar de inépcia pela inadequabilidade da ação eleita pelo autor, haja vista que o objetivo da ação civil pública concerne à defesa de interesse coletivo público da sociedade; que a presente ação visa realmente resguardar interesses e direitos particulares de um determinado grupo de empregados das reclamadas, que podem ser postulados através de ações individuais próprias para obtenção de eventuais lesões de direito; insurgem-se, ainda em preliminar, so-

bre a carência de ação; que são inverídicas as afirmativas da peça inaugural; que não houve a alegada coação sobre os empregados para que fossem admitidos na sociedade; no mérito, impugnou toda pretensão, afirmando que a empresa tem a seu favor os princípios constitucionais da reserva legal, da livre iniciativa; que os estatutos da ré estão baseados na legislação comercial; que toda coação deve ser provada nos autos.

Requer seja declarada a incompetência funcional e se ultrapassada tal preliminar seja declarada a extinção do processo sem julgamento do mérito ou, se também ultrapassada a segunda preliminar, seja julgada a improcedência da ação.

Juntaram documentos que foram impugnados pelo Ministério Público às fls.226/233, dos autos.

Oitiva de testemunhas às fls. 241/249 e 388/389, dos autos.

Oitiva de testemunha referida às fls. 405/407, dos autos.

Encerrada a instrução, sem mais provas a produzir.

Razões finais do Ministério Público orais.

Razões finais da parte adversa, por memoriais, às fls. 409/455 dos autos.

Tentativas conciliatórias infrutíferas.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

DA COMPETÊNCIA MATERIAL E FUNCIONAL

Prima facie é imperioso ressaltar a competência material desta Junta de Conciliação e Julgamento para apreciação da presente ação civil pública, objetivando pedido de declaração de um contrato societário, e a condenação a título de danos morais e materiais em razão da apuração das responsabilidades por danos, sob alegação da existência de contrato laboral, mascarado pela formação de sociedade de capital e indústria.

É assente na jurisprudência trabalhista que a mera constituição de uma pessoa jurídica pelo empregado, que já prestou ou venha a prestar serviço a uma empresa, não tem o dom de inibir a formação do vínculo de emprego, mormente quando essa é a finalidade do empregador.

Sabemos que a ordem econômica social tem por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, amparada em princípios básicos como a valorização do trabalho como condição da dignidade humana.

Assim, impõe-se destacar, desde logo, a competência material (*ratione materiae*) da Justiça do Trabalho para apreciar ação civil pública, com espeque na norma Constitucional, inserta no artigo 114, vez que os fatos noticiados tem como pressuposto a existência de contrato de trabalho.

Por outro lado, inexistente óbice legal para a coexistência de dois contratos distintos, um societário e outro de emprego.

O eminente Ives Gandra da Silva Martins Filho, em arti-

go intitulado "A Ação Civil Pública Trabalhista", publicado no Jornal do IV Congresso Brasileiro de Direito Processual do Trabalho, ao abordar sobre a temática da competência territorial e funcional da Ação Civil Pública, registra a seguinte orientação:

"Tratando-se da defesa de interesses coletivos e difusos no âmbito das relações laborais, a competência para apreciar a ação civil pública é da **Justiça do Trabalho**, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, que estabelece competir a esse ramo do Judiciário a apreciação não somente dos dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, mas também outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

Quanto à **competência funcional**, a ação civil pública deve ser proposta na Junta de Conciliação e Julgamento, tendo em vista a natureza de dissídio individual, ainda que plúrimo, da ação. Isto porque o conceito técnico-jurídico de dissídio coletivo está ligado ao exercício, pela Justiça do Trabalho, do poder normativo, caracterizado pela criação de normas e condições de trabalho. Ora, no caso da ação civil pública, não se busca o estabelecimento de novas normas e condições de trabalho, mas o respeito às já existentes e que podem estar sendo violadas.

No que concerne à **competência territorial**, a abrangência do ato lesivo é que determinará o foro competente. Assim, quando a lesão aos direitos trabalhistas é causada por empresa de âmbito local, o juízo competente será o da sede da empresa. Para as práticas laborais ilegais levadas a cabo por empresas de âmbito regional ou nacional, atingindo genérica e potencialmente todos os seus empregados, também a sede da empresa atrairá a competência para o ajuizamento da ação, de forma a obter providência judicial que abranja a toda a massa dos trabalhadores afetados pela orientação diretiva da empresa contrária à legislação trabalhista."

Portanto, a competência encontra-se disciplinada em norma constitucional e infraconstitucional, mas sempre disciplinada na lei, restando evidente a imperatividade da ordem jurídica ao se tratar de competência.

Leciona Humberto Theodoro Júnior in "Curso de Direito Processual Civil" que:

"Através da função legislativa o Estado estabelece a ordem jurídica.

O comando da ordem jurídica, que visa à paz social e ao bem comum, geralmente é aceito e obedecido pelos membros da coletividade, cabendo ao Estado a adoção de medidas de coação em caso da não observância do ordenamento jurídico.

Assim, o Estado moderno assumiu para si o encargo e o monopólio de definir o direito concretamente aplicável diante das situações litigiosas.

Para o desempenho da função acima, estabeleceu-se a jurisdição, como poder que toca ao Estado, entre as suas atividades soberanas, de formular e fazer atuar praticamente a regra jurídica concreta que, por força do direito vigente, disciplina determinada situação jurídica.

Na ordem constitucional, onde o poder jurisdicional deita suas raízes, encontram-se três princípios fundamentais, quais sejam:

a) - o princípio do juiz natural - só pode exercer a jurisdição aquele órgão a que a Constituição atribui o poder jurisdicional. Toda origem, expressa ou implícita, do poder jurisdicional só pode emanar da Constituição, de modo que não é dado ao legislador ordinário criar juízes ou tribunais de exceção, para julgamento de certas causas, nem tampouco da aos organismos judiciários estruturação diversa daquela prevista na Lei Magna;

b) a jurisdição é improrrogável - os limites do poder jurisdicional, para cada justiça especial, e, por exclusão, da justiça comum, são os traçados pela Constituição. Não é permitido ao legislador ordinário alterá-los, nem para reduzi-los nem para ampliá-los;

c) a jurisdição é indeclinável - o órgão constitucionalmente investido no poder de jurisdição tem a obrigação de prestar a tutela jurisdicional e não a simples faculdade. Não pode recusar-se a ela, quando legitimamente provocado, nem pode delegar a outros órgãos o seu exercício.

Nem mesmo os órgãos hierárquicos superiores podem, em princípio, suprimir a competência do juiz natural."

Registra-se, ainda, por oportuno, os ensinamentos doutrinários contidos no livro "Teoria Geral do Processo", de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Cândido R. Dinamarco, acerca do conceito de competência:

"Como são inúmeros os processos que podem ser instaurados em decorrência dos conflitos interindividuais que surgem em um país e múltiplos também os órgãos jurisdicionais, é facilmente compreensível a necessidade de distribuir esses processos entre esses órgãos. A jurisdição como expressão do poder estatal é uma só, não comportando divisões ou fragmentações: cada juiz, cada tribunal, é plenamente investido dela. Mas o exercício da jurisdição é distribuído, pela Constituição e pela lei ordinária, entre os muitos órgãos jurisdicionais; cada qual então a exercerá dentro de determinados limites (ou seja, com referência a determinado grupo de litígios). Chama-se competência essa **quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído a cada órgão ou grupo de órgãos** (Liebman)."

Diante de tais considerações, restou evidente que a distribuição da competência é determinada pelo legislador, e no Brasil ela é feita em diversos níveis jurídicos positivos:

a) na Constituição Federal está estabelecida a determinação da competência de cada uma das Justičas e dos Tribunais Superiores da União;

b) na Lei Federal estão inseridas as regras sob o foro competente (códigos);

c) nas Constituições Estaduais, a competência originária dos Tribunais locais;

d) nas leis de organização judiciária estão estabelecidas as regras de competência de juízo".

No tocante aos fatos do presente processo, é inegável a competência *ratione materiae* desta Justiça Especializada, pois a natureza na relação jurídica pertence ao âmbito trabalhista.

Acompanha o tema o enfoque da competência de foro e de juízo, sendo o primeiro relativo ao local, onde o juiz exerce as suas funções jurisdicionais.

Logo, o juízo competente é aquele que deve tomar conhecimento da causa para processá-la e julgá-la, como consequência da jurisdição que lhe foi atribuída, com atribuições e poderes que possam ser praticados, dentro dos limites territoriais indicados pela lei.

Desta forma, a lei é quem estabelece tal competência, qual foro, e se absoluta ou relativa.

Sabemos que foro é o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição.

Considera-se foro comum aquele que corresponde uma regra geral, que só não vale nos casos em que a própria lei especificar um foro especial.

Não havendo lei indicando a competência originária para apreciação de ação civil pública, a competência originária é, em regra geral, dos órgãos inferiores, ou seja, do órgão de primeiro grau de jurisdição, ou melhor, da Junta de Conciliação e Julgamento.

Ressalte-se, por último, com argumentação mais objetiva, que a competência não pode ser aplicada por analogia, há que ser sempre disciplinada pela lei.

Indubitavelmente, a competência funcional para apreciação do presente feito é única e exclusivamente do primeiro grau de jurisdição, com fulcro nas normas imperativas, cabendo-nos, desacolher a preliminar de incompetência argüida pela reclamada.

PRELIMINARMENTE

Ao insurgir-se, a demandada, arguiu em preliminar a inépcia da inicial, asseverando que o procedimento escolhido é inadequado à natureza da causa. Argumentou que, conforme seu entendimento, os direitos defendidos na presente lide não são difusos e coletivos.

O ilustre membro do *Parquet* argumentou em sua impugnação à defesa que o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública quando forem feridos direitos difusos, com fundamento na Lei 7.347/85.

À vista da relevância da matéria abordada nesta lide, desde logo convém ressaltar que o tema é novo no âmbito da Justiça Laboral, vez que só a partir da C.F./88 o legislador constituinte incorporou ao texto constitucional inovações pertinentes aos assuntos.

Podemos destacar, inicialmente, que a Lei 7.347/85, provocou uma revolução na ordem jurídica nacional, modernizando e ampliando as dimensões do processo judicial vez que rompendo com a doutrina tradicional, tal meio processual se tornou eficaz instrumento na defesa não só de interesses individuais como também dos interesses sem titularidade específica.

Sabemos que a inovação constitucional embutida no

art. 129, III, da nossa Carta Política, ampliou a abrangência da ação civil pública, ao estabelecer expressamente que outros interesses difusos e coletivos seriam objeto de defesa pelo Ministério Público, quando estiver sendo desrespeitada a ordem jurídica protetora de tais direitos.

Além disso, a Constituição conferiu a todo o Ministério Público da União e dos Estados a legitimidade para ajuizar a ação civil pública, dentro de suas esferas de competência.

É cediço que a ação civil pública é, precisamente, uma ação de responsabilização por danos causados, conforme estipulado na Lei 7.347/85 e na Constituição Federal.

Assim, havendo o abuso do direito, e acarretando dano manifesto à sociedade (interesses difusos), ou a uma categoria ou grupo (interesses coletivos), caberá o ajuizamento da mesma, pelo *Parquet*.

Explicava Ives Gandra da Silva Martins Filho, *in* Curso D. Constitucional do Trabalho, que a finalidade deste instrumento, ofertado ao Ministério Público para defesa do interesse público, é a obtenção da tutela jurisdicional de interesses que transcendem os meramentos individuais, quer sejam públicos, gerais, difusos ou meramentos coletivos.

Ocorre que estão controversos nos autos a amplitude e a característica do interesse desrespeitado nesta ação.

Cumprido, outrossim, estabelecer a diferenciação entre interesses individuais, coletivos e difusos.

De acordo com Nelson Nazar, *in* "Novas Ações Judiciais da Procuradoria da Justiça do Trabalho, mister também se faz registrar que, toda a tradição do nosso direito, oriundo das teorias romanísticas, finca-se de modo preponderante na tutela dos chamados direitos individuais.

Assim, observamos que no Direito Processual tradicional se identifica o titular do direito subjetivo com aquele que detém legitimidade para defendê-lo em Juízo.

Sabemos que é individual o interesse cuja fruição se esgota no âmbito de atuação de seu titular. Assim, é lógico que o interesse individual se exerce pelo e para o indivíduo.

Segundo Rodolfo de Camargo Mancuso, o critério prático para se identificar um interesse como individual consiste em examiná-lo sob os ângulos do prejuízo e da utilidade.

Quando há uma oportunidade de os interessados individuais agruparem-se e despojarem-se de sua carga de egoísmo, surge o interesse coletivo.

Inicialmente, esses interesses individuais pertinem a várias pessoas que se encontram em posições sociais homogêneas (associações), que ao se agregarem, transmudam-se em coletivos.

Citando ainda Nelson Nazar, temos a esclarecer "que a tutela dos direitos individuais está voltada para a disponibilidade ou indisponibilidade do exercício, pelo indivíduo, do respectivo direito, cooante consta o art. 6º, do CPC".

O Direito do Trabalho aperfeiçoou-se no patrocínio dos

interesses da coletividade estando à frente na questão, com referência aos demais campos do direito, vez que há quase meio século, tal ciência vem conferindo a tutela dos Direitos Coletivos voltado para o movimento Sindical Obreiro.

No que pertine especificamente ao exercício dos Direitos Coletivos, mister que ouçamos Rodolfo de Camargo Mancuso:

“O interesse Coletivo se apresenta sob três nuances, a saber:

a) interesse pessoal do grupo - pertine ao interesse pessoal do grupo, portanto não é interesse coletivo mas interesse direto e pessoal da entidade chamado social, pois diz respeito ao patrimônio social;

b) interesse coletivo como uma soma de interesses sociais, ou seja, um feixe de interesses individuais que não se transforma em interesse coletivo, pelo só fato do exercício ser coletivo. A essência permanece individual, porque se trata de uma mera justaposição de interesses individuais apenas exercidos coletivamente, ou melhor, coletivos na forma mas permanecendo individuais quanto a finalidade perseguida;

c) interesse coletivo como síntese de interesses individuais. Pode-se dizer que há síntese e não mera soma de interesses. Surge então o ideal coletivo, relegando ao plano secundário o interesse imediato e egoísta do indivíduo, que passa a agir coletivamente, em grupo”.

Constatamos, então, as notas caracterizadoras desse interesse como sendo:

a) uma organização, que lhe dá o tônus necessário à sua coesão e identificação frente aos demais interesses;

b) a afetação a certos grupos ou segmentos sociais determinados;

c) um substrato ou vínculo jurídico comum e homogêneo que agrega os indivíduos abrangidos pelo mesmo interesse coletivo.

Aprendemos, portanto, que os interesses coletivos, para serem exercidos como tal, tendem a agruparem-se ou aglutinarem-se de modo organizado.

Entretanto, há ainda lugar para outra espécie, agora abordada, os interesses difusos.

Parte da doutrina entende que as palavras “coletivo e difuso” são sinônimas, mas pela nova redação da Lei 8.078/90, quando a mesma se refere a interesses difusos e coletivos, constatamos que o legislador não considerou sinônimos tais vernáculos.

Em tema de interesses difusos, nos baseamos nos estudos de Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Os interesses difusos pertencem ao gênero “interesses meta ou superindividuais”, aí compreendidos aqueles que deparam a órbita individual, para que se inserirem num contexto global, na “ordem coletiva”, *latu sensu*. Nesse campo, o primado recai em valores de ordem social, como “o bem comum”, a “qualidade de vida”, os “direitos humanos” etc. Os conflitos que aí podem surgir trazem a marca da impessoalidade, isto é, discute-se em torno de

valores, de idéias, de opções, fazem-se escolhas políticas; não está em jogo a posição de vantagem de A em face de B, e sim, cuida-se de aferir qual a postura mais oportuna e conveniente dentre um leque de alternativas, aglutinadas nos diversos grupos sociais interessados, naquilo que se pode chamar com a doutrina italiana, “conflitualidade intrínseca”. Ao contrário do que sempre estabeleceu quanto aos conflitos intersubjetivos de cunho individual, os interesses difusos, por definição, não comportam atribuição a um titular definido, em termos de exclusividade: eles constituem a “reserva”, o “arsenal” dos anseios e sentimentos mais profundos que por serem necessariamente referíveis à comunidade ou a uma categoria como um todo, são insuscetíveis de apropriação a título reservado. Do fato de se referirem a muitos não deflui, porém, a conclusão de que sejam *res nullius*, coisa de ninguém, mas ao contrário, pertencem indistintamente, a todos; cada um tem título para pedir a tutela de tais interesses. O que se afirma do todo resta afirmado de suas partes componentes. De outro lado, não é possível “enquadrar” tais interesses em contornos precisos, devido à própria extensão do objeto e à indeterminação dos sujeitos a eles afetos...

Tais considerações nos levam a propor o seguinte conceito, analítico, para os interesses difusos: são interesses metaindividuais que, não tendo atingido o grau de agregação e organização à sua afetação institucional junto a certas entidades ou órgãos representativos dos interesses já socialmente definidos, restam em estado fluído, dispersos pela sociedade civil como um todo (v.g., o interesse à pureza do ar atmosférico), podendo, por vezes, concernir a certas coletividades de conteúdo numérico indefinido (v.g., os consumidores). Caracterizam-se: pela indeterminação dos sujeitos, pela indivisibilidade do objeto, por sua intensa litigiosidade interna e por sua tendência à transição ou mutação no tempo e no espaço”.

Convém, ainda, trazer à colação as palavras de Hugo Nigro Mazzilli:

“Difusos são, pois, interesses de grupos menos determinados de pessoas, entre as quais inexistente vínculo jurídico ou fático muito preciso. Em sentido lato, os mais autênticos interesses difusos, como o meio ambiente, podem ser incluídos na categoria do interesse público.

Por sua vez, os interesses coletivos compreendem uma categoria determinada, ou pelo menos determinável, de pessoas. Em sentido lato, englobam não só os interesses transindividuais indivisíveis (que o Código do Consumidor chama de interesses coletivos em sentido estrito, art. 81, II), como também aqueles que o Código do Consumidor chamou de interesses individuais homogêneos (art. 82, III). Estes últimos caracterizam-se pela extensão divisível, ou individualmente variável, do dano ou da responsabilidade. Assim, segundo o mesmo Código, coletivos são os interesses “transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si, ou com a parte contrária, por uma relação jurídica base” (art. 81, II).

Inovando na terminologia legislativa, o Código mencionou, pois, os interesses individuais homogêneos (art. 81, III), assim entendidos os decorrentes de origem comum que, como vimos, na verdade não deixam de ser interesses coletivos em sentido lato.

Após todas essas considerações doutrinárias a respeito da matéria controvertida nesta lide, temos ainda que estabelecer qual o interesse objeto da ação civil pública.

Nesse passo, convém trazer as judiciosas palavras do Magistério de Hely Lopes Meirelles:

"A Ação Civil Pública, disciplinada pela Lei 7.347, de 24.07.85, é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente; a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, protegendo assim os interesses difusos da sociedade. Não se presta a amparar direitos individuais, nem se destina à reparação dos prejuízos causados a particulares pela conduta, comissiva ou omissiva, do réu..."

Esclarece ainda que:

"A Lei 7.347/85 é unicamente adjetiva de caráter processual, pelo que a ação e a condenação devem basear-se em disposição de alguma norma substantiva, de direito material".

Evidenciou-se, após todas as considerações doutrinárias, que a expressão interesses coletivos em sentido estrito, são os interesses sociais naquilo que tange à metaindividualidade, ou seja, apenas quando se revelarem sociais no sentido amplo da expressão, disso decorreria a correta adequação à propositura da ação pública.

In casu, este Juízo precisa verificar se esta ação é necessária, útil e adequada frente aos fins a que se destina, devendo constatar se o interesse difuso ou coletivo se enquadram na tipicidade da Lei, lembrando que atualmente o objeto da ação pode referir-se a qualquer deles, tendo sido alargada sua extensão exatamente pela importância dos bens em jogo.

Processualmente, sabemos que os pressupostos processuais são requisitos para a constituição de uma relação processual válida. A regularidade procedimental ou a correta propositura da ação há de ser observada pelo Juízo para se alcançar a prestação jurisdicional.

Ora, adequação como suscitada pelas reclamadas, nas defesas, nada mais é do que a forma precisa ou a idoneidade técnico-jurídica de se obter o provimento judicial pretendido.

Em que pese o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 40/81, ter incluído dentre as funções institucionais do Ministério Público a propositura da Ação Civil Pública, há que se verificar se estão presentes os pressupostos básicos para propositura da ação, em face aos seus objetivos no presente caso concreto.

Assim, a despeito da destinação institucional do *Parquet*, concedida pelo art. 127, "caput", da Constituição Federal, a defesa dos interesses individuais homogêneos pelo Ministério Público, por meio deste tipo de ação, só se

pode fazer, enquanto se trate de direitos indisponíveis que digam respeito à coletividade com um todo, o que não está configurado neste processo.

O cerne da questão se liga de flanco à análise da natureza do interesse abordado nesta lide, se individual ou coletivo.

Ab initio, há que se atentar para a natureza privatística do Direito do Trabalho.

Seguindo a ótica jurídica do *Parquet*, na alteração societária, a empresa feriu princípios basilares do Direito do Trabalho, afetando direitos difusos da categoria dos professores, haja vista que o objetivo da criação da sociedade de capital e indústria, com a participação de antigos empregados, é para inibir a formação do vínculo laboral. Assim, pretende obter um provimento judicial assecuratório da garantia contra tal procedimento.

Examinando-se os autos, constatamos que apesar de o ilustre membro do *Parquet* ter apontado violações a preceitos legais ordinários e constitucionais, entendemos que a razão de ser desta lide visa tutelar, na realidade, direitos individuais, eis que na verdade pretende o reconhecimento dos vínculos laborais entre os sócios de capital e indústria, sob alegação de fraude e mascaramento do liame empregatício, com a finalidade de se evitar o pagamento de contribuições sociais.

Depreende-se dos autos, que a controvérsia de porte que está sendo submetida ao Judiciário é pertinente a forma de contratação dos professores, tendo o *Parquet* requerido o reconhecimento da nulidade dos atos, eis que houve vício na declaração de vontade dos professores (coação - *vis compulsiva*) por ocasião da formação de sociedade de capital e indústria do colégio.

Já na peça de resistência, os réus alegaram os princípios insculpidos na carta política, como a livre iniciativa, o princípio da reserva legal e a legislação inserta no Código Comercial para insurgirem-se contra a postulação da exordial, aduzindo que existe a permissão legal para a celebração de sociedade comercial de capital e indústria (artigo 317 do Comercial).

A Constituição de 1988 estabeleceu a unidade política brasileira como Estado Democrático de Direito, de acordo com o artigo primeiro, *caput*, e, abrigou vários princípios dentro os quais destacam-se os princípios da igualdade e da liberdade, da autonomia negocial, bem como instituiu outros princípios a respeito da dignidade da pessoa humana e sobre os valores sociais do trabalho.

Para garantir tal Estado de Direito o legislador editou normas regulamentares necessárias às garantias dos direitos assegurados aos indivíduos em geral.

É cediço que ninguém é obrigado a fazer ou não fazer senão o que está definido na legislação.

Exsurge, da simples leitura do artigo 317, do Código Comercial, a previsão legal da sociedade de capital e indústria, evidenciando a tipicidade da possibilidade jurídica de sua existência. Induvidoso, também, que em tal tipo de sociedade o sócio de indústria dispensa à sociedade a

sua técnica, a sua capacidade de trabalho sem maiores responsabilidades, enquanto que o sócio de capital responde de forma ilimitada pela empresa.

Baseados na finalidade histórica do Direito do trabalho de oferecer proteção aos valores essenciais da pessoa do trabalhador, alguns juslaboralistas entendem que na sociedade de capital e indústria o sócio de indústria possui apenas aparência de sócio, dando oportunidade ao mascaramento do liame empregatício.

Pois bem, uma vez existente no ordenamento jurídico positivo, legislação comercial dando suporte jurídico à formação de sociedade de capital e trabalho, não podemos falar em fraude legal. A lei, desde que não seja inconstitucional, pode abrigar soluções antipáticas ou aparentemente retrógradas, mas não deixa de ser uma lei. Não se presumem, na lei, palavras inúteis (*Verba cum effectu, sunt accipienda*). Constata-se, portanto, que a lei não contém termos inúteis e necessário se faz dar plausível interpretação ao texto.

Prevalecesse o entendimento supramencionado, presumido estaria a simulação na constituição de todas as sociedades de capital e indústria, o que seria absurdo.

Data venia, comungamos o entendimento de que não se pode presumir, de forma geral, que tal sociedade é um mero instrumento de elisão à eficácia de leis trabalhistas. Há que se aferir, em cada caso concreto, a intensidade da participação do sócio na empresa, quando então verificar-se-á a presença da *affectio societatis*. Se, ao revés, da prova dos autos, sobrepuser a presença dos requisitos dos artigos segundo e terceiro consolidados, estaremos diante da condição de empregado, quando, então, desfigurar-se-á a relação societária para o Direito do Trabalho, em face da simulação, com apoio no artigo nono consolidado.

Desta forma, as regras de proteção aos direitos personalíssimos do empregado incidem e fazem parte do conteúdo necessário do contrato laboral, determinando uma série de direitos e obrigações cuja violação é objeto de sanções, uma vez .

Por outro lado, surgindo os contratos na vida jurídica, os mesmos devem ser submetidos, quando interpretados, à Teoria Geral dos Contratos.

Os negócios jurídicos na sua formação pressupõem consenso, objeto lícito e forma prescrita e não defesa em lei, sob pena de nulidade ou anulabilidade do ato.

Constitui causas de nulidades absolutas a incapacidade absoluta das partes, o objeto ilícito ou impossível, o desprezo da forma prescrita em lei, a declaração legal expressa no artigo nono Consolidado.

A mais importante tese das nulidades trabalhistas é a simulação, onde se manifesta uma verdade intencional entre o querido e o que se declare.

O artigo nono da CLT, considera nulo os atos causados pela simulação fraudulenta, vez que prejudica terceiros.

A simulação relativa é mais comum no Direito do Tra-

balho e não implica inexistência do ato, como acontece na simulação absoluta, pois na simulação relativa há uma dissimulação do ato jurídico, que transfoma o contrato laboral em outro como empreitada, sociedade, mandato, parceria e etc.

Assim, como se trata de disfarce, cabe a correção da pactuação, entendendo-se que o negócio jurídico é válido como pacto laboral, evitando a nulidade do negócio e reconhecendo a fraude à legislação trabalhista.

Concludentemente, as fraudes devem estar sobejamente provadas no processo, devendo o Juiz verificar em cada caso, de acordo com a vontade da parte lesada, analisando as circunstâncias de fato, se a condição de empregado está caracterizada ou se há sociedade com participação real nos lucros.

Ressalte-se, portanto, que o pleito de declaração de nulidade do tipo de contratação de empregados sob outro negócio jurídico que não o de contrato de trabalho é personalíssimo, diz respeito a indivíduo determinado, não se coadunando com a *ratio juris* da ação civil pública.

Note-se que os interesses abordados nesta ação são todos de índole individual, haja vista que os pedidos de declaração de nulidade do tipo de contratação, com a constatação de fraude à legislação trabalhista, são direitos voltados diretamente para o indivíduo, devendo, realmente, a tutela de tais interesses serem postulados diretamente pelo seu titular, atendendo assim às suas próprias necessidades.

Observando os objetivos da presente ação, bem como seus diversos aspectos, resta claro, ao Colegiado, que na espécie dos autos há simples interesse pessoal de um pequeno grupo determinável, sem repercussão maior no interesse público, do qual o Ministério Público é tutor nato.

Por outro lado, encontramos na Lei Comercial suporte jurídico para a formação da sociedade de capital e indústria, não podendo o judiciário prolatar sentença com eficácia *erga omnes* declarando fraudulenta a formação de toda e qualquer sociedade de capital e indústria, entre os professores, pois se presume sempre a boa fé dos atos praticados, sendo que as fraudes e a má fé devem ser provados robustamente, em cada caso concreto.

Por outro ângulo, subtrair-se da pessoa humana, maior, no total poder de sua capacidade civil, a possibilidade de associar-se, ou mesmo do empregado, a possibilidade de contratatação acessória ao contrato de trabalho, ainda que tacitamente, seria diminuí-los quanto ao exercício de suas capacidades civis e verdadeira ressurreição da *capitis diminutio* do Direito Romano, incompatível com o princípio constitucional das liberdades públicas.

Buscando subsídios na doutrina, convém trazer à colação os dizeres de José Martins Catharino, *in* Contrato de Emprego: "Por mais alto que seja o grau de imperatividade da norma legal e, conseqüentemente, o da invalidade dos atos que a violam, a eficácia daquela *in concreto*, depende, sempre, de que o interessado, destinatário da proteção, pleiteie em juízo a sua aplicação (C.C.

arts. 75 e 76; CPC art. 2), sujeito, contudo, às penas da lei, se abusar do seu direito de demandar.”

Ad argumentandum, é bom lembrar que em sede de ação civil pública a responsabilidade é objetiva, razão pela qual, se se adentrasse o mérito, seria irrelevante a licitude ou ilicitude da conduta do empregador como excludente da responsabilidade em matéria de danos a interesses individuais homogêneos da coletividade ou metaindividuais.

É mister lembrar, que a sentença na ação civil pública tem eficácia de coisa julgada *erga omnes* e não apenas *inter partes*. Tal peculiaridade é própria desta ação, portanto o título executivo não pertenceria, com exclusividade, aos poucos sócios, lesados no seu direito, como pretende o *Parquet*, mas a toda comunidade, vez que tal instrumento abriga apenas interesses e valores socialmente supremos, que se sobreponham aos demais, de modo a poder preservar a coletividade total, em si mesma, e permitir a consecução dos fins a cujo serviço se coloca.

Data venia, pelas conclusões aqui transcritas, o Colegiado entende, in casu, ser inadequado o meio usado de vir à presença do Judiciário, uma vez que não está presente o interesse metaindividual da grande massa dos trabalhadores, sendo que o objetivo básico deste tipo de ação é de colocar-se a serviço daqueles que sobrepassaram a todos os demais.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolve a Eg. 8ª J CJ de Goiânia-GO., à unanimidade, acolher a preliminar de inadequação da ação, suscitada pela reclamada, extinguindo-se o processo, sem julgamento do mérito, conforme determina os artigos 295, V, e 267, I, do CPC.

Custas, no importe de R\$ 2.000,00, calculadas sobre o valor da ação apontado na exordial, isento *ex vi legis*.

Intimem-se.

Nada mais.

ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

Juíza do trabalho

MANOEL DO BOMFIN DIAS SALES

Juiz Classista Rep. dos Empregados

JOSÉ ANTÔNIO SIMÃO

Juiz Classista Rep. dos Empregadores

PROCESSO N.º 1.107/99-4 - 2ª J CJ DE GOIÂNIA-GO SENTENÇA - JUIZ EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

Data: 28 de setembro de 1999, 16:50 h.

Processo n.º 1.107/99-4

Consdo/Reclte: José Manoel Antônio Pedro – com assistência sindical

Conste/Recldo: Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.

Reuniu-se esta MM. Junta de Conciliação e Julgamen-

to, sob a presidência do Dr. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, presentes os Srs. Juizes Classistas, representante dos empregadores e representante dos empregados. Apregoadas as partes, conforme certificado ao final desta ata, o Sr. Juiz Presidente submeteu o dissídio à apreciação dos Srs. Classistas e depois de colhidos os respectivos votos, a MM J CJ prolatou a seguinte

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda., representada por advogado, promoveu ação de consignação em pagamento, para quitar os créditos resilitórios que entende devidos, conforme TRCT que apresenta, sob o fundamento de recusa do Sindicato em proceder com a homologação respectiva.

José Manoel Antônio Pedro, igualmente representado por advogado credenciado pelo Sindicato dos Vigilantes, dos Empregados em Empresas de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores, Vigias e Guardas Noite, Vigilantes Orgânicos e Empregados das Escolas de Formação de Vigilantes e Segurança, do Estado de Goiás – SEESVIG, ofereceu defesa, inicialmente em forma de exceção de incompetência, declinando-a para o fórum trabalhista de Aparecida de Goiânia, local onde indica ter sido contratado. Por cautela, juntou também contestação, segundo a qual o Sindicato negou-se à homologação porque a consignante estaria em débito com a contribuição sindical, estando fixado em norma coletiva que tal inadimplência inviabiliza o ato pretendido. Requer mais diferenças salariais, multas e juros adicionais.

Manifestou-se a consignante, fls. 44, apontando que diferenças salariais indicadas são indevidas, conquanto fixadas em norma coletiva que sequer havia sido homologada, à ocasião da dispensa. Ademais, que da inadimplência alegada não há provas. Ofereceu, ainda, contestação à Exceção de Incompetência, de forma estranha replicada, conforme peça protocolada e atuada à fl. 103.

A Exceção ficou improcedente, conforme decisão de fls. 107 e segs.

De acordo com o despacho à fls. 201, este Juízo foi declarado preventivo, recebendo a ação trabalhista n.º 1.403/99-7, inicialmente promovida perante o MM. Juízo de Aparecida de Goiânia. Nesta, o reclamante reclamou da não realização do acerto resilitório na sede do seu Sindicato, requerendo o levantamento do FGTS e indenização por dispensa imotivada, bem como, de guias para Seguro Desemprego, mediante alvará judicial.

Em sua defesa, fls. 216, a consignante, ora reclamada, presta as informações acima, indicando que os docs. Requeridos, bem como os créditos devidos, estão à disposição do reclamante na consignatória promovida, restando prejudicados os demais pleitos.

O consignado/reclamante arrolou testemunhas, fls. 344. No auto seguinte, fl. 345, manifesta-se sobre a desnecessidade de produção de provas, informando ter

recebido os formulários objeto da ação proposta.

Vários documentos foram juntados.

Inconciliáveis.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Fundamenta a consignação em pagamento a recusa do Sindicato da categoria do consignado/reclamante em homologar a resilição entre as partes.

Em que pese inexistir indicação expressa da sua presença, nas peças que patrocina, o Sindicato atuou na condição de assistente processual do reclamante, alegando que a recusa foi justa, conquanto a consignante/reclamada não recolheu ou não repassou as contribuições sindicais da categoria, sendo que norma coletiva daria direito à recusa.

Além de não ter feito qualquer prova de sua alegação, conforme registra a defesa da consignante/reclamada, ecoa absurda no orbe jurídico a ação do Sindicato, conquanto a responsabilidade que lhe impingiu o art. 477, § 1º, CLT, é de ordem pública, isto é, não passível de submissão à vontade das partes, tampouco transacionável por normas contratuais, sendo nula qualquer disposição a esse respeito.

Ademais, sua ação mistura institutos distintos entre si, a saber: A alegada inadimplência contributiva, portanto, administrativa ou institucional, para com a entidade sindical; e a adimplência no acerto resilitório, de obrigações personalíssimas ou alimentícias, para com o reclamante.

Não se legitima, a recusa do Sindicato em atuar em favor do membro de sua categoria, pela alegação de que a consignante/reclamada está inadimplente consigo.

Registra-se que a busca do Judiciário pela reclamada, em tal situação, está adequada, visto que a competência sucessiva, fixada no parágrafo 3º, do dispositivo celetário citado, vincula-se à inexistência de entidade sindical no local, o que não é o caso.

Em conclusão, a linha de ação do Sindicato profissional, no caso *sub examine* – tanto mais que não provada a inadimplência alegada – é mero artifício para fazer pressão indevida sobre a reclamada, de quebra, prejudicando os membros da categoria que deveria proteger.

Logo, julgo procedente o pedido expresso na ação de consignação em pagamento, declarando extintas as obrigações resilitórias, nos limites do valor pago e do TRCT que a instrui.

Libere-se em favor do consignado/reclamante o valor depositado.

Quanto à alegação de diferenças de reajuste não pagas, insertas na contestação à ação de consignação, nem mesmo se pode dizer que caracteriza alegação de depósito não integral – art. 889, CPC, visto que não há fundamentos em que se sustente. Destarte, improcede.

Quanto à ação trabalhista conexa, inexistente a mora em que se fundamentam, senão por parte do consignado/reclamante, especialmente do Sindicato que o assiste, extingo, sem julgamento de mérito os pedidos principais

nela veiculados, inclusive aqueles traduzidos em obrigação de dar e que já perderam o objeto, por ausência de interesse de agir, conquanto oferecidos voluntariamente pela consignante/reclamada, tanto na via administrativa quanto judicialmente. Igual sorte têm os pleitos acessórios, por natureza.

Quanto a multas, cumpridas as obrigações principais, não cabe falar em penas acessórias.

Notifique-se a DRT, para ciência e adoção das medidas penais administrativas que a atuação do Sindicato possa ensejar.

Nos termos dos artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.620/93, e em conformidade com o Provimento n. 01/96, da Corregedoria Geral de Justiça do Trabalho, determino a comprovação, nos autos, do recolhimento das importâncias devidas à Previdência Social, sujeitando-se a consignante/reclamada às penas legais, no caso de inadimplência.

III – DISPOSITIVO

Nos termos da Fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo para todos os fins, DECIDE a MM. J.C.J., À UNANIMIDADE, na consignação em pagamento e na ação trabalhista entre partes Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda. e José Manoel Antônio Pedro, com assistência sindical:

JULGAR PROCEDENTE o pedido expresso na ação de consignação em pagamento, declarando extintas as obrigações resilitórias havidas entre as partes, nos limites do valor pago, R\$1.125,76 e do TRCT que a instrui. Libere-se em favor do consignado/reclamante a referida soma.

EXTINGUIR sem julgamento de mérito, *in totum*, os pedidos formulados na ação trabalhista conexa.

Custas pelo consignado/reclamante e seu Sindicato assistente, solidariamente, em R\$22,51, calculadas sobre o valor acima, arbitrado à condenação, para cujo recolhimento, no prazo legal, desde já ficam intimados.

Publique-se, devendo a Secretária de Audiência certificar sobre o comparecimento das partes.

Notifique-se a DRT.

EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

Juiz Presidente da 2ª J.C.J. de Goiânia

PROCESSO N.º 311/95 - 1ª J.C.J. DE ANÁPOLIS-GO SENTENÇA - JUÍZA ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

Aos 30 (trinta) dias do mês de março do ano de 1.999, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Anápolis-GO, presentes a Excelentíssima Senhora Juíza Presidente e os Excelentíssimos Senhores Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao processo n.º 311/95, entre as partes: João José Elias, reclamante, e JH Comercial de Alimentos Ltda, Rainha Comercial de Alimentos Ltda, Joannis Basile Garakis e Caliopi Garakis, reclamados.

Às 07:53h., aberta a audiência, foram, de ordem da MM. Juíza Presidente, apregoadas as partes: ausentes.

Proposta a solução do litígio aos Senhores Juízes Classistas, colhidos os votos, a Junta proferiu a seguinte sentença:

1 - Relatório

Vistos os autos.

João José Elias ajuíza reclamatória trabalhista em face de JH Comercial de Alimentos Ltda, Rainha Comercial de Alimentos Ltda, Joannis Basile Garakis e Caliopi Garakis, tendo sido qualificados na exordial.

Alega que foi admitido em 1º/08/93 pela primeira reclamada, JH Comercial de Alimentos Ltda, da qual são sócios os reclamados Joannis Basile Garakis e Caliopi Garakis; que prestou serviços, como gerente geral, durante todo o período de vigência do contrato; que foi ajustada remuneração mensal composta de parte fixa - CR\$165.000,00 -, mais comissões de 1,5% sobre as transações efetuadas.

Aduz que percebeu, tão somente, a parte fixa da remuneração inicialmente pactuada, tendo sido retidas as comissões de direito, com a promessa do representante da empresa de admiti-lo como sócio, sendo que este compromisso jamais foi cumprido.

Notícia a extinção da primeira reclamada e a sucessão desta pela empresa Rainha Comercial de Alimentos Ltda, para a qual teria continuado a prestar serviços, embora sem os mesmos poderes antes outorgados pela sucedida; que a segunda reclamada iniciou suas atividades desde maio/94; que foi transferido para Taguatinga-DF em 15/08/94, quando passou a trabalhar para a empresa sucessora, sem que lhe fosse pago o adicional de transferência, assegurado pelo art. 469, ' 31, da CLT.

Afirma que jamais houve registro do contrato de trabalho em sua CTPS, sendo que também não foram efetuados os recolhimentos previdenciários cabíveis ou a título de fundo de garantia por tempo de serviço; que não recebeu 131 salários, tendo gozado férias, unicamente, no período de 12/02/95 a 09/03/95, sem que fossem pagas na forma devida; que, ao retornar de viagem de férias, encontrou a empresa fechada, sendo rompido, por este motivo, o contrato de trabalho e postergado, indefinidamente, o acerto rescisório.

Pleiteia a condenação dos reclamados ao pagamento das verbas discriminadas às fls. 04/05 e ao cumprimento das obrigações de fazer que especifica.

Reclama, ainda, a aplicação do disposto no art. 467 da CLT e a concessão de honorários advocatícios.

Atribui à causa o valor de R\$241.622,09 (duzentos e quarenta e um mil, seiscentos e vinte e dois reais e nove centavos).

Sem êxito a tentativa inicial de conciliação, os reclamados apresentam defesas escritas, processual e de mérito, juntadas às fls. 26/33.

Arguem exceção de incompetência de foro, pedindo a

remessa dos autos para uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Taguatinga-DF.

Impugnam o valor atribuído à causa, dizendo ser o mesmo exorbitante e injustificável, uma vez não apresentados os cálculos das parcelas postuladas.

Suscitam preliminar de ilegitimidade de parte passiva *ad causam*.

Aduzem a irregularidade, no caso dos autos, da cumulação subjetiva, sobretudo, em face da inclusão dos reclamados Joannis Basile Garakis e Caliopi Garakis e negam o vínculo empregatício alegado na exordial, que teria sido mantido com a primeira e segunda reclamadas, JH Comercial de Alimentos Ltda e Rainha Comercial de Alimentos Ltda, dizendo ausentes os requisitos exigidos para sua configuração.

Afirmam que em 1º/08/93 o reclamante ingressou na empresa JH Comercial de Alimentos Ltda, como sócio de fato, sendo que adquiriu quotas antes pertencentes à sócia Caliopi Garakis(10.000), no dia 1º/09/93, conforme documento carreado aos autos.

Confirmam a extinção da primeira reclamada, alegando que o reclamante passou, então, a integrar, de fato e de direito, a sociedade criada com o mesmo objetivo, denominada Rainha Comercial de Alimentos Ltda e sediada em Taguatinga-DF, conforme consta de alteração contratual que acompanha a defesa.

Por fim, alegam que o reclamante deixou a condição de sócio da segunda reclamada em 1º/10/95.

Contestam os pedidos formulados na exordial, em razão da inexistência de vínculo empregatício.

Juntam-se documentos, com a inicial e com a defesa.

Após contestada a reclamatória, novos documentos são carreados aos autos, pelas partes.

O reclamante, às fls. 54/58, sustenta a faculdade de ajuizamento de reclamatória no foro da celebração do contrato de trabalho ou da prestação dos serviços.

Com o fim de instruir a exceção, colhe-se depoimentos das partes, conforme ata de fls. 104/105.

Atendendo determinação do juízo para que regularizasse sua representação processual, a primeira reclamada, JH Comercial de Alimentos Ltda, junta cópia de seu contrato social (fls. 109/112).

O colegiado, conforme sentença de fls. 117/118, rejeita a exceção de incompetência de foro, sendo designada audiência para instrução processual.

O reclamante e o terceiro reclamado prestam depoimento, consoante ata de fls. 139/142, sendo noticiada, na oportunidade, a decretação de falência da segunda reclamada, Rainha Comercial de Alimentos Ltda, conforme sentença publicada no DJU de 21/06/95.

Conforme despachos de fls. 190 e 197, é determinada a quebra do sigilo bancário do reclamante, da empresa JH Comercial de Alimentos Ltda, dos sócios reclamados e da empresa Rainha Comercial de Alimentos Ltda, bem como a requisição de cópia do contrato social e altera-

ções das empresas MP Comercial de Alimentos Ltda e Mainan/Mikonus Comércio Alimentício Ltda.

São expedidas cartas precatórias para oitiva de testemunhas arroladas pelos reclamados.

Segundo consta da ata de fls. 412/415, decidiu-se pela nulidade do depoimento da testemunha Dilson de Paula, prestado perante o colegiado da 1ª JCJ de Taguatinga-DF, em vista da ausência de intimação do autor e de sua procuradora para a audiência, sem manifestação de inconformismo, pela reclamada, tendo sido expedida nova CPI e repetido o ato, conforme registrado às fls. 504/506.

Remete-se à oportunidade de prolação da sentença decisão acerca dos fatos alegados pelo autor, quando da oitiva da testemunha Eugênio Raimundo de Brito Filho, via carta precatória, embora residente nesta cidade e apesar de ter estado presente no prédio desta JCJ, quando depuseram as testemunhas José Nazário dos Santos Filho, Deluane Eugênio da Silva e Sérgio Neves de Azevedo, trazidas pelo obreiro(v. atas de fls. 241/243 e 508/509).

Vem aos autos, por meio do terceiro reclamado, cópia do edital da sentença que declarou a quebra da empresa Rainha Comercial de Alimentos Ltda, proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara de Falências e Concordatas do Distrito Federal, em 08/06/95, tendo sido indicado o endereço do síndico então nomeado, Dr. Sérgio Roberto Roncador, o qual comunica sua renúncia, às fls. 522.

Atendendo solicitação desta JCJ, o MM. Juízo de Direito da Vara de Falências e Concordatas do Distrito Federal, através do ofício de fls. 546, informa a nomeação do Dr. Joel Ferreira Ribeiro, como novo síndico da massa falida, ao qual foi concedida vista dos autos(despacho de fls. 547).

Sem outras provas, determina-se encerrada a instrução, quando de audiência para a qual foram devidamente intimadas as partes, inclusive o atual síndico da massa falida/Rainha Comercial de Alimentos Ltda.

Razões finais orais remissivas.

Renovada, sem êxito, a proposta de conciliação.

É o relatório.

2 - Fundamentação

2.1 - Valor da Causa

O valor dado à causa deve refletir a expressão econômica do pedido, o que, à evidência, não ocorre na hipótese dos autos.

Entretanto, não se pode substituir o valor constante da exordial por aquele apresentado na impugnação de fls. 30/31, porque está muito aquém da importância resultante da soma das verbas postuladas.

Diante disso, fixa-se em R\$150.000,00(cento e cinquenta mil reais) o valor da causa, ficando assegurado, a qualquer das partes, o direito de recorrer da sentença de primeiro grau.

2.2 - Ilegitimidade de Parte Passiva Ad Causam

Segundo dispõe o art. 769 da CLT, nos casos omissos, o Direito Processual Civil será fonte do Direito Processual

do Trabalho, havendo compatibilidade com os preceitos deste.

A teor do § 31 do art. 267 do CPC, de aplicação subsidiária, cumpre ao juiz, mesmo no silêncio das partes, a verificação da existência dos pressupostos processuais e das condições da ação, sem os quais fica prejudicada a prestação jurisdicional plena, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Conforme salienta o insigne jurista Humberto Theodoro Júnior, em seu "Curso de Direito Processual Civil", Ed. Forense, 9ª edição, vol. I, pág. 309, os pressupostos processuais são requisitos de ordem pública, que condicionam a legitimidade do próprio exercício da jurisdição e, por este motivo, não precluem e podem, a qualquer tempo, ser objeto de exame, em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição, desde que ainda não decidido o mérito da causa.

Outrossim, a propósito da relação processual e seus pressupostos, ensina o eminente Professor Moacyr Amaral Santos:

"Para que a relação processual tenha existência e validade, sua constituição deverá subordinar-se a determinados requisitos, aos quais a doutrina convencionou chamar pressupostos processuais, isto é, supostos prévios da relação processual, à falta dos quais esta não tem existência jurídica ou validade."

(in "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 12ª edição, vol. I).

Ainda, sobre a legitimidade das partes, discorre o mesmo autor, na obra citada:

"(...) estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença."

No caso dos autos, o reclamante não justifica a inclusão, no pólo passivo, dos sócios proprietários das pessoas jurídicas para a quais teria prestado serviços, sendo estas as possíveis responsáveis pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho alegado, caso reconhecidas.

Com efeito, embora tenha noticiado a desativação das empresas reclamadas, o reclamante, na peça de ingresso, não suscita dúvidas acerca da capacidade patrimonial daquelas, para arcar com eventuais débitos, resultantes do pacto laboral findo.

Na forma pela qual foi apresentada, não cabe, na hipótese dos autos, a pretensão do autor em ver responsabilizados, solidariamente, os sócios das empresas JH Comercial de Alimentos Ltda, Rainha Comercial de Alimentos Ltda, figurando esta última, na relação processual, também na condição de sucessora, consoante alegado às fls. 03.

Considerando que não detém capacidade processual ou capacidade de estar em juízo, a pessoa jurídica, regu-

larmente constituída, deveria apenas ser representada na forma do art. 12, inciso VI, do CPC, não podendo ser admitida a presença de seus sócios ou titulares, na condição de reclamados, sem qualquer suporte fático ou jurídico.

Destarte, em face das razões acima expendidas, resta evidenciada a ilegitimidade de parte passiva *ad causam* dos reclamados Joannis Basile Garakis e Caliopi Garakis, com relação aos quais extingue-se o processo sem julgamento do mérito.

Possuem legitimidade para figurarem no pólo passivo, no presente caso, as pessoas jurídicas JH Comercial de Alimentos Ltda, Rainha Comercial de Alimentos Ltda, mesmo em face da tese de negativa de vínculo empregatício.

Concernindo a demanda ao pagamento de verbas decorrentes da relação de emprego, a negativa desse vínculo constitui prejudicial de mérito, justamente porque a apreciação das pretensões formuladas - previstas no ordenamento jurídico e resistidas pelas demandadas -, pressupõe o reconhecimento e a declaração de existência da relação jurídica invocada pelo autor.

Tendo em vista a decretação de falência da segunda reclamada, Rainha Comercial de Alimentos Ltda, quando já em trâmite a presente reclamatória, conforme comprova o documento juntado às fls. 513, deve a Secretaria desta JCJ providenciar a devida retificação da autuação e demais registros, comunicando o Setor de Distribuição a respeito desse fato.

2.3 - Vínculo Empregatício / Pretensões Formuladas

Consoante dispõe o art. 131 do CPC, "O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

A norma acima transcrita significa a adoção, na legislação brasileira, do sistema da livre convicção motivada ou da persuasão racional, como critério a ser observado na apreciação das provas pelo juiz, que não pode ser desordenado, arbitrário.

Pelo sistema adotado, a liberdade racional do juiz está rigidamente delimitada pelo conjunto probatório existente nos autos, do qual, por princípio, não está autorizado a se afastar.

Por esta forma, observado o princípio inserido no artigo retro citado, na hipótese *sub judice*, tendo em vista as alegações e também os depoimentos das partes, bem como as provas produzidas, há que ser declarada a inexistência do contrato de trabalho alegado na exordial e que serve de sustentação às pretensões do autor, uma vez não evidenciado o preenchimento, simultâneo, de todos os requisitos exigidos para a sua configuração, nos termos dos arts. 21 e 31 da CLT - prestação pessoal de serviços, não eventualidade, pagamento de salário e subordinação, sendo este último seu "elemento qualificador por excelência".

Nesse sentido:

"Relação de Emprego - O elemento qualificador por

excelência da relação de emprego é a subordinação. O labor há que ser prestado à reclamada com exclusividade, com sujeição a horário e submissão às ordens do empregador.

Assim, é mister, para que seja reconhecida a existência do contrato de trabalho, que se façam presentes, concomitantemente, todos os pressupostos exigidos pelo art. 3º, da CLT. A ausência de qualquer um deles impede o reconhecimento do vínculo empregatício".

(TRT 10ª R. - RO 2.192/93 - Ac. 1ª T. 3.428/93 - Red. Desig. Juiz Franklin de Oliveira - DJU 09.02.94).

Efetivamente, uma vez admitida a prestação de serviços pelo suposto empregador e alegado vínculo diverso do trabalhista, cabe ao mesmo o ônus da prova quanto à matéria, competindo-lhe demonstrar se houve trabalho autônomo, serviço voluntário de caridade, sociedade, representação comercial, empreitada, parceria, dentre outras hipóteses.

Em contraposição à tese do autor, alegou-se e comprovou-se que o mesmo, em 11/08/93, teve seu ingresso na empresa JH Comercial de Alimentos Ltda, como sócio de fato e adquiriu quotas antes pertencentes à sócia Caliopi Garakis (10.000), em 1º/09/93, conforme documento carreado aos autos (fls. 35).

Ressalte-se, por oportuno, que o reclamante, embora tenha impugnado o documento de fls. 35, supracitado, arguindo sua falsidade material, uma vez que nega a assinatura do mesmo, não logrou êxito em invalidá-lo como prova.

Vieram aos autos, ainda, cópias de petições endereçadas ao INMETRO (fls. 37/42) - recursos contra aplicação de multa por aquele órgão -, datadas de 09/08/94 e 30/08/94 e assinadas pelo reclamante, na condição de representante legal da primeira reclamada, sendo que foram igualmente impugnados, através da peça de fls. 135/137, protocolada em 09/01/96, sem que tenha sido comprovada a inautenticidade argüida.

Restou confirmado o fato de que o reclamante passou a integrar a sociedade denominada Rainha Comercial de Alimentos Ltda, sediada em Taguatinga-DF e criada com idêntico objetivo da empresa JH Comercial de Alimentos Ltda, segundo consta de cópia de alteração contratual que acompanha a defesa, às fls. 44/45, sendo que deixou a condição de sócio da referida empresa, ao menos formalmente, em 10/10/95, consoante documento de fls. 50/51, após firmado termo de doação de suas cotas aos demais sócios, Joannis Basile Garakis e Caliopi Garakis (fls. 52).

O próprio reclamante encarrega-se, em seus depoimentos perante o colegiado desta JCJ - fls. 104/105 e 139/140 -, de fornecer elementos que autorizam a conclusão pela inexistência de relação de emprego com a primeira e segunda reclamadas, durante o período de 11 de agosto de 1.993 a 09 de março de 1.995, conforme já anunciado na petição inicial.

Nesse sentido, o reclamante declara que a primeira reclamada, cuja denominação social inicia-se pela sigla

"JH" - significando "João Hanna", seu nome em português e em árabe -, foi constituída com capital formado por marca de sua propriedade(v. esclarecimento às fls. 144) e com dinheiro dos sócios Joannis Basile Garakis e Caliopi Garakis.

Confirma que administrava a empresa JH Comercial de Alimentos Ltda, sediada nesta cidade, sendo que contatava fornecedores de açúcar, analisava o mercado consumidor, comprava e vendia mercadorias, respondendo, ainda, pelo pagamento de pessoal e de outras despesas; que os sócios Joannis Basile Garakis e Caliopi Garakis, à época, já residiam em Brasília-DF e somente vinham a Anápolis para realizar acertos ou conferir balanços.

Conforme alegado, textualmente, na exordial(fl. 03): "Desde a admissão, a parte fixa do salário foi regularmente quitada. Entretanto, a parte relativa a comissões foi retida, com a promessa do representante da recda. de tornar o recte. sócio da empresa - referindo-se à JH Comercial de Alimentos Ltda -, fato que efetivamente não ocorreu."

Destarte, ainda que não se admitisse a validade do documento juntado às fls. 35, que atesta a compra de cotas da primeira reclamada pelo ora reclamante, inevitável é a conclusão de que, a partir da data em que este começou a prestar serviços na empresa acima referida, o fez com ânimo e status de sócio, embora esta condição não tenha sido regularizada com a devida alteração do contrato social.

Ademais, como forma de também demonstrar que a tese do autor, efetivamente, não merece acolhida, registra-se que a simples leitura da inicial e do depoimento de fls. 139/140, mostra evidente contradição, em vários pontos, inclusive no que se refere à alegada sucessão da primeira pela segunda reclamada.

O reclamante, conforme consignado na ata de fls. 139/142, afirma que adquiriu a empresa JH - entenda-se: "a totalidade das quotas da primeira reclamada, JH Comercial de Alimentos Ltda" -, por R\$4.000,00(quatro mil reais), fato que, por si só, afasta a sucessão de empresas/empregadores, um dos motivos que ensejou o ajuizamento da presente reclamatória também em face da segunda reclamada, Rainha Comercial de Alimentos Ltda.

Os depoimentos das testemunhas José Nazário dos Santos Filho, Deluane Eugênio da Silva e Sérgio Neves de Azevedo (fls. 241/243), apenas confirmam, ou melhor, delimitam a atuação dos sócios Joannis Basile Garakis e Caliopi Garakis, na empresa Rainha Comercial de Alimentos Ltda, não bastando para contraporem-se aos elementos já indicados acima, nos quais está alicerçado o convencimento deste juízo.

Assim, indeferem-se as pretensões do autor, somente cabíveis quando em face de contrato de trabalho subordinado.

2.4 - Honorários Advocatícios

No processo do trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível quando

presentes os requisitos exigidos na Lei 5.584/70 e nos termos do enunciado 219 do TST, confirmado pelo de n.º 329, não sendo esta a hipótese dos autos.

3 - Dispositivo

Pelo exposto, decide a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Anápolis-GO, por unanimidade, nos termos da fundamentação retro, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, acolher preliminar de ilegitimidade de parte passiva *ad causam*, excluindo do pólo passivo da relação processual os reclamados Joannis Basile Garakis e Caliopi Garakis, e julgar improcedente, *in totum*, o pedido na reclamatória ajuizada por João José Elias em face de JH Comercial de Alimentos Ltda e Rainha Comercial de Alimentos Ltda.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$3.000,00(três mil reais), calculadas sobre R\$150.000,00(cento e cinquenta mil reais), valor da causa.

Oficie-se ao órgão do Ministério Público, dando notícia das fraudes alegadas por ambas as partes, para as providências que forem cabíveis.

Intimem-se as partes.

ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

Juíza Presidente da 1ª JCJ de Anápolis-GO

ALDENIR RICARDO GARCIA

Juiz Classista Representante dos Empregados

PAULO ALBERNAZ ROCHA

Juiz Classista Representante dos Empregadores

PROCESSO N.º 136/99 - JCJ DE ITUMBIARA-GO SENTENÇA - JUIZ SEBASTIÃO ALVES MARTINS

Aos 12 dias do mês de março de 1999, reuniu-se a Junta de Conciliação e Julgamento de Itumbiara-Go, presentes o Exmº. Sr. Juiz-Presidente e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para a audiência de julgamento relativa ao Processo nº 136/99 entre partes: LUIZ OMAR DA SILVA & CENTRAIS ELÉTRICAS CACHOEIRA DOURADA S/A, Reclamante e Reclamada, respectivamente.

Às 14:38 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes: Ausentes.

Proposta a solução do litígio, colhidos os votos dos Srs. Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte SENTENÇA:

EMENTA:

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. APURAÇÃO. "Não basta que a jornada de trabalho do Reclamante esteja delimitada pelas provas. Torna-se necessária a apuração mês a mês das diferenças de horas extras existentes, porque não cabe ao Juízo apurar eventuais saldos (TRT-18ª Reg. - RO-2595/98 - AC. Nº 7067/98 - Relª: Juíza Ana Márcia Braga Lima, DJ/GO, de 27.10.98, pág. 63)".

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DISPENSA IMOTIVADA - HOMLOGAÇÃO DA RESCISÃO COM ASSISTÊNCIA SINDICAL. RENÚNCIA AO DIREITO. O recebimento de verbas rescisórias, do saldo do FGTS e do Seguro-Desemprego,

com assistência sindical é incompatível com o instituto da estabilidade e, como consequência, o comportamento do empregado despedido caracteriza típica renúncia tácita à estabilidade provisória de que era detentor, não fazendo jus, portanto, à reintegração no emprego e consectários.

I - RELATÓRIO

LUIZ OMAR DA SILVA ajuíza Ação Trabalhista em face das CENTRAIS ELÉTRICAS CACHOEIRA DOURADA S/A, ambos qualificados nos autos, dizendo que admitido, como Eletrotécnico-II, em 12.09.97 e que trabalhava, em média, das 07 às 20 horas, com 01 hora de intervalo, de 2ª a 6ª-feira, bem como em 02 sábados e 02 domingos mensais, em média, sendo os seus horários anotados em cartões de ponto, porém, apesar de trabalhar em sobrejornada, além de 40 horas semanais, e aos domingos e feriados, não recebeu, de forma correta, as horas extras com 50% (de 2ª-feira a sábado) e os domingos e feriados trabalhados. Sustenta que, por ter sido eleito membro titular da CIPA, cujo mandato expirou em 12/98, é detentor de estabilidade provisória até 01 ano após o término do mandato, nos termos dos arts. 10 da Constituição Federal e 165 da CLT, pelo que não poderia ser demitido sem justa causa, razão pela qual deve ser declarada nula a rescisão contratual, com a sua reintegração no emprego, ou, na impossibilidade de ser reintegrado, conversão em indenização, com pagamento dos salários vencidos e vincendos, mais 13º salário, férias e FGTS, mais multa correspondente. Afirma que em 05.01.99 foi dispensado injustamente, percebendo as verbas rescisórias constantes no TRCT e informa o último salário de R\$ 1.736,40. Pleiteia: horas extras com 50% e reflexos; horas extras com 100% e reflexos; reintegração no emprego, ou conversão em indenização, com pagamento dos salários vencidos e vincendos até o término da estabilidade (12/99), mais 13º salário, férias e FGTS; assistência judiciária e honorários advocatícios. Dá à causa o valor de R\$ 5.000,00.

Inicial instrumentada com os documentos de fls. 05/07.

Em resposta, a reclamada confirma o período trabalhado, as funções e o último salário. Insurge-se contra o pedido de horas extras e reflexos argumentando que o reclamante não laborou no horário alegado, pois os horários por ele cumpridos estão anotados nos cartões de ponto juntados aos autos e que todas as horas extras neles anotadas foram pagas com o percentual devido, conforme fichas financeiras anexas, o mesmo ocorrendo com os sábados e domingos trabalhados, não havendo, portanto, diferenças. Alega que o reclamante foi eleito como 2º Suplente da CIPA e empossado em 07.11.97 e, não, como Titular, conforme Ata de Posse e a 12ª Ata de Reunião Ordinária, não sendo, portanto, detentor de qualquer estabilidade e, por isso, não há que se falar em reintegração e nem em salários vencidos e vincendos, férias, 13º salário e FGTS. Cita jurisprudência em abono à sua tese. Por fim, confia na improcedência do pedido.

Juntam documentos às fls. 17/110, manifestando o autor em audiência (fl. 09).

Declarando as partes que não têm mais provas a produzir, encerra-se a instrução processual (v. ata de fl. 09).

Razões finais orais.

Infrutíferas as propostas de conciliação.

Tudo bem visto e examinado, decide-se.

II - FUNDAMENTOS

1 - TEMPO DE SERVIÇO - FUNÇÕES E SALÁRIO

É incontroverso nos autos que o autor manteve vínculo de emprego com a reclamada no período de 12.09.97 a 05.01.99, nas funções de Eletrotécnico-III e percebendo por último salário R\$ 1.736,40 (v. docs. de fls. 06/07 e 33/36).

2 - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS COM 50% (DE 2ª-FEIRA A SÁBADO) E REFLEXOS (item 1 do pedido inicial)

O reclamante informa que trabalhava, em média, das 07 às 20 horas, com 01 de intervalo, de 2ª a 6ª-feira, bem como em 02 sábados e 02 domingos mensais, em média, das 07 às 20 horas, com 01 hora de intervalo, sendo os seus horários devidamente anotados nos cartões de ponto. Alega, ainda, que, apesar de trabalhar em sobrejornada, não recebeu, de forma correta, a remuneração das horas extras e requer o pagamento das diferenças de horas extras com 50%, em dias normais (de 2ª-feira a sábado) e com 100%, aos domingos e feriados (v. fls. 02/03). A reclamada, a seu turno, contesta o pleito argumentando que o reclamante não laborou no horário alegado, pois os horários por ele cumpridos estão anotados nos cartões de ponto juntados aos autos e que todas as horas extras neles anotadas foram pagas com o percentual devido, conforme fichas financeiras anexas, o mesmo ocorrendo com os sábados e domingos trabalhados, não havendo, portanto, diferenças.

Antes de mais nada, é imperioso registrar que o horário médio indicado pelo autor (das 07 às 20 h., com 01 h. de intervalo) nem de longe se assemelha aos horários consignados nos controles de ponto de fls. 37/69. Assim é porque somente em pouquíssimos dias de alguns meses contêm nos controles de ponto registro de saída às 20 horas ou pouco mais e não foi constatado nenhum registro de entrada às 07 horas ou antes. O início da jornada sempre se deu após às 07 horas, sendo que na maioria esmagadora das vezes o autor entrava após às 07:30 horas e outros casos se dava às 08 horas ou além disso.

Diante disso, avulta-se contraditória a alegação do reclamante, posto que existe flagrante divergência entre o horário indicado na inicial e os horários consignados nos controles de ponto de fls. 37/69, inclusive no tocante ao intervalo intrajornada. O reclamante está faltando com a verdade, pois os horários confrontados não batem. Portanto, não há como acolher o horário médio indicado na petição inicial.

Quanto à carga horária semanal, a própria reclamada admite as 40 horas semanais, distribuídas de 2ª a 6ª-feira (v. 2º parágrafo de fl. 12), a qual foi corroborada pelos controles de ponto juntados aos autos.

Pois bem. Onerado com a prova do fato constitutivo do

seu direito (art. 818 da CLT c/c o art. 333, I, do CPC), dele não se desincumbiu o reclamante.

Acontece que colacionados aos autos os controles de ponto de fls. 37/69 e os recibos de pagamentos de fls. 70/96 o reclamante não cuidou de indicar qualquer desacerto entre as horas extras anotadas nos referidos controles de ponto e as que foram pagas nos recibos de pagamentos. Ele se limitou apenas em dizer que os seus horários eram devidamente anotados em cartões de ponto e que não recebeu, de forma correta, as horas extras laboradas e a reclamada, por sua vez, confia que pagou todas as horas extras e todos os dias de descansos laborados.

Pelo visto, o reclamante não cuidou de apontar, pelos menos por amostragem, em alguns meses, qualquer equívoco no pagamento das horas extras. É dizer, ele não apontou, objetivamente, nenhuma diferença entre as horas extras anotados nos controles de ponto e os valores pagos nos recibos de pagamentos. Essa sua inércia revela inaceitável comodidade e conduz à presunção de que foram integralmente remuneradas as horas extras consignadas nos controles de ponto de fls. 37/69.

Ora, já é hora de dar um basta nesta comodidade repugnante de querer passar para o julgador a tarefa de apurar possíveis diferenças de horas extras, quando nem mesmo o autor tem certeza de que elas existem, pois se soubesse, as teria indicado na inicial. O julgador precisa saber em que terreno está pisando. Aliás, na sua tarefa, ele deve pisar em terras firmes e não em areia movediça.

O Julgador não deve fazer as vezes das partes, pena de quebrar a sua imparcialidade. Aqui é aplicável a máxima *da mihi factum dabo tibi jus*.

Por isso mesmo, o pedido deve ser certo, determinado e, acima de tudo, ético.

A jurisprudência remansosa do TRT da 18ª Região é no sentido de que compete, exclusivamente, à parte demonstrar, mês-a-mês, as diferenças de horas extras que se diz existir, ou seja, as diferenças entre as horas extras registradas nos controles de ponto e as pagas nos recibos de pagamentos, não cabendo ao Juízo, que é sujeito imparcial da relação jurídico-processual, apurar eventuais diferenças.

Veja-se, a propósito, os arestos abaixo transcritos:

"HORAS EXTRAS. APURAÇÃO DAS DIFERENÇAS. NECESSIDADE. Não basta que a jornada de trabalho do Reclamante esteja delimitada pelas provas. Torna-se necessária a apuração mês a mês das diferenças de horas extras existentes, porque não cabe ao Juízo apurar eventuais saldos" (TRT-18ª Reg.-RO-2595/98-AC. Nº 7067/98 - Relª: Juíza Ana Márcia Braga Lima - in DJ/GO, de 27.10.98, p. 63).

"PROVA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ENCARGO DA PARTE. Em se cuidando de controvérsia fática, incumbe à parte, e não ao Juízo, o dever de indicar, positivamente, os fundamentos de sua pretensão, inclusive contrapondo-os às alegações e provas oferecidas pela parte contrária. Por outro lado, não demonstrada, objeti-

vamente, a existência de diferenças de horas extras, torna-se temerário o deferimento do pedido para ser apurado em liquidação de sentença, além de configurar julgamento condicionado, vedado pela Lei (art. 460, § único/CPC)" (TRT-18ª Reg. - RO Nº 2501/98 - AC. Nº 6765/98 - Rel. Juiz Marcelo Nogueira Pedra - in DJ/GO, de 06.10.98, pag. 58).

"HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS - NECESSIDADE DE PROVAR A AUSÊNCIA DO PAGAMENTO. Incumbe à parte a demonstração de haver diferenças não pagas pelos registros de ponto e os comprovantes de pagamentos salariais, não cabendo ao órgão judicante - sujeito imparcial da relação jurídico-processual - fazê-lo, posto que fato do interesse exclusivo da parte" (TRT-18ª Reg.-RO-3561/98-AC.Nº 8099/98-Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - in DJ/GO, de 07.12.98, p. 64).

No mesmo sentido é o PROCESSO-TRT-RO-1887/978, ACÓRDÃO Nº 0741/98, sendo Recorrente: GOIASA LTDA e Recorrido: ITAMAR ALVES RODRIGUES - JCJ DE ITUMBIARA-GO, em que foi Relator é o Juiz BRENO MEDEIROS, julgamento de 11 de fevereiro de 1.998, que reformou a sentença e indeferiu as diferenças de horas extras, domingos e feriados postulados.

Dessa forma, não demonstrando o autor, objetivamente, a existência de diferenças de horas extras, torna-se temerário o deferimento do pedido para ser apurado em liquidação de sentença, por configurar julgamento condicionado, o que é vedado pela Lei (inteligência do art. 460, parágrafo único/CPC).

A par das considerações supra, tem-se por regular e corretamente pagas as horas extras consignados nos controles de ponto juntados às fls. 37/69.

Indevidas, pois, as diferenças de horas extras postuladas e seus reflexos.

3 - HORAS EXTRAS COM 100% TRABALHADAS AOS DOMINGOS E FERIADOS COM REFLEXOS (item 2 do pedido inicial)

De fato, os controles de ponto de fls. 37/69 evidencia que o reclamante trabalhou em alguns domingos e em alguns feriados, como por exemplo: 7 e 14.09.97; 02, 15 e 16.11.97; 14.12.97; 15 e 22.03.98; 11, 12 e 18.10.98, etc - v. fls. 37/44, 49/50 e 60). E as horas trabalhadas aos domingos e feriados e não compensadas devem ser remuneradas em dobro (com 100%), como manda o art. 9º da Lei nº 605/49, o Enunciado nº 146/TST e a Súmula nº 461/STF. Aliás, esse é o entendimento uniforme da jurisprudência do Col. TST, através da SDI, consubstanciada no Precedente Jurisprudencial nº 93, segundo o qual "O trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal" (v. LTr Vol. 61, nº 06, junho de 1997, pág. 796).

Pois bem. Compulsando os autos, constata-se, através demonstrativos de pagamentos de fls. 70/88, que a reclamada não pagou nenhuma hora extra com 100% - ela pagou horas extras só com 50%. Isso implica em dizer

que ela não pagou as horas laboradas aos domingos e feriados.

Com efeito, neste particular, a própria reclamada se encarregou de demonstrar a existência de crédito em favor do autor, eis que não comprovou quaisquer pagamentos de RSRs e feriados trabalhados.

Por conseguinte, defere-se ao reclamante o pagamento em dobro das horas trabalhadas nos domingos e nos feriados nacionais (cívís e religiosos), durante o período trabalhado (de 12.09.97 a 05.01.99), como se apurar através dos controles de ponto de fls. 37/69, cujos cálculos deverão observar a variação salarial (parcelas de natureza salarial) e os calendários de 1997 a 1999.

Indeferem-se, entretantes, os reflexos nos 13ºs salários, nas férias com 1/3 e nas verbas rescisórias, por falta de amparo legal, já que as horas laboradas nos dias de descansos não são horas extras típicas. O pagamento em dobro dessas horas refere-se a penalidade, a qual deve ser interpretada restritivamente.

Os reflexos no FGTS+40% serão examinados no item próprio.

4- SUPLENTE DE CIPA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA (art. 10, II, a, do ADCT, DA CF/88 E ENUNCIADO Nº 339/TST) - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO, COM PAGAMENTO DOS SALÁRIOS VENCIDOS E VINCENDOS E DEMAIS VANTAGENS, OU INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA CORRESPONDENTE AOS SALÁRIOS VENCIDOS E VINCENDOS, MAIS 13º SALÁRIO, FÉRIAS COM 1/3 E FGTS+40% DO PERÍODO DE ESTABILIDADE (item 3 do pedido inicial)

O reclamante afirma, de forma equivocada, que foi eleito como membro titular da CIPA, ao passo que os documentos de fls. 97/101 dão conta de que ele fora eleito como 2º Suplente da CIPA. Todavia, tal equívoco foi sando na ata de fl. 09, quando ele diz que foi eleito como membro Suplente da CIPA, fato este que foi confirmada pela reclamada (fls. 13/15).

Como se vê, é incontroverso nos autos o fato de que o reclamante foi eleito, pelos seus colegas de trabalho, como 2º Suplente da CIPA, tendo sido empossado nesse cargo no dia 07.12.97 (e não 07.11.97, como consta na defesa) para mandato de 01 ano (Cf. Ata de fls. 97/98).

Resta, agora, examinar se o Suplente da CIPA goza da estabilidade provisória prevista no art. 10, II, a, dos ADCT da Constituição Federal. E a resposta será positiva, como se verá.

É que o art. 10, inciso II, letra a, do ADCT, da Carta Política, ampliando a garantia contida no art. 165 da CLT, assegurou a estabilidade provisória desde o registro da candidatura até 01 ano após o término do mandato para os empregados eleitos para cargo de direção de CIPAs, aí se incluindo, sem dúvida, o Suplente.

Na esteira deste dispositivo constitucional, a NR-5, com a nova redação dada pela Portaria GM/SSTb nº 5, de 18.04.94, no seu item 5.7.1, também assegurou a estabilidade provisória aos trabalhadores eleitos para a CIPA desde o registro da candidatura até 01 ano após o término do

mandato.

Para espancar, de uma vez por todas, as dúvidas que ainda porventura existiam sobre o alcance da proteção contida no art. 10, II, a, do ADCT da Constituição Federal, o TST editou o Enunciado nº 339, que está assim vazado:

"O suplente da CIPA goza de garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea a, do ADCT da Constituição da República de 1988".

A par disso, consoante dispõe o Enunciado nº 339 do TST e a NR-5, item 5.7.1, o reclamante, como Suplente da CIPA, gozava da estabilidade provisória de até 01 após o término do mandato prevista no art. 10, II, letra a, do ADCT da Constituição Federal. Como o mandato terminou em 07.12.98 (fl. 97) a sua estabilidade vai até o dia 07.12.99.

Impende salientar que os fatos narrados nos documentos de fls. 102/110 em nada socorre à reclamada, porquanto ela despediu o reclamante sem justa causa (v. TRCT de fls. 07 e 36 e defesa). Esse seu procedimento implica no perdão tácito quanto às faltas porventura cometidas. Caso contrário, ela teria despedido o autor por justa causa.

Por essas razões, o reclamante não poderia ter sido despedido imotivadamente como o fora, porque gozava da estabilidade provisória prevista no dispositivo constitucional acima citado, sob pena de nulidade do ato demissionário.

É sabido que o dispositivo constitucional supra e o Enunciado nº 339/TST asseguram ao reclamante a reintegração no emprego, em virtude da estabilidade até um ano após o término do seu mandato como membro suplente da CIPA (até 07.12.99) e não a indenização substitutiva. E nem poderia ser assim, pois a finalidade do instituto da estabilidade provisória é garantir o emprego do trabalhador e não a indenização em caso de ser despedido arbitrariedade e injustamente. Se assim o fosse, seria de todo inócuo a garantia estabilitária.

No entanto, observa-se que a rescisão contratual do reclamante foi realizada com a assistência do Sindicato da sua categoria profissional, o qual homologou o TRCT sem nenhuma oposição ou ressalva expressa acerca da impossibilidade de ser despedido, em face da estabilidade provisória de que era detentor (v. fls. 07/verso e 36/verso). O Sindicato-Assistente fez ressalva expressa quanto ao direito do autor postular diferenças das parcelas pagas no TRCT e de outras não pagas, mas não fez nenhuma ressalva expressa quanto à estabilidade provisória.

Não bastasse isso, o reclamante recebeu, pacificamente, as verbas rescisórias discriminadas no TRCT (fls. 07 e 36) e, com certeza, recebeu os depósitos do FGTS, mais a multa de 40%, bem como as parcelas do Seguro-Desemprego. E mais: o ato de rescisão contratual revela em inconfundível boa-fé das partes.

Ora, o recebimento das verbas rescisórias, do saldo do FGTS e do Seguro-Desemprego, com assistência sindical é incompatível com o instituto da estabilidade e, como consequência, o comportamento do empregado despe-

dido caracteriza típica renúncia tácita à estabilidade provisória de que era detentor, não fazendo jus, portanto, à reintegração no emprego e consectários.

Dessa forma, ficou caracterizada, de forma inequívoca, a RENÚNCIA TÁCITA do reclamante à sua estabilidade provisória.

Outro não é o entendimento da jurisprudência, *verbis*:

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Renúncia. O recebimento de verbas rescisórias, saldo fundiário mais 40% e de seguro-desemprego é incompatível com o instituto da estabilidade. Nesse caso, considera-se que o Reclamante renunciou à estabilidade provisória" (TRT-18ª Reg. - RO-4449/98 - AC. Nº 0276/99 - Rel. Juiz João Gonçalves de Pinho - *in* DJ/GO, de 19.02.99, pág. 150).

"GARANTIA DE EMPREGO - DISPENSA IMOTIVADA. HOMOLOGAÇÃO SINDICAL - RENÚNCIA AO DIREITO. Se dispensado imotivadamente, no curso de garantia de emprego, o empregado concorda em receber verbas indenizatórias e levanta o FGTS, sem ressalva, tudo com assistência sindical, por certo que seu comportamento retrata típica renúncia ao direito de permanecer no emprego, sendo inconteste, igualmente, que o ato jurídico de rescisão contratual assenta-se em inconfundível boa-fé das partes. Revista não conhecida" (TST-RR-215256/1995-7 - Ac. 4ª T., 10ª Reg. - Rel. Min. Milton de Moura França - DJU de 15.05.98, pág. 497).

À luz dos fundamentos supra, operou-se a renúncia tácita do reclamante à sua estabilidade provisória e, conseqüentemente, ele não faz jus à reintegração no emprego com pagamento dos salários vencidos e vincendos, mais 13º salário, férias com 1/3 e FGTS+40% e muito menos à indenização substitutiva.

5 - DIFERENÇAS DE FGTS, MAIS A MULTA DE 40%

Por ser mero consectário legal, defere-se ao autor o FGTS, de forma indenizada, incidente sobre as horas trabalhadas nos domingos e feriados deferidas no item 3 da fundamentação, acrescido da multa de 40% (art. 9º, *caput* e § 1º do Dec. nº 99.684/90, que regulamentou a Lei nº 8.036/90).

6 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA/HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indevidos, uma vez que o autor não atende as exigências do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e do Enunciado nº 219/TST. Ademais, a matéria foi pacificada pelo Enunciado nº 329/TST.

III - CONCLUSÃO

FACE AO EXPOSTO, e tudo mais que dos autos consta, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Itumbiara-Go, por maioria, vencido, parcialmente, o Sr. Juiz Classista representante dos empregados quanto ao indeferimento das diferenças de horas extras e reflexos e da reintegração no emprego, julgar PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido, para condenar a reclamada, CENTRAIS ELÉTRICAS CACHOEIRA DOURADA S/A, a pagar ao reclaman-

te, LUIZ OMAR DA SILVA, no prazo legal, com juros e correção monetária, na forma da lei, as seguintes parcelas: pagamento em dobro das horas trabalhadas nos domingos e nos feriados nacionais (cívís e religiosos), durante o período trabalhado (de 12.09.97 a 05.01.99), que se apurar através dos controles de ponto de fls. 37/69, com reflexos somente no FGTS, mais 40% (Cf. itens 3 e 5 da fundamentação), cujos valores serão apurados em liquidação por cálculos, observando-se aos comandos dos fundamentos supra, que ficam integrando esta conclusão.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente em R\$ 2.000,00.

Autoriza-se, na liquidação, a dedução da contribuição ao INSS, onde cabível, devendo a reclamada, no prazo legal, comprovar os recolhimentos do valor deduzido do reclamante e da sua parcela devida ao INSS, sob pena de execução *ex officio*, na forma do § 3º do art. 114 da Carta Magna, acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 16.12.98.

Cientes as partes (Enunciado nº 197/TST).

NADA MAIS.

SEBASTIÃO ALVES MARTINS

Juiz do Trabalho

JOSÉ ALVES VILELA

Juiz Class. Repr. dos Empregados

NILDA RAMOS PIRES BORGES

Juíza Class. Repres. dos Empregadores

PROCESSOS N.ºs 836/99 E 846/99 - JCJ DE ITUMBIARA-GO

SENTENÇA - JUIZ SEBASTIÃO ALVES MARTINS

Aos 27 dias do mês de agosto de 1999, reuniu-se a Junta de Conciliação e Julgamento de Itumbiara-GO presentes o Emº. Sr. Juiz Presidente e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para a audiência de julgamento relativa aos Processos nº 836/99 e 846/99 entre as partes: LUZIANO MOREIRA DE ARAÚJO & COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO, Reclamante-Consignado e Reclamada-Consignante, respectivamente.

Às 16:02 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes: Ausentes.

Proposta a solução dos litígios, colhidos os votos dos Srs. Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte SENTENÇA:

EMENTA:

DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO E CONSECTÁRIOS. A garantia de emprego assegurada pelos arts. 8º, VIII, da CF/88, e 543, § 3º, da CLT, não é uma vantagem pessoal que a lei confere a um empregado, mas, isto sim, uma garantia que tem por escopo proteger a atuação do dirigente sindical, dirigindo-se, portanto, a toda a categoria profissional e

não à pessoa do dirigente. Visa obstar a despedida arbitrária do dirigente, com a finalidade de evitar movimento reivindicatório.

Com efeito, se o autor, como dirigente sindical, não representa os interesses da categoria dos empregados da reclamada, onde trabalhou, ele não tem como exercer a sua atividade sindical e, via de consequência, ele não tem direito à estabilidade provisória prevista nos dispositivos legais acima citados, razão pela qual a sua dispensa não foi arbitrária, não fazendo jus, portanto, à reintegração no emprego com pagamento de salários, 13º salário, férias e depósitos de FGTS, ou, à indenização do período estável, com pagamento dos salários vencidos e vincendos.

I - RELATÓRIO

LUZIANO MOREIRA DE ARAÚJO ajuiza Ação Trabalhista em face da COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que foi admitido em 19.12.95, nas funções de Carpinteiro e manutenção do prédio, trabalhando 44 horas semanais e percebendo R\$ 450,00 mensais, mas a reclamada retém o salário do último mês. Sustenta que ocupa cargo de membro do Conselho Fiscal do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústria da Construção e do Mobiliário de Itumbiara desde 28.01.99, com mandato de 05 anos, porém no dia 28.06.99 foi dispensado imotivadamente em afronta a lei, pelo que tem direito de ser reintegrado liminarmente, por força do art. 659, X, da CLT c/c art. 273 do CPC. Reclama: reintegração no emprego, com pedido de liminar, com todos os benefícios do contrato, como 13º salário, férias INSS, PIS, FGTS e gratificações, ou, na impossibilidade da reintegração, indenização em dobro até extinção do mandato, mais 01 ano, e pagamento de salários vencidos e vincendos; pagamento de salários retidos em audiência, pena de dobra e honorários advocatícios. Dá à causa o valor de R\$ 25.000,00.

Inicial instruída com os documentos de fls. 04/43.

Liminar de reintegração concedida às fls. 45/47.

Defendendo-se a reclamada assevera ser falsa a alegação do reclamante de que trabalhava na manutenção do prédio, pois o mesmo foi admitido para uma obra certa de ampliação e construção de natureza transitória, pois construção não é sua atividade negocial e diz que o salário do autor não foi retido, o qual foi pago em 05.07.99, conforme recibo anexo. Alega que a dispensa não foi imotivada, pois a contratação se deu em função de uma obra certa, que foi encerrada em 17.06.99, conforme documentos inclusos. Sustenta que não é empresa de engenharia civil e que a sua construção foi transitória e não tem atribuições para o reclamante, nem pode mantê-lo ocioso em seu quadro, já que a sua atividade é exclusivamente educacional e não está vinculada ao referido sindicato. Acentua que o reclamante foi admitido em 19.12.95 para serviços de carpintaria da construção e demitido em 28.06.91, mas o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção do Mobiliário de Itumbiara se recusou a

homologar da rescisão contratual, conforme declaração anexa. Em face dos argumentos acima, diz que não afrontou a lei e que o reclamante não possui a estabilidade desejada, citando, inclusive, jurisprudência em abono à sua tese. Diz que em 07.06.99 propôs Ação de Consignação em Pagamento (Proc. 846/99) objetivando demonstrar o seu propósito de pagar ao autor as verbas discriminadas no TRCT anexo, no valor de R\$ 1.684,79, já depositado através da Guia anexa. Por fim, pede seja julgado improcedente o pedido, condenando-se o autor nas custas e pela litigância de má-fé. Requer, ainda, a revogação da liminar de reintegração, pelas razões que menciona, e requer a compensação de R\$ 450,00 nas verbas consignadas, relativos ao mês recebido injustamente e apresentada rol de testemunhas.

Junta documentos às fls. 61/87, com a impugnação do autor à fl. 92. À fl. 94 junta um recibo, manifestando o autor na ata de fl. 140.

Liminar de reintegração revogada às fls. 88/89.

A reclamada ajuiza Ação de Consignação de Pagamento (Proc. nº 846/99) em face do reclamante alegando, em resumo, que o reclamante foi contratado, como Carpinteiro, para a obra de ampliação de seu estabelecimento, a qual terminou e não mais precisando dos seus serviços providenciou a rescisão contratual, cujo valor é de R\$ 1.684,79, mas, na data aprazada para o acerto, o Sindicato recusou a fazer a homologação da rescisão, sob a alegação de que o reclamante era portador de estabilidade sindical, pois foi eleito membro do Conselho Fiscal do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústria da Construção e do Mobiliário de Itumbiara. Assegura que a sua atividade (estabelecimento de ensino) não se vincula ao referido sindicato, pois não é empresa de engenharia/construção. Aduz que ajuiza a presente consignatória objetivando evitar equívocos e demonstrar o seu propósito de pagar ao consignado o que lhe é devido e que seja o mesmo condenado a receber as verbas rescisórias descritas no TRCT anexo, no valor de R\$ 1.684,79.

Junta documentos às fls. 99/114.

Processo incluído em pauta (fl. 116).

O valor da consignatória foi depositado (fl. 120/verso).

A Consignante junta novos documentos às fls. 123/131, manifestando o autor em audiência (v. ata de fl. 132).

O Consignado, em defesa oral (ata de fl. 132), alega que não pode aceitar as razões, nem o valor depositado, por se portador de estabilidade e que tem direito da manutenção do seu emprego. Apregoa que na ação ajuizada (Proc. 836/99) busca a sua reintegração e prova a sua condição de dirigente sindical. Por último, requer a reunião dos processos e confia na improcedência da consignatória.

Colaciona os documentos de fls. 133/135, manifestando a consignantante às fls. 136/137.

Às fls. 139 a consignantante junta outro recibo de pagamento, sobre o qual manifesta o autor na ata de fl. 140.

Na audiência em prosseguimento, ouvem-se as partes e não havendo mais provas a produzir, encerra-se a instrução processual (fl. 140).

Razões finais orais e recusada a última proposta de conciliação.

Eis a lide, em síntese.

II - FUNDAMENTOS

Como a matéria discutida na Ação Trabalhista está diretamente ligada à matéria discutida na Ação Consignatória, a Junta ater-se-á à análise das duas ações aviadas pela ordem cronológica, precedendo a Ação Trabalhista à Consignatória.

DA AÇÃO TRABALHISTA (PROC. Nº 836/99)

1 - TEMPO DE SERVIÇO - FUNÇÕES E SALÁRIO

É incontroverso nos autos que o autor manteve vínculo de emprego com a reclamada de 19.12.95 a 28.06.99, nas funções de Carpinteiro e percebendo como última remuneração o valor de R\$ 465,25 (Cf. docs. de fls. 75/76 e 101/108).

2 - DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA (arts. 8º, VIII, DA CF/88 e 543, § 3º, da CLT) - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO, COM TODOS OS BENEFÍCIOS DO CONTRATO: FÉRIAS, 13º SALÁRIO; INSS, PIS, FGTS E GRATIFICAÇÕES, OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA REINTEGRAÇÃO, PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO EM DOBRO ATÉ O FINAL DO MANDATO, MAIS UM ANO, E SALÁRIOS VENCIDOS E VINCENDOS

O reclamante foi admitido pela reclamada em 19.12.95, nas funções de Carpinteiro, função esta que, sem dúvida, integra a categoria dos trabalhadores da construção civil.

De fato, os documentos de fls. 10/16 dão conta de que em 25.07.97 o reclamante tomou posse como MEMBRO SUPLENTE do Conselho Fiscal do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itumbiara e em 28.02.99 tomou posse como MEMBRO SUPLENTE do Conselho Fiscal da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário nos Estados de Goiás e Tocantins, com mandato de 05 anos para ambos os cargos. E a reclamada foi notificada das posses (fls. 10/12).

Pelo visto, reclamante se elegeu como Suplente do Conselho Fiscal das Entidades Sindicais acima após a sua admissão na reclamada.

No entanto, a reclamada não atua no ramo da construção civil. Ao contrário, a sua atividade é, exclusivamente, educacional, estabelecimento de ensino (Cf. docs. de fls. 123/127), de sorte que em nenhuma oportunidade ela esteve representada pela entidade sindical patronal correspondente à construção civil.

Acontece que a reclamada, para a obra transitória de reforma e ampliação de seu prédio, iniciada em 01.07.95 (Cf. docs. de fls. 80/81 e 128/129), contratou trabalhadores da construção civil, em diversas funções, entre os quais estava o reclamante, que exercia as funções de Carpinteiro (Cf. docs. de fls. 09, 75/76 e 107/108). E terminada esta

obra (Cf. doc. de fls. 87 e 131), nenhum empregado que nela trabalhou continuou trabalhando na reclamada, nem mesmo o reclamante, conforme se extrai dos interrogatórios de fl. 140 e isso decorreu pelo fato de a atividade da reclamada ser exclusivamente educacional, não havendo, portanto, como aproveitar serventes, pedreiros, carpinteiros e outros nessa atividade, pois não têm formação profissional para esse tipo de atividade. Daí, não restou outra alternativa à reclamada senão a de dispensar todos os empregados que trabalharam na obra de reforma, inclusive o reclamante.

Saliente-se que a reclamada não tem outra obra de construção em andamento e a construção do ginásio de esporte de Goiatuba-GO é de estrutura metálica e parte de alvenaria, a qual está em fase de conclusão (Cf. interrogatório do preposto à fl. 140). Portanto, restou inviável o aproveitamento do reclamante tanto em Itumbiara-GO como na construção do ginásio de Goiatuba-GO. Aliás, uma possível transferência do autor para Goiatuba-GO, encontraria óbice no art. 543, *caput*, da CLT, que veda a transferência de dirigente sindical, salvo se for solicitada por ele, ou voluntariamente aceita (Cf. § 1º do art. 453 da CLT). Mas este não é o caso dos autos, já que não transferência e nem houve solicitação do autor neste sentido.

A bem da verdade, a garantia de emprego assegurada pelos arts. 8º, VIII, da CF/88, e 543, § 3º, da CLT, não é uma vantagem pessoal que a lei confere a um empregado, mas, isto sim, uma garantia que tem por escopo proteger a atuação do dirigente sindical, dirigindo-se, portanto, a toda a categoria profissional. Visa obstar a despedida arbitrária do dirigente, com a finalidade de evitar movimento reivindicatório. Disso resulta que essa garantia tem por finalidade tutelar o livre exercício da liberdade sindical, protegendo a categoria profissional e não a pessoa do dirigente. É dizer, a estabilidade provisória é do cargo e não da pessoa do dirigente sindical.

Com efeito, se o autor, como dirigente sindical, não representa os interesses da categoria dos empregados da reclamada, onde trabalhou, ele não tem como exercer a sua atividade sindical e, via de conseqüência, ele não tem direito à estabilidade provisória prevista nos dispositivos legais acima citados.

Nesse sentido é o entendimento remansoso da jurisprudência:

"Estabilidade - dirigente sindical de categoria diversa da empresa em trabalho. Se o empregado, na qualidade de dirigente sindical, não representa os interesses da categoria da empresa em que trabalha, não terá direito à chamada estabilidade provisória. Recurso de Revista desprovido" (TST-RR-35/88.1, Ac. 1º T. 01.455/89, 25.04.89, Rel. Min. Fernando Villar - *in* Revista LTr, Vol. 53, setembro de 1989, pág. 1.056).

"Estabilidade sindical. Dirigente de sindicato não representativo da categoria profissional. 1. Os artigos 543, § 3º, da CLT, e 8º, inciso VIII, da Constituição da República têm por finalidade tutelar o livre exercício da liberdade sindical, protegendo a categoria profissional e não a pessoa

do dirigente. A estabilidade sindical, assim, é decorrência indissociável do desempenho de mandato sindical como integrante da categoria profissional a que pertence o empregado. 2. Empregado de Banco, analista de sistema, eleito dirigente de Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados. Inexistência de estabilidade sindical junto ao empregador. 3. Recurso de revista conhecido e não provido" (TST-RR-233.824/95.6 - Ac. 1ª T. 9752/97 - 2ª Reg. - Rel. Min. João Oreste Dalazen - DJU, 07.11.97, pág. 57.456 - in Julgados Trabalhistas Seleccionados de Irary Ferrai e Melquíades R. Martins, LTr, Vol. V, pág. 142).

"Estabilidade provisória de dirigente sindical - Categoria diferenciada - O empregado de categoria diferenciada, eleito dirigente sindical, goza da estabilidade provisória prevista nos arts. 8º, VIII, da Constituição Federal, e 543, § 3º, da CLT, desde que exerça na empresa atividade que se enquadre na categoria profissional do sindicato no qual foi eleito dirigente, sendo este o caso dos autos. Embargos desprovidos" (TST-E-RR-175.104/95.5 - Ac. SBDI1-2.557/97 - 3ª Reg. - Rel. Min. Rider de Brito - DJU, 20.06.97, pág. 28.762 - in Julgados Trabalhistas Seleccionados de Irary Ferrai e Melquíades R. Martins, LTr, Vol. V, pág. 143).

"Estabilidade Sindical - Empregado eleito diretor de sindicato que não representa os empregados de seu empregador não detém, em relação a esta estabilidade, não se tratando de categoria diferenciada. A garantia visa proteger o dirigente sindical pelas atitudes em prol da categoria em face do seu empregador. Se o sindicato não representa a categoria dos empregados da empresa, sem sentido falar-se em garantia" (TRT 3ª Reg. R0-019449/92, Ac. 1ª T. - Rel. Juiz Fernando Procópio de Lima Netto - DJMG, 20.08.93, pág. 87 - in Julgados Trabalhistas Seleccionados de Irary Ferrai e Melquíades R. Martins, LTr, Vol. III, pág. 271).

Por outro lado, com o término da obra de reforma e ampliações do prédio da reclamada em 17.07.99 (Cf. docs. de fls. 87 e 131), não há que se falar em estabilidade provisória. Isto porque o encerramento dessa construção equivale ao encerramento de um estabelecimento da reclamada, ou de uma atividade sua, caso em que o dirigente sindical que trabalhou na construção não tem garantia de emprego, já que se todos os trabalhadores da sua categoria foram dispensados, com o término na obra, ele não tem cerceado a sua liberdade sindical junto à reclamada, pois não mais existem empregados na reclamada pertencente à sua categoria profissional. Logo, se o reclamante continuasse na reclamada não teria um único empregado da sua categoria profissional para defender os seus interesses no âmbito da sua atuação sindical. O dirigente sindical age em prol dos trabalhadores da sua categoria e inexistindo estes não há como exercer a sua atividade sindical.

A par disso, uma vez terminada a obra da reforma e ampliações do prédio da reclamada, fica autorizada a dispensa do reclamante, sem que isso implique em abuso de direito e não terá ele direito à indenização até o término do período estável.

Veja-se os arestos abaixo colacionados que se encaixam ao caso presente:

"Estabilidade sindical. Dirigente. Extinção da empresa. A garantia de emprego de representante sindical é instituto vinculado ao cargo de dirigente, criada com o objetivo de impedir o empregador de obstar o exercício da atividade sindical, no âmbito de sua representatividade. O efeito da extinção da empresa empregadora é o encerramento da atividade sindical e, conseqüentemente, da garantia de emprego do representante da categoria profissional. Embargos conhecidos e providos" (TST-E-RR-147516/94.5 - Ac. SBDI1-3858/96 - 3ª Reg. - Rel. Min. Francisco Fausto - DJU, 07.03.97, pág. 5.698).

"Dispensa do empregado dirigente sindical - Estabilidade - Extinção da empresa. A garantia de emprego prevista no art. 543, *caput*, da CLT não é uma vantagem pessoal que a lei defere a um empregado, mas, sim, uma garantia que visa à proteção da atividade sindical, dirigindo-se, pois, a toda a categoria. Visa coibir a despedida arbitrária do dirigente sindical, com finalidade de evitar movimento reivindicatório. No caso de perda do emprego por extinção da empresa não se verifica aquela despedida arbitrária. E nem haveria como reintegrar o empregado, pois inexistentes os serviços. Nesta hipótese, pois, não há fundamento sequer para se condenar a empresa extinta a pagar os salários do período estável" (TST-E-RR-166.279/95.8 - Ac. SBDI1-565/97 - 4ª Reg. - Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU, 04.04.97, pág. 10.806).

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE SINDICAL - FECHAMENTO

DO ESTABELECIMENTO. No caso de fechamento do único estabelecimento do empregador na localidade, não é arbitrária a despedida de dirigente sindical. A reintegração em unidade situada em localidade diversa não atende o fim colimado que é garantir a atividade sindical. Indevido o pagamento de indenização desde o afastamento do empregado até o término do período estável" (TRT 4ª Região RO 96.013065-9 - Ac. 26.11.97 - Rel. Juíza Belatrix Costa Prado - in LTr, Vol. 63, nº 04, abril de 1999, pág. 561).

À luz do acima exposto, o reclamante não era detentor da estabilidade provisória prevista nos arts. 8º, VIII, da Constituição da República, e 543, § 3º, da CLT, razão pela qual a sua dispensa ocorrida em 28.06.99 não foi arbitrária, pois não afrontou os citados diplomas legais, e, via de conseqüência, ele não tem jus à reintegração no emprego pleiteada, com pagamento de salários, 13º salário, férias, PIS e depósitos de FGTS, ou, à indenização do período estável, com pagamento dos salários vencidos e vincendos.

Em conseqüência disso, é improcedente o pedido veiculada na Ação Trabalhista.

3 - COMPENSAÇÃO DE SALÁRIO PAGO NO PERÍODO DA REINTEGRAÇÃO LIMINAR

Razão não assiste à reclamada. É que no período em que o autor esteve reintegrado, por força da liminar de fls.

45/47, ele esteve à disposição da reclamada, de modo que este período conta-se como tempo de serviço (art. 4º, da CLT), sendo devido, portanto, o salário.

Sendo assim, falar não há em compensação do valor de R\$ 410,28 relativo a julho/99 (fls. 94 e 130).

DA AÇÃO CONSIGNATÓRIA (PROC. Nº 846/99)

4 - DIRIGENTE SINDICAL - DISPENSA - ARBITRARIEDADE NÃO CARACTERIZADA - VERBAS RESCISÓRIAS CONSIGNADAS

Já se disse alhures que a matéria discutida na Ação Consignatória está diretamente ligada àquela discutida na Ação trabalhista.

Pois bem. Na sua defesa oral, o consignado alega que não aceita as razões da consignante e nem o valor depositado, por ser detentor de estabilidade (fl. 132).

No bojo da Ação Trabalhista foi decidido que o consignado não era detentor de estabilidade provisória e que a sua dispensa não foi arbitrária. Portanto, resta viável o acolhimento da Ação Consignatória.

Por conseguinte, acolhe-se a Ação de Consignação em Pagamento, para o fim de liberar a consignante da obrigação pertinente às verbas rescisórias discriminadas na petição inicial e no TRCT de fls. 101/105, no valor líquido de R\$ 1.684,79, valor este que está depositado na CEF (Cf. guia de fl. 120/verso) e à disposição do consignado.

Por isso mesmo, após o trânsito em julgado, liberem-se ao reclamante-consignado o valor da guia acima e o TRCT de fls. 101/104, deixando nos autos a via amarela de fl. 105 que pertence à reclamada-consignante.

Liberem-se, também, as guias do Seguro-Desemprego de fls. 107/108, deixando nos autos a parte destacável da CD de fl. 107 devidamente assinada pelo reclamante-consignado.

5 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA/HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indeferem-se os honorários relativos à Ação Trabalhista, pois, apesar de o autor preencher os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e do Enunciado nº 219/TST, o pedido inicial não foi acolhido.

Quanto à Ação Consignatória, não foi requerido a condenação do consignado nos honorários a favor da consignante e mesmo que houvesse, o pleito não seria acolhido, porquanto tal hipótese não está prevista na Lei nº 5.584/70 e no Enunciado nº 219/TST.

Entrementes, face à declaração do autor de que é pobre (fl. 03), que presume ser verdadeira, com fundamento no art. 3º da Lei nº 1.060/50, concedem-se ao mesmo os benefícios da assistência judiciária em relação às custas processuais nas duas ações.

6 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Na defesa da Ação Trabalhista, a reclamada pede seja o reclamante condenado por litigância de má-fé (3º parágrafo de fl. 60).

No entanto, razão não lhe assiste. Assim é porque não

se vislumbra nos autos atos praticados pelo autor que possa evidenciar a sua má-fé processual.

Sobre o tema, citando COUTURE, ensina MOACYR AMARAL SANTOS (*in* Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 5ª ed., 2º vol. p. 278):

“Má-fé, no processo, consiste na qualificação jurídica da conduta, legalmente sancionada, daquele que atua em juízo convencido de não ter razão, com ânimo de prejudicar o adversário ou terceiro, ou criar obstáculos ao exercício do seu direito”.

Vê-se que na má-fé processual há a intenção deliberada de prejudicar alguém, que no caso presente é a reclamada. E essa intenção não ficou patenteada nos autos. O fato de o pedido inicial não ser acolhido não implica da má-fé do reclamante. Ele só não ganhou o que pediu, pois a sua tese naufragou. Além do mais, o reclamante defendeu tese razoável e, ademais, está exercitando o seu direito de ação garantido constitucionalmente (art. 5º, LIV).

Destarte, não há como aplicar ao autor as penas do art. 18 do CPC.

III - CONCLUSÃO

FACE AO EXPOSTO, e tudo mais que dos autos consta, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Itumbiara-GO, à unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo reclamante, LUZIANO MOREIRA DE ARAÚJO, em face da reclamada, COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO, no Processo nº 836/99 (Cf. item 2 da fundamentação) e, por igual votação, julgar **PROCEDENTE** a AÇÃO CONSIGNATÓRIA (Proc. nº 846/99), para liberar a consignante da obrigação pertinente às verbas rescisórias discriminadas na Consignatória e no TRCT anexo, no valor de R\$ 1.684,79, tudo consoante os fundamentos supra, que integram esta conclusão.

Custas, pelo reclamante-consignado, sobre Ação Trabalhista, no importe de R\$ 500,00, calculadas sobre o valor da causa (R\$ 25.000,00) e sobre a Ação Consignatória, no valor de R\$ 33,70, calculadas sobre o valor da causa (R\$ 1.684,79), das quais fica isento de pagamento (Cf. item 5 *supra*).

Após o trânsito em julgado, liberem-se ao reclamante-consignado o valor da guia de fl. 120/verso e o TRCT de fls. 101/104, deixando nos autos a via amarela de fl. 105 que pertence à reclamada-consignante.

Liberem-se, também, as guias do Seguro-Desemprego de fls. 107/108, deixando nos autos a parte destacável da CD de fl. 107 devidamente assinada pelo reclamante-consignado.

Mantém-se a decisão de fls. 88/89 que revogou a liminar.

Deverá a reclamada-consignante recolher as contribuições previdenciárias (parte do empregado e do empregador) relativas ao TRCT de fls. 101/104 e aos salário pago no recibo de fls. 94 e 130, no prazo assinado pelo art. 276 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), e comprovar os recolhimentos através da GPS e da GFP,

sob pena notificação do INSS e execução *ex officio*, nos termos do art. 277 do citado Decreto e art. 114, § 3º, da CF/88.

Cientes as partes (Enunciado nº 197/TST).

NADA MAIS.

SEBASTIÃO ALVES MARTINS

Juiz do Trabalho

JOSÉ ALVES VILELA

Juiz Class. Repr. dos Empregados

NILDA RAMOS PIRES BORGES

Juíza Class. Repres. dos Empregadores

PROCESSO N.º 845/99 - JCJ DE ITUMBIARA-GO

SENTENÇA - JUIZ SEBASTIÃO ALVES MARTINS

Aos 27 dias do mês de agosto de 1999, reuniu-se a Junta de Conciliação e Julgamento de Itumbiara-GO, presentes o Emº. Sr. Juiz Presidente e os Srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para a audiência de julgamento relativa ao Processo nº 845/99, entre partes: JOÃO BATISTA DA SILVA & AGROPECUÁRIA ARAPORÃ LTDA e OUTRA (+001), Reclamantes e Reclamadas, respectivamente.

Às 16:06 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes: Ausentes.

Proposta a solução do litígio, colhidos os votos dos Srs. Juízes Classistas, a Junta proferiu a seguinte SENTENÇA:

EMENTA:

COOPERATIVA DE TRABALHO. FRAUDE. VÍNCULO DE EMPREGO RURAL. CARACTERIZAÇÃO. As cooperativas de trabalho são, sem sombra de dúvida, mais uma opção para o enfrentar a grave crise de emprego que dramatiza os trabalhadores. Porém, não se pode permitir que essa nova modalidade de trabalho seja utilizada como mecanismo de exploração de mão-de-obra, causando prejuízos para o trabalhador, daí porque a Justiça do Trabalho não pode virar as costas para este tipo de manobra e quando for constatada a fraude, deve aplicar o preceito contido no art. 9º da CLT.

Foi muito infeliz a incitativa de apresentação do Projeto de Lei nº 3.383-B/92, do qual originou a Lei nº 8.949/94, que acrescentou o parágrafo único ao art. 442 da CLT. Isto porque tal parágrafo, concebido que foi com o objetivo de eliminar barreiras no sentido da terceirização, tende a ser usado de modo abusivo, podendo prestar-se, com facilidade, a dar um verniz legal a violações às normas protetoras do trabalho subordinado.

I - RELATÓRIO

JOÃO BATISTA DA SILVA ajuiza Ação Trabalhista em face da AGROPECUÁRIA ARAPORÃ LTDA e da COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS LTDA - COOPERSETA, todos qualificados nos autos, alegando que em 15.05.98 ingressou nos serviços da 1ª reclamada agenciado pela 2ª reclamada, nas funções de Trabalhador Ru-

ral, sem CTPS anotada e percebendo a média de R\$ 300,00 mensais. Diz que trabalhava das 07 às 16:30 horas, de 2ª a 6ª feira, e aos sábados até às 15:30 horas, e que de maio a novembro tinha apenas 30 minutos para alimentação, mas, apesar de trabalhar além de 44 horas semanais, não recebia, corretamente, as horas extras trabalhadas. Afirma que trabalhou nos feriados de 21 e 27.04.98, 07.09.98 e 12.10.98 e não recebeu a remuneração respectiva. Sustenta que no dia 20.12.98 foi dispensado, injustamente e sem aviso prévio, porém não recebeu as verbas rescisórias que menciona. Aduz que as reclamadas não depositaram o FGTS. Pleiteia: aviso prévio; 13º salário proporcional; férias proporcionais com 1/3; horas extras e 04 feriados, com reflexos; depósitos de FGTS e liberação pelo código 01, ou indenização, mais 40%; multa do art. 477 da CLT; anotações na CTPS e justiça gratuita. Dá à causa o valor de R\$ 1.500,00.

Inicial instrumentada com os documentos de fls. 07/11.

Defendendo-se, a 1ª reclamada argüi, preliminarmente, a sua ilegitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo da demanda, ao argumento central de inexistência de vínculo de emprego, pois o reclamante era associado da 2ª reclamada (COOPERSETA), a qual é cooperativa idônea e prestou alguns serviços de corte de cana para ela nas safras, inclusive de 1996, mas em 1998 prestou serviços para outros fornecedores e para a SAPEL e GOIASA, de sorte que no período alegado na inicial o reclamante laborava para vários fornecedores e não para ela, pelo que age de má-fé. Argumenta, ainda, que a COOPERSETA não é atravessadora e que em face do art. 442, parágrafo único da CLT, não há que falar em vínculo de emprego. No mérito, repisa a negativa do vínculo de emprego, por ausentes os requisitos do art. 3º da CLT, dizendo que o reclamante era associado da COOPERSETA, a qual esporadicamente prestava serviços para a reclamada nas safras de 1996, 1997 e 1998. Argumenta que não houve infringência do art. 9º da CLT, pois o contrato celebrado com ela não prejudicou o reclamante e acentua que no período alegado na inicial, a COOPERSETA prestou serviços a outros fornecedores de cana. Aduz que quando faz contratações registra a CTPS. Insurge-se contra o pedido de horas extras e reflexos, ao argumento de que o reclamante não era empregado dela, mas, sim, associado da COOPERSETA e acrescenta que os seus empregados não trabalham mais do que 44 horas semanais, nos horários que menciona e nem aos domingos. Diz que é improsperável o pleito de FGTS+40%, pois o autor não era seu empregado e que o FGTS dos seus empregados foi depositado. Com base na negativa do vínculo de emprego e nos argumentos acima, contesta uma a uma das parcelas reivindicadas e demais itens da inicial. Impugna os honorários advocatícios, por não preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 e do Enunciado nº 219/TST. Por fim, pede a improcedência do pedido.

A 2ª reclamada se defende argüindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo da demanda, por inexistir vínculo de emprego entre

as partes, alegando, para tanto, que o reclamante é seu associado e prestou serviços de corte de cana para a 1ª reclamada, bem como para a SAPEL e GOIASA. Argumenta, ainda, que é uma cooperativa idônea, não é atravessadora e que em face do art. 442, parágrafo único da CLT, não há que falar em vínculo de emprego, devendo ser excluída da lide, nos termos dos arts. 267, VI, e 329 do CPC. No mérito, repisa a negativa do vínculo de emprego, por ausentes os requisitos do art. 3º da CLT, afirmando que o reclamante era associado da COOPERSETA, a qual prestava serviços para a 1ª reclamada, para outros fornecedores de cana desta e para a SEPAL e GOIASA, sendo, portanto, empregado autônomo de ambas as reclamadas. Afirma que não houve infringência do art. 9º da CLT, pois o contrato celebrado não prejudicou o reclamante e acentua que prestou serviços tanto para a 1ª reclamada como para outros fornecedores de cana desta, bem como para a SAPEL e GOIASA. Aduz que quando a 1ª reclamada contrata trabalhadores faz o registro na CTPS. Insurge-se contra o pedido de horas extras e reflexos, aduzindo que os seus associados não trabalham mais do que 44 horas semanais, nos horários que menciona, e nem AOS domingos. Diz que é improsperável o pleito de FGTS+40%, pois o autor não era seu empregado e que o FGTS dos seus empregados foi depositado, corretamente, de acordo com as normas legais. Com base na negativa do vínculo de emprego e nos argumentos expendidos, contesta uma a uma das parcelas reivindicadas e demais itens da inicial. Impugna os honorários advocatícios, por não preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 e do Enunciado nº 219/TST. Por fim, pede a improcedência do pedido.

Juntam documentos vários, com a manifestação altera pars.

Ouvem-se o autor, o preposto da 2ª reclamada e 01 testemunha de cada lado e não havendo mais provas a produzir, encerra-se a instrução processual (fls. 111/113).

Razões finais orais e vãs os esforços de conciliar as partes.

É a lide, em síntese.

II - FUNDAMENTOS

1 - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DAS RECLAMADAS

As reclamadas sustentam ser partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo da demanda, por inexistência de vínculo de emprego, argumentando, em resumo, estarem ausentes os requisitos do art. 3º da CLT e pelas razões que menciona.

A questão relacionada com o liame empregatício, por ser matéria de fundo, será examinada nestes autos em sede de mérito, já que há necessidade de produção de provas.

A questão relacionada com responsabilidade subsidiária, ou solidária, das reclamadas também serão examinadas em sede de mérito.

Por essas razões, rejeitam-se as preliminares de ilegitimidade passiva argüidas pelas reclamadas.

2 - COOPERATIVA DE TRABALHO - FRAUDE - VÍNCULO DE EMPREGO RURAL - CARACTERIZAÇÃO

As reclamadas insistem na inexistência de vínculo de emprego, por estarem ausentes os requisitos do art. 3º da CLT, pois o reclamante era associado da COOPERSETA, que é uma cooperativa idônea e inscrita nos órgãos competentes, conforme documentos anexos, pelo que a referida cooperativa não é uma atravessadora, de sorte que conforme o parágrafo único do art. 442 da CLT não há que se falar em vínculo de emprego. Argumentam, ainda, que celebraram contrato, o qual não infringiu o art. 9º da CLT e nem causou prejuízo ao reclamante e que essa cooperativa prestou serviços à 1ª reclamada e a outros fornecedores de cana, conforme documentos anexos.

Como se vê, as reclamadas negam o vínculo de emprego, mas invocam trabalho autônomo, ou seja, trabalho prestado como cooperado da 2ª reclamada (COOPERSETA).

Por isso, ao alegarem que o reclamante não era seu empregado, mas, sim, trabalhador autônomo, cooperativado da 2ª reclamada, as reclamadas chamam para si o ônus da prova desse fato impeditivo de direitos do autor, a teor do art. 818, da CLT, c/c o art. 333, II, do CPC.

Outro não é o entendimento da jurisprudência a esse respeito:

“ÔNUS DA PROVA. Em relação onde se pleiteia o reconhecimento de vínculo de emprego e a empresa alega fato impeditivo, qual seja, a prestação de serviço autônomo, é desta o ônus probatório de tal alegação. Revista conhecida e provida”. (Ac. TST, 1ª T. - RR 5229/87, Rel. Min. José Carlos da Fonseca, DJU, 30.09.88 - Dic. de Dec. Trabalhistas Calheiros Bonfim e Silvério dos Santos, 22ª ed., pág. 479).

“RELAÇÃO DE EMPREGO - ADMITIDA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ÔNUS DA RECLAMADA. Admitida a prestação de serviços pela reclamada, que afirma que a relação havida com o reclamante teria sido de natureza autônoma, cabe a ela o ônus probatório de afastamento da relação de emprego, eis que alegou fato impeditivo do direito do autor” (TRT-18ª Reg. - RO-0077/99 - AC. Nº 2109/99 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - in DJ/GO, de 29.04.99, pág. 139).

A este fato acresce o de que ao trabalho humano em geral a regra é no sentido de estender-se a proteção do Direito do Trabalho, cabendo às reclamadas provar a situação excepcional alegada (trabalho autônomo: cooperado), ou seja, que a prestação de serviço não foi de caráter subordinado.

Na hipótese vertente, as reclamadas não se desincumbiram, satisfatoriamente, desse encargo processual.

Em primeiro lugar, porque as cooperativas de trabalho são, sem sombra de dúvida, mais uma opção para o enfrentar a grave crise de emprego que dramatiza os trabalhadores. Porém, não se pode permitir que essa nova

modalidade de trabalho seja utilizada como mecanismo de exploração de mão-de-obra, causando prejuízos para o trabalhador, daí porque sempre que se constatar a existência de fraude visando afastar os direitos trabalhistas e sociais asseguradas ao trabalhador pela legislação ordinária e constitucional vigentes, impõe-se a incidência do art. 9º da CLT, declarando-se a nulidade do ato infringente.

Não olvide, entretanto, que genuínas cooperativas servem à consecução de fins determinados pelos membros-cooperados, não guardando intimidade com a relação laboral. Assim é porque cooperar vem de co-operari, ou seja, obra em comum, relação horizontal. É a anáfese de subordinare, trabalho subordinado, relação de emprego.

Convém lembrar a menção feita pelo Juiz da 3ª Região, MÁRCIO TÚLIO VIANA, no artigo intitulado de "Fraude à Lei em Tempos de Crise", publicado na Revista da AMATRA VI, págs. 18/19, quando pontifica que "nesses tempos de crise cooperativas se reproduzem como ratos, principalmente onde a mão-de-obra é desqualificada e ignorante, operando-se mais do que uma fraude à lei: é fraude através da lei, contra o direito. O pretexto é o desemprego. A razão é o lucro. O resultado é o subemprego".

Veja-se o entendimento da jurisprudência a esse respeito:

"COOPERATIVA DE TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO. A recente inclusão do parágrafo único no artigo 442 da CLT não autoriza inobservância à regra de sobredireito emanada do art. 9º da mesma Carta Celetista, sempre que se verificar fraude às garantias trabalhistas e sociais asseguradas nos ordenamentos legal e constitucional vigentes. Conquanto indubiosamente as cooperativas de trabalho constituam mais uma opção para o enfrentamento da grave crise que assola o mercado de trabalho, não há permitir que essa novel modalidade de trabalho seja utilizada como mecanismo de exploração de mão-de-obra".

(...)

(TRT 4º Reg. RO 96005379-4 - Ac., 26.08.97 - Juiz Milton Varella Dutra - in LTr Vol. 62, nº 02, fevereiro de 1998, pág. 223).

"COOPERATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO. No prisma da relação cooperativa-cliente, que é pressuposto fundamental à caracterização da verdadeira vinculação regida pela Lei nº 5.674/71, o prestador de serviços à Cooperativa, na execução de contrato que ela celebrou, é seu empregado, independente da situação de associado. Afinal, o associado que presta serviço à Cooperativa, sem ser um seu órgão diretor, efetivamente não recebe serviços dela, e "trabalhando para a mesma em atividade econômica" é seu empregado (in Decisório Trabalhista - Doutrina e Jurisprudência, organizado por Silvonei Sérgio Piovesan, Vol. VI, junho de 1997, pág. 68).

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA. A função diversa da atividade típica ou comum dos cooperativados fez com que se excluísse o reclamante da qualidade de

autônomo, caracterizando-se sua subordinação para com a reclamada" (TRT-6ª Região - RO 00909/98 Ac. 2ª T., 28.04.98- Relª Juíza Josélia Moraes - in LTr, Vol. 62, nº 11, novembro de 1998, págs. 1554/1556).

"COOPERATIVA. FRAUDE. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 442 DA CLT. A prova de que cooperativa atua como autêntica empresa de locação de mão-de-obra atrai a incidência do artigo 9º consolidado e afasta a aplicação do parágrafo único do art. 442 da CLT" (TRT-18ª Reg. - RO-0155/99 - AC. Nº 1719/99 - Relª. Juíza Dora Maria da Costa - DJ/GO, de 03.05.99, pág. 111).

"COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. FRAUDE. A impossibilidade de se declarar o vínculo de emprego entre a sociedade cooperativa e seu associado restringe-se aos casos em que não se vislumbra a ocorrência de fraude, aplicando-se, neste caso, o disposto no art. 9º da CLT" (TST-18ª Reg. - RO-181/99 - AC. Nº 2544/99 - Red. Desig. Juiz Breno Medeiros - DJ/GO, de 25.05.99, p. 113).

Em segundo lugar, porque a prova oral produzida dá conta que o reclamante, embora tenha assinado os documentos de fls. 75/76, na verdade, nem sabe o que assinou e muito menos que era associado da COOPERSETA (2ª RECLAMADA). Essa mesma prova oral também deixou evidente que o reclamante era subordinado da 2ª reclamada, pois não tinha liberdade para trabalhar, recebia ordens dos fiscais ou do seu presidente da COOPERSETA e era obrigado a cumprir horário de trabalho.

É que o reclamante, no seu interrogatório de fl. 111, afirma que trabalhou em corte de cana em lavouras da 1ª reclamada, tendo sido contratado pelo Fiscal da COOPERSETA, o Sr. OSMAR e que nas lavouras de cana recebia ordens dos Fiscais da COOPERSETA, os Srs. ÂNGELO e OSMAR e do Fiscal da 1ª reclamada, o Sr. FRANCISCO. Afirma, ainda, que foi dispensado pelo preposto da COOPERSETA (Sr. OSMAIR) e que cumpria horário de trabalho.

A única testemunha do autor (EURICO FRANCELINO DA SILVA) confirma que trabalhou junto com reclamante em corte de cana em lavouras da 1ª reclamada e confirma que ambos foram contratados pelo "gato", o Sr. ÂNGELO, e que recebiam ordens dos Fiscais da 1ª reclamada. Confirma, também, que ambos cumpriam horário de trabalho e acrescenta que não participaram de reuniões da COOPERSETA (v. depoimento de fl. 112).

Veja-se que o reclamante e a sua testemunha sinalizam para uma conclusão: o reclamante trabalhou cortando cana em lavouras da 1ª reclamada, mas foi contratado e remunerado pela COOPERSETA, a qual lhe dava as ordens e fiscalizava o seu trabalho, ou seja, era trabalhador subordinado à COOPERSETA. Aliás, o preposto da 2ª reclamada, no seu interrogatório, confirma que o reclamante recebia ordens do coordenador da COOPERSETA, o Sr. ÂNGELO, e do seu Presidente, o Sr. OSMAR e que tinha que cumprir horário de trabalho.

O preposto da 2ª reclamada, OSMAIR MARQUES SOARES, no seu interrogatório de fls. 111/112, em linhas gerais,

corroborar as declarações do reclamante, acrescentando que horário a ser cumprido pelo reclamante e pelos demais trabalhadores era das 07 às 16 horas, de 2ª a 6ª-feira, e aos sábados até às 11 horas.

Não bastasse isso, a única testemunha das reclamadas (MARIA GRACINETE DOS SANTOS) afirma, com convicção, que eram os Fiscais da COOPERSETA, os Srs. ÂNGELO e CLAUDSON, quem contratava os trabalhadores para cortarem cana nas lavouras da 1ª reclamada e outros fornecedores, os quais também davam as ordens e fiscalizavam os trabalhos nas lavouras. Confirma, também, que todos os trabalhadores tinham que cumprir horário de trabalho (v. depoimento de fls. 112/113).

Ora, essa testemunha deixou evidente que o reclamante era empregado da COOPERSETA (2ª reclamada), pois trabalhava em corte de cana nas lavouras da 1ª reclamada, recebendo ordens dos Fiscais da COOPERSETA e sujeito a cumprimento de horário de trabalho.

Aniquilados estão, portanto, os documentos de fls. 75/76.

É bem verdade que a prova oral (v. dep. do preposto e da testemunha das reclamadas) evidenciou que a COOPERSETA (2ª reclamada) também prestou serviços de corte de cana para outras pessoas, além da 1ª reclamada, fato este que é confirmado pelas Notas Fiscais de fls. 82/105), mas isso não afasta o vínculo de emprego com ela.

Está claro como a luz solar que o reclamante não era trabalhador autônomo, cooperado da 2ª reclamada (COOPERSETA), mas, isto sim, emprego desta, na forma emoldurada do art. 2º da Lei nº 5.889/73 c/c o art. 442, *caput*, da CLT.

Ora, na lição do festejado PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA (*in* "Relação de Emprego, Saraiva, 1975, pág. 236).

"Autônomo é o trabalhador que desenvolve sua atividade com organização própria, iniciativa e discricionariedade, além da escolha do lugar, do modo, do tempo e da forma de execução".

Pelas provas derramadas nos autos, restou comprovado, de forma inconcussa, que o reclamante pessoalmente prestou serviços não eventuais, cortando cana em lavouras da 1ª reclamada e outras pessoas, recebendo ordens diretamente da 2ª reclamada (COOPERSETA), a qual fiscalizava o seu trabalho nas lavouras de cana e pagava a sua remuneração. É dizer, no caso presente estão presentes todos os requisitos do art. 2º da Lei nº 5.889/73 c/c os arts. 2º e 3º da CLT, ensejando, assim, o desencadeamento da aplicação das normas jurídico-trabalhistas.

E mais: inexistiu nos autos qualquer ata de reunião ou assembléia da COOPERSETA que o reclamante tenha participado e assinado a respectiva ata. Isto quer dizer que ele não era associado coisa alguma, pois o seu pseudo ato de filiação nesta cooperativa (fls. 76/76) não passa de um artifício adrede arquitetado com o objetivo de fraudar a aplicação das normas trabalhistas e lesar os

direitos do reclamante. Portanto, os documentos de fls. 75/76 são nulos de pleno direito, na forma do art. 9º da CLT, não produzindo nenhum efeito no mundo jurídico.

Olha, é preciso que as coisas sejam feitas com mais transparência, sinceridade e, acima de tudo, com lealdade. Mas no caso dos autos tudo foi feito na tentativa de mascarar uma evidente relação de emprego entre o autor e a COOPERSETA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS LTDA.

No caso em exame é aplicável o princípio da primazia da realidade, segundo o qual em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos ou acordos, deve-se dar preferência ao primeiro, isto é, ao que sucede no terreno dos fatos (Cf. AMÉRICO PLÁ RODRIGUEZ - "Princípios de Direito do Trabalho, tradução de Wágner D. Giglio, LTr, 1978, pág. 210).

Em razão desse princípio é que o contrato de trabalho foi denominado contrato-realidade, posto que existe não no acordo abstrato de vontades, mas na realidade da prestação de serviço, e que é esta e não aquele acordo o que determina sua existência

O que se extrai no caso em exame é que a 2ª reclamada agiu, na verdade, como uma autêntica empresa intermediadora de mão-de-obra e, jamais, como uma cooperativa na verdadeira acepção da palavra. Cooperativa visa atingir o bem comum dos seus cooperados, porém no caso vertente o reclamante (e outros tantos trabalhadores) foi visivelmente explorado e lesado nos seus direitos. Por certo, somente as poucas pessoas que administram a "cooperativa" e manipulam os dados obtêm resultados satisfatórios. Os demais são apenas explorados para garantir o lucro daquelas poucas pessoas. E essa exploração se dá porque a 2ª reclamada se aproveita do baixo nível cultural dos trabalhadores rurais (muitos analfabetos ou semianalfabetos) e da crise do desemprego que assola do País. Ai tudo fica fácil!

Na verdade, a 2ª reclamada (COOPERSETA) foi constituída com o escopo de fraudar o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, privilegiando interesses de poucos em detrimento dos interesses da maioria, os supostos membros cooperativados. E a Justiça do Trabalho não pode virar as costas a este tipo de manobra e quando for constatada a fraude, deve aplicar o preceito contido no art. 9º da CLT.

De resto, foi muito infeliz a iniciativa de apresentação do Projeto de Lei nº 3.383-B/92, do qual originou a Lei nº 8.949/94, que acrescentou o parágrafo único ao art. 442 da CLT. Isto porque tal parágrafo, concebido que foi com o objetivo de eliminar barreiras no sentido da terceirização, tende a ser usado de modo abusivo, podendo prestar-se, com facilidade, a dar um verniz legal a violações às normas protetoras do trabalho subordinado.

A par das considerações acima, fica afastada, de vez, a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 442 da CLT, uma vez que, conforme explicitado alhures, não ficou comprovada a condição de cooperado do autor à COOPERSETA, mas, sim, de empregado desta.

O período alegado na inicial, em linhas gerais, foi confirmado pelo recibos e pelas Notas Fiscais de fls. 77/105.

Quanto ao salário, os documentos de fls. 77/81 revelam que o reclamante recebia remuneração na base de produção.

À luz do acima exposto, ficou sobejamente demonstrado que o reclamante manteve vínculo de emprego rural com a 2ª reclamada, COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS LTDA - COOPERSETA, no período de 15.05.98 a 20.12.98, nas funções de Trabalhador Rural e percebendo remuneração por produção.

Deverá, pois, a 2ª reclamada anotar o contrato de trabalho na CTPS do autor, com os dados acima, no prazo de 10 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, sob as penas do art. 39, § 2º, da CLT.

3 - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA 1ª RECLAMADA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EXCLUSÃO DA LIDE

No item anterior ficou demonstrado que a 1ª reclamada foi tomadora dos serviços do reclamante, através da intermediação feita pela 2ª reclamada, devendo, portanto, responder solidariamente pelos direitos inadimplidos por esta.

Por essas razões, na forma do Enunciado nº 330, inciso IV, do TST, a 1ª reclamada, AGROPECUÁRIA ARAPORÃ LTDA, responderá SUBSIDIARIAMENTE pelos direitos não adimplidos pela 2ª reclamada e que forem deferidos nesta fundamentação. Portanto, ela é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, não devendo ser excluída da lide.

Rejeita-se, pois, a preliminar de ilegitimidade.

4 - TRABALHO POR PRODUÇÃO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS

Onerado com a prova do fato constitutivo do seu direito (art. 818 da CLT c/c o art. 333, I, CPC), ou seja, de que labutou no horário alegado, o autor se desincumbiu, parcialmente, do *onus probandi*.

No interrogatório de fl. 111 o autor informa o horário das 07 às 16, de 2ª a 6ª-feira, e aos sábados até às 15:30 horas, sempre com intervalo de 30 a 40 minutos. Já o preposto da 2ª reclamada, no seu interrogatório de fls. 111/112, confirma este horário, exceto quanto a saída nos sábados, que, segundo ele, era às 11 horas.

A testemunha do reclamante (EURICO FRANCELINO DA SILVA) informa que ela e o reclamante trabalhavam das 07 às 16:30 horas, de 2ª a 6ª-feira, e aos sábados até às 15:30 horas, sempre com 30 minutos de intervalo. Já a testemunha das reclamadas (MARIA GRACINETE DOS SANTOS) informa que todos os trabalhadores cumpriam horário das 07 às 16 horas, com intervalo para almoço de 10 a 20 minutos, de 2ª a 6ª feira, e aos sábados até 11 horas (v. depoimentos de fls. 112/113).

Conjugando os depoimentos acima e aplicando o princípio da razoabilidade, conclui-se que o reclamante trabalhava no horário médio das 07 às 16 horas, de 2ª a

6ª-feira, com 30 minutos de intervalo (08:30 h./dia), e aos sábados até às 15:30 horas, com 30 minutos de intervalo (08 h./dia).

Pelo horário médio acima, tem-se que o reclamante trabalhava 50:30 horas por semana (de 2ª-feira a sábado), das quais, considerando a carga horária do art. 7º, XIII, da CF/88, 06:30 são extras. Logo, considerando a média de 04 semanas por mês, o reclamante fazia 26 horas por mês.

No entanto, os recibos de fls. 77/81 dão conta de que o reclamante percebia remuneração na base de produção ("CORTE DE CANA"), razão por que ele faz jus somente ao adicional de hora extra sobre os valores percebidos durante as horas extras, consoante o Enunciado nº 340 do TST, aplicável ao caso presente.

Assim, deferem-se ao autor os adicionais de horas extras de 50% (art. 7º, XVI, da CF/88) sobre os valores da produção auferidos durante as horas extras no período trabalhado (de 15.05.98 a 20.12.98), consoante o Enunciado nº 340/TST), **cujos cálculos deverão observar a seguinte fórmula:**

$$A \div B \times C = X$$

$$X \times 50\% = Y$$

A = valor mensal da produção auferido;

B = nº de horas trabalhadas por mês (horas normais + horas extras);

C = número de horas extras por mês;

X = valor mensal da produção auferida durante as horas extras;

Y = valor mensal do adicional de horas extras sobre a produção.

Deferem-se, também, os repousos remunerados (RSRs) sobre os adicionais de horas extras na base de 1/6 (art. 3º da Lei nº 605/49).

Os reflexos nas verbas rescisórias e no FGTS+40% serão examinados nos itens próprios.

5 - FERIADOS, EM DOBRO, E REFLEXOS

Incumbido de provar o fato constitutivo do seu direito, o reclamante não conseguiu provar que laborou nos feriados alegados na inicial. Assim é porque nem ele e nem a sua testemunha informaram trabalho em feriados, o mesmo ocorrendo com o preposto da 2ª reclamada e a sua testemunha (v. fls. 111/113).

Indefere-se, pois, os feriados postulados e seus reflexos.

6 - MOTIVO DO DESLIGAMENTO - AVISO PRÉVIO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL E FÉRIAS PROPORCIONAIS COM 1/3

A dispensa injusta é incontroversa nos autos, eis que não impugnadas pelas reclamadas. Aliás, as reclamadas contestaram essas parcelas com base na negativa do vínculo de emprego, o qual foi reconhecido no item 2 desta fundamentação, afrontando, assim, os princípios da eventualidade, contraditório e concentração.

Por conseguinte, deferem-se ao reclamante as seguintes parcelas: aviso prévio; 13º salário proporcional (07/12 pedidos) e férias proporcionais (07/12 pedidos) com 1/3.

Os cálculos deverão tomar por base a média da produção, acrescida da integração da média dos adicionais de horas extras e dos RSRs.

7 - FGTS DO PERÍODO TRABALHO - DEPÓSITOS E LIBERAÇÃO PELO CÓDIGO 01, OU INDENIZAÇÃO - MULTA DE 40%

Além das reclamada contestarem este pleito com base na negativa do liame empregatício, que foi reconhecido no item 2 retro, não houve comprovação dos depósitos do FGTS do período trabalhado, sendo, então, de se converter a obrigação de fazer (depositar o FGTS na conta vinculada) em obrigação de dar (pagar diretamente ao autor o montante do FGTS não depositado).

Sendo assim, defere-se ao reclamante o FGTS, de forma indenizada, do período trabalhado (de 15.05.98 a 20.12.98), incidente sobre os salários recebidos nesse período (v. recibos de fls. 10/11 e 77/81), os adicionais de horas extras com os seus reflexos nos RSRs e sobre o aviso prévio e o 13º salário deferidos nos itens 4 e 6 da fundamentação, acrescido da multa de 40% sobre o montante (inteligência do art. 9º, *caput* e § 1º, do Dec. nº 99.684/90, que regulamentou a Lei nº 8.036/90).

Deferido o FGTS de forma indenizada, falar não há em liberação de depósitos pelo código 01.

8- MULTA RESCISÓRIA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

A hipótese dos autos não se enquadra naquela inserta no parágrafo 6º do art. 477 da CLT, que enseja o deferimento da multa rescisória, a qual só ocorre quando há certeza e liquidez quanto ao crédito.

Tendo as reclamadas negado a existência do liame empregatício, cuja sua dirimência ensejou que as partes se envolvessem em litígio para equacionar a relação débito-crédito, é impertinente cogitar-se da *mora debitoris* patronal, para a aplicação da multa por retardamento no pagamento das verbas rescisórias.

Por isso mesmo, o crédito do autor não se apresenta líquido e certo, pois não satisfeitas as exigências do art. 477, § 6º, da CLT, para ensejar a fixação do prazo de pagamento.

Ora, inexistindo a *mora debitoris*, é indevida a multa pretendida.

9 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA/HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indeferem-se os honorários advocatícios, porquanto o reclamante não preenche os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e do Enunciado nº 219 do Col. TST.

III - CONCLUSÃO

EX POSITIS, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Itumbiara-GO, preliminarmente, à unanimidade, rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva argüidas pelas reclamadas (Cf. itens 1 e 3 da fundamentação). No

mérito, também por unanimidade, julgar PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido, para reconhecer o vínculo de emprego com a 2ª reclamada no período de 15.05.98 a 20.12.98 (Cf. item 2 da fundamentação) e condenar as reclamadas, COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS LTDA - COOPERSETA e AGROPECUÁRIA ARAPORÃ LTDA, esta SUBSIDIARIAMENTE, a pagarem ao reclamante, JOÃO BATISTA DA SILVA, no prazo legal, com juros e correção monetária, na forma da lei, as seguintes parcelas: **1º)** adicionais de horas extras de 50% sobre os valores da produção auferidos durante as horas extras, no período trabalhado (de 15.05.98 a 20.12.98) e reflexos nos RSRs na base de 1/6; **2º)** aviso prévio, 13º salário proporcional (07/12) e férias proporcionais (07/12) com 1/3; **3º)** FGTS, de forma indenizada, do período trabalhado (de 15.05.98 a 20.12.98), incidente sobre os salários recebidos nesse período, os adicionais de horas extras com seus reflexos nos RSRs, e sobre o aviso prévio e o 13º salário deferidos nos itens 4 e 6 da fundamentação, acrescido da multa de 40% (Cf. itens 4, 6 e 7 supra da fundamentação), cujos valores serão apurados em liquidação por cálculos, observando-se aos comandos dos fundamentos supra, que integram esta conclusão.

A 2ª reclamada deverá, também, anotar a CTPS do autor, no prazo de 10 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, sob pena do art. 39, § 2º, da CLT (item 2 retro).

Custas, pelas reclamadas, SUBSIDIARIAMENTE, no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre o valor arbitrado em R\$ 2.000,00.

Autoriza-se, na liquidação, a dedução do INSS, onde cabível, devendo a reclamada recolher as contribuições previdenciárias (parte deduzida do empregado e a sua parte devida ao INSS) no prazo assinado pelo art. 276 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) e comprovar nos autos os recolhimentos através da GPS e da GFIP, sob pena notificação do INSS e execução, ex officio, nos termos do art. 277 do citado Decreto e art. 114, § 3º, da CF/88.

Cientes as partes (Enunciado nº 197/TST).

NADA MAIS.

SEBASTIÃO ALVES MARTINS

Juiz do Trabalho

JOSÉ ALVES VILELA

Juiz Class. Repr. dos Empregados

NILDA RAMOS PIRES BORGES

Juíza Class. Repres. dos Empregadores

PROCESSO N.º 130/99-0 - JCJ DE MINEIROS-GO

SENTENÇA - JUIZ ATAÍDE VICENTE DA SILVA FILHO

Aos 27 dias de maio do ano de 1999, reuniu-se a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Mineiros, Estado de Goiás, presentes o Exmo. Juiz Presidente e os Srs. Juizes

Classistas que ao final assinam, para a audiência relativa ao Proc. nº 130/99-0, entre partes: VANDERLEI DOS SANTOS VIEIRA e DAYRELL FLEURY EDIFICAÇÕES E REFORMAS LTDA E SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, RECLAMANTE E RECLAMADAS, respectivamente.

Às 11h10min, aberta a audiência foram, por ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes: ausentes.

Proposta a solução do litígio, e colhidos os votos dos Srs. Juízes Classistas, a Junta proferiu a seguinte decisão:

RELATÓRIO

VANDERLEI DOS SANTOS VIEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação trabalhista contra DAYRELL FLEURY EDIFICAÇÕES E REFORMAS LTDA E SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, igualmente qualificados, pleiteando, em decorrência dos fatos narrados na inicial, a condenação das reclamadas no pagamento de aviso prévio, horas extras, diferenças de verbas rescisórias, multa do art. 477 da CLT, dobra salarial, e honorários advocatícios.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.057,41.

Em defesa escrita, a primeira Reclamada contesta a pretensão deduzida na inicial, sustentando que as horas extras prestadas foram regularmente pagas. Nega que o reclamante percebesse salário superior a R\$300,00, mensais. Impugna os demais pleitos, articuladamente. Reconhece o labor em feriado, porém paga em audiência inaugural. Por fim, pede a improcedência da ação.

Por outro lado, a segunda Reclamada sustenta que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, já que a construção da obra pela primeira Reclamada foi sob a modalidade de empreitada, regida pelo Direito Civil. Por fim, contesta que haja responsabilidade subsidiária com relação às obrigações trabalhistas inadimplidas. Pede a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por carência da ação.

Juntaram-se documentos.

Produziram-se provas orais.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Frustradas as tentativas conciliatórias.

FUNDAMENTOS

DO CONTRATO DE EMPREITADA: INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARÊNCIA DA AÇÃO COM RELAÇÃO AO DONO DA OBRA

Concessa venia, não merece vingar a tese do Reclamante de aplicação da orientação contida no En.n.331 do Colendo TST, na hipótese vertente. É que a situação sob foco não subsume a hipótese alguma das aventadas na referida súmula, pela simples razão de que não houve nenhum trabalho subordinado ou não no âmbito da atividade fim ou meio do tomador do serviço através de empresa interposta.

Com efeito, o Reclamante foi contratado pela primeira

Reclamada para quem prestou serviços e estava diretamente subordinado. Vale dizer, a energia mental e física despendida na execução do contrato de trabalho foi dirigida e absorvida somente pela primeira Reclamada. Portanto, não houve o que se denomina de *marchandage*, tampouco a figura de um prestador e um tomador de serviços, na intermediação de mão-de-obra, mas sim uma relação jurídica regida pelo Direito Civil.

O contrato de construção civil firmado entre as Reclamadas é legal e está regulado pelas regras de Direito Civil. Eventualmente o dono da obra poderá ser chamado a responder, quando comprovadamente a pessoa física ou jurídica (empreiteiro), contratada para a construção da obra, não possuir capacidade econômica e financeira para arcar com os encargos e obrigações trabalhistas. Sucede que não é esse o caso que está sendo analisado, porquanto a empresa contratada para a construção do Senac, na cidade de Mineiros, está constituída há mais de dez anos e sempre atuando no ramo de construção civil - vide contrato social às fls.82 *usque* 86. É importante salientar que inexistente nos autos documento ou outra prova produzida que ateste a inidoneidade da primeira Reclamada.

Logo, nenhum vínculo jurídico de relação de emprego existe entre Reclamante e segunda Reclamada - Senac, para forçar a inclusão da mesma no pólo passivo da ação.

Em sendo assim, impõe-se a exclusão da segunda Reclamada da relação jurídica processual, por carência da ação - ilegitimidade passiva *ad causam*, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, IV, do CPC.

DA RETIFICAÇÃO DA CTPS

A Reclamada é ré confessa quanto ao tempo de serviço declinada na inicial, tanto assim que se propôs, *sponte sua*, a retificar a CTPS do obreiro, conforme se vê da ata de fls.113.

Devido ao reconhecimento do direito do Reclamante, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, neste tocante.

DA DIFERENÇA SALARIAL

Acusa o Reclamante que não recebeu a integralidade do mês de dezembro de 1998. Sucede que a Reclamada apresentou a folha de frequência do mês de dezembro/98, onde se vê claramente a existência de faltas no referido mês - vide fls.71.

A testemunha trazida pelo Reclamante, embora atestasse o trabalho do autor no mês de dezembro, salientou, em depoimento ou que dele se conclui, que não era praxe da empresa descontar salário por motivo de faltas quando justificadas ou mesmo por dias trabalhados. *Data venia, in casu*, a prova testemunhal não foi suficientemente capaz de sobrepor a documentação apresentada pela Reclamada.

Isto posto, inacolhe-se o pleito.

DA MAIOR REMUNERAÇÃO: DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS

Acusa o Reclamante que a Reclamada não observou a maior remuneração de R\$310,00 para o cálculo de suas verbas rescisórias. A Reclamada, por sua vez, assevera que o acerto rescisório do Reclamante foi feito com base na remuneração percebida de R\$300,00.

Os recibos colacionados pela Reclamada, às fls.77, fazem prova cabal de que a remuneração percebida pelo Reclamante era de R\$300,00 e não de R\$310,00, como fez propagar em sua inicial. Por outro lado, o Reclamante não conseguiu desconstituir a documentação trazida pela Reclamada, através de prova em contrário, a despeito do disposto no art.333, II, do CPC.

À minguada de prova, indefere-se o pleito.

DAS HORAS EXTRAS

Pretende o Reclamante ver a condenação da Reclamada no pagamento de horas extras e reflexos, sob o fundamento de que trabalhava em regime de sobrejornada.

Ocorre que a Reclamada trouxe à colação recibos de pagamento de horas extras, relativos aos meses de dezembro e janeiro. E, de acordo com a prova oral, os controles de frequência registravam fielmente a jornada de trabalho cumprida, inclusive quando havia os excessos.

Não deve ser afastada a veracidade dos controles de frequência apenas pelo fato de terem sido anotados por terceiros, conquanto representem a real jornada trabalhada.

Ora, dada a oportunidade de impugnação aos documentos, o Reclamante não se dignou em apontar diferenças de horas extras com relação aos meses de dezembro/98 e janeiro/99, ainda que por simples amostragem de cálculo, o que presume a integralidade do seu pagamento, conforme recibos acostados às fls.75 e 76.

Porém, devido à existência de sobrejornada no período do aviso prévio e no mês de fevereiro, bem como à ausência do recibo de pagamento dessas horas extras, precisamente entre o mês de fevereiro até o término do aviso prévio - vide fls.73/74, a Reclamada deverá pagar a remuneração correspondente às horas extras trabalhadas, com o adicional de 50%, no período indigitado, a serem apuradas conforme controles de frequência, com reflexos no R.S.R. e no FGTS + 40%.

Tendo em vista que o Reclamante trabalhava em regime habitual de sobrejornada, são devidos os reflexos da média física das horas extras no cálculo do R.S.R., aviso prévio, verbas rescisórias e FGTS + 40% de todo o período.

DO AVISO PRÉVIO

Pede o Reclamante a condenação da Reclamada no pagamento do aviso prévio, já que, ao receber a sua comunicação, a Reclamada não reduziu a sua jornada de trabalho em duas horas diárias, conforme determinação contida no artigo 488 da CLT.

A Reclamada contesta a pretensão obreira, sustentando que o Reclamante foi dispensado de cumprir os últimos sete dias do aviso prévio, conforme previsão dada

pelo parágrafo único do precitado artigo consolidado.

Por ser uma faculdade do Reclamante de faltar os últimos sete dias do aviso prévio, essa opção há de ser expressa, sob pena de não ter validade jurídica o aviso prévio dado pelo empregador sem observância dessa formalidade.

Tendo em vista que o aviso prévio comunicado ao Reclamante prevê a redução da jornada de trabalho, conforme se vê do documento de fls.69, subentende-se que ficou afastada a segunda opção assegurada pelo parágrafo único do artigo 488 da CLT.

Consoante jurisprudência corrente, à falta da redução da jornada de trabalho durante o prazo do aviso prévio, importa sua conversão em indenização compensatória, já que frustrado o seu intuito que é dar a oportunidade ao obreiro de obter novo emprego.

Isto posto, defere-se o pleito, com integração no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

DA MULTA CONVENCIONAL

O Reclamante alega que o trabalho aos sábados infringiu a cláusula 7ª da Convenção Coletiva de Trabalho firmado entre o Sindicato da Indústria da Construção no Estado de Goiás e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jataí (vide fls. 16/34), e requer a condenação da Reclamada no pagamento de multa no valor de 10% do salário mínimo, previsto no § 1º da cláusula 28ª da referida Convenção.

Com efeito, os cartões de ponto acostados aos autos demonstram labor aos sábados (fls. 71/73), e considerando a existência de horas extras impagas durante o mês de fevereiro/99, defere-se o pleito, nos termos da inicial.

DA MULTA RESCISÓRIA

O simples fato de terem sido encontradas diferenças de verbas rescisórias, após disputa judicial, por si só, não tem o condão de atrair a incidência da multa de trata o art.477, § 8º, da CLT.

Pelo exposto, indefere-se.

DA DOBRA SALARIAL

Inaplicável, na espécie, a dobra salarial a que se refere o art. 467 da CLT, ante a inexistência de parcelas incontroversas e de natureza estritamente salarial.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Impresentes os requisitos legais (Lei nº 5.584/70, Ens. 219 e 329/TST), não há que se falar em condenação em verba honorária. Indefere-se.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Mineiros, por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, no tocante à segunda Reclamada e, no mérito, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, para condenar a primeira Reclamada - DAYRELL FLEURY EDIFICAÇÕES E REFORMAS LTDA a pagar ao Reclamante, no prazo legal, com juros e correção monetária, as parcelas deferidas na fundamentação supra, que fica

fazendo parte integrante deste *decisum*.

Liquidação por cálculos, observada a evolução salarial.

Recolhimento de contribuição previdenciária e de imposto de renda, nos termos da lei.

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 8,00, calculadas sobre R\$ 400,00, valor arbitrado à condenação.

Oficie-se ao INSS e à DRT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ATAÍDE VICENTE DA SILVA FILHO

Juiz do Trabalho

ROBERTO BATISTA DE MORAIS

Juiz Classista Representante dos Empregados

CYLL-FARNEY ANTÔNIO DOS SANTOS

Juiz Classista Representante dos Empregadores

PROCESSO N.º 105/99-3 - JCJ DE MINEIROS-GO

SENTENÇA - JUIZ ATAÍDE VICENTE DA SILVA FILHO

Aos 27 dias de maio do ano de 1999, reuniu-se a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Mineiros, Estado de Goiás, presentes o Exmo. Juiz Presidente e os Srs. Juízes Classistas que ao final assinam, para a audiência relativa ao Proc. n.º 105/99-3, entre partes: GENIVALDO JOSÉ DE MELO e VIP LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA e METAGO - METAIS DE GOIÁS S.A, reclamante e reclamadas, respectivamente.

Às 11h30min, aberta a audiência foram, por ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes: ausentes.

Proposta a solução do litígio, e colhidos os votos dos Srs. Juízes Classistas, a Junta proferiu a seguinte decisão:

RELATÓRIO

GENIVALDO JOSÉ DE MELO, qualificado nos autos, ajuizou ação trabalhista contra VIP LIMPEZA DE SERVIÇOS LTDA e METAIS DE GOIÁS S.A - METAGO, igualmente qualificadas, pleiteando, em decorrência dos fatos narrados na inicial, a condenação da reclamada no pagamento de aviso prévio, horas extras, adicional noturno, horas *in itinere*, incorporação da alimentação, multa do art. 477 da CLT, e honorários advocatícios.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.409,80.

Em defesa escrita, a primeira Reclamada, preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial. No mérito, contesta a pretensão deduzida na inicial, sustentando que o Reclamante não trabalhava em regime de sobrejornada, tampouco em turnos ininterruptos de trabalho. Nega o fornecimento de alimentação. Aduz que o aviso prévio foi pago. Nega o trabalho em feriados e domingos. Por fim, pede a improcedência da ação.

Por outro lado, a segunda Reclamada sustenta que,

na qualidade de tomadora de serviços, conforme disposição expressa da Lei n.8.666/93, não pode ser chamada a responsabilidade pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da sua prestadora de serviços.

Juntaram-se documentos.

Produziram-se provas orais.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Frustradas as tentativas conciliatórias.

FUNDAMENTOS

DA INÉPCIA DA INICIAL

Com relação à preliminar suscitada na defesa, *data venia* não merece acolhida. Com efeito, não há que se falar em inépcia da inicial, porquanto a petição exordial preenche os requisitos insculpidos no art.840 da CLT.

Isto posto, inacolhe-se a prefacial de inépcia da inicial.

DO TEMPO DE SERVIÇO - RETIFICAÇÃO DA DATA DE ADMISSÃO

Acusa o Reclamante que foi admitido no dia 21.06.98, não obstante a Reclamada fez constar na CTPS, como data de admissão, 01.07.98.

Não faz sentido a Reclamada prescrever um contrato de experiência, no dia 01.07.98, caso a admissão verdadeiramente tivesse ocorrido na data declinada na inicial, ou seja, com apenas nove dias de diferença. Os eventuais custos e encargos economizados jamais compensariam essa simulação, por se tratar de um período tão curto, entre a data declinada na inicial e a constante do contrato de experiência.

Ademais, a prova em contrário produzida pelo Reclamante não foi suficientemente robusta para elidir a veracidade do documento de fls. 50, bem como as anotações apostas na CTPS.

Isto posto, indefere-se o pleito.

DA JORNADA DE TRABALHO - TURNO ININTERRUPTO

Acusa o Reclamante que a Reclamada funcionava em turnos ininterruptos de revezamento e que laborava em regime de revezamento semanal, uma semana das 07h às 11h30min, com intervalo de 1h para refeição, recomeçando às 12h30min e finalizando às 17h; que na segunda semana trabalhava das 21h às 07h da manhã do dia seguinte e assim, sucessivamente.

A Reclamada se insurge contra o pedido de horas extras, sustentando que o Reclamante não trabalhava além das oito horas diárias. Que o horário de trabalho terminava às 17h.

De acordo com as experiências comuns vivenciadas em função de outros casos já apreciados por esta Corte, é de se esclarecer que era corriqueiro, mormente no período de safra (maio a novembro), o trabalho em regime de turno ininterrupto de revezamento do pessoal que presta serviço nas Usinas I e II, nos setores de minas, transporte e pátio.

É sabido, ainda, que o auxiliar de serviços gerais trabalha no setor de pátio, onde é recebido o calcário vindo da mina, para trituração. Ademais, considerando a interdependência dos setores de produção, não seria crível supor o funcionamento da mina em turno noturno sem a presença do auxiliar de serviço no pátio para receber o calcário.

E o que nos tem revelado, em casos similares ao que está em foco, cujos processos encontram-se em grau de recurso, é que o único setor onde inexistia trabalho noturno era o administrativo (escritório).

A despeito de tudo isso, é importante salientar que a reclamada não se dignou a juntar aos autos os cartões de ponto, malgrado estivesse inserida na exceção do art. 74, § 2º da CLT.

A jurisprudência corrente adota o entendimento segundo o qual a ausência dos cartões de ponto importa no reconhecimento da veracidade do horário de trabalho declinado pelo autor, na inicial.

No que pertine ao enquadramento do Reclamante na jornada de trabalho reduzida de seis horas, deve ser observada a disposição contida no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República.

Com relação à paralisação parcial da usina entre as 18h e às 21 h, é bom que se frise que não importava em suspensão total das atividades, já que os serviços de mina - carregamento do calcário até o pátio - não eram suspensos, conforme foi salientado por testemunhas. Ademais, uma vez que havia mais de uma turma de trabalho que revezavam entre si, com relação aos períodos do dia e da noite, já seria o bastante, devido ao grave malefício que as mudanças no horário de sono trazem ao organismo humano, para deferir a jornada de trabalho reduzida de seis horas diárias.

Mutatis mutandis, esse tem sido o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, conforme se infere do En.n.360, abaixo transcrito: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas previsto no art.7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

Em face de todo o exposto, deferem-se as horas extras, a serem consideradas como tal a partir da sexta hora diária, durante todo o pacto laborado, levando-se em conta a jornada de trabalho declinada na inicial, com reflexos no r.s.r., salários trezenos, férias + 1/3, verbas rescisórias, aviso prévio e FGTS + 40%, dada a habitualidade.. Para efeito de cálculo, considerar a hora reduzida do trabalho noturno entre as 22 h e às 5h do dia seguinte, o adicional de 50% das horas extras e divisor 180.

DAS HORAS IN ITINERE

É público e notório que o local de prestação de serviço do obreiro não é servido por transporte público, bem como é de difícil acesso. É cediço, ainda, que o tempo despendido

até o local de trabalho é de dez a quinze minutos. Até porque as testemunhas trazidas para depor ratificaram essa assertiva (vide prova emprestada, fls. 222/228).

É fato incontroverso que a primeira Reclamada contratara empresa de transporte coletivo para fazer o transporte do seu pessoal até a Usina, bem como o retorno, ao tempo do Reclamante. Outrossim, as testemunhas disseram que o transporte do pessoal do turno da noite era feito por toyotas da empresa Metago.

Destarte, encontram-se presentes os pressupostos exigidos pela súmula do En.n.90 do Colendo TST para deferir trinta minutos diários ao Reclamante, durante toda a vigência do contrato de trabalho, a título de remuneração simples, portanto sem o correspondente acréscimo do adicional de 50% e integrações.

Saliente-se que é totalmente prescindível que a condução seja de propriedade do empregador. É relevante apenas determinar quem era o responsável, portanto, em última análise, pela manutenção e custeio do transporte.

Com relação à exclusão do adicional de 50%, convém observar que o Egrégio TRT da 18ª Região tem perfilhado o mesmo entendimento, conforme se deduz do aresto abaixo reproduzido:

"O enunciado nº 90/TST foi editado em 1978, quando outras as condições de trabalho do País, estando sofrendo por parte da jurisprudência abrandamento, conforme evidenciam as edições dos enunciados nº 324 e 325 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho. Seguindo esta mesma orientação, este Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região vem firmando a posição de remunerar de forma simples a hora in itinere, vez que o adicional de horas excedentes à jornada normal de trabalho destinam-se à remuneração da atividade produtiva e visam coibir a exigência de trabalho além da jornada legalmente fixada".

No mesmo diapasão, indeferem-se as incidências das horas *in itinere* no cálculo das demais parcelas remuneratórias.

DO ADICIONAL NOTURNO

Conforme exposto alhures, a ausência dos cartões de ponto importa no reconhecimento do horário de trabalho declinado pelo autor, na inicial. Portanto, as horas trabalhadas a partir das 22h devem ser remuneradas com acréscimo de 20%, nos termos do art.73 da CLT. Deve ser observado, para o cálculo, o horário de trabalho reconhecido na epígrafe das horas extras.

Isto posto, defere-se o pleito, com integração na remuneração e os reflexos da inicial.

DO AVISO PRÉVIO

Acusa o Reclamante que foi obrigado a assinar o aviso prévio, sem tê-lo cumprido com a antecedência que manda a lei e/ou recebido na forma indenizada.

As testemunhas que prestaram depoimento confirmaram, de forma convincente, que essa era a praxe da Reclamada, com relação aos despedimentos dos obreiros.

Eis alguns desses depoimentos: "que o depoente deixou de trabalhar no mesmo dia em que foi comunicada a sua dispensa, por exigência da própria empresa; que foi assinado o aviso prévio no dia em que foi efetuado o acerto rescisório; que junto com o depoente foram dispensadas outras pessoas" - vide prova emprestada às fls.223.

Assim, nos termos do art.9º, da CLT, nulo de pleno direito o aviso prévio assinado pelo Reclamante, porquanto em fraude à legislação trabalhista.

Em face do exposto, impõe-se a condenação da Reclamada no pagamento do aviso prévio de trinta dias com integração no tempo de serviço, para todos os efeitos legais, com repercussão nas verbas rescisórias e FGTS + 40%, nos termos do art.487, par.primeiro, da CLT.

DA INCORPORAÇÃO DA ALIMENTAÇÃO À REMUNERAÇÃO

Pretende o Reclamante ver a condenação da Reclamada no pagamento de diferenças de verbas rescisórias e outras parcelas remuneratórias decorrentes da integração do salário *in natura*, devido ao fornecimento habitual de alimentação.

A priori, cumpre informar que a alimentação era fornecida pela Metago aos funcionários que trabalhavam nas Usinas, conforme se deduz da documentação trazida à lume, às fls. 175/192.

Se o custeio da alimentação era repassado ou não à empresa Vip não vai fazer pesar diferença a favor do Reclamante. É que o que nos interessa no momento é saber se a alimentação fornecida aos trabalhadores provinha da inserção no PAT. O fato é que a Metago atendeu aos requisitos exigidos pela Lei n.6.321/76 para obtenção de registro para os anos de 1995 a 1998, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, aprovado pelo Ministério do Trabalho, conforme se deflui do documento de fls.175, 178,180, 184, 187 e 189.

Certo é que, nos programas de alimentação do trabalhador - PAT, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a parcela paga *in natura* pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, nos termos do art. 6º, do Decreto nº 5/91, que regulamenta a Lei nº6.321/76.

Isto posto, indefere-se o pleito.

DA MULTA RESCISÓRIA

Conforme se deduz do TRCT de fls.53, as verbas rescisórias foram pagas dentro do prazo legal, estatuído no art. 477, § 6º da CLT. Razão por que não há que se falar na incidência da multa a que se refere o § 8º do precitado artigo consolidado.

Ademais, o simples fato de terem sido encontradas diferenças de verbas rescisórias, após disputa judicial, por si só, não tem o condão de atrair a incidência da multa referida.

Pelo exposto, indefere-se.

DA DOBRA SALARIAL

Inaplicável, na espécie, a dobra salarial a que se refe-

re o art. 467 da CLT, ante a inexistência de parcelas incontroversas e de natureza estritamente salarial.

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA

A segunda Reclamada, na qualidade de tomadora de serviços, é responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pela prestadora de serviços, por força do disposto no art.455 da CLT, aplicável na hipótese vertente, por similitude.

Porém, devem ser tecidas algumas considerações com relação ao contrato de prestação de serviços firmado entre as primeira e segunda Reclamadas, para fornecimento de mão-de-obra com intuito de desenvolver serviços na atividade essencial dessa última.

Simplesmente a segunda Reclamada, de forma inusitada, abdicou-se da responsabilidade de contratar o seu pessoal para transferir esse encargo a uma empresa prestadora de serviço no ramo de limpeza e vigilância, sob o falso argumento de que a Lei de Licitação autoriza esse tipo de contrato. A interpretação de uma lei, mormente com relação a algum dos seus artigos, não pode ser feita de forma estanque e isolada, sem levar em consideração o seu alcance dentro da sistemática do arcabouço jurídico, sob pena de se ferir de morte o espírito que a inspirou. A lei de licitação visa exatamente a dar transparência e moralidade na gestão da coisa pública, evitando-se o favorecimento a grupos fechados, em detrimento do bem maior a ser preservado, que é o interesse público. É por essa razão lúdima que se previu o processo licitatório, vale dizer, para dar oportunidades iguais a todos os habilitados que queiram contratar com algum ente público, quer este integre a administração direta, quer integre a administração indireta. Esses contratados, após adjudicada a proposta vencedora do processo licitatório, devem preencher uma lacuna deixada pelo ente público, por razões de especialidade que não possui, por não fazer parte de sua essência, ou para dar condições a que este possa atingir o seu fim, dentro daquilo que lhe foi pensado antes mesmo da sua constituição. Certo é que essa lacuna somente pode ser suprida por outrem desde que sobrevinda dentro da atividade meio, porém jamais na que seja inerente à própria essência da empresa pública, sob pena desta perder o sentido de sua razão de ser.

É essa a situação em que se encontra atualmente a Metago, sendo alguns dos seus setores tocados por gente que não pertence ao seu quadro de pessoal, desenvolvendo atividades estritamente vinculadas à sua própria capacidade produtiva. Essa situação atípica, ilegal e totalmente contraproducente aos interesses da comunidade gera um profundo quadro de intranquilidade aos trabalhadores que lá estão, assim como os que foram de alguma forma lesados quando do seu despedimento, mormente no tocante ao respeito a seus direitos trabalhistas.

Daí por que é o mínimo que se espera da Metago, ou seja, que ela honre todos os compromissos trabalhistas não cumpridos pela empresa atualmente responsável

pelos empregados que trabalham nas Usinas de Portelândia, unidades I e II, e os que foram despedidos, sem prejuízo de se apontarem os verdadeiros responsáveis por essa situação esdrúxula em ação civil e criminal.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Impresentes os requisitos legais (Lei nº 5.584/70, Ens. 219 e 329/TST), não há que se falar em condenação em verba honorária. Indefere-se.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Mineiros, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, para condenar a primeira Reclamada - VIP LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA a pagar ao Reclamante, no prazo legal, com juros e correção monetária, as parcelas deferidas na fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste *decisum*, e a condenar a segunda Reclamada - METAGO, subsidiariamente, nas mesmas obrigações trabalhistas.

Liquidação por cálculos, observada a evolução salarial.

Recolhimento de contribuição previdenciária e de imposto de renda, nos termos da lei.

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 24,00, calculadas sobre R\$ 1.200,00, valor arbitrado à condenação.

Oficie-se ao INSS e à DRT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ATAÍDE VICENTE DA SILVA FILHO

Juiz do Trabalho

ROBERTO BATISTA DE MORAIS

Juiz Classista Representante dos Empregados

CYLL-FARNEY ANTÔNIO DOS SANTOS

Juiz Classista Representante dos Empregadores

PROCESSO N.º 656/90-9 - 4º JCJ DE GOIÂNIA-GO SENTENÇA - JUIZ RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

"O título executivo deve ser completo, identificando as partes; não o fazendo, não traduz eficácia alguma. Abrindo ensejo à interpretação judicial, há que se observar as regras pertinentes (ERICH DANS, *in* A interpretação dos negócios jurídicos, 1941): inexistente a figura de honorários em caso de substituição processual, mas apenas no caso de assistência judiciária, quando a verba de sucumbência é devida ao sindicato, possuindo o nome correto de "honorários assistenciais". Não pode, o corpo jurídico do Sindicato, cobrar de terceiros os honorários assistenciais devidos ao Sindicato".

EMBARGANTE: #

EMBARGADOS: @

Autos 00.656/90.9 - 4a JCJ/Goiânia.

I - RELATÓRIO

Vistos os autos etc.

#, atualmente em situação de executada, embargou a execução sustentando a ilegitimidade ativa dos embargados, que o título seria inexigível, que o processo seria nulo pois não foi proporcionada à embargante manifestar-se sobre a conta homologada, que a justiça do trabalho seria incompetente para executar, se se permanecessem os embargados como credores, haja vista que eles não seriam empregados (fls. 16525/16.537).

Manifestação dos embargados (fls. 16.601/16.607), contestando as alegações da embargante.

Intervenção do Ministério Público do Trabalho (fls. 16.650/16.663), corroborando as alegações do embargante.

É o conciso relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. DO CONHECIMENTO

Os embargos merecem ser conhecidos, eis que tempestivos e garantido o Juízo.

2. DO MÉRITO

2.1. Nulidade processual

Por se afigurar como prejudicial do restante do dos embargos, mister se faz apreciar se haveria nulidade processual, como a embargante alega, porque ao ser elaborada a conta, não lhe foi oportunizado manifestar-se sobre os cálculos.

Sem razão, todavia, pois é mera faculdade do Juiz possibilitar que as partes manifestem-se sobre a conta ao ser liquidada, nos termos do par. 2º do artigo 879 da CLT, quando elaborada pela contadoria judicial. Com efeito, quando não abertas as manifestações (hipótese do dispositivo legal mencionado), as partes poderão impugnar a conta quando da interposição de embargos (art. 884, par. 3º, CLT).

Não havendo imposição legal, mas faculdade procedimental a critério do julgador, não há a malsinada nulidade.

2.2. Dos credores de honorários advocatícios

A embargante afirma que os exequentes não são partes legítimas, do que decorreria várias conseqüências.

Pelo que se observa, várias são as questões que se submetem à apreciação judicial, quase sempre apresentando prejudicialidade recíproca, de forma que seria temerário apreciá-las segundo a lógica processual abstrata: condições da ação, pressupostos processuais (ou, vice-versa) e mérito. Por isto, assentarei o seguinte: seriam, os embargados, os credores do título exequendo (logo, partes legítimas), ao contrário do que sustenta a embargante (tendo ao lado o Ministério Público a confirmar)?; apenas após dirimida tal indagação, se for o caso, será possível assentar o foro competente, a subsistência do crédito e a prescrição e, em se considerando como

não-credores, extinguir-se-á o processo. E, aqui, há que se fazer encômios à conduta do então Presidente do "feito", Dr. Renato Hiendlmayer, quando suspendeu o julgamento dos embargos até decisão definitiva do Mandado de Segurança, vez que neste se discutia a figura da legitimidade, o que possuía prejudicialidade em relação aos presentes autos (art. 265, IV, a, CPC).

Não obstante, a fundamentação será apresentada em tópicos, arbitrários mas que permitem uma compreensão mais metódica do raciocínio.

A) Do título executivo - ilegitimidade ativa dos embargados para a execução.

Os embargados pleiteiam a execução dos honorários em acordo que fora entabulado e homologado pela presente Junta; afirmam que tal avença lhes garantiu o pagamento dos honorários advocatícios. Requerem, portanto, a execução dos honorários nos próprios nomes.

A razão está com a embargante, ao afirmar que os embargados são partes ilegítimas para a execução, ou, melhor dizendo, não são os credores do título executivo.

Com efeito, para se executar um título há que se observar os requisitos legais, sendo que a identificação das partes (ativa e passiva) se afigura como elemento essencial. Ocorre que no caso em tela não se constata em momento algum o nome dos exequentes como credores do título (e, mesmo que houvesse a indicação da titularidade, não haveria sucesso algum, como será visto infra). O máximo que se tem é o seguinte: "O 'CRISA' se compromete a pagar os honorários advocatícios do procurador do 'STICEP', em 12 (doze) parcelas..." (fl. 96 - cláusula 7a). Tal período (gramaticalmente entendido) não permite inferir que os exequentes possuam a titularidade do crédito (e, conseqüentemente, a legitimidade), como bem salientado pelo "Parquet", que peço vênha para transcrever trecho do substancioso parecer: "Observa-se que a menção à palavra 'procurador', na cláusula sétima, que trata da estipulação dos honorários advocatícios, é lacônica e genérica, autorizando, sim, a interpretação da vontade das partes como sendo de reconhecimento, ao STICEP - que age no caso como substituto processual - do direito ao ressarcimento dos seus gastos, especificamente no tocante ao custo do patrocínio jurídico. Esse reconhecimento, à evidência, não se refere, e nem deveria, à figura específica de um determinado advogado... No caso, se os honorários tivessem outro destinatário específico que não o próprio STICEP, o nome do beneficiário deveria constar EXPRESSAMENTE do acordo, o que não ocorreu... Tanto a estipulação não favorece aos I. Advogados-Exequentes, que dela consta a expressão honorários advocatícios do procurador, e não honorários advocatícios em favor do procurador do STICEP. ALIÁS, OBSERVE-SE MAIS, A DITA EXPRESSÃO ESTÁ NO SINGULAR, ENQUANTO SÃO DOIS OS PATRONOS DO STICEP QUE SENTEM FAVORECIDOS COM O AJUSTE (VIDE, TAMBÉM, A RESPECTIVA PROCURAÇÃO DE FL. 5)" (fls. 16.653/16.654 - as ênfases são originais, exceto o último período, que foi destacado para melhor percepção). Se não bastasse a pena da ilustre representante do

Ministério Público do Trabalho, o certo é que tal cláusula não permite concluir se tratar-se-ia de procurador à época do entabulamento da avença, ou se procurador que futuramente se tornasse representante do Sindicato.

Outrossim, o acordo objeto de execução foi celebrado pelo CRISA (ora embargante) e o STICEP, e assinado unicamente por seus respectivos representantes legais. E, como salientado no parecer (fl. 16.652), "não poderia ser diferente, já que são eles que integram os pólos desta ação. Os advogados que atuavam e atuam no feito não participaram - sequer formalmente, nem mesmo com as suas assinaturas - do ajuste materializado no documento de fls. 95/97." Pretenderem, os embargados, a conclusão de que estariam inseridos no pólo ativo do título, *data venia*, além da situação já retratada, configura-se como reserva mental (já que pela tese dos embargados seriam beneficiados (letra C - fl. 16.605), embora não expressamente consignado - não sabendo, este Juízo, se por receio de não homologação, ou se por ficar declarada o "desprendimento" do CRISA quanto ao patrimônio público etc), "uma particular espécie de vontade não declarada, por não querer, o agente, declará-la. É uma vontade que o agente intencionalmente oculta... o direito valor algum atribui a essa atitude omissiva do declarante: a vontade intencionalmente não declarada, no caso, não pode chocar-se com a vontade declarada", na lição do saudoso VICENTE RÍO (*in* Ato Jurídico, 2ª tiragem, págs. 210/211).

Deste modo, forçoso reconhecer que os embargados são partes ilegítimas para a execução.

Tal conclusão é corroborada quando se analisa as normas pertinentes a tal situação dos autos, isto é, naquela em que o sindicato se faz presente em um dos pólos da ação.

B) Da atuação do Sindicato.

B.1) Da assessoria jurídica/do mandato.

Aos sindicatos cabe congregare os interesses de seus constituintes, por meio de várias manifestações, mormente após o advento da Carta Magna, não obstante haja uma interpretação restritiva do comando constitucional (En. 310, I), questão que não interessa no presente momento.

Na maioria dessas atividades o Sindicato conta com um corpo jurídico. Isto porque há um emaranhado de normas que demanda a presença de assessoria especializada, sob pena de resultar-se em um labor pouco recompensador para a própria categoria. Outrossim, é esta mesma assessoria jurídica que incorpora o Sindicato no ato de prestar assistência judiciária aos membros da categoria profissional (art. 14, Lei 5.584/70), única hipótese então em que se dá a figura dos honorários "advocatícios" (ou, assistenciais, como será visto adiante) no processo do trabalho (enunciados 219 e 329 do TST). Ou seja, os advogados são instrumentos (sem embargo de sua extrema importância) para serem alcançados os fins sindicais, nada mais, não possuindo vida própria, com vontades e manifestações pessoais (ao menos, extrinsecamente falando, isto é, no relacionamento com estranhos); deveras,

não se pode admitir que o setor jurídico do sindicato venha a se antagonizar com os fins defendidos por este, não se compreendendo a teratológica figura da criatura se voltar contra o criador, ou possuindo autonomia. Repita-se: os advogados são *longa manus* da atuação sindical, tão-somente.

Pois bem, cediço é que para atuarem os causídicos o fazem por meio do contrato de mandato (sendo que em sede de processo "extra trabalhista" tal exigência se faz mais patente, ante o conteúdo do artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho). Por meio deste contrato, surgem direitos e obrigações tanto aos mandantes e mandatários, cujo diploma mais analítico é o código civil (arts. 1.288 a 1.345), aplicados a qualquer tipo de mandato. As obrigações assumidas pelas partes contratantes, porém, não transcendem às mesmas, sendo figura inter partes, não beneficiando nem prejudicando terceiros (honorários advocatícios - arts. 20..., CPC - não negam tal situação, posto que decorrem de determinação legal); saliente-se que caso o contrato entre mandante e mandatário preveja os honorários advocatícios, eventual litígio a respeito de tal situação deverá ser resolvida entre eles, sem a participação do terceiro com quem se relacionaram. Neste sentido, a manifestação da doutrina de escol, *in verbis*:

"Nestas condições, não se nega ao terceiro o direito de opor-se ao cumprimento da obrigação, quando a vem exigir, quem não se mostre legítimo titular da obrigações (DE PLÁCIDO E SILVA, *in* Tratado do Mandato e Prática das Procurações, Vol. 2, pág. 219, 3ª Ed., 1.959, Forense).

"O mandatario só contrai obrigações com o mandante e não com os indivíduos com quem em nome daquelle contracta... A respeito destes nem adquire direitos, nem se vincula por obrigações" (MANOEL IGNÁCIO CARVALHO DE MENDONÇA, *in* Contractos no Direito Civil Brasileiro, 2ª Ed., pág. 260, vol. 1).

Chega-se à conclusão, destarte, que os advogados não podem exigir de terceiros sua "remuneração".

B.2) Dos créditos do sindicato.

A despeito de o título executivo não elencar os embargados como credores, o que por si só já dirime tal questão, para não suscitar equívocos e a corroborar o pensamento já manifestado, apresento outros argumentos que refutam a pretensão dos embargados, observando-se a normatização pertinente.

Deveras, os créditos do sindicato deste são, e não de seus procuradores, nos termos do artigo 548 da CLT, *in verbis*: "Constituem o patrimônio das associações sindicais: omissis; e) as multas e outras rendas eventuais" (ênfatizei). Aliás, o artigo 16 da Lei 5.584/70 é bastante claro no sentido de que "os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente" (destaque acrescentado). Este dispositivo legal joga uma pá de cal, pois é bem claro em definir quem são credores dos honorários (a propósito, na seara processual trabalhista, sob o prisma acribológico, não há propriamente "honorários advocatícios" mas sim "honorários

assistenciais", vez que devidos ao sindicato e em razão da assistência jurídica prestada, unicamente). Ora, admitir-se que os procuradores possam exigir os créditos do sindicato é o mesmo que admitir que as Federações e Confederações exijam dos empregados os créditos devidos ao sindicato, quando estes existentes (e, saliente-se que a estas entidades de classe de nível superior a própria CLT imputa-lhes parte das "contribuições sindicais" (art. 589), detendo muito mais legitimidade que os embargados, se fosse estabelecida uma escala de valores em tal sentido).

Aliás, implicitamente o Egrégio Regional já decidiu tal situação:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. Preenchidos os requisitos das Leis nºs 5.584/70 e 7.115/83, devidos são os honorários advocatícios, que reverterão em benefício do Sindicato assistente." (RO 911/97, Rel. Juiz HEILER ALVES DA ROCHA, *apud* Boletim de Jurisprudência, vol. 1, nº 1, pág. 83, verbete 219 - grifei).

Também, o TRT da 2ª Região já se manifestou:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O parágrafo primeiro, do artigo 14, da lei número 5.584/70 assegura o benefício da assistência judiciária aos trabalhadores que percebem salário superior ao dobro do mínimo legal. Fatos públicos e notórios inpedem de prova. Estando o obreiro assistido pelo sindicato da categoria faz jus a percepção de honorários advocatícios reversíveis à entidade que o assistiu" (RO02900040064, Rel. Nivaldo Parmejani, 1ª T., julg. 16/10/91);

"Atestado de pobreza formalizado nos termos do artigo primeiro da lei número 7.115/83, dá ensejo a condenação de honorários advocatícios, em favor do órgão sindical que assiste o obreiro a teor do que dispõe o parágrafo primeiro, do artigo 14, da lei número 5.584/70" (RO0289001829, Rel. Dora Vaz Trevio, 1ª T., julg. 21/06/90);

"SINDICATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE DO TRABALHADOR - Em sede trabalhista os honorários advocatícios são devidos nos moldes do art. 14, parágrafo 1º, da Lei 5.584/70. O atestado de miserabilidade adremente preparado e juntado com a exordial, em nada beneficia o sindicato, posto que tal praxe não se traduz em fator desprestigiante da lei. E a rigor processual, em não sendo a verba honorária direito que ir compor o patrimônio do trabalhador, não terá ele legitimidade para pleiteá-la, posto que não é substituto processual do sindicato, do que resulta dever o sindicato, a esta ética, pleitear em seu próprio nome". (RO 02950276509, Rel. Francisco Antônio de Oliveira, 5ª T., julg. 24/07/95).

(Os destaques foram acrescentados).

Repise-se: o Sindicato pode pleitear a execução dos honorários assistenciais, independentemente da execução do valor principal; já os advogados não podem executar, em seus próprios nomes, os honorários do sindicato. Isto porque aqueles são os credores, ao passo que estes, não (art. 6º, CPC). Com a palavra, o TST (*apud* YUSSEF SAID CAHALI, *in* Honorários Advocatícios, 2ª ed., pág. 780):

“O destino dessa verba [honorários], se à Federação ou ao Sindicato (havendo disputa entre ambos) constituiu-se *res inter alios* em relação às partes” (RR 2.820/85);

“Havendo sucumbência patronal, quando o sindicato assiste ao empregado na Justiça do Trabalho, são devidos honorários advocatícios pelo vencido, embora sejam depois recolhidos aos cofres sindicais” (RR 2.641/78).

Ainda, e a corroborar, vê-se que o caso presente trata de substituição processual, figura esta que por si só repulsa a idéia de honorários, conforme assentado no inciso VIII, En. 310: “Quando o sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios”. Comentando tal dispositivo, FERREIRA PANDELOT, Juiz Presidente da JCJ de Januária, afirma que “O reconhecimento constitucional da imprescindibilidade dos advogados à administração da Justiça não implica a fixação obrigatória de honorários advocatícios em todos os procedimentos... Assim, vigendo ainda no processo do trabalho o *ius postulandi* e inexistindo previsão celetista, somente na hipótese da Lei n. 5.584/70, poderia haver condenação em verba honorária. A análise detida deste diploma demonstra, indubitavelmente, que somente no caso da assistência a associado pobre é que o sindicato faria jus a honorários assistenciais. Tal não ocorre, porém, no caso da substituição processual, na qual a entidade sindical, como legitimada extraordinária, é parte no processo” (*in* O que há de novo no processo do trabalho - Homenagem a Wilson C. Vidigal, pág. 221, LTr 1.997 - destaque).

C) Outras questões.

Prescindiria de mais considerações o caso; porém, apenas por amor ao debate serão assentados outros fundamentos aventados pelos embargados, pertinentes ao objeto ora apreciado (eventual falta de análise de outras alegações não se configurará omissão, pois o Juízo não é obrigado a responder a todas as questões).

Não há que se querer comparar a execução de honorários advocatícios com as custas processuais; realmente, as custas processuais são executadas segundo o disposto na própria CLT, conforme é bem claro o § 8º do art. 789. Honorários periciais possuem natureza de despesa processual, seguindo a mesma sistemática. Honorários advocatícios, em hipótese como a presente situação, não.

Ademais, não há que se pretender aplicar as regras do Estatuto da Advocacia (seja o atual, seja o revogado), uma vez que o processo do trabalho possui disciplinamento próprio, com suas peculiaridades e características incompatíveis, situação esta que permaneceu mantida após a promulgação da Lei 8.906/94, conforme decisão do STF na ADIN 1.127-8-DF, bem como a sistemática adotada pelo artigo 2º da Lei de Introdução do Código Civil.

Ademais, quando a lei faculta a qualquer interessado a execução quer dizer a qualquer credor, ou então ao Ministério Público em caso de custas e dissídio coletivo, além de que a faculdade que o Juiz-Presidente detém se reverte em favor dos credores, legítimos detentores do crédito,

o que não é o caso sob exame.

D) Conclusão.

Conclui-se, pois, que os embargados não são titulares de créditos que porventura a entidade sindical possa ter em relação a estranhos. Não sendo credores, conseqüentemente não são partes legítimas, razão pela qual extingue-se a execução sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, c/c arts. 598 e 795, ambos do CPC, aplicados subsidiariamente ante o artigo 769 da CLT.

2.3. Das demais matérias versadas nos embargos

Ante a conclusão acima, resta prejudicada a análise das demais matérias discutidas nos presentes embargos opostos.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, nos autos 00.656/90.9 - 4ª JCJ/Goiânia - GO, CONHECER OS EMBARGOS OPOSTOS, PARA O FIM DE ACOLHÊ-LOS E EXTINGUIR O PROCESSO DE EXECUÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, absolvendo a embargante/executada, #, ante a ilegitimidade dos embargados, @, nos termos da fundamentação supra, que integra esta conclusão para todos os efeitos legais.

Mero incidente processual na execução, não há custas e honorários advocatícios nos embargos.

Cópias ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas do Estado.

Intimem as partes.

Goiânia, 12 de março de 1.999.

RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

Juiz do Trabalho Substituto

Obs.: os nomes das partes foram omitidos propositalmente.

PROCESSO N.º ** - 9ª JCJ DE GOIÂNIA-GO

SENTENÇA - JUIZ RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

Aos dias de de 1999, reuniu-se a Egrégia 9ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia - GO, presentes o Exmo. Juiz do Trabalho, Substituto no Exercício da Presidência, e os Srs. Juizes Classistas que ao final assinam, para audiência relativa aos autos nº ** - 9a. JCJ/Goiânia, entre partes: @ e #, Reclamante (s) e Reclamada (o/s), respectivamente.

Às horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz apregoadas as partes: ausentes.

Submetido o litígio a julgamento e colhidos os votos dos Srs. Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos os autos etc.

@ aportou no Píer do Judiciário Trabalhista exercendo o seu direito constitucional de ação em face de #, alegando em síntese que em 1994, por causa de Medida Provi-

sória que alterava as regras da aposentadoria, pediu demissão, a qual seria inválida tendo em vista que a MP não foi aprovada, situação esta que ensejaria a conclusão de continuidade do vínculo e que, por isso mesmo, não poderia sofrer alteração prejudicial; afirma ainda que sofreu redução salarial provocada por redução na carga horária, pleiteando o pagamento de várias verbas. Deu à causa o valor de R\$1.000,00.

À audiência inicial, a reclamada compareceu, ocasião em que, dispensada a leitura da inicial, apresentou resposta escrita, contestando as alegações do reclamante.

Manifestação do reclamante.

À audiência de prosseguimento, ambas as partes compareceram, sendo tomado depoimento testemunhal, encerrando-se a dilação probatória.

Infrutíferas as tentativas conciliatórias.

Ficou determinada a presente data para julgamento.

II - FUNDAMENTOS (Proposta da Presidência)

1. DEFESA INDIRETA DE MÉRITO

1.1. PRESCRIÇÃO

A reclamada arguiu a prescrição, afirmando que o vínculo teria se rompido em 94, tendo transcorrido o prazo de dois anos após a extinção do contrato.

Sem razão, a reclamada, eis que o pedido formulado pelo reclamante consiste na declaração de unicidade contratual. Ora, como se sabe, as ações declaratórias jamais prescrevem (PONTES DE MIRANDA), já que não possuem, por si só, qualquer caráter patrimonial, mas mera certeza jurídica, possuindo pertinência ainda a remissão ao Enunciado 156 do TST. Rejeita-se.

2. MÉRITO

2.1. DO CONTRATO DE EMPREGO - RESILIÇÃO - EFEITOS

Segundo o reclamante, em abril de 1994, ao se aposentar, "**solicitou a rescisão do contrato de trabalho**" (sic), isto por força de Medida Provisória; porém, tendo em vista que tal Medida Provisória não se converteu em lei, prevaleceria o entendimento que a Lei 8.213/91 dava, no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato; continuando, sustenta que o vínculo contratual permaneceu uno, razão pela qual não poderia ter sofrido as alterações contratuais, como o caso de anuênio etc. Por isso, pleiteia as diferenças salariais decorrentes da alteração prejudicial.

Para que a questão seja apreciada mais detidamente, e por amor ao debate, abrir-se-ão tópicos, arbitrários mas necessários para efeito de método.

Da edição de Medida Provisória - não conversão em lei - efeitos

Por razões históricas, quando da votação da Carta Magna atual, o Congresso Nacional não concedeu ao poder executivo o instrumento chamado 'Decreto-Lei', muito usado pela ditadura; não obstante, para não cercear ao executivo o exercício da administração, instituiu no

ordenamento pátrio brasileiro a 'Medida Provisória' (art. 62, CF), com força de lei, conhecida no mundo jurídico positivo desde a Lei Rocco (Itália, 1926).

O presente caso é uma das inúmeras consequências que o ordenamento constitucional pátrio gera, no tocante à esdrúxula figura das "medidas provisórias". Esdrúxula porque atribui ao Chefe da Função Executiva atribuição personalíssima da Função Legislativa, função esta última que se encontra letárgica, muda, passiva, assistindo ao "estupro" que aquela outra função realiza, abusando de tal instrumento para regular tudo o que lhe possa interessar, desprezando inclusive pressupostos exigidos constitucionalmente. Se não bastasse, o próprio Judiciário, por meio de seu órgão maior, ignorando a letra constitucional, tem declarado supérfluos os requisitos de "urgência" e "relevância" que devem nortear a edição das MP's (afirma-se que tais requisitos integram a discricionariedade do poder executivo!? - como se a Função Judiciária não pudesse investigar, em dados concretos, tais elementos (v. g., IVO DANTAS, Revista Consulex, e PINTO FERREIRA, Comentários ...), como já o faz em certas situações com o "mérito" e "conveniência" do ato administrativo (SEABRA FAGUNDES e CRETELLA JR., em obras diversas, mas com o mesmo tema - controle dos atos administrativos pelo judiciário -, tratam com maestria tal situação última).

Não obstante a extravagante figura em comento (momento porque abusada na repetição - algumas com dezenas de reedições, v. g. a que trata da participação) nos lucros -, e sem a observância de seus requisitos), o certo é que a não-aprovação da Medida Provisória por parte do Congresso Nacional no prazo de até 30 dias de sua edição importa dizer que ela nunca existiu, isto é, perderá sua eficácia *ex tunc* (par. único, art. 62), tendo em vista que até o momento não foi aprovada a lei a que se refere o mesmo dispositivo legal e que regularia os efeitos das medidas provisórias não aprovadas. Significa dizer que o ato jurídico perfeito, já que editado sob a égide de uma norma válida, não é tão perfeito assim, saltando aos olhos mais uma incongruência normativo-constitucional - a não ser que se adote a teoria de normas constitucionais-inconstitucionais, que, ao que parece, o STF não tem admitido -, tendo em vista que o conteúdo do artigo 5º, XXXVI, da própria Carta Constitucional.

Apresentado tal desenho, cabe a indagação: não aprovada a Medida Provisória que condicionava a concessão da aposentadoria à prévia extinção do contrato de emprego, quais os efeitos decorrentes?

No caso em tela, parece-me que as consequências ocorreram apenas no campo previdenciário, no tocante à aposentadoria, em nada alcançando o contrato de emprego, mesmo se se admitir (como é o caso deste Presidente) que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de emprego. Isto porque a extinção do contrato se deu por que o reclamante "**solicitou a rescisão do contrato de trabalho**", como ele mesmo confirma na exordial (fl. 03).

Assim, se a extinção do contrato de emprego se deu

porque houve demissão, isto é, “**se a rescisão unilateral parte do empregado**” (DÉLIO MARANHÃO, *in* Direito do Trabalho, FGV, 17ª ed., pág. 238) - mesmo que a causa última de tal manifestação de vontade fosse o acesso à aposentadoria - não há que se falar em declaração de unicidade contratual. Com efeito, o contrato se dissolveu por manifestação de vontade do obreiro, não podendo o empregador arcar com consequências de tal declaração que não estejam previstas legalmente; realmente, em face do empregador, a rescisão contratual foi ato jurídico perfeito (não pelos motivos aduzidos pela ré, como visto acima). Outra seria a conclusão se se tratasse de dispensa!

Deste modo, se o reclamante entende ter sido induzido a erro, o foi por causa da Medida Provisória, e deve buscar, frente aos responsáveis (no caso, Congresso Nacional e Presidência da República), o que entende ter direito. Mas, não o poderá fazer em face da reclamada.

Assim, o contrato não foi único, mas sofreu solução de continuidade.

Da alteração contratual

Como visto no tópico acima, surgiu um novo contrato, o qual é totalmente autônomo em relação ao anterior, não possuindo as mesmas cláusulas e condições, salvo expressa previsão contratual, ressalva esta inexistente; deste modo, não há que se falar em alteração contratual prejudicial, até porque não houve qualquer alteração, mas nova contratação. E, *data venia* do que pensa o reclamante, não há que se falar em incidência do Enunciado 138, novo nome do Prejulgado 09 que dava interpretação ao antigo artigo 453 da CLT (Francisco Antônio de Oliveira, *in* Comentários aos Enunciados do TST, 2ª ed., pág. 328); é que a redação atual do artigo 453 é a seguinte:

“No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente.” (Ênfase acrescentada).

No presente caso, o reclamante recebeu os valores devidos ante a rescisão contratual (fl. 55). Assim, rejeita-se o pedido de pagamento de anuênios, bem como reflexos e integração.

2.2. DA REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA

O reclamante afirma que sofreu redução da carga horária, o que ensejou a redução salarial, situação esta ilícita, razão pela qual pleiteia o pagamento das diferenças salariais. Por seu turno, a reclamada sustenta a legalidade da redução da carga horária, até porque não houve redução do valor da hora-aula.

Questão intrincada, mas parece-me que a razão socorre o reclamante.

Com efeito, admitir-se a redução do salário mediante a redução da carga horária é o mesmo que admitir a redução salarial via oblíqua; situação esta idêntica à mencionada no artigo 483, g, CLT, que enseja inclusive a decla-

ração de extinção contratual (chamada de rescisão indireta - embora não seja nem rescisão, já que não se trata de nulidade, nem de indireta, porque partira do empregador a extinção, buscando o empregado apenas a certeza) - ora, aplica-se a parêmia “onde a mesma razão, aí incide a mesma normatização” (*ubi eadem ratio, ibi eadem legis*). Outro não é, aliás, o entendimento do Colendo TST:

“REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. SALÁRIO. PROFESSOR. A irredutibilidade salarial é garantia de ordem constitucional, não podendo o trabalhador ficar à mercê do empregador apenas porque seu trabalho é estabelecido por quantidade de horas, que, se reduzida, refletirá no salário do professor. Tal permissão seria burlar, mesmo por via oblíqua, a vedação constitucional da redução salarial, pois neste contexto cabe a afirmação do Ministro Délio Maranhão de que o empregado que recebe por hora ou dia, neste caso o professor, não é um ‘biscateiro’.” (RR 156.974/95, 5ª T., Rel. Min. ANTÔNIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO, *in* DJU 12.9.97, pág. 44.165).

“(omissis); IV - Redução da carga horária. Inadmissível redução contínua e progressiva de carga horária do professor, com inquestionável diminuição de seu salário. Ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade salarial.” (RR 2.426/90, 2ª T., Rel. Min. HYLO GURGEL, *in* DJE 11.10.91, pág. 14.365).

Outrossim, mesmo que se desse validade a redução salarial sob o pretexto de redução de alunos (com o que este Presidente não concorda - já que seria transferir os riscos da atividade econômica ao empregado, situação esta vedada pelo artigo 2º da CLT - com amparo também do TST, v. g. em voto da lavra do insigne Min. JOSÉ LUCIANO CASTILHO, *in* RR 224.764/95, 2ª T., DJU 30.4.98, pág. 00.318), a tese da reclamada cai por terra. Com efeito, tal situação configura fato impeditivo, cabendo ao pólo passivo prová-lo, nos termos do artigo 333, II, CPC; e, no presente caso, não o fez, já que não apresentou em momento algum a lista dos alunos matriculados semestralmente, o que permitiria constatar a variabilidade de discentes, pois os documentos de fls. 88/97 em momento algum dão conta de tal fato, além do que a prova testemunhal colhida não precisou a redução de turmas (fl. 106) nas quais o reclamante ministrava aulas. Não se aplica, pois, impertinentes.

Deste modo, *data venia*, ilícita se afigura a redução da carga horária e, pois, redução salarial, razão pela qual condena-se a reclamada a pagar as diferenças salariais, observando-se as variações apresentadas pelo reclamante à fl. 04, item 11.

Ante a habitualidade, condena-se a reclamada a pagar o DSR destes valores (En. 351).

Sobre estas parcelas, condena-se a reclamada a pagar: a) 13º salário, verba calculada apenas sobre as diferenças e DSR encontráveis até 98, já que não ocorreu o termo final em relação a 99; b) férias, calculadas sobre as diferenças devidas de 08/95 a 04/98 (art. 462, CPC), pelas mesmas razões; c) fgts, desde 08/95 a 04/99, que

deverá ser depositado no prazo de 05 dias da elaboração dos cálculos, na conta vinculada do autor, pena de execução direta, bem como comprovar nos autos no mesmo prazo após os depósitos, pena de multa R\$200,00, cominada ante o artigo 461 do CPC (se não realizados os depósitos, logicamente, não incide a multa).

2.3. DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Presentes os requisitos legais - art. 14, Lei 5.584/70 - (fls. 07/08), condena-se a reclamada a pagar honorários assistenciais, revertidos ao Sindicato ..., no importe de 15% do valor devido ao reclamante, ante a complexidade da causa e o parâmetro estabelecido no En. 219 do TST.

2.4. DOBRA

As verbas salariais são controvertidas, pelo que se rejeita a dobra.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, RESOLVE a 9ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia - GO, nos autos 00.528/99.7 - 9a. JCJ/ Goiânia, REJEITAR a arguição de prescrição e ACOLHER PARCIALMENTE os pedidos formulados na exordial, para o fim de condenar a Reclamada, #, a cumprir as obrigações de fazer em relação ao FGTS e a pagar ao (à) Reclamante, @, as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais.

Outrossim, condena-se a reclamada, #, a pagar honorários assistenciais em favor do Sindicato..., no importe de 15% do crédito do reclamante, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais.

A sentença deverá ser cumprida até o trânsito em julgado (salvo prazos diversos apresentados na fundamentação, que prevalecerão no particular), pena de execução definitiva.

Custas pela (o/s) Reclamada (o/s) no importe de R\$100,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado em R\$5.000,00, pagáveis na forma da lei.

Recolha (m), a (o/s) reclamada (o/s) as contribuições previdenciárias e o imposto de renda, se for o caso, nos termos da legislação em vigor.

Juros e correção monetária na forma dos Enunciados 200 e 211.

Notifiquem-se o INSS, CEF e DRT, após o trânsito em julgado.

Liquidação por cálculos.

Deduzam os valores pagos sob o mesmo título, comprovados nos autos.

Cientes as partes.

A proposta é acolhida por unanimidade.

NADA MAIS.

RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

Juiz do Trabalho Substituto

ALTAIR GOMES DA NEIVA

J C R dos Empregados

WALTER DE OLIVEIRA

J C R dos Empregadores

Obs.: os nomes das partes foram omitidos propositalmente.

PROCESSO N.º 1.769/98-8 - 3ª JCJ DE GOIÂNIA-GO

SENTENÇA - JUIZ ARI PEDRO LORENZETTI

Aos 22 dias do mês de janeiro de 1999, reuniu-se a Eg. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, sob a Presidência do Juiz do Trabalho Substituto ARI PEDRO LORENZETTI, presentes os Ilmos. Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Processo nº 1.769/98-8, em que são partes: E.S.F e C.R.I. S/A, reclamante e reclamado, respectivamente.

Às 17h30min, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz-Presidente, apregoadas as partes: AUSENTES.

Proposta a solução do litígio aos Senhores Juizes Classistas e colhidos os seus votos, a Junta proferiu a seguinte

SENTENÇA

Vistos etc.

E.S.F., qualificado na inicial, ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de C.R.I. S/A, também qualificado, aduzindo, em síntese, que foi admitido em 14.05.79, no cargo de Agente de Segurança Empresarial, e desligado em 25.03.97, por adesão ao PNV - Programa Nova Vida de Dispensa Voluntária.

Alega que não lhe foram concedidas as progressões horizontais por antigüidade, previstas no PCS do reclamado, tendo este, ademais, alterado os critérios de progressão. Aponta, também, ilegalidade na alteração do art. 51, II, do Regulamento de Pessoal, pela qual foram modificados os critérios de contagem do tempo de serviço para efeito de triênios, e inconstitucionalidade na Lei Estadual nº 12.831/95.

Postula: diferenças salariais decorrentes do descumprimento da obrigação de conceder a progressão horizontal e os triênios na forma prevista no PCS - Regulamento de Pessoal do reclamado e reflexos nas demais verbas trabalhistas.

Requer, ainda, honorários advocatícios e a retificação das anotações em sua CTPS.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 e junta documentos.

Regularmente notificado, o reclamado compareceu à audiência, apresentando defesa escrita (fls. 59/64), acompanhada de documentos, dos quais foi dada vista ao reclamante, manifestando-se este às fls. 77/79.

Sem outras provas encerrou-se a instrução, ausentes as partes.

Prejudicadas as razões finais e a última tentativa de conciliação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

a) Da carência da ação - exaurimento da via administrativa:

Sustentou o reclamado que o autor carece da ação, por não ter exaurido a via administrativa.

Para tanto invoca previsão do PCS, cujo item 19 dispõe que "das decisões de reclassificação caberá recurso administrativo à Diretoria Plena".

Entretanto, além de não versar o litígio sobre reclassificação, o fato de caber recurso administrativo não importa em condicionar o ajuizamento de ação judicial àquele procedimento.

Do contrário estar-se-ia permitindo que o reclamado usurpasse a competência da União para legislar sobre direito processual.

Rejeita-se a preliminar.

b) Carência da ação - Enunciado 330:

Sustenta o reclamado que o pedido do reclamante é impossível, uma vez que o TRCT não contém, especificamente, ressalva quanto ao valor, segundo exegese do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, referindo-se evidentemente ao enunciado 330.

Data venia, o idolatrado enunciado merece alguns temperamentos. Nem mesmo ao tempo da edição da CLT, em que o corporativismo sindical estava em alta, imaginou-se transferir às entidades sindicais papel que suplantasse ou substituísse a atividade do Poder Judiciário.

Se nem mesmo a coisa julgada é imune a ataques, desde que adotada a via própria e no devido tempo, não se poderia atribuir a uma simples homologação sindical, ainda que sem ressalvas, eficácia superior a uma sentença com trânsito em julgado.

A homologação, na verdade, não cria mais do que uma prova do pagamento, sujeita à valoração judicial, como qualquer outra prova. Como qualquer prova documental, não pode ter alcance além do que nela está registrado.

Ninguém, senão o Poder Judiciário, analisando cada caso concreto, pode definir se o pagamento efetuado abrange o total devido ou não. Essa tarefa não pode ser transferida a quem quer que seja, em face do princípio da indelegabilidade da jurisdição.

Assim, sob pena de fechar as vias judiciais a quem invoca a prestação jurisdicional, não se pode admitir que o reclamante seja carecedor da ação. Não tem ele outro meio de obter o que entende de direito senão através da prestação jurisdicional solicitada.

O reclamante tem interesse, pois, na prestação jurisdicional invocada, sendo esta a via posta a sua disposição e da qual pode obter a utilidade postulada, uma vez demonstrado seu direito. Destarte, não poderia o Judiciário negar-se a apreciar o mérito da demanda para verificar se as parcelas pagas pelo TRCT correspondem ou não ao valor devido ao obreiro na rescisão contratual.

A princípio, porém, presume-se que todas as verbas foram pagas, salvo prova em contrário, ante o entendimento sufragado pelo Enunciado 330 do TST. Constatando-se que o pagamento foi incorreto, no entanto, aquela presunção não poderá prevalecer, pena de inverter-se a ordem jurídica, para impor-se a presunção (ficção!) à prova cabal. Foge a qualquer critério interpretativo aceitável a conclusão de que o art. 477, § 1º, estaria elevando o recibo homologado pelo sindicato a presunção *juris et de jure* de pagamento integral das parcelas que nele constam.

Nenhum recibo pode ser interpretado como dando quitação por valores além dos que nele foram inscritos. Tal ficção não pode encontrar abrigo no Direito, salvo quando a ordem jurídica pretende conferir especial proteção a determinados indivíduos, estabelecendo-a expressamente. Ora, o Direito do Trabalho tem por escopo maior a proteção do trabalhador, e não se poderia interpretar suas normas em sentido inverso, extraindo-se um fator de desproteção justamente àquele a quem a ordem jurídica objetivou conferir maior segurança.

Assim, desde que provado que os valores das parcelas pagas no TRCT não correspondem a realidade, a presunção deve ceder lugar à verdade real. Do contrário se estaria criando uma ficção e negando ao trabalhador o acesso ao Judiciário, eis que admitir a ação, para, a priori, fazer prevalecer a presunção, em qualquer caso, é apenas engodo formal.

Ainda que assim não fosse, a questão não seria de impossibilidade jurídica do pedido, mas de falta de interesse, eis que não há lei vedando, nem poderia haver, o pleito de parcelas trabalhistas.

Rejeita-se a preliminar.

c) Da prescrição:

Invocada a prescrição, declaram-se alcançadas por ela créditos constituídos e exigíveis anteriormente a 23.11.93, isto é, cinco anos antes do ajuizamento da presente ação (CF, art. 7º, inciso XXIX, e CLT, art. 11).

d) Da progressão horizontal:

Alega o reclamante que a progressão horizontal por antigüidade, pelo PCS, deveria ocorrer automaticamente, independente da existência de vagas, a cada dois anos. Apesar disso, não foi beneficiado por progressão alguma.

Ademais, pela Resolução nº 23/92, a reclamada alterou unilateralmente o Regulamento de Pessoal do PCS, exigindo para a progressão horizontal o interstício de 4 anos.

O reclamado, por sua vez, alega que o critério de antigüidade exige prestação de serviços contínua, e o reclamante esteve à disposição da Cooperativa dos Servidores do Crisa - COCRISA.

Acrescenta que as promoções dependem da existência de vagas.

Outro argumento utilizado pela defesa é de que a as-

censão funcional não pode preterir solenidades essenciais. Ademais, parece sugerir que houve uma progressão, quando alega que o "reclamante foi enquadrado no cargo de Assistente Administrativo Profissional G-VIII-F-2 e, sucessivamente, em 01.01.90, G-VIII-F-3 e, em 01.05.92, G-VIII-F-2".

Como último argumento, alega que o reclamante não provou a vigência do PCS.

Com relação à ausência de serviço contínuo ao reclamado, tem-se que é fato impeditivo cabendo a prova da alegação ao reclamado. O normal é que o empregado persista prestando serviços para quem o contratou. Se o reclamante foi colocado à disposição de outra entidade, a forma como isso ocorreu e as conseqüências não de ser demonstradas.

No que tange à dependência de vagas, comete um equívoco o reclamado, pois tal condição refere-se à promoção em sentido estrito, não à progressão horizontal. Esta é automática, bastando o cumprimento do lapso de tempo exigido, conforme vem confirmar a Resolução da Diretoria nº 23/92, cujo item 2º assim dispõe:

"2º) A promoção automática passa a ser de quatro em quatro anos, a partir de 1º de janeiro de 1993.

"Fica portanto alterado o Regulamento de Pessoal, onde dispuser a respeito da modificação aqui introduzida" (fls. 51).

Isso acaba destruindo também o argumento de que tal promoção depende de solenidades essenciais, tendo a própria Diretoria reconhecido que é automática.

A fímda alegação de que houve progressão na função também não merece acolhida. Para tanto, basta verificar-se a sucessão de anotações de alteração salarial.

Embora haja algumas anotações que possam aparentar progressão, às fls. 27 constata-se que, no local destinado à especificação da função, o reclamante voltou a G-VIII-F-2, na qual permaneceu até o término do contrato (fls. 30).

Por fim, no que respeita à vigência do PCS, não foi o mesmo instituído para ter vigência temporária e sua adoção pela empresa está demonstrada nas anotações da CTPS bem como na Resolução da Diretoria juntada às fls. 51/52. Essa Resolução, inclusive, cita um artigo do Regulamento de Pessoal, o que confirma que é o que vigia então na empresa reclamada.

Como as condições previstas em regulamento aderem ao contrato de trabalho, não poderia o reclamado alterá-las unilateralmente, muito menos revogá-las, pelo menos para os empregados que já estavam submetidos àquelas regras (TST, en. 51).

Assim, demonstrado que vigeu na constância do contrato, suas regras continuam válidas até o fim deste, salvo ato expresso em contrário, e desde que não ofenda o disposto no art. 468 da CLT.

Cabia, portanto, ao reclamado provar que o Regula-

mento invocado não mais vigia.

Destarte, reconhece-se ao reclamante o direito às progressões horizontais por antigüidade a cada biênio, a contar de 1º de janeiro de 1990, na forma da redação original do art. 68 do PCS-Regulamento de Pessoal do CRISA, desconsiderando-se a alteração introduzida pela Resolução nº 23/92 (TST, en. 51).

Deferem-se as progressões horizontais por antigüidade, retroativamente a janeiro de 1994 e janeiro de 1996, com o conseqüente pagamento das diferenças salariais resultantes, inclusive nas demais parcelas trabalhistas, conforme requerido no item "d" do pedido (fls. 15), além das verbas rescisórias.

e) Dos triênios:

Alega o reclamante que a reclamada alterou as regras relativas aos triênios por duas vezes, sendo uma através da já referida Resolução 23/92 e outra em decorrência da Lei Estadual nº 12.831/95.

A reclamada invoca a supremacia do interesse público na alteração do Regulamento de Pessoal.

Todavia, razão não lhe assiste, eis que, segundo a lição de Délio Maranhão:

"a simples participação do Estado, como sujeito de uma relação jurídica, não basta para afastar esta relação do campo de aplicação do direito privado. Algumas vezes o Estado - e este é um fenômeno dos dias que correm - desce do seu pedestal, despe-se do direito de império que o caracteriza como Poder soberano e vai-se ombrear com os particulares, exercendo atividades que a estes normalmente incumbem no sistema econômico da propriedade privada dos meios de produção. Outras vezes, embora sem se lançar à competição econômica, através de organizações industriais ou comerciais, aceita os quadros do direito privado e estabelece relações jurídicas de caráter tipicamente contratual, admitindo *empregados* para a realização de determinados misteres" (MARANHÃO, Délio & CARVALHO, Luiz Inácio Barbosa. Direito do Trabalho. 17. ed. Rio de Janeiro, FGV, 1993. p. 469).

Neste caso, é plena a incidência do Direito do Trabalho, inexistindo privilégios para o Estado, uma vez que atua na área privada, em concorrência com os particulares (CF, art. 173, § 1º).

Não pode, pois, o membro da Federação imiscuir-se, através de lei, nas relações jurídicas mantidas pelas empresas públicas com seus empregados, sob pena de cometer uma afronta à norma constitucional, que reserva competência exclusiva à União para legislar sobre Direito do Trabalho.

Ademais, não se pode esquecer que a Lei nº 12.831/95 contém também um art. 3º, no qual ressalva as situações de direito já constituídas até a data de sua vigência.

Ora, conforme entendimento há muito pacificado, as regras regulamentares não podem ser modificadas unilateralmente, constituindo situações que aderem aos contratos individuais.

Tais situações, devem ser preservadas quando da alteração dos regulamentos, só passando a valer as alterações para os novos empregados, admitidos a partir de então (TST, en. 51).

Sendo o reclamado pessoa jurídica de direito privado, o Estado de Goiás, em relação a ele, não passa de acionista majoritário. E como qualquer acionista majoritário, seja qual for a empresa, não pode alterar unilateralmente as condições contratuais em prejuízo dos trabalhadores.

A questão da vigência, já restou superada, conforme se fez notar no item anterior.

Quanto à prestação de serviço efetivo, este deve ser presumido pela simples existência do contrato de trabalho, cabendo ao reclamado provar o contrário, o que não ocorreu.

Como o prazo para contagem dos triênios começou a fluir de maio/89, deferem-se as diferenças de triênios completados em maio/92 (parcelas vencidas a partir de 23.11.93) e maio/95, bem como as diferenças reflexas postuladas no item 'd' do pedido, inclusive verbas rescisórias. O percentual dos triênios é de 6%, devendo ser deduzidas as importâncias já pagas a esse título relativamente ao mesmo período.

Considerando-se o desligamento em 25.03.97, não completou o reclamante triênio em maio/98.

f) Anotações da CTPS e multa:

Além dos pagamentos, deverá o reclamado promover as retificações salariais na CTPS do reclamante.

Indevida a multa em tal caso, pois, na omissão do devedor, as anotações podem ser efetuadas pela Secretaria.

Quanto às demais parcelas reconhecidas, não constituem obrigação de fazer, mas de dar, não incidindo a multa postulada.

g) Honorários advocatícios:

Deferem-se, eis que estão demonstrados os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70.

CONCLUSÃO

Resolve a Eg. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia rejeitar as preliminares de carência da ação e, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando C.R.I. S/A a pagar a E.S.F. as parcelas deferidas na fundamentação acima e a proceder às retificações na CTPS do reclamante.

O valor das verbas deferidas deverá ser apurado em liquidação da sentença, através de perícia, observada a prescrição e a evolução salarial do reclamante, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 200,00, sujeitas a complementação, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação.

Honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor da condenação, em favor da entidade sindical assistente.

Autorizadas as deduções legais (descontos previdenciários e tributários), devendo a reclamada comprovar seu recolhimento nos autos.

Julgamento proferido por maioria de votos.

Intimem-se.

Nada mais.

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz do Trabalho Substituto

RÊMULO DE PAULA LEITE

Juiz Classista Rep. dos Empregadores

ALBÁCIO JAIME

Juiz Classista Rep. dos Empregados

SILVESTRE FERREIRA LEITE JÚNIOR

Diretor de Secretaria

PROCESSO N.º 1.922/98-3 - 3ª JCI DE GOIÂNIA-GO SENTENÇA - JUIZ ARI PEDRO LORENZETTI

Aos 18 dias do mês de fevereiro de 1999, reuniu-se a Eg. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, sob a Presidência do Juiz do Trabalho Substituto ARI PEDRO LORENZETTI, presentes os Ilmos. Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Processo nº 1.922/98-3, em que são partes: J.M.O.J, reclamante, e B.E.G. S/A, reclamado.

Às 17h40min, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz-Presidente, apregoadas as partes: AUSENTES.

Proposta a solução do litígio aos Senhores Juizes Classistas e colhidos os seus votos, a Junta proferiu a seguinte

SENTENÇA

Vistos etc.

J.M.O.J, qualificado na inicial, ajuizou reclamatória trabalhista em face do B.E.G. S/A, também qualificado, aduzindo, em síntese, que foi admitido pelo Agrobanco S/A, em 04.02.85, passando a prestar serviços para o reclamado a partir de 01.09.88, quando este sucedeu àquele, sendo dispensado em 10.01.97. Alega que exercia atividades idênticas a de outro empregado do Banco, mas sua remuneração era inferior.

Postula: equiparação salarial com o Sr. João Alves de Oliveira, com a condenação do reclamado em diferenças salariais e seus consectários, inclusive sobre as verbas rescisórias.

Requer, ainda, a condenação da reclamada em honorários advocatícios e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribui à causa o valor de R\$ 500,00 e junta documentos.

Regularmente notificado, o reclamado compareceu à audiência, apresentando defesa escrita (fls. 34/45), acompanhada de documentos, dos quais foi dada vista ao re-

clamante, manifestando-se este às fls. 149/160.

Em audiência de prosseguimento, foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e inquirida uma testemunha.

Encerrada a instrução, as partes aduziram razões finais remissivas.

Rejeitadas as propostas conciliatórias.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

a) Da coisa julgada:

Sustentou o reclamado que a pretensão manifestada pelo autor não é original, eis que aviou outra demanda anterior, na qual postulou equiparação salarial com outro empregado seu.

Entretanto, apesar do esforço do reclamado em demonstrar o contrário, jamais se poderia dizer que o pedido de equiparação com um empregado obstaculizaria novo pedido de equiparação com outro empregado, independentemente do resultado na primeira ação.

Sendo outro o paradigma, no presente caso, não só a causa de pedir é diversa, senão o próprio pedido é outro, completamente diferente.

Qual a causa de pedir, na demanda já solucionada? O trabalho em igualdade de condições, no mesmo local, para o mesmo empregador e com idêntica qualidade e produtividade do paradigma então indicado. Não é possível fazer-se equiparação, sem confrontar as situações do postulante com as de outrem.

Assim, ao contrário do que pretende o reclamado, cada novo paradigma apontado caracteriza uma nova causa de pedir diferente das demais, uma vez que é a igualdade de situações entre o postulante e o paradigma que constitui a causa de pedir.

Qual a causa de pedir na presente ação? A identidade de prestação e beneficiário entre o trabalho do reclamante e do novo paradigma. Ora, como dizer que a causa de pedir é a mesma? Naquela a causa de pedir era a identidade com um trabalhador; nesta, a identidade com outro. Evidente a diferença.

O argumento do reclamado é falacioso. Não há confundir causa de pedir com fundamento da decisão. Não é por este que se verifica a causa de pedir, quanto mais quando se invoca o fundamento que poderia ser utilizado para negar procedência ao pedido. Como poderia a causa de pedir ser confundida com o fundamento pelo qual o mesmo foi indeferido?

O pedido também não pode ser identificado. Somente seria o mesmo se ambos os paradigmas tivessem o mesmo salário.

Naquela ação o reclamante postulou a equiparação com um paradigma que percebia, em dezembro/96 R\$ 1.176,00 de salário padrão e R\$ 196,00 de gratificação semestral, parcelas pagas mensalmente.

Na presente demanda, o reclamante postula a equi-

paração com o Sr. João Alves de Oliveira, que, no mês de janeiro/96, recebeu a título de salário padrão a importância de R\$ 1.391,32 e de gratificação semestral R\$ 260,15. Em dezembro/96, a remuneração deste paradigma, conforme se pode verificar pelo documento de fls. 108, era composta de R\$ 1.481,74 (salário padrão) mais R\$ 276,76 (gratificação semestral), entre outras parcelas.

No pedido anterior, que foi acolhido pelo Judiciário, o reclamante obteve êxito, elevando seu salário ao nível do Sr. Oyama dos Santos e Antônio Neto Costa Machado.

Tomando-se, a título de comparação, os valores de dezembro/96, temos que o reclamante elevou seu salário padrão de R\$ 564,15 (fls. 89) para R\$ 1.391,32 (fls. 127) e a gratificação semestral de R\$ 101,96 para R\$ 260,55.

Essa elevação é que fora o objeto do pedido na ação anterior, na qual o reclamante foi vitorioso.

Qual o pedido na presente demanda? Tomando-se como referência, ainda, o mês de dezembro/96, o que busca o reclamante agora é elevar seu salário padrão de R\$ 1.391,32, valor já obtido na primeira ação, para R\$ 1.481,74, e a gratificação semestral, dos R\$ 260,55 já conquistados para R\$ 276,76.

Como se vê, não só a causa de pedir é diversa, mas os próprios pedidos o são, não havendo falar em coisa julgada.

Assim, se, exercendo as mesmas funções, em igualdade de condições, havia quem ganhasse mais do que o primeiro paradigma, não se poderia impedir o reclamante de buscar a equiparação com a maior remuneração.

O que a sentença anterior, transitada em julgado, impede é a redução salarial, jamais o reconhecimento de um salário maior.

Rejeita-se a preliminar.

b) Da prescrição:

Ajuizada a presente ação em 17.12.98 e invocada a prescrição, estão desprovidas de exigibilidade as parcelas vencidas anteriormente a 17.12.93 (CR, art. 7º, XXIX, a).

Assim, extingue-se o processo, com julgamento do mérito em relação às mesmas.

c) Da equiparação salarial:

Sustentou o reclamado a inaplicabilidade da equiparação salarial em relação a ele, por estarem seus empregados regidos por quadro de carreira, homologado pelo Ministério do Trabalho (MTPS-108.988-74, publicado no DOU, Seção I, Parte I, de 16.08.74, p. 9317).

Entretanto, o que o reclamado trouxe aos autos foi a Circular Normativa NDO-009, datada de 14.10.96 (fls. 61/70).

Como o reclamante foi admitido em 04.02.85, presume-se que seja regido pelo quadro anterior, o que teria sido aprovado pelo Ministério do Trabalho.

Todavia, o reclamado não trouxe aos autos tal quadro, para que se pudesse verificar o cumprimento dos requisitos exigidos pelo parágrafos 2º e 3º do art. 461 da CLT.

Por outro lado, o Quadro juntado aos autos é de 14.10.96, não podendo valer, em relação a ele, a homologação ocorrida em 10.07.74.

Ademais, percebe-se que as diferenças postuladas originam-se do período anterior à vigência do Quadro juntado aos autos, não servindo ele para afastar o direito à equiparação, não demonstrado que, no período anterior, havia quadro homologado que atendia ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 461 da CLT.

A identidade de funções sequer foi contestada, embora, em seu depoimento, o preposto da reclamada a tenha negado. Todavia, a prova testemunhal a confirmou integralmente.

A diferença de tempo na função não foi demonstrada pelo reclamado, que limitou-se a indicar a diferença de tempo como Escriturário. Todavia, a designação da função é irrelevante.

O que interessa, na equiparação salarial são as funções ou atividades efetivamente desempenhadas pelo paradigma e equiparando. A prevalecer as denominações atribuídas pelo empregador, não existiria espaço para a equiparação salarial.

Não demonstrou o reclamado que o paradigma tivesse passado a exercer as atividades de preparação, microfilmagem e inspeção de documentos antes de 1987.

Estão presentes, portanto, todos os elementos necessários à configuração do direito à equiparação salarial.

Como o reclamante já obteve equiparação com o Sr. Antônio Neto Costa Machado, o pedido, no presente caso, limita-se às diferenças entre os salários deste e os do atual paradigma, e consectários.

Defere-se, pois, as diferenças entre os salários percebidos pelo paradigma atual, Sr. João Alves de Oliveira, e os percebidos pelo paradigma Antônio Neto Costa Machado, no período não alcançado pela prescrição, bem como suas incidências no aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%.

d) Honorários advocatícios:

O reclamante não preenche os requisitos da Lei nº 5.584/70 (TST, en. 219 e 329).

Não há invocar regras outras tendo-as o processo do trabalho em caráter especial.

Indefere-se.

CONCLUSÃO

Resolve a Eg. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia rejeitar a preliminar de coisa julgada, acolher a prescrição relativa às parcelas vencidas anteriormente a 17.12.93, para extinguir o processo com julgamento do mérito em relação às mesmas, e julgar PROCEDENTE o pedido, para condenar o B.E.G. S/A a pagar a J.M.O.J, nos termos da fundamentação acima, diferenças salariais e incidências.

O valor das verbas deferidas deverá ser apurado em liquidação da sentença, por cálculos, atualizado moneta-

riamente e acrescido de juros legais.

Custas, pelo reclamado, no importe de R\$ 100,00, sujeitas a complementação, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação.

Cumpram-se os Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho nº 02/93 e 01/96.

Julgamento proferido por maioria de votos.

Cientes as partes (Enunciado 197/TST).

Nada mais.

ARI PEDRO LORENZETTI

Juiz do Trabalho Substituto

RÊMULO DE PAULA LEITE

Juiz Classista Rep. dos Empregadores

ALBÁCIO JAIME

Juiz Classista Rep. dos Empregados

SILVESTRE FERREIRA LEITE JÚNIOR

Diretor de Secretaria

**PROCESSO N.º 1.101/97 - JCJ DE RIO VERDE-GO
SENTENÇA - JUIZ CHRISTIAN GONÇALVES MENDONÇA**

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 27 dias do mês de Julho de 1998, reuniu-se a Egrégia Junta de Conciliação e Julgamento de Rio Verde/GO, presentes o Exmo Sr. Juiz do Trabalho Substituto CHRISTIAN GONÇALVES MENDONÇA e os Exmos. Senhores Juízes Classistas Representantes dos Empregados e dos Empregadores que ao final assinam, para audiência relativa ao processo nº 1101/97, entre partes: Ministério Público do Trabalho e Vale do Verdão S/A; Agropecuária Sete Ilhas S/A; Agropecuária Primavera Ltda, J Mendonça Agrícola Ltda; Agenor Vieira Silveira; Libório Manoel Joaquim de Freitas; Walter Bordignon; José Ribeiro de Mendonça, autor e reús.

Às 17:00 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz do Trabalho Substituto, apregoadas as partes: ausentes.

Submetido o processo a julgamento e colhidos os votos dos Senhores Juízes Classistas, pela Junta foi proferida a seguinte:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente Ação Civil Pública face de Vale do Verdão S/A e outros, todos devidamente qualificados, alegando violação a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos trabalhadores das referidas empresas, pleiteando a condenação dos mesmos nas obrigações de fazer e não fazer constantes da peça de ingresso, sob pena de multa pecuniária em caso de descumprimento e indenização por danos sociais emergentes e morais

Com a inicial vieram vários documentos. Foi dado à causa o valor de R\$ 100.000,00.

Os réus, devidamente notificados, apresentaram defesa onde argüiram as preliminares de ilegitimidade ativa, passiva, falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Juntaram vários documentos.

Manifestação do MPT às fls. 807/808. Os requeridos manifestaram sobre novos documentos juntados pelo autor.

Na audiência em prosseguimento as partes acordaram em relação ao cumprimento de quase todas as obrigações de fazer e não fazer elencadas na peça de ingresso por parte dos reclamados, de forma solidária, sob pena de multa diária, tendo o MPT desistido da indenização vindicada, restando somente a apreciação dos pedidos V, VI e VII da petição inicial. Tal acordo foi homologado pelo Colegiado.

Em prosseguimento, foi juntado um documento pelos requeridos. Houve manifestação do MPT.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais remissivas.

Não houve composição sobre os pedidos V, VI e VII.

É o relatório.

Decide-se.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - DA CARÊNCIA DE AÇÃO

A apreciação das preliminares argüidas pelos reclamados restaram, em princípio, superadas, tendo em vista a composição havida, tendo este, tacitamente, desistido da arguição.

Ainda que assim não se entenda, devem as mesmas serem rejeitadas, visto que o Ministério Público do Trabalho é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, visto que vai em defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos e indisponíveis, nos termos do art. 127, 129 da CF/88 c/c art. 83, III, da Lei Complementar 75/93 e Leis 8078/90 e 7347/85.

Quanto a ilegitimidade passiva, da mesma maneira deve ser rejeitada, visto que todos os réus contratam empregados e formam um mesmo grupo econômico, devendo todos responder por uma eventual condenação. Reforce-se o argumento de que fizeram um acordo onde todos se obrigam a cumprir o pedido de MPT na presente ação.

Melhor sorte não socorre os réus em relação as preliminares de falta de interesse de agir e possibilidade jurídica dos pedidos, esta devendo ser rejeitada pelo fato de que a cominação de multa diária por descumprimento de obrigação está prevista no ordenamento jurídico pátrio e aquela pelo fato de não havendo assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, outra saída não há senão o manejo da Ação Civil, buscando a tutela do Judiciário para que a legislação seja efetivamente cumprida.

2 - MÉRITO

Resta a análise dos pedidos V, VI e VII da peça de ingresso. São estes no sentido de efetuar o pagamento dos empregados somente em dinheiro, ou, somente para os alfabetizados, pagamento em cheque, desde que assegurado transporte até a agência bancária e em horários que permita o desconto.

O Juiz Presidente saiu vencido quanto a solução dos pleitos em comento, sendo que o voto vencedor é dos Sres. Juizes Classistas conforme abaixo se transcreve. Os termos do voto vencido será a seguir exposto.

Voto vencedor:

Não se pode condenar os reclamados a efetuar o pagamento de seus empregados através de dinheiro em espécie, visto que tal fato acarretaria ônus excessivo para os réus. Estes prestam grande serviço social ao Estado, empregando grande quantidade de trabalhadores e não podem ser onerados com mais um encargo, visto que o pagamento em espécie acarretaria um grande gasto com segurança, tendo em vista a quantidade monetária em movimentação.

Deve se deixar claro, também, que todos os empregados dos réus já estão acostumados ao recebimento de seus salários através de cheques, sendo este um costume da região. Ademais trataria problema para a própria segurança dos trabalhadores o recebimento em espécie, considerando a grande quantidade de dinheiro a ser movimentada, posto que seriam grandes os riscos de assaltos nos dias de pagamento, podendo ocorrerem mortes. Ademais, o sindicato afirmou que não discorda da forma que os salários estão sendo pagos.

Estes são os motivos que levam os Srs. Juizes Classistas a julgar improcedentes os pedidos de n. V, VI e VII da peça de ingresso.

Voto do Sr. Juiz Presidente:

O art. 463 da CLT é de uma clareza solar: "A prestação, **em espécie**, do salário será pago em moeda corrente do País." (grifo não constante do original), sendo que suas disposições são de ordem pública.

A Instrução Normativa SRT/MTB n.01 de Novembro de 89, abrandando as disposições na norma em comento, até porque se tornou costume o pagamento em cheques, considerou que quando fosse utilizado esse tipo de pagamento deveria ser concedido ao empregado transporte ao estabelecimento bancário e em horário que se permita o desconto do cheque, sendo que o art. 465 da CLT preceitua que o pagamento deve ser efetuado no horário de serviço ou imediatamente após o encerramento destes.

Procurou o legislador facilitar a vida dos empregados, para que não desperdissem seu tempo de descanso em filas de bancos ou que tenham que trocar seu cheques, junto a terceiros, por importâncias menores que o valor nominal dos mesmos, causando-lhe prejuízos.

Quanto aos analfabetos a proteção deve ser maior, seja

do legislador, seja do Judiciário. No caso deles o pagamento deve ser sim feito, sempre em dinheiro, posto que nesse caso tem este a experiência comum de vida sabendo qual o valor de cada nota que lhes são repassadas. Não se pode dizer o mesmo quanto aos cheques.

Não se diga que o risco seria acentuado com o pagamento em espécie, posto que cabe ao empregador dar total segurança aos seus empregados, tomando todos os cuidados necessários para manter a integridade física dos mesmos e sendo responsável por qualquer ato que atente contra a saúde física do trabalhador.

Os riscos da atividade econômica são dos empregadores e cabem a estes se adequarem as disposições legais. Os trabalhadores prestam os serviços e, no mundo capitalista em que vivemos, dão lucros aos patrões que devem, no mínimo, cumprir as disposições legais, devendo, se assim for necessário, contratar empresas de segurança para fazer o transporte do dinheiro e a segurança no dia do pagamento, posto que inerentes ao empreendimento.

A declaração juntada aos autos onde o Sindicato não se opõe a forma de pagamento não tem nenhuma validade jurídica, conforme observou o MPT, visto que não se sabe se foi expressada pela Assembléia Geral da Categoria.

Desse modo, condeno os reclamados a efetuarem o pagamento de seus empregados, em espécie, ou, no caso dos alfabetizados, que o pagamento em cheque seja efetuado em horário que seja permitido o desconto imediato e que se forneça transporte adequado aos empregados, caso necessário, ao desconto do mesmo.

Pelo descumprimento da obrigação de fazer, fica estipulada multa de 500 UFIR, considerando o grande número de trabalhadores, por empregado prejudicado, reversível ao FAT.

III - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, decide a Egrégia Junta de Conciliação e Julgamento de Rio Verde-GO, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo Sr. Juiz do Trabalho, julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos V, VI e VII da peça de ingresso da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face de Vale do Verdão S/A Açúcar e Álcool; Agropecuária Sete Ilhas S/A; Agropecuária Primavera Ltda; J Mendonça Agrícola Ltda; Agenor Vieira Silveira; Libório Manoel Joaquim de Freitas; Walter Bordignon e José Ribeiro de Mendonça, tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, como se nele estivesse transcrito.

Custas, pelo autor, isento na forma da lei, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor arbitrado, e no importe de R\$ 20,00.

Cientes o reclamado. Intime-se o MPT na forma da lei.

Encerrada às 17:15 horas.

CHRISTIAN GONÇALVES MENDONÇA

Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO N.º 10/99 - JCJ DE RIO VERDE-GO SENTENÇA - JUIZ CHRISTIAN GONÇALVES MENDONÇA

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 17 dias do mês de Março de 1999, reuniu-se a Egrégia Junta de Conciliação e Julgamento de Rio Verde/GO, presentes o Exmo Sr. Juiz do Trabalho Substituto CHRISTIAN GONÇALVES MENDONÇA e os Exmos. Senhores Juizes Classistas Representantes dos Empregados e dos Empregadores que ao final assinam, para audiência relativa ao processo nº 10/99, entre partes: José Ari de Carvalho e Sudoeste Rações Ltda, reclamante e reclamada, respectivamente.

Às 17:30 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz do Trabalho Substituto, apregoadas as partes: ausentes.

Submetido o processo a julgamento e colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, pela Junta foi proferida a seguinte:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

José Ari de Carvalho, qualificado na inicial, ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de Sudoeste Rações Ltda, também qualificado, alegando, em síntese, que trabalhou para o reclamado no período de 01.05.92 a 30.10.98, como encarregado; que trabalhava nos horários descritos na peça de ingresso; que recebia importância maior do que a registrada em sua CTPS; que foi transferido e não recebeu adicional de transferência.

Pleiteia, por conseguinte, aviso prévio; saldo de salário; gratificação natalina; férias acrescidas de um terço; retificação da CTPS, aplicação do art. 467 da CLT, "multa rescisória", adicional de transferência; horas extras e reflexos; FGTS; benefícios da Justiça Gratuita e honorários advocatícios.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 32.236,00

O reclamado apresentou defesa escrita onde argüiu a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito,, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Juntou documentos.

Impugnação às fls. 145/150.

Em audiência, foi ouvido o reclamante, sendo que a Junta declarou encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Sem êxito as propostas conciliatórias..

É o relatório.

Decide-se.

I - FUNDAMENTAÇÃO

1 -Inépcia da Inicial

Data venia é inepta a peça de ingresso, posto que não foram observados pelo autor as disposições do art. 295, I e Parágrafo Único, I e II do mesmo artigo do Código de Processo Civil.

A inicial possui alguns defeitos que impedem o julgamento de mérito da reclamatória, não comportando regularização (sob pena de favorecimento processual da parte autora, quebrando o princípio da igualdade de tratamento), merecendo ser indeferida, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito.

Primeiramente, observa-se o pedido de aviso prévio. Não há em nenhum momento da peça de ingresso qualquer menção de fato que possa ser interpretado como causa de pedir do mesmo. O fato do autor ser, conforme informação da peça vestibular, ter sido dispensado sem justo motivo, não importa, necessariamente, em ausência de aviso prévio. Não há, portanto, causa de pedir, do pedido de aviso prévio.

Outro fato que leva ao indeferimento da peça de ingresso reside na colocação no polo passivo apenas a empresa Sudoeste Rações Ltda. Explica-se. Pela leitura daquela peça, mais precisamente às fls. 03, item 02, segundo parágrafo, informa o autor que ao ser transferido, a empresa Sudoeste foi desativada, passando o obreiro a trabalhar para Rações Canaã Ltda.

Ora, por qual motivo a empresa Sudoeste Rações teria que responder por débitos trabalhistas da empresa Rações Canaã Ltda (como exemplo: saldo de salário de Setembro e Outubro), se o próprio autor afirma que aquela foi desativada (não informa quando) e teria passado a trabalhar para esta (Rações Canaã)? Não há na inicial nenhum fato para que se possa extrair a resposta. O fato de terem os mesmos sócios, por si somente, nada autoriza nesse sentido.

Será que teria havido sucessão de empregadores e esta teria sido em fraude e por isso a colocação no polo passivo da sucedida? É impossível se saber pela peça de ingresso, que não traz qualquer elemento. Houve um único contrato de trabalho ou houve dois com empresas distintas? Também não se sabe.

Não é o caso de aplicar-se o entendimento jurisprudencial do Enunciado 263 do C. TST, ou aplicação do preceituado no art. 284 do CPC, de aplicação subsidiária. Utiliza-se, como razões de decidir, no respeito ao tema a decisão do C. TST no RO-AG 200.095/95-0 - Ac. SBDI - 2 1631/96, que teve como relator o Ministro Manoel Mendes de Freitas, constante da revista LTr 61-02/235, *verbis*:

"Inicialmente, cumpre observar que o CPC, no art. 295, apenas alude ao art. 284, inciso VI, vale dizer, a *petição inicial* será indeferida por vários motivos sendo, um deles, o desatendimento pelo autor, da faculdade de emendar ou completar a petição inicial, no prazo de dez (10) dias (requisitos dos arts. 282 e 283) ou no prazo de 48 horas (exigência contida no art. 39. Inciso I, referente ao endereço em que o advogado receberá intimação).

A seu turno, o art. 284 possibilita ao Autor que com-

plete ou regularize a inicial apenas em relação aos requisitos dos arts. 282 e 283.

O art. 284 do CPC deve ser interpretado à luz da lógica, em perfeita harmonia com as demais disposições do Código e, em especial, com os princípios gerais do direito processual com que está sintonizado.

Um deles está expresso no art. 125, inciso I. Segundo ele "o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe" (*caput*) "assegurar às partes igualdade de tratamento" (I).

Assim sendo, se ao juiz competisse esclarecer a parte a propósito das deficiências da petição inicial, igual tratamento deveria ser dado ao réu quando da apresentação de defesa, sob pena de favorecimento injusto, com quebra flagrante do princípio da igualdade de tratamento das partes (CPC, art. 125, I).

Esse argumento, embora aparentemente perfunctório, serve bem para ilustrar a tese que ora se defende e que magistralmente vem exposta pelo Insigne J. J. Calmom de Passos:

"118. Inépcia da Inicial : a falta do pedido ou da causa de pedir - o primeiro caso de indeferimento é o inépcia da petição inicial. E o parágrafo Único do art. 295 explica o que se deve entender por inicial inepta: aquela que falta o pedido ou a causa de pedir; ou aquele na qual a narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão; ou a em que o pedido é juridicamente impossível; ou incompatível com outro ou outros pedidos formulados cumulativamente.

De logo se observa girar a inépcia em torno de defeitos vinculados à causa de pedir e pedido, isto é, ao mérito da causa. Não se cuida, como no art. 284, de defeito capaz de dificultar o julgamento do mérito, sim defeito que obsta, impede, torna impossível o exame de mérito (comentários ao Código de Processo Civil, III, vol, arts. 270 a 331, pág. 200).

"129. Indeferimento com apoio no art. 284, 2ª parte - Indefere-se a inicial quando ela apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito. (*omissis*) O dispositivo menciona, como requisito, que o defeito ou irregularidade 'dificulte' o exame de mérito. Se impede, é inepta, Se o não acolhimento, no mérito, é de logo evidente, é inepta. A possibilidade de correção só existe quando haja dificuldade. O Juiz conhece o direito. O que ele pede é que os fatos (causa de pedir) lhe sejam apresentados com clareza e precisão e que com clareza e precisão o autor enuncie a conseqüência jurídica pretendida com apoio neles (pedido). Em última análise, por conseguinte, o defeito ou irregularidade não pode ir além da falta de clareza e precisão no enunciado dos fatos e na formulação do pedido. Fora disso não incide o art. 284, 2ª parte (ver ns. 94 a 118, parte final)" (obra citada, págs 225/227).

"130. (*omissis*)".

Pode-se resumir, então, o contido no art. 284 do CPC: os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, se não atendidos levam o juiz a concessão, ao Autor, do prazo de 10 dias, para que complete a petição, igual prazo será fixado para a hipótese de a inicial apresentar defeitos

e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito; o indeferimento da petição inicial, no entanto, será cabível de imediato, sem oportunidade ao Autor de regularizá-la, nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV e V do art. 295, ou quando apresente defeitos ou irregularidades que impeçam o julgamento do mérito e que, ao mesmo tempo, não sejam supríveis, sob pena de favorecimento processual injusto (CPC, art. 125, I).

Não se pode deixar de considerar também, o direito de ampla defesa que ao Reú é assegurado, já como garantia constitucional (art. 5º, inciso LV, da Carta Magna), bem como que a lei não assegura o direito de alterar, completar ou emendar a defesa.

Tudo portanto, que impeça o exercício do direito de defesa de forma cabal e não esteja entre os elementos previstos nos arts. 282 e 283 do CPC, deve gerar o indeferimento imediato da petição inicial, salvo se se tratar de deficiência que apenas dificulte o exercício do mencionado direito pelo Reú ou o julgamento de mérito pelo Juiz. Nessa hipótese, não haverá ofensa ao art. 284 do CPC nem contrariedade ao Enunciado 263/TST".

Pelo exposto, constata-se que a petição inicial é confusa, vaga, não esclarecedora sobre os fatos da causa e não existe causa de pedir do aviso prévio impedindo o julgamento de mérito, sendo de se extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I,, c/c art. 295, inciso I, ambos do CPC. Em razão disso, foi indeferida a produção de provas em audiência.

JUSTIÇA GRATUITA

Observando os termos da Lei 1060/50, deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

III - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, decide a Egrégia Junta de Conciliação e Julgamento de Rio Verde-GO, por unanimidade, **EXTINGUIR SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** a reclamação trabalhista proposta por José Ari de Carvalho em face de Sudoeste Rações Ltda, nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, como se nele estivesse transcrito.

Custas, pelo reclamante, calculadas sobre R\$ 32.236,00, valor dado à causa, e no importe de R\$ 644,72, dispensado na forma da lei.

Ciente as partes, nos termos do Enunciado 197 do TST.

Encerrada às 17:35 h.

CHRISTIAN GONÇALVES MENDONÇA

Juiz do Trabalho Substituto

SEBASTIÃO GONZAGA

Juiz Classista Rep. dos Empregados

MAURO NOGUEIRA DE ALMEIDA

Juiz Classista Rep. dos Empregadores

PROCESSO N.º 845/99 - 1º JCJ DE GOIÂNIA-GO **SENTENÇA - JUIZ CHRISTIAN GONÇALVES MENDONÇA** **ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos 18 dias do mês de Agosto de 1999, reuniu-se a E.1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia/GO, presentes o Exmo Sr. Juiz do Trabalho Substituto CHRISTIAN GONÇALVES MENDONÇA ESTADULHO e os Exmos. Senhores Juizes Classistas Representantes dos Empregados e dos Empregadores que ao final assinam, para audiência relativa ao processo nº 845/99, entre partes: Jureis Almeida dos Santos e Metrobus Transporte Coletivo S/A, reclamante e reclamado, respetivamente.

Às 17:05 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Substituto, apregoadas as partes: ausentes.

Submetido o processo a julgamento e colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, pela Junta foi proferida a seguinte:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Jureis Almeida dos Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de Metrobus Transporte Coletivo S/A, também qualificada, alegando, em síntese, que em razão da dispensa que sofreu sobre falsa alegação de improbidade sofreu danos morais, buscando desse modo justa reparação.

A Junta fixou o valor da causa em R\$ 100.000,00.

O reclamado, devidamente notificado, apresentou defesa escrita onde argüiu a incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Na audiência em prosseguimento, foram ouvidas as partes e duas testemunhas, sendo que, sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais.

Rejeitada a última proposta de conciliação.

É, em apertada síntese, o relatório.

Decide-se.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - COMPETÊNCIA - DANO MORAL

Data venia das ponderações da empresa reclamada esta Junta ousa divergir de suas conclusões.

Pela leitura da peça de ingresso e dos próprios termos da defesa outra conclusão não se chega, senão que os fatos que ensejariam a reparação por danos morais são oriundos do contrato de trabalho mantido entre as partes, visto que o possível ato de improbidade (que não restou reconhecido) teria ocorrido quando vigente o contrato de emprego e teria sido causa para a dispensa.

A causa de pedir está sim no possível prejuízo causado com a falsa imputação e no direito de ser o autor indenizado.

Decorrente, pois, da relação de emprego emerge cristalina a competência da Justiça Obreira, já que os fatos que ensejariam o direito a indenização decorrem do contrato de trabalho, não importando para solução da controvérsia que sejam utilizadas normas de direito civil, até porque este é fonte subsidiária do direito do trabalho. Enquadra-se perfeitamente

tamente o caso nas disposições do art. 114 da CF/88, posto que a controvérsia decorre da relação de emprego.

Afasta-se a preliminar de incompetência.

II - DANO MORAL

Primeiramente, consigna-se que já restou reconhecida por sentença transitada em julgado que a dispensa ocorreu sem justo motivo, em que pese a alegação patronal de ter sido esta motivada, em razão de ato de improbidade do autor.

O autor, na peça de ingresso, requereu que a empresa fosse condenada a pagar-lhe indenização por danos morais que teria sofrido em razão de ter sido despedido sob falsa alegação de ato de improbidade.

O conceito de dano moral já foi muito bem explicado pelas partes. Difícil é, todavia, verificar em cada caso concreto se este efetivamente ocorre.

Numa leitura minuciosa da peça de ingresso verifica-se que o autor, por várias vezes, afirma que sofreu "danos morais".

Quais seriam esses danos morais? A peça vestibular nos dá notícia que seriam a acusação de desonestidade que teria maculado o autor perante os amigos, familiares e colegas e o fato de não conseguir outro emprego (item 6.b)

A prova testemunhal produzida deixou claro que não houve alteração no relacionamento com o reclamante, presumindo-se que isto tenha também ocorrido com todos os colegas. O autor, portanto, não teve prejudicada sua reputação junto ao seu círculo social.

Quanto ao seu desemprego temporário, é realmente um fato lamentável, mas que conforme afirmou a empresa reclamada não guarda relação direta com o ato do despedimento. Restou reconhecida a dispensa injusta e o autor recebeu as verbas daí decorrentes. Não há provas que o fato do autor não conseguir outra colocação no mercado de trabalho, logo após dispensa, decorra diretamente da alegação de improbidade. Vale dizer que o autor encontra-se empregado desde antes da data da propositura da ação, conforme se extrai do seu depoimento, fazendo cair por terra a afirmação de que não consegue arrumar outro emprego.

Qual teria sido então a dor íntima sofrida pelo reclamante? Ficou o requerente triste, magoado, deprimido, enfim, o que acometeu o autor para que tivesse direito a reparação de dano.

Ademais, será que houve efetivamente dano. E esse dano seria passível de ressarcimento? Será que o autor sentiu-se abalado em sua dignidade própria, ou como disse Nelson Hungria, em sua honra interna. Não se sabe. Nada nos autos comprova que o reclamante sofreu, ficou abalado emocionalmente, adoeceu em decorrência do fato.

Em brilhante lição o mestre Cláudio Armando Couce de Menezes afirma que a indenização por danos morais pressupõe um dano efetivo, sendo que o simples melindre de um espírito mais delicado não importará em agravo moral reparável. É requisito para indenização de um dano que haja certeza ou efetividade deste, enfim, o dano deve ser certo.

A reclamada não ultrapassou os limites da juridicidade não ficando jungida à obrigação de reparação, visto que apenas não conseguiu fazer prova dos fatos que segundo seu critério autorizariam a dispensa por justa causa, o que encontra amparo no mundo jurídico. Exerceu seu direito de despedir o empregado, não logrando êxito em eximir-se das conseqüências pecuniárias de seu ato, arcando com as verbas trabalhistas que dali decorreram.

Não é o caso, todavia, de reconhecer litigância de má-fé por qualquer das partes. Ambas apresentaram judiciosos fundamentos lastreados em conclusões que extraíram dos fatos que ocorreram e da ação que não reconheceu o alegado ato de improbidade. O não acolhimento pelo Juízo da tese sustentada pelo autor não o torna litigante de má-fé, até mesmo porque a matéria é de alta divergência jurisprudencial e doutrinária, não se enquadrando nas disposições do art. 17 do CPC. O mesmo se diga em relação à empresa.

Não há nos autos qualquer elemento para desmerecer a declaração de fls. 25, pelo que, nos termos da Lei 1060/50 e 7115/83, concede-se ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

III - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, decide a Egrégia 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-GO, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por dano moral formulado na presente reclamação trabalhista, proposta por Jureis Almeida dos Santos em face de Metrobus Transporte Coletivo S/A, nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, como se nele estivesse transcrito.

Custas processuais pelo reclamante, calculadas sobre R\$ 100.000,00, valor dado à causa, e no importe de R\$ 2.000,00, de cujo pagamento fica dispensado.

Partes cientes, nos termos do artigo 834 da CLT e Enunciado 197 do C. Tribunal Superior do Trabalho

Nada mais.

CHRISTIAN GONÇALVES MENDONÇA ESTADULHO
Juiz do Trabalho

PROCESSO N.º 670/99-8 - JCJ DE JATAÍ-GO SENTENÇA - JUIZ CHRISTIAN GONÇALVES MENDONÇA

Aos 27 dias do mês de setembro do ano de 1999, reuniu-se a Junta de Conciliação e Julgamento de Jataí, presentes o Excelentíssimo Juiz Presidente e os Juizes Classistas que ao final assinam para audiência relativa ao Processo JCJ/Jataí nº 670/99-8, entre partes: Auto Viação Jataí Ltda e Keila Silva Dias, requerente e requerida, respectivamente.

Às 13:13 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes: Presente a requerente, através de seu sócio proprietário, Sr. Custódio Jerônimo de Oliveira, acompanhado de seu procurador, Dr. Helio Gomes Pereira da Silva, OAB/GO nº 2847-A. Presente a requerida, acompanhada de sua procuradora,

Dra. Maria Selestte Viana dos Santos, OAB/GO nº 11419.

Conciliação não alcançada.

Dispensada a leitura da inicial.

A requerida apresenta defesa escrita, acompanhada de documentos.

As partes pretendiam produzir provas, o que foi indeferido pelo Juízo, sob protestos das mesmas, visto que entende o Juízo estar o feito suficientemente instruído para o julgamento.

Razões finais remissivas pelas partes.

Conciliação recusada.

Vistos, etc.

I. RELATÓRIO

Auto Viação Jataí Ltda, qualificada na inicial ajuizou o presente Inquérito Judicial para apuração de falta grave em face de Keila Silva Dias, também qualificada, pelos fatos e fundamentos constantes da peça de fls. 02/05 e documentos que acompanham referida peça processual, requerendo a procedência do Inquérito decretando a extinção do contrato de trabalho.

Deu à causa o valor de R\$ 3.166,12.

Devidamente notificada a requerida compareceu a audiência e apresentou a defesa. Foi indeferido pelo Juízo a produção de qualquer outras provas.

Razões finais remissivas pelas partes.

Não houve acordo.

II . FUNDAMENTAÇÃO

Um dos princípios que vigoram no processo do trabalho é da celeridade, sendo que cabe ao Juízo buscar a rápida solução do litígio, indeferindo qualquer dilação probatória quando entender desnecessária.

Entende a Junta que a requerente é carecedor do direito de ação, visto lhe faltar interesse de agir, sendo de se extinguir o feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC.

Com efeito para dispensa, por justa causa, de empregado representante da CIPA, que é o caso da requerida, não se faz necessário o ajuizamento de Inquérito Judicial para apuração de falta grave, conforme se pode extrair dos termos do parágrafo único do art. 165 da CLT, que está assim ementado: "Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, **em caso de reclamação à Justiça do Trabalho**, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados nesse artigo, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado". (grifos nossos).

Neste sentido cita-se decisão do Eg. TRT da 10ª Região - RO 0797/98-2ª Turma, Relator Juiz Jaime Martins Zveitr: "Estabilidade provisória. Membro da CIPA. Necessidade de Inquérito Judicial para apuração de falta grave. Incabível o ajuizamento e Inquérito para apuração de falta grave, visando despedir empregado que goza da estabilidade provisória decorrente da garantia prevista do art 165 da CLT."

Desse modo, ressalvados os casos de direito adquirido, após o advento da Constituição Federal de 1988, a propositura do Inquérito tornou-se unicamente exigível para os casos do art. 543 da CLT, que foi recepcionado

pela Carta Constitucional. As demais hipóteses de garantia provisória de emprego, tais como, gestante, acidente de trabalho, a falta de outras disposições legais no sentido não necessitam de ajuizamento de Inquérito.

Vozes abalizadas da doutrina dão sustentação ao decidido, podendo citar Isis de Almeida em seu livro Manual de Direito Processual do Trabalho, quando afirma que "o Inquérito só é considerado indispensável em relação ao estável por tempo de serviço ou por contrato, e ao que adquire a estabilidade por ser dirigente ou candidato a dirigente sindical."

Também Mozart Victor Russomano assim se pronunciou: *In* comentário à CLT, vol I, 13ª edição, pág. 203/204 *verbis*: "Em relação aos trabalhadores integrantes da CIPA a solução foi outra: Proibiu-se a despedida arbitrária, isto é, a despedida resultante de ato imotivado do empregador. Isso representou o primeiro passo da lei nacional no sentido do conceito de estabilidade conhecido e praticado nas mais avançadas legislações européias, a partir da lei da República Federal da Alemanha de 1951. A despedida arbitrária é aquela que não tem nenhuma razão de ser... Mas, para fundamentá-la não é indispensável que o trabalhador tenha cometido falta grave. Outras razões justificam a despedida (embora indenizável) do trabalhador: Motivos técnicos, econômicos ou financeiros. Estes motivos, no caso que estudamos, estão expressamente citados na parte final do art. 165, *caput*."

Ocorrendo a despedida o empregador, **se chamado perante à Justiça do Trabalho**, terá o ônus de provar a legitimidade da dispensa do empregado, sob de ser obrigado a reintegrá-lo, isto é, a readmiti-lo com pagamento dos salários relativos ao período de afastamento da empresa (art. 165, parágrafo único).

Não se exigirá, portanto, Inquérito Judicial prévio, indispensável para despedida do trabalhador que alcançou a estabilidade na forma do art. 492..." (grifos nossos).

Conforme já salientado carece a requerente de interesse processual, sendo, portanto, carecedor do direito de ação, levando a extinção do feito sem julgamento do mérito.

III. CONCLUSÃO

Isto posto, decide a Junta de Conciliação e Julgamento de Jataí, por unanimidade, EXTINGUIR SEM JULGAMENTO DO MÉRITO a ação para apuração de falta grave proposta por Auto Viação Jataí Ltda em face de Keila Silva Dias, nos termos da fundamentação, que passa fazer parte deste dispositivo como se nele estivesse transcrito.

Custas já recolhidas às fls. 373.

Publicada em audiência, saem cientes as partes.

Nada mais.

Às 14:17 horas, encerrou-se.

CHRISTIAN GONÇALVES MENDONÇA ESTADULHO

Juiz do Trabalho Substituto

ADEMAR MARTINS RODRIGUES

Juiz Classista Representante dos Empregados

ARNALDO FURTADO DE ASSIS

Juiz Classista Representante dos Empregadores